

CÉSAR AUGUSTO COSTA
LUCAS MACHADO FAGUNDES
JACKSON DA SILVA LEAL
(Orgs.)

DIREITOS HUMANOS DESDE A AMÉRICA LATINA



Volume 2

PRÁXIS, INSURGÊNCIA E LIBERTAÇÃO



O livro está organizado em dois Eixos, o primeiro intitulado “Descolonialidade: práxis e Insurgências desde a América Latina”, com nove artigos tematizando do ponto de vista epistemológico as consequências do aporte descolonial para a compreensão dos direitos humanos; e o segundo, “Criminologia crítica desde a América Latina”, trazendo quatro pesquisas voltadas às análises das conexões entre o projeto punitivista no cone Sul e a dominação colonial de um ponto de vista mais abrangente, constituída pela violência das relações raciais, de gênero, sexualidade, geração, dentre outras dimensões das desigualdades sociais no território latinoamericano. Como se bem notará, as próximas demarcam que a *Nuestra América* sempre soube resistir ao projeto colonial nos imposto, por meio de lutas compreendidas aqui como integrantes da noção de Direitos Humanos, tão disputada na atualidade. No interior dos largos e dissonantes horizontes dessa noção, as pesquisas aqui apresentadas apontam as muitas limitações da versão liberal-individualista que até hoje predomina quanto à compreensão desta categoria histórica. Em tempos de grande polarização ideológica como esses que atravessamos, nos quais falar em Direitos Humanos tornou-se, de um lado, algo esvaziado de sentido; e, de outro, algo perigoso ou subversivo, as reflexões trazidas por esta obra nos incentiva a ressignificar os Direitos Humanos no processo histórico de libertação associado à praxis insurgente dos povos latino-americanos.



Direitos humanos desde a América Latina

Direitos humanos desde a América Latina

Volume 2

Práxis, Insurgência e Libertação

Organizadores

César Augusto Costa
Lucas Machado Fagundes
Jackson da Silva Leal



Diagramação: Marcelo A. S. Alves

Capa: Carole Kümmecke - <https://www.conceptualeditora.com/>

Arte de Capa: "La Lucha por la Emancipación de la America Latina" por David Alfaro Siqueiros

O padrão ortográfico e o sistema de citações e referências bibliográficas são prerrogativas de cada autor. Da mesma forma, o conteúdo de cada capítulo é de inteira e exclusiva responsabilidade de seu respectivo autor.



Todos os livros publicados pela Editora Fi
estão sob os direitos da Creative Commons 4.0
https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt_BR



Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

COSTA, César Augusto; FAGUNDES, Lucas Machado; LEAL, Jackson da Silva (Orgs.)

Direitos humanos desde a América Latina, vol. 2: Práxis, Insurgência e Libertação [recurso eletrônico] / César Augusto Costa; Lucas Machado Fagundes; Jackson da Silva Leal (Orgs.) -- Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2022.

439 p.

ISBN - 978-65-5917-422-5

DOI - 10.22350/9786559174225

Disponível em: <http://www.editorafi.org>

1. Direitos humanos; 2. América Latina; 3. Práxis; 4. Descolonialidade; 5. Criminologia; I. Título.

CDD: 900

Índices para catálogo sistemático:

1. História 900

Nossa luta é política e epistêmica.

Luis Macas/Catherine Walsh

(Agrônomo quéchua/Investigadora estadunidense-equatoriana)

Sumário

Prólogo **13**

Lilian Celiberti

Prefácio **16**

Ana Lia Almeida

Apresentação **21**

Por uma práxis insurgente de libertação nos direitos humanos

César Augusto Costa

Eixo 1

Descolonialidade: práxis insurgente desde a América Latina

1 **35**

Reinventar os Direitos Humanos desde Horizontes Pluralistas e Descolonizadores

Antonio Carlos Wolkmer

2 **54**

Historicidad de los Derechos Humanos y antropologías del dolor en la Modernidad

Diana Molina Rodríguez

3 **79**

Afinal, o que é o uso tático do direito insurgente?

Ricardo Prestes Pazello

4

106

Direitos humanos: exterioridade e libertação

Celso Luiz Ludwig

5

146

Direitos humanos em libertação: para a libertação dos direitos humanos

Paulo César Carbonari

6

172

Os “sem direitos” e as lutas sociais: uma leitura em Enrique Dussel

César Augusto Costa

Carlos Frederico Loureiro

7

206

Andresito Guacurará y Artigas: um guarani na tradição lbero-americana de luta pelos direitos humanos

Lucas Machado Fagundes

Alejandro Rosillo Martínez

Efendy Emiliano Maldonado Bravo

8

257

Questão indígena e bem viver: uma proposta à lógica capitalista de expulsão

Fernanda Ollé Xavier

César Augusto Costa

9

278

Entre pertinências dialéticas e insurgências analéticas na América Latina

Roberto de Paula

Eixo 2

Criminologia crítica desde a América Latina

10	307
-----------	------------

Doutrina da proteção integral e decolonialidade: mapeando manipulações judiciais

Érica Babini Machado

Milena Trajano dos Anjos

11	341
-----------	------------

Populismo punitivo brasileiro no período de 2003 a 2015: uma análise da atuação do congresso nacional brasileiro na dinâmica de reforma das normas penais

Jackson da Silva Leal

Jéssica Domiciano Jeremias

12	378
-----------	------------

Cone Sul: sociogênese punitiva - militarismo, racismo, sensibilidades bárbaras

Luiz Antônio Bogo Chies

13	415
-----------	------------

Pandemia, direitos sociais e caminhos da punição no Cone Sul: da desvalorização aos enfrentamentos

Bruno Rotta Almeida

Rafaela Peres Castanho

Rafaella Soares Fraga

Prólogo

Lilian Celiberti¹

El lenguaje habita y transita entre cuerpos, tiempos y espacios: se cruza, atraviesa, insiste, merodea, espera, acompaña, asedia, no deja de decir ni de escuchar siquiera al interior de escenas extremas de privación, desaparición, destierro, encierro. Se ahoga y renace. Carlos Skliar. Alteridad, lectura y escritura. 2015.

Ahogarse y renacer es la acción diaria de quienes defienden, y actúan contra las desigualdades e injusticias. Las palabras transitan por nuestros cuerpos abriendo interrogantes y desafíos que disputan los sentidos de otros ordenes de palabras contenidas en los códigos del derecho y su filosofía. De esta forma como dice Elizabeth Jelin cuando hablamos de derechos, se abren dos claves para el debate político, teórico e ideológico: la naturaleza de los sujetos y el contenido de los derechos (1996).

El protagonismo de sectores históricamente excluidos en la realidad latinoamericana como las poblaciones indígenas, el movimiento de afrodescendientes y feminista, junto a otros múltiples actores excluidos, a la vez que interpela y cuestiona la democracia y los derechos humanos, contribuye a la afirmación de nuevos “sentidos comunes” ciudadanos con “el derecho a tener derechos”. Los sentidos actuales de los derechos humanos se corporizan en cuerpos y movimientos que adquieren voz para disputar nuevos derechos y poner en jaque el orden patriarcal, racista, heteronormativo y colonialista sobre los cuales se asientan las

¹ Activista feminista uruguía . Presa política na Operação Condor durante a ditadura militar e viveu exilada na Itália . É membro fundadora e coordenadora do coletivo feminista Cotidiano Mujer, e também líder da Articulação Feminista Marcosur, que promove o desenvolvimento de uma plataforma política feminista em nível regional e global.

concepciones culturales naturalizadas como verdades inapelables. La acción de los movimientos sociales coloca en la agenda pública la desigualdad a la vez que pluraliza los sujetos colectivos que intervienen en el espacio público.

El discurso de los derechos humanos se expande en el marco de una crisis de los proyectos revolucionarios socialistas que representaron el horizonte emancipatorio del siglo XX dice Boaventura de Sousa Santos y se pregunta si *¿puede de hecho el concepto de derechos humanos llenar tal vacío?*.²

Es una pregunta pertinente que alerta acerca de la necesidad de desarrollar una vigilancia epistémica sobre los conceptos y teorías para evitar universalizaciones y hegemonías que reproducen una visión colonialista del poder y del saber.

La publicación “*Direitos Humanos desde a América Latina: Práxis, insurgência e libertação*” debate y analiza el contexto actual de las luchas emancipatorias frente a la emergencias de microfascismos y fundamentalismos antiderechos.

Más allá de la retórica, la diversidad de actores y la pluralidad es un campo de acción política conflictiva que plantea enormes desafíos teóricos y prácticos. Para ello se requiere el desarrollo de nuevas perspectivas teóricas y políticas que cuestionen, confronten y pongan en debate las experiencias sociales, incluyendo los desconciertos y desencantos que provoca el escandaloso crecimiento de las desigualdades.

Esta publicación propone un diálogo intercultural para una teoría contextual y concreta de los derechos humanos capaz de superar el paradigma jurídico-político instaurado por la modernidad.

² Hacia una concepción multicultural de los derechos humanos. Boaventura de Sousa Santos. <http://webiigg.sociales.uba.ar>

Descolonizar el pensamiento requiere revisar conceptualmente las categorías y los mapas de ruta con los cuales hemos interpretado los problemas. Sospechar de las palabras y los conceptos para cuestionar los mapas conceptuales con los que se ha interpretado la realidad. La posibilidad de pensar los problemas simultáneamente desde la perspectiva feminista, antirracista, ecológica, no binaria, pluriversa, abre el espacio para crear nuevas categorías e interrogantes.

Abrir los debates, repensar las docencias desde una perspectiva intercultural, desarrollar una escucha atenta a las voces que emergen desde la radicalidad de las luchas contra las desigualdades es el camino para dotar de sentido a una vida en común en un planeta que enfrenta el deterioro de ecosistemas encadenados a gran escala y posiblemente irreversibles.

El pensamiento crítico que necesitamos como hoja de ruta en un contexto tan complejo como el actual, supone una subversión cognitiva capaz de hacer interactuar dimensiones que coloquen en el mismo plano las luchas contra el patriarcado, el etnocentrismo, el racismo, la heteronormatividad, el antropocentrismo, y las perspectivas decoloniales en una relación fecunda entre teoría y práctica, para desmontar el andamiaje conceptual que nos atraviesa y reinventar una poética capaz de nombrar y anticipar nuevas aptitudes colectivas.

Necesitamos el renacer de los conceptos y las palabras para no ahogarnos en los mundos desiguales.

Prefácio

Ana Lia Almeida ¹

Chega em boa hora o segundo volume de “Direitos Humanos desde a América Latina: Práxis, Insurgência e Libertação”, colaborando para um debate tão urgente quanto necessário nesse momento de profunda crise democrática no mundo, principalmente suportada pelos sujeitos com os quais este livro se ocupa.

Trata-se de importante trabalho organizado pela tríade de professores doutores César Augusto Costa, Lucas Machado Fagundes e Jackson da Silva Leal. O sociólogo César Augusto Costa atua como docente no Programa de Pós-Graduação em Política Social e Direitos Humanos da Universidade Católica de Pelotas (PPGPSDH/UCPEL). Já o jurista Lucas Machado Fagundes leciona no Mestrado em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC). O advogado Jackson da Silva Leal, por sua vez, é também professor do Mestrado em Direito da UNESC.

O livro está organizado em dois Eixos, o primeiro intitulado “Descolonialidade: práxis insurgente desde a América Latina”, com nove artigos tematizando do ponto de vista epistemológico as consequências do aporte descolonial para a compreensão dos direitos humanos; e o segundo, “Criminologia crítica desde a América Latina”, trazendo quatro pesquisas voltadas às análises das conexões entre o projeto punitivista no cone Sul e a dominação colonial de um ponto de vista mais abrangente, constituída

¹ Professora e Pesquisadora da Universidade Federal da Paraíba. Doutora em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas (PPGCJ), ao qual atualmente é vinculada. Integra o Instituto de Pesquisa Direitos e Movimentos Sociais (IPDMS) e desenvolve pesquisas sobre teorias críticas do direito, marxismo e lutas sociais.

pela violência das relações raciais, de gênero, sexualidade, geração, dentre outras dimensões das desigualdades sociais no território latinoamericano.

O *Eixo 1 - “Descolonialidade: práxis insurgente desde a América Latina”*, concentra-se no debate filosófico em torno dos fundamentos da perspectiva descolonial dos Direitos Humanos.

Na abertura do livro, *“Reinventar os Direitos Humanos desde Horizontes Pluralistas e Descolonizadores”*, de **Antônio Carlos Wolkmer**, promove uma crítica à versão hegemônica dos direitos humanos com base na matriz descolonial, problematizando também o papel da educação jurídica crítica para a reinvenção transformadora do direito e dos Direitos Humanos. **Diana Molina Rodríguez**, em *“Historicidad de los derechos humanos y antropologías del dolor en la modernidad”*, aborda as possibilidades de repensar as conexões entre Direitos, reivindicações históricas populares e a comoção frente aos relatos de dor e de sofrimento humano.

Em *“Questão indígena e Bem-Viver: uma proposta à lógica capitalista de expulsão”*, **Fernanda Ollé Xavier** e **César Augusto Costa** problematizam as possibilidades de superar a crise democrática instalada no mundo e as novas lógicas capitalistas de expulsão na América Latina a partir da perspectiva do Bem-Viver, originadas das experiências dos povos andinos. Complementando o debate a respeito dos fundamentos da crítica descolonial, **Ricardo Prestes Pazello** oferece uma reflexão mais voltada ao diálogo com as teorias críticas do direito em *“Afinal, o que é o uso tático do Direito Insurgente”*, discutindo os termos “tática” e “estratégia” no contexto político-organizativo da América Latina para problematizar a noção de “uso tático do direito” numa perspectiva insurgente.

Ainda no primeiro eixo do livro, em torno dos fundamentos da crítica descolonial, o diálogo teórico com Enrique Dussel é a tônica dos quatro trabalhos a seguir, sinteticamente apresentados. Em *“Direitos Humanos:*

Exterioridade e Libertação”, **Celso Luiz Ludwig** problematiza as categorias da totalidade e da exterioridade a partir do referencial dusseliano, reforçando a necessidade de uma produção filosófico-teórica de uma epistemologia do Sul. Em “*Direitos Humanos em libertação: Para a libertação dos direitos humanos*”, **Paulo César Carbonari** analisa cenário de retrocesso atual dos direitos humanos em diálogo com Franz Hinkelammert, apontando para o potencial crítico-libertador dos direitos humanos a partir das contribuições de Dussel.

Lucas Machado Fagundes, Alejandro Rosillo Martinez e Efendy Emiliano Maldonado Bravo abordam Andresito Guacurarí y Artigas: um guarani na tradição ibero-americana de luta pelos Direitos humanos, elencando a Tradição Ibero-Americana de Direitos Humanos e por sua vez, o tema do *ciclo Artiguista*, fato histórico das lutas populares no despertar emancipador das províncias do Sul de *Nuestra América*. Destacamos, a luta Guarani pela liberdade, autonomia e seus direitos perante os invasores.

César Augusto Costa e Carlos Frederico Loureiro, em Os “Sem direitos” e as lutas sociais: uma leitura em Enrique Dussel, discutem como está inserida a questão ambiental no debate político e ampliado das lutas sociais latino-americanas à luz da filosofia de Enrique Dussel visualizando a historicidade das vítimas do sistema-mundo ou “sem direitos” expropriados pela matriz eurocêntrica e excludente. Os autores, trazem a proposta política de Dussel e seu contributo acerca das lutas ambientais vinculadas ao processo de expropriação social. Por fim, “*Entre pertinências dialéticas e insurgências analéticas na América Latina*”, **Roberto de Paula** aborda as relações entre a dialética do concreto, de Karel Kosik, descortinando as dominações e contradições latinoamericanas, e a analética dusseliana, apontando para as possibilidades de emergência das relações de alteridade.

Lançadas as bases filosóficas da crítica descolonial dos Direitos Humanos, o *Eixo 2 - Criminologia Crítica desde a América Latina* nos traz importantes pesquisas voltadas ao tema do punitivismo como forma privilegiada de controle das desigualdades sociais no Cone Sul. **Érica Babini Machado** e **Milena Trajano dos Anjos**, em “*Doutrina da Proteção Integral e Decolonialidade: mapeando manipulações judiciais*”, refletem sobre o modo como a Doutrina da Proteção Integral foi recepcionada na realidade brasileira, promovendo um punitivismo exacerbado contra uma parcela marginalizada da juventude. Em “*Populismo punitivo brasileiro no período de 2003 a 2015: uma análise da atuação do Congresso Nacional brasileiro na dinâmica de reforma das normas penais*”, **Jackson da Silva Leal** e **Jéssica Domiciano Jeremias** apresentam dados instigantes a respeito da atuação de parlamentares em prol da aprovação de leis penais de caráter populista e punitivista no período entre 2003 a 2015. **Luiz Antônio Bogo Chies**, em “*Cone Sul: sociogênese punitiva - militarismo, racismo, sensibilidades bárbaras*”, analisa os componentes do militarismo, racismo e sensibilidades bárbaras como especificidades socioculturais necessárias para a compreensão dos sistemas de controle social e punição na América Latina.

Por fim, **Bruno Rotta Almeida**, **Rafaela Peres Castanho** e **Rafaella Soares Fraga** promovem um atual debate em “*Pandemia, Direitos Sociais e caminhos da punição no Cone Sul: da desvalorização aos enfrentamentos*”, voltando-se às consequências da pandemia da Covid-19 na realidade prisional do Brasil, da Argentina e do Uruguai, inclusive as experiências de luta e enfrentamento relacionadas aos sujeitos privados de liberdade.

Como bem se notará, as próximas páginas demarcam que o sul global sempre soube resistir ao projeto colonial nos imposto, por meio de lutas compreendidas aqui como integrantes da noção de Direitos Humanos, tão

disputada na atualidade. No interior dos largos e dissonantes horizontes dessa noção, as pesquisas aqui apresentadas apontam as muitas limitações da versão liberal-individualista que até hoje predomina quanto à compreensão desta categoria histórica. Em tempos de grande polarização ideológica como esses que atravessamos, nos quais falar em Direitos Humanos tornou-se, de um lado, algo esvaziado de sentido; e, de outro, algo perigoso ou subversivo, as reflexões trazidas por esta obra nos incentiva a ressignificar os Direitos Humanos no processo histórico de libertação associado à praxis insurgente dos povos latino-americanos.

Apresentação

Por uma práxis insurgente de libertação nos direitos humanos

*César Augusto Costa*¹

Qual o sentido de uma obra sobre Direitos Humanos (DH) a partir de uma práxis insurgente de libertação na América Latina (AL)? Creio que meio em tantas outras, deve ser mais uma? Lógico que não! Direitos Humanos à luz da práxis insurgente parte de uma interlocução iniciada na obra anterior *Direitos Humanos na América Latina* (FAGUNDES E LEAL, 2016), retomando e aprofundando novos horizontes e diálogos interdisciplinares numa perspectiva de libertação latino-americana.

Historicamente, indicamos que a trajetória dos DH tem seu fio condutor deste a constituição do sistema-mundo moderno-colonial, pois:

Os espanhóis invadiram a América para extirpar o canibalismo, que ademais quase nem existia, e os sacrifícios humanos. Livrar os pobres indígenas desses sacrifícios humanos. Esse foi o argumento que usaram para roubar tudo o que podiam e destruir tudo o que lhes convinha (HINKELAMMERT, 2014, p. 126-127).

Isto assinala que, o capitalismo latino-americano ressignificou as práticas de exclusão e violência provocadas pela hierarquização racial/étnica implantadas pelo sistema-mundo moderno-colonial em estruturas de longa duração formadas a partir do século XVI (DUSSEL,

¹ Sociólogo. Docente e Pesquisador no Programa de Pós-Graduação em Política Social e Direitos Humanos/UCPEL. Coordenador do Núcleo de Estudos Latino-Americano (NEL) e Pesquisador do Laboratório de Investigação em Educação, Ambiente e Sociedade (LIEAS/UFRJ). E-mail: sociologors@gmail.com

1993; PORTO-GONÇALVES, 2015). Assim, a visão totalizante e crítica da história e da situação atual do moderno capitalismo influenciou teóricos latino-americanos a realizarem reflexões sobre os processos históricos de constituição de um marco global de relações de poder que significou para os povos indígenas das Américas uma condição de e subalternização e subordinação (RESENDE E NASCIMENTO, 2019).

Para a AL, a emergência do sistema-mundo moderno-colonial significou o começo da primeira forma de domínio colonial europeu gerando as condições necessárias para aquilo que Quijano (2000) chamou de colonialidade do poder. No século XVI, se configurou alguns aspectos do padrão de poder que influenciariam não apenas o comportamento social, político e econômico como também cultural.

Hodiernamente, os DH são uma constante preocupação de diferentes sujeitos sociais, de diversas opções teórico-políticas e opostas perspectivas. Sendo assim, são utilizados para a defesa de modelos societários bem distintos: sociedades sem prisões, sem presídios clandestinos, tortura, ausência de defesa em relação a acusações recebidas, bem como justificar invasões de países e assassinato de seus povos (RUIZ, 2014). Sendo assim, a temática dos DH se relacionam com várias dimensões da materialidade da vida: democracia, economia, saúde, educação, habitação, natureza, o que também nos leva a outros temas como a luta antimanicomial, pena de morte, etc. Seguindo na esteira de Ruiz (2014, p. 14), comumente os DH:

Tratam de acordos mínimos para situações de guerra ou conflitos civis (...) reconhecimento de cidadania em outros países; livre orientação e expressão sexual; desenvolvimento de plenas potencialidades de segmentos como crianças, adolescentes, mulheres, negros, indígenas e tantos outros; falam de populações ribeirinhas, habitantes de quilombos ou das ruas das cidades, bem como do combate a expressões reacionárias como racismo, homofobia,

xenofobia, tortura, têm determinadas características com a divisão da sociedade em classes.

Outra questão que cabe ressaltar, é a implicação da luta dos direitos humanos contra o sistema neoliberal que viola dos direitos das pessoas, visto no mercado capitalista sacralizado, que nega aos pobres e aos excluídos o direito básico de viver de forma digna. Nesta condição, a lógica do mercado é reduzida ao cálculo, onde perdemos vista a vida em comunidade, nas relações solidárias porque é indispensável para um “bem viver”, e é inútil ao interesse capitalista (MO SUNG, 2014).

Do ponto de vista epistêmico-político, inegavelmente teremos que fazer um breve sobrevoo sobre o entendimento de práxis a partir da teoria marxista e posterior delineamentos à luz da dimensão insurgente para a AL, pois assim, compreendemos as articulações entre práxis e direitos humanos, sua possibilidade e crítica radical contextualizada numa realidade injusta e opressora.

Posto isto, no processo dialético do conhecimento, o que interessa não é a crítica pela crítica, mas a crítica e o conhecimento para uma prática que altere e transforme a realidade anterior no plano do conhecimento e no plano histórico-social (FRIGOTTO, 2004). Em termos dialéticos, teoria materialista histórica sustenta que o conhecimento se dá *na* e *pela* práxis, que expressa a unidade indissolúvel de duas dimensões distintas e diversas no processo de conhecimento: *teoria e ação*, em função da ação para transformar (FRIGOTTO, 1989). Marx opõe-se ao idealismo que a isola da teoria, ou atividade alinhada pela consciência:

A práxis age como fundamento porque somente se conhece o mundo por meio de sua atividade transformadora, pois a dinâmica do pensamento funda-se na esfera humana. Pois a práxis exclui o materialismo ingênuo segundo o qual sujeito e objeto encontram-se em relação de exterioridade, e o idealismo que

ignora os condicionamentos sociais da ação e reação para centrar-se no sujeito como ser isolado, autônomo e não-social (PALÁZON MAYORAL, 2007, p. 7-8).

Sánchez Vázquez (2008) assinala sua perspectiva de práxis como uma categoria central, uma vez que, é antes de tudo, uma filosofia da práxis. Não somente porque oferece a reflexão filosófica um novo objeto, mas especialmente ‘quando se trata de transformar o mundo’ forma parte como teoria do processo de transformação do real, onde tal processo é interminável. Assim, a práxis é um ato teleológico (com uma finalidade), onde o sujeito modifica suas ações para alcançar um fim entre o subjetivo e o teórico.

Ou seja,

Nas primeiras *Teses sobre Feuerbach* são as que perfilam sua noção emancipadora da práxis (Marx a aplica globalmente à produção, às artes, que satisfazem a expressão e o desejo de comunicar-se, e às revoluções). Sob a perspectiva marxiana, o mundo não muda somente pela prática: requer uma crítica teórica (que inclui fins e táticas) tampouco a teoria pura consegue fazê-lo. É indispensável a íntima conjugação de ambos fatores. Desta forma, são os fatos os que provam os alcances da teoria mesma (PALÁZON MAYORAL, 2007, p.7).

Nas *Teses II e XI sobre Feuerbach*, Marx (1988) situa a ação refletida (a práxis) como critério de verdade:

A questão se cabe ao pensamento humano uma verdade objetiva não é teórica mas *prática*. É na *práxis* que o homem deve demonstrar a verdade, a saber, a efetividade e o poder, a criterioridade de seu pensamento. A disputa sobre a efetividade ou não-efetividade do pensamento-isolado da *práxis* é uma questão puramente *escolástica* (*Tese II*). Os filósofos se limitaram a *interpretar* o mundo diferentemente, cabe *transformá-lo* (*Tese XI*).

Segundo Lukács (2003), a práxis é o fazer com que não só o pensamento se aproxime da realidade, mas a realidade se aproxime do pensamento, tornando uma nova realidade. Lukács nos traz contribuições à reflexão dando efetividade às esferas cultural, política e ideológica nos projetos societários de transformação que constitui movimentos de aprendizado e ação pelo qual saímos do senso comum estabelecido (consciência superficial do real), para a consciência crítica (conhecimento que serve à transformação) da totalidade social (LOUREIRO, 2007).

Na visão de Paulo Freire (1993, p. 67), sua compreensão de práxis “implica a ação e a reflexão dos homens sobre o mundo para transformá-lo”. Para Freire, práxis implica à ação intersubjetiva entre sujeitos, sendo uma atividade relativa à liberdade e às escolhas conscientes, feitas pela interação dialógica e pelas mediações que estabelecemos com o outro, com a sociedade e o mundo.

Segundo a concepção de Chauí:

A relação entre a teoria e a prática é uma relação simultânea e recíproca por meio da qual a teoria nega a prática enquanto prática imediata, isto é, nega a prática como um fato dado para revelá-lo em suas mediações e como práxis social, ou seja, como atividade socialmente produzida e produtora da existência social. A teoria nega a prática como comportamento e ação dados, mostrando que se trata de processos históricos determinados pela ação dos homens que, depois, passam a determinar suas ações. Revela o modo pelo qual os homens criam suas condições de vida e são, depois, submetidos por essas próprias condições. A prática, por sua vez, nega a teoria como um saber separado e autônomo, como puro movimento de idéias se produzindo uma às outras na cabeça dos teóricos. Nega a teoria como um saber acabado que guiaria e comandaria de fora a ação dos homens. E negando a teoria enquanto saber separado do real que pretende governar esse real, a prática faz com que a teoria se descubra como conhecimento das condições reais da prática existente, de sua alienação e de sua transformação (1980, p. 81).

Em sua dimensão revolucionária, a práxis é uma prática que aspira transformar radicalmente uma sociedade detendo um caráter vindouro porque “trabalha” em favor de um melhor porvir humano. Uma práxis revolucionária é aquela que aspira uma ética social de viver bem com e para os outros em instituições mais justas. Supõe transformar as circunstâncias sociais e do próprio ser humano, onde os mesmos são condicionados por uma situação social injusta que se encontram. Este ser-estar em uma situação provoca reações mais ou menos revolucionárias ou, ao contrário, adaptadas a um *statu quo* (PALÁZON MAYORAL, 2007).

Podemos dizer que:

A humanidade em seus atos e produtos vai deixando pegadas, que revelam a historicidade de seus pensamentos e desejos, de suas necessidades, de suas ambições e ideais que têm humanizado o entorno e vão humanizando as pessoas: a consciência não só se projeta em sua obra, mas também se sabe projetada além de suas próprias expectativas. A práxis é, pois, subjetiva e coletiva; revela conhecimentos teóricos e práticos (supera unilateralidades). Além do mais, e isto é básico, o trabalho de cada ser humano entra nas relações de produção relativas a um âmbito sócio-histórico (PALÁZON MAYORAL, 2007, p. 4).

E o que podemos apontar sobre uma práxis insurgente de Direitos Humanos na América Latina? Vislumbrarmos o horizonte da insurgência à luz do que Enrique Dussel propõe em suas *20 teses de Política* (2007).

Alicerçado no pensador de Mendocino, a obra busca compreender a necessidade de compreender as recentes experiências latino-americanas, marcadas por pautas autoritárias, fascistas, exclusivistas e anti-humanas, possam pontuar aos movimentos sociais momento oportuno para os trabalhadores, povos originários e os excluídos, travarem suas lutas de libertação. Nesse sentido, o postulado, ou a utopia, é fundamental para orientar as ações e é usado para direcionar as práticas a partir de

diferentes visões de mundo. O político deve ter clareza estratégica na ação transformadora, trabalhar sobre táticas eficazes e escolher os seus meios apropriados. A luta libertadora não é por incluir, mas pela transformação.

Para Dussel (2007), o sistema vigente tem vítimas, as quais *não-podem-viver* plenamente. Sua vontade-de-viver foi negada pela vontade-de-poder dos capitalistas. O povo, antes de sua luta, é ignorado, não existe, é uma *coisa* à disposição. Quando os oprimidos e excluídos tomam consciência de sua situação, tornam-se dissidentes. Os princípios políticos libertadores, incluindo os direitos humanos são princípios materiais em dimensões *ecológicas, econômicas e culturais*. Destes dependem a afirmação e o aumento da vida comunitária. A práxis da libertação, para Dussel, é *sempre* um ato intersubjetivo, coletivo, de consenso recíproco. Sem organização, o poder do povo é pura potência, possibilidade, inexistência objetiva, voluntarismo ideal.

Segundo o pensador argentino, o poder fetichizado é a concepção de poder da Modernidade/colonialidade, sendo consequência da “vontade-de-poder” como domínio sobre o povo, sobre os mais fracos, sobre os pobres. A política submete-se à vontade das instituições fetichizadas, em favor de alguns membros particulares da comunidade, ou no caso dos países pós-coloniais, como os latino-americanos, em favor dos Estados metropolitanos. Fetichizado é o poder auto-referente, repressor e antidemocrático. Fetichizado é o poder para benefício do governante, do seu grupo, da classe dominante.

Em termos contextuais, Dussel (2007), aponta que o poder que reside sobre o povo é um poder compartilhado simetricamente. Da participação de todos é que emerge a legitimidade das decisões. E a legitimidade permite a convicção interna das decisões tomadas. Tenho que obedecer às leis, mas se participo das decisões (se sou origem da lei), obedeço a mim mesmo. Se não participo, vejo a lei como estrangeira ou desleal, assevera

(DUSSEL, 2016). Assim, o sistema de leis é parte de um sistema de legitimação, o que nos leva a refletir sobre o papel das instituições políticas, pois Dussel não acredita que se deva superar ou abolir as instituições, mas compreender que poder elas buscam legitimar.

Assim, o pensamento *insurgente para os direitos humanos* é questionador e contestador porque exige o reexame da teoria e a crítica da sua prática. Se é verdade que a teoria nasce da prática e com ela se desenvolve dialeticamente, o modo de refletir encontrará à serviço daqueles que são espoliados pelo modo produção vigente em suas estruturas de dominação colonial, estabelecendo com eles, sua autocrítica. Para tal caminhada, cumpre apontar uma perspectiva teórica e política dos DH que adensa conceitos como historicidade, humanismo, a totalidade e a dialética que estão presentes em toda a vida social.

Dussel em sua *Filosofia da Libertação* (1986), orienta sua prática afirmando que a libertação é antes de tudo uma tarefa ética, nos colocando à serviço do outro, e auxiliando em sua libertação social e política. Sua teoria é prática, à medida que é preciso libertar o ser humano da exclusão, pois refletir é um ato segundo. Tal aspecto serve para nos inserirmos numa visão ampla e emancipatória do ser humano a partir de sua condição real de existência. Pois a práxis transformadora é, portanto, aquela que fornece e dá condições ao processo social para superar seus antagonismos sociais entre seus sujeitos, visando a redefinição de lógicas excludentes que definem a sociedade capitalista.

Refletir dialeticamente teoria e práxis significa conciliarmos pensamento e conhecimento em prol da compreensão da realidade em seu movimento de transformação. A realidade crítica e transformadora da práxis está no desmascaramento das lógicas da exclusão e numa ação política coletiva que instaure uma sociedade mais justa socialmente. É pensar o “não-homem” alienado economicamente, mas num processo de

vir-a-ser dignamente. Situar-mos a realidade vivida como semente da revolução social como meta e horizonte de realização do verdadeiro ser social.

Situar uma episteme-política capaz de entender que a totalidade do mundo e suas estruturas não foram dadas e postas como acontecimentos objetivos como afirmavam os esquemas metafísicos. A totalidade da América Latina denota reflexividade e ação, uma vez que se opõe a premissas baseadas na teoria do agir comunicativo (Habermasiano), do qual permite consensos dirigidos uma “falsa aparência” do real, bem como dos seus “encobrimentos” orientados pela matriz colonial de poder. A AL passa fome e tem sede de justiça, não quer entendimento, quer ação, uma práxis de justiça e transformação!

Desenvolver uma práxis insurgente de libertação para os Direitos humanos é constatar no horizonte das relações sociais uma atividade orientada pela crítica séria e competente (no sentido Freireano) capaz de carregar o germe da justiça, luta política e fins de libertação. Em suma, é compreender que não é suficiente agir sem capacidade crítica, teórica e revolucionária. Interessa a todos nós, transformarmos pela atividade consciente, pela relação teoria-prática, modificando a materialidade e revolucionando a principalmente a subjetividade das pessoas (LOUREIRO, 2006).

Segundo Mo Sung (2014), lutar pelos DH implica lutar pelo direito a vida digna, contra o sistema de mercado sacralizado, uma vez que a única forma de nos reafirmarmos como sujeitos humanos é não nos deixarmos ser desumanizados pelas formas impostas de reprodução do mercado. Consequentemente, para determinadas apreensões críticas, provoca que refletir qual contribuição os DH podem oferecer à construção de uma sociedade justa e necessariamente anticapitalista e anticolonial. Eis nosso ponto de chegada dessa obra de libertação latino-americana!

Referências

- CHAUÍ, Marilena. *O que é ideologia*. 38. ed. São Paulo: Brasiliense, 1980.
- DUSSEL, E. *Método para uma Filosofia da Libertação*. São Paulo: Loyola, 1986.
- _____. *20 teses de Política*. São Paulo: Expressão popular, 2007.
- _____. *Paulo de Tarso na filosofia política atual e outros ensaios*. São Paulo: Paulus, 2016.
- _____. *1492 – o encobrimento do Outro: a origem do mito da modernidade*. Petrópolis: Vozes, 1993.
- FAGUNDES, Lucas Machado; LEAL, Jackson da Silva. *Direitos humanos na América Latina*. Curitiba: Multideia, 2016.
- FREIRE, P. *Pedagogia do oprimido*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.
- FRIGOTTO, Gaudêncio. O enfoque da dialética materialista histórica na pesquisa educacional. In: FAZENDA, I (Org.). *Metodologia da pesquisa educacional*. São Paulo: Cortez, 1989. p. 69-90.
- HINKELAMMERT, Franz. *Mercado versus Direitos Humanos*. São Paulo: Paulus, 2014.
- KONDER, L. *O futuro da filosofia da práxis*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992.
- LOUREIRO, C. *Trajetória e fundamentos da educação ambiental*. São Paulo: Cortez, 2006.
- _____. A Pesquisa-ação participante e Educação Ambiental: uma abordagem dialética e emancipatória. In: TOZONI-REIS, M. (Org.). *A Pesquisa-ação participativa em educação ambiental: reflexões teóricas*. São Paulo, Botucatu: Annablume, Fapesp, Fundibio, 2007. p. 12-55.
- LUKÁCS, G. *História e consciência de classe: estudos sobre a dialética marxista*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- MO SUNG, Jung. 2014. Prefácio à edição brasileira do livro “mercado versus direitos humanos”. In: HINKELAMMERT, Franz. *Mercado versus Direitos Humanos*. São Paulo: Paulus, 2014. p. 5-11.

MARX, K. *Os Pensadores*. v.1. São Paulo: Abril Cultural, 1988.

PALAZÓN MAYORAL, María Rosa. A filosofia da práxis segundo Adolfo Sánchez Vázquez.
In: BORON, Atílio; AMADEO, Javier; GONZALES, Sabrina (Orgs). *A Teoria marxista hoje*. Problemas e perspectivas. Buenos Aires: CLACSO, 2007. p. 1-13. Disponível em:
<http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/libros/campus/marxispt/cap.13.doc>
Acesso em: 22/08/2012.

PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. *A Globalização da natureza e a natureza da globalização*. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2015.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidad del poder y clasificación social. *Journal of World-Systems Research*, Pittsburg, VI, 2, summer/fall 2000. Special Issue: Festschrift for Immanuel Wallerstein, Part 1, pp. 342-386. Disponível em: <<https://doi.org/10.5195/jwsr.2000.228>>. Acesso em 21 dez. 2017.

RESENDE, Ana Catarina; NASCIMENTO, Sandra. Lógicas do Sistema Mundo Moderno Colonial e violências contra os Povos Indígenas no Brasil. *Revista de Estudos em Relações Interétnicas*, v. 21, n. 2, maio/ago 2018, p. 90-111.

RUIZ, Jefferson Lee. *Direitos Humanos e concepções contemporâneas*. São Paulo: Cortez, 2014.

VÁSQUEZ, A. *Filosofia da práxis*. São Paulo: Expressão Popular, 2008.

Eixo 1

Descolonialidade: práxis insurgente desde a América Latina



A distribuição de armas (Diego Rivera, 1928)

Reinventar os Direitos Humanos desde Horizontes Pluralistas e Descolonizadores ¹

Antonio Carlos Wolkmer²

Introdução

Na temporalidade de rupturas paradigmáticas e novos horizontes alternativos descortinados pelos inúmeros processos de luta contraposto à globalização neoliberal e à lógica opressora do sistema-mundo capitalista, tendo em conta as especificidades vivenciadas na América Latina contemporaneamente, cabe avançar na direção de uma concepção de direitos humanos não mais meramente formalista, estatista, monocultural e antropocêntrica. Por isso, a justificativa no direcionamento por um referencial crítico-social dos direitos humanos em sua dimensão de resistência, de descolonização e de interculturalidade.

Mas, afinal, qual o significado e a proposição de um aporte de crítica-social? E, acima de tudo, o que representa o instrumental paradigmático de ruptura que sustenta o discurso acerca dos direitos humanos enquanto prática de resistência e de emancipação em espaços societários periféricos

¹ Uma primeira versão deste texto foi publicado em: NUNES, César Augusto R.; POLLI, Jose Renato (Orgs.) Educação e Direitos Humanos. Uma Perspectiva Crítica. Jundiaí: Edições Brasil/Ed. Fibra/Ed. Brasília, 2019, pp. 33-42. Posteriormente, com revisões e atualizações, também foi inserida em: RABINOVITCH-BERKMAN, Ricardo (Editor). Los Derechos Humanos desde la Historia. Immersiones Libres. Chile: EH Editorial Hammurabi, 2019. pp.287-298.

² Autor é Doutor em Direito, e Professor dos Programas de Pós-Graduação em Direito e Sociedade, da Universidade La Salle, Canoas-RS, e Coordenador do Mestrado em Direitos Humanos e Sociedade da UNESC-SC. Professor Emérito e Titular Aposentado no PPGD da UFSC. É pesquisador nível 1-A do CNPq, e consultor Ad Hoc da CAPES. Membro da Sociedad Argentina de Sociología Jurídica, e do Research Committee in Sociology of Law, e International Political Science Association. Igualmente integrante do GT - CLACSO (Buenos Aires/México/Brasil): “Crítica Jurídica y Conflictos Sociojurídicos”, Igualmente do Instituto Internacional de Derecho y Sociedad (Lima,Perú) Professor visitante de cursos de Pós-graduação em várias universidades do Brasil e do exterior (Argentina, Peru, Colômbia, Chile, Equador, Costa Rica, México, Espanha e Itália).

e em processos de descolonização? Qual a razão e o porquê de se agregar ao conceito de direitos humanos a especificidade de uma natureza questionadora e autonômica? Essas questões não possuem respostas simples, por isso a presente incursão, consciente dos seus limites, buscará apenas problematizar essas inquietações e, como decorrência, privilegiar e fortalecer o conhecimento de valorizações distintas e antagônicas à proposta tradicional – liberal-positivista, de forte cunho formalista, universalista e monocultural – por meio do fortalecimento de uma matriz teórico-crítica descolonial dos direitos humanos.³

Mas tal revelação histórica dos Direitos Humanos tem sido pautada por uma existência teórica e prática convencional, formalista e ineficiente, condição que determina uma outra história interpretativa dos Direitos Humanos, de direitos insurgentes nascidos de sociabilidades marginalizadas, excluídas, subalternas, ou seja, das “vozes” negadas da história.⁴

Esta perspectiva permite assinalar a compreensão dos direitos Humanos como cenário de lutas e resistências contra os diversos modos de “colonização do mundo da vida” promovida pelo “processo civilizatório”, marcado principalmente por uma colonialidade expropriatória, implantada pelas metrópoles europeias na América Latina, o qual serviu de elemento propulsor para o desenvolvimento econômico-político do sistema capitalista e seus tentáculos de colonialidade de poder – e que negou e violou os direitos de coletividades subalternas e segregadas da região e de sua vinculação com a natureza.

Por consequência, a descolonização se constitui no profundo processo de transcender a Modernidade universalista e “eurocêntrica” e

³ WOLKMER, Antonio C. ; BRAVO, Efendy Emiliano M. " Horizontes para se Repensar os Direitos Humanos numa Perspectiva Libertadora". In: LEAL, Jackson da S.; FAGUNDES, Lucas M (Orgs.). Direitos Humanos na América Latina. Curitiba: Multideia, 2016.p.41

⁴ TWINING. William. *Human Rights, Southern Voices*. New York: Cambridge University Press, 2009.

suas incongruências epistêmicas e práticas de dominação, as quais têm servido há mais de 500 anos para encobrir, por trás do lado “emancipador” dessa Modernidade, o mito sacrificial, violento e opressor do chamado: “processo civilizatório”.⁵ Em busca disso, antes de mais nada, é necessário superar a crença de que os modelos produzidos no Norte global são universais e adequados para sociedades em processos de descolonização e, assim, passar a construir alternativas a partir da história, dos saberes e das lutas promovidas pelo e no Sul global, o qual deve ser compreendido:

Sur global no es entonces un concepto geográfico, aun cuando la gran mayoría de estas poblaciones vive en países del hemisferio Sur. Es más bien una metáfora del sufrimiento humano causado por el capitalismo y el colonialismo a escala global y de la resistencia para superarlo o minimizarlo. Es por eso un Sur anticapitalista, anticolonial y antiimperialista.⁶

Por isso, a descolonização é crucial para a interpretação dos processos jurídico-políticos ocorridos em sociedades periféricas, como as da América latina. Essa nova lente epistemológica, portanto, sendo uma questão candente que deve ser suscitada por aqueles que buscam, como propõe I. Wallerstein, processos contra-hegemônicos ao “sistema-mundo capitalista”⁷.

Porém, foi com a invasão da América em 1492, que, há de se ter em mente a relação umbilical entre “modernidade-colonialidade” e a formação econômica do capital nos países dependentes. Essa relação constituinte do “sistema-mundo” capitalista, tem como premissa, portanto, o reconhecimento de que racismo é um eixo estrutural da ordem

⁵ DUSSEL, Enrique. 1492: *O Encobrimento do Outro*. A origem do Mito da Modernidade. Petrópolis: Vozes, 1993.

⁶ SANTOS, Boaventura de S. Os Direitos Humanos na Pós-modernidade. *Direito e Sociedade*. Coimbra, n.4, mar.1989. p.43.

⁷ WALLERSTEIN, Immanuel. *Análisis de Sistemas-Mundo: Una introducción*. México: Siglo XXI, 2004.

social existente. Sendo que, no plano histórico-cultural, sobretudo, nos países latino-americanos e africanos significou o genocídio físico, material e espiritual de uma diversidade de cosmovisões e modelos de organização alternativos ao vigente e, principalmente, direta e indiretamente o extermínio de milhões de seres humanos⁸.

Imprescindível é repensar os direitos humanos, sem confundi-los com os direitos estatais positivados, mas que sejam, descoloniais e interculturais. De direitos que sejam interpretados em uma perspectiva integral, sócio-histórica e pluralista. Assim, será nesse espaço de diálogo intercultural, que tem em conta uma *teoria dos direitos humanos* contextual e concreta, preocupada com a historicidade cotidiana das coletividades excluídas, representadas por minorias empobrecidas, indígenas, negras, contingentes étnicos, multiplicidades de despossuídos, quer dizer, uma teoria que colabore organicamente com o “bloco social dos oprimidos”, contribuindo para superar o paradigma jurídico-político moderno e fortalecendo a construção, lenta e gradual, de modelos de organização social alternativos ao capitalismo e à razão neoliberal.⁹

É com esse intento que buscar-se-á, primeiramente, a desconstrução crítico-histórica de uma certa tradição oficialista e hegemônica de Direitos Humanos; para, posteriormente, introduzir a discussão da função de uma educação jurídica conscientizadora, descolonizadora e pluralista, capaz repensar e reinventar uma concepção transformadora de direitos e direitos humanos.¹⁰

⁸ WOLKMER, Antonio C. ; BRAVO, Efendy Emiliano M. op. Cit., p.47.

⁹ Ver: DUSSEL, Enrique. *2o Tesis de Política*. México: Siglo XXI, 2006, p. 64-65.

¹⁰ WOLKMER, Antonio C. “Prefácio”. In: HERRERA FLORES, Joaquín Teoría Crítica dos Direitos Humanos: Os Direitos como Produtos Culturais. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2009. p. XVIII–XIV.

1 Processos Descolonizadores na Modernidade Liberal dos Direitos Humanos

Primeiramente, registra-se que o percurso convencional dos direitos humanos enquanto proclamação do sujeito humano como ser individual tem sua constituição na sociedade europeia dos séculos XVII e XVIII, “proveniente da cultura burguesa e liberal”. Tal reconhecimento de direitos individuais centrado na construção de um sujeito de direito não considera que os primórdios dos direitos do homem emergiram nas lutas pelos direitos das populações indígenas do século XV, em autores como Bartolomé de las Casas e Antonio de Montesinos e nos debates dos teólogo-juristas espanhóis do século XVI, dentre os quais Francisco de Vitória, Francisco Suarez e Domingo de Soto¹¹.

Dessa forma, reduz-se, as origens mais amplas dos direitos humanos, gerados no bojo dos processos históricos de resistências no período de conquista e colonização do continente latino-americano, a partir dos séculos XV e XVI. Assim, o colonialismo eurocêntrico em expansão impôs o discurso oficial de que a cultura dos direitos do homem foi construída e elaborada doutrinariamente pelas tradições inglesas e francesas. Foi a expressão maior de um capitalismo burguês nascente e de uma filosofia individualista, alcançando posituação e difusão nas primeiras cartas-declaratórias liberais, como as do Estado da Virgínia (1776), incorporado na Constituição dos Estados Unidos de 1787, e a da França acerca dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789.

Certamente, estas históricas e liberais declarações que projetavam direitos como universais e gerais para todos os homens (os homens são livres e iguais) representavam os interesses e os privilégios de segmentos

¹¹. Observar, neste aspecto: MARTINEZ, Alejandro Rosillo. *Los Inicios de la Tradición Iberoamericana de Derechos Humanos*. San Luis Potosí: UASLP/CENEJUS, 2011; Mauricio Beuchot. *Los fundamentos de los Derechos Humanos en Bartolomé de las Casas*. México: Anthropos, 1994.

sociais ascendentes economicamente que buscavam instrumentos de proteção ao livre mercado e a garantia de sua propriedade privada. Por detrás dessas enunciações solenes, gerais e humanistas de direitos, ocultavam-se discursivamente conceituações estreitas, abstratas e contraditórias. Tratava-se de direitos idealizados para um homem burguês, racional e individualista. A assertiva de que todos os homens seriam livres e iguais não se aplicava aos sujeitos subalternos das colônias da América Latina, África e Ásia. Esse artificialismo e falta de acesso dos nascentes direitos do homem constata-se na sua inexistência para regulamentação da situação dos negros que permaneciam escravos nos Estados Unidos e, na França, que ainda mantinha condição de inferioridade às mulheres. Não só se negava direitos de gênero, mas também, o reconhecimento de direitos à liberdade e a autodeterminação dos afrodescendentes vitoriosos no Haiti a partir de 1804¹².

Nasce, assim, a visão hegemônica eurocêntrica como projeto mundializado que justifica oficialmente, e por todos os meios, o genocídio das populações ameríndias, o concomitante banimento dos islâmicos e judeus de Portugal e da Espanha no final do século XV e a violenta subjugação dos afrodescendentes à escravidão no Caribe e na América do Sul¹³.

Para além do aspecto positivo que está presente na Era Moderna (conquistas da Iluminismo), autores como Enrique Dussel desvela a existência de uma real cosmovisão mítica que se funda em um processo

¹². WOLKMER, Antonio C. op.cit.,2015,p. 258-259.Para constatar: Cf. BRAGATO, Fernanda F. “Pessoa Humana e Direitos Humanos na Constituição Brasileira de 1988 a partir da Perspectiva Pós-Colonial”. São Leopoldo: UNISINOS. Tese de Doutorado do PPGD. 2009, p. 76-77. Observar sobre a tradição francesa dos Direitos do Homem: VILLEY, Michel. Le Droit et les Droits de L’Homme. Paris: PUF, 1998.

¹³. Idem, ibidem. p. 260. Consultar também: MIGNOLO, Walter D., La Idea de América Latina. Barcelona: Gedisa, 2007, p. 15-25.

de superioridade e presunção universalista, geradora do “eurocentrismo”.¹⁴

O eurocentrismo assume a característica de uma categoria filosófica fundamental, pois explicita uma posição ontológica que engloba o modelo de desenvolvimento que historicamente foi seguido pela Europa, e que implica ser o paradigma a ser alcançado por toda a humanidade e suas respectivas culturas. No plano filosófico, tal característica pode ser observada, por exemplo, em dois dos pilares da Ilustração filosófica: Kant e Hegel. Ambos, a sua maneira e com as respectivas diferenças, explicitam claramente a perspectiva eurocêntrica hegemônica plasmada na modernidade, bem como seu racismo inerente, o qual destruiu violentamente a riqueza e diversidade sociocultural dos povos de suas colônias e a vasta gama de riquezas naturais existentes. Portanto, deve-se explicitar o “mito moderno”, a fim de visualizar a face oculta da modernidade, qual seja, a irracionalidade da sua violência constitutiva para com as demais culturas situadas desde um Sur global.¹⁵

Expandiu-se, desse modo, uma retórica e uma prática de direitos gerados por determinadas condições históricas específicas da modernidade europeia, possuídos por determinados atributos e projetados como sendo próprios de toda humanidade. É o suposto universalismo impulsionado pelos ventos da Ilustração. Entretanto, a história contemporânea demonstrou que os valores expressos por esses direitos representam, preferencialmente, o padrão de vida idealizado para o homem ocidental, negando-se ao outro não europeu, não cristão, ou seja, aquele qualificado como bárbaro, esse mesmo padrão. O bárbaro aqui entende-se desde os muçulmanos das Cruzadas, os povos indígenas na

¹⁴DUSSEL, Enrique. 1492: *O Encobrimento do Outro. A origem do Mito da Modernidade*. Petrópolis: Vozes, 1993, p.185-186.

¹⁵ Cf. WOLKMER, Antonio C.; BRAVO, Efendy Emiliano M.op.cit., p. 48-49

América, os negros escravizados trazidos da África, as minorias étnicas dentro dos Estados Nacionais, os excluídos subalternos da Ásia e até, mais recentemente, os trabalhadores imigrantes com suas famílias¹⁶.

Ao contrário do discurso hegemônico, que tende a mimetizar a linearidade histórica da teoria jurídica liberal e a sua visão estatalista da ampliação de direitos, dois elementos são cruciais para um salto qualitativo no debate e nas reflexões sobre a atuação dos movimentos sociais latino-americanos na sua luta insurgente por direitos, refere-se aos processos pedagógicos de descolonizar e instituir a formação pela interculturalidade¹⁷. Em contraposição aos processos de colonialidade opressora engendrada pelo “eurocentrismo”, advém a ruptura anticolonial dos excluídos do “sistema-mundo”, proporcionando saberes insurgentes, formas de resistências e de respostas “transmoderna descolonial do subalterno perante a modernidade eurocêntrica”.¹⁸ Frisa-se que, na assertiva de Walter Mignolo, descolonizar compreende “pensar a partir da exterioridade e em uma posição epistêmica subalterna vis-à-vis à hegemonia epistêmica que cria, constrói, e rege um exterior a fim de assegurar sua interioridade”¹⁹. Na força de tais processos de reconhecimento, a proposição crítica e intercultural dos Direitos Humanos constituída no pensamento descolonial impulsiona a ruptura com as amarras da colonialidade do poder, criando condições para a emancipação do “outro”, do subalterno e do excluído do sistema.

¹⁶ Cf. BRAGATO, Fernanda F. op.cit., p. 97. Consultar também: ZEA, Leopoldo. Discurso desde la Marginación y la Barbarie. México: Fondo de Cultura Económica, 1998.

¹⁷ Cf. WOLKMER, Antonio C.; BRAVO, Efendy Emiliano M. op.cit., p. 50.

¹⁸ GROSFOGUEL, Ramón. Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: Transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, Coimbra, n. 80, mar. 2008. p. 74.

¹⁹ MIGNOLO, Walter D.; Traduzido por: Norte, Ângela Lopes. Desobediência epistêmica : a opção descolonial e o significado de identidade em política. *Cadernos de Letras da UFF – Dossiê: Literatura, língua e identidade*, n.34, 2008 p. 304.

Trata-se, portanto, de ressignificar historicamente direitos humanos, sem confundi-los necessariamente com normatividades estatais positivadas, mas que sejam materialização concreta de novas e diversas sociabilidades, no exercício de práticas sociais com força legitimadora para instituir direitos liberadores como expressão da dignidade humana²⁰. De direitos que sejam interpretados em uma narrativa integral, contextual e intercultural. Esse cenário de interculturalidade, reconhece a inserção para outros saberes e outras tradições culturais que vão além do Ocidente, pois existe também “uma tradição intelectual de resistência ao imperialismo e a violência do Estado, na qual (...) os direitos humanos tem sido centrais. Este cânon alternativo pode incluir a obra de figuras como Bartolomé de Las Casas, Antonio Vieira, Guamán Poma, Ottobah Cugoano, Toussaint L'Ouverture, Sojourner Truth, W.E.B. Du Bois, M. Gandhi, Martin Luther King, Dalai Lama, Nelson Mandela, Rigoberta Menchú e Upendra Baxi.(...) estes pensadores foram omitidos da história e da teoria dos Direitos, porém deveriam aparecer de maneira proeminente junto aos marcos da hoje dominante, porém incompleta teoria eurocêntrica dos Direitos Humanos.”²¹

Em síntese, trazer para o espaço de lutas históricas por diversidade e pluralidade, os fundamentos do diálogo e da práxis intercultural nos marcos de ações jurídicas pedagógicas descoloniais voltadas para uma outra concepção de direitos humanos.

²⁰ . HERRERA FLORES, Joaquín..A (Re) Invenção dos Direitos Humanos. Florianópolis: Funjab, 2009, p. 37, 75 e 116.

²¹ BARRETO, Jose-Manuel. Podemos descolonizar los derechos humanos ? *Open Democracy*. Editorial Partnership. Idem, *Human Rights from a Third World Perspective: Critique, History and International Law*. UK :Cambridge Scholars Publishing, 2012, p. 23. Igualmente,ver: TWINING, William. *Human Rights, Southern Voices*. New York: Cambridge University Press, 2009.

2 Para a Construção Contra-Hegemônica dos Direitos Humanos desde uma Práxis Descolonizadora

Feita a discussão sobre alguns pontos da trajetória instituída da teoria etnocêntrica Ocidental dos Direitos Humanos e o necessário processo de descolonização, passa-se a problematizar a função de uma educação social, de aporte crítico e descolonial, capaz de despertar e conscientizar enquanto estratégia de conquista e efetivação autêntica de Direitos Humanos. Nesse sentido, há que se articular e interagir a interdependência necessária entre conceitos essenciais nesse aporte, como, educação social conscientizadora e Direitos Humanos interculturais.

Ora, o papel do processo pedagógico não foge da vocação histórica de conscientizar, transformar e exercitar a liberdade humana. É mediante uma prática de educação que se criam as condições para uma opção radical de luta, de respeito a diversidade e transformação das sociedades.²² Por certo, a desumanização não é uma vocação histórica dos homens e tampouco a exclusão; e a ordem injusta não deve expressar as condições naturais da essência humana. Em verdade, a humanização é uma vocação dos seres humanos, vocação que é constantemente “negada pelas circunstâncias reais da história. (...)” Nesse sentido, para Peluso, “o ser humano é a síntese dialética da opressão e da luta por liberdade e justiça; a desumanização, que é a situação real da existência humana, contém as condições necessárias de sua própria negação”.²³

A educação social conscientizadora, na perspectiva de Paulo Freire, implica no “esforço permanente através do qual os homens vão percebendo, criticamente, como estão sendo no mundo com que e em que se acham”. Daí ser “a educação um que-fazer permanente. Permanente na

²² Esse item 3 foi baseado, com adaptações, em nosso trabalho anterior: O que a História tem a dizer sobre a Educação em Direitos Humanos. In: BITTAR, Eduardo C.,B. (Coord.) *Educação e Metodologia para os Direitos Humanos*. São Paulo: QuartierLatin, 2008. p.210 e segs.

²³ PELUSO, Luis Alberto. *O Projeto da Modernidade no Brasil*. Campinas: Papirus, 1994. p. 41.

razão da inconclusão dos homens e do devenir da realidade”.²⁴ O ser social que surge e que resulta de uma exigência plural da transformação, está intimamente vinculado a um processo de percepção crítico-educadora e de abandono da realidade mítica criada e desenvolvida pela estrutura dominante. A afirmação de uma educação pluralista e transformadora é essencialmente humanista, conscientizadora e emancipadora, restaurando a dignidade histórica dos sujeitos sociais e ressignificando os direitos insurgentes como expressão de necessidades humanas.²⁵ Assim impõe-se a prática do ensino transformador, em que a educação se apresenta como “o processo que faz o ser humano agir e se tornar consciente de sua própria realidade”. Nesse sentido, educação significa, no perspectiva freiriana, ação cultural para a humanização, ou conscientização” e transformação.²⁶ Fica evidente que a proposta pedagógica descolonizadora e pluralista aqui compartilhada se revela como um forte instrumento de transformação que age íntima e permanentemente no sentido das mudanças da sociedade. Trata-se de proposição metodológica pluralista que privilegia o diálogo intercultural, a participação comunitária, a formação de uma consciência crítica²⁷ do mundo e uma nova relação plural dialógica. Desse modo, a educação é um processo constante “refeito pela práxis”, demonstrando-se problematizante, criativa e emancipadora.²⁸

Mas, em que medida uma compreensão plural do tempo presente e uma educação fundada na pluralidade e respeito a diversidade podem

²⁴ FREIRE, Paulo. *Pedagogia do Oprimido*. 6ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978. p. 82-83.

²⁵ Consultar, nesse sentido: HELLER, Agnes. *Teoría de las Necesidades en Marx*. Barcelona: Península, 1978; GALTUNG, Johan. *Direitos Humanos: uma nova perspectiva*. Lisboa: Piaget, 1994. p. 91.

²⁶ PELUSO, Luis A. op. cit., p.39.

²⁷ Ibidem, p. 44.

²⁸ Ibidem, p. 59-60; FREIRE, Paulo. *Conscientização: teoria e prática da libertação*. Uma introdução ao pensamento de Paulo Freire. 3 ed. São Paulo: Moraes, 1980. p. 81; _____. *Pedagogia do Oprimido*. p. 211-217. Consultar, igualmente: *Educação como Prática da Liberdade*. 22 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1996. p. 109 e segs.

contribuir para a concepção inovadora da formação jurídica. Por certo, antes de mais nada, importa esclarecer qual a proposta plural de Direitos que está sendo almejada. Nesse aspecto, o processo de reconhecimento e afirmação formal dos chamados Direitos Humanos constitui uma inegável consolidação da modernidade ocidental.²⁹ Essa historicidade da formação de direitos como expressão da natureza humana, ainda que favorecido pelos ideais da cultura liberal-individualista e pela doutrina do jusracionalismo, deve-se em grande parte, como assinala Norberto Bobbio, à estreita conexão com as transformações da sociedade.³⁰ Assim, o desenvolvimento e a mudança social estão diretamente vinculadas com o aparecimento, a multiplicação e a universalização dos direitos do homem. Esse reconhecimento histórico deve-se, no dizer de Bobbio, ao fato de que “os direitos ditos humanos são produto não da natureza, mas da civilização humana; enquanto direitos históricos, eles são mutáveis, ou seja, suscetíveis de transformação e de ampliação”.³¹

Naturalmente, os Direitos Humanos referem-se aos processos de lutas em constante gestação, provocados por necessidades, reivindicações e conflitos sociais. Ora, em cada época há direitos de natureza humana contextualizados específicos, nascidos de confrontos e resistências em qualquer momento enquanto necessidades, exigências valorativas ou oposição as formas injustas de poder. A realidade contemporânea tem valorizado e reconhecido constantemente novos Direitos Humanos de natureza individual, social, metaindividuais e atípicas.

Ainda que os Direitos Humanos têm servido de instrumento para estimular a luta e a garantia contra as formas arbitrárias de poder, as

²⁹ Observar: WOLKMER, Antonio C. *Pluralismo Jurídico*. Fundamentos de uma Nova cultura no Direito. 4ed. São Paulo: Saraiva, 2015. 1º Capítulo.

³⁰ BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p. 73.

³¹ BOBBIO, Norberto. op. cit., p. 32.

práticas de resistências e de defesa das liberdades pessoais, seu discurso não tem deixado de identificar-se, tradicionalmente, com construções formais, dogmáticas e abstratas, em que sua legitimação e efetividade reduzem-se ao poder oficial de manipulação do Estado.³² Para enfrentar a complexidade contemporânea, marcada pela globalização neoliberal, percebe-se a necessidade de ressignificar a teoria e a prática do ensino jurídico destinado à formação dos Direitos Humanos.³³ Trata-se de questionar “a natureza individualista, essencialista, estatista e formalista” do próprio Direito e consolidar uma educação jurídica capaz de redefinir o que seja Direito, principalmente a questão dos Direitos Humanos, “entendidos como processos sociais, econômicos, políticos e culturais que, no dizer de Joaquín Herrera Flores, por um lado, configurem materialmente (...) esse ato ético e político maduro e radical de criação de uma nova ordem (justa e plural); e, por outro, a matriz para a constituição de novas práticas sociais, de novas subjetividades antagônicas (...) dessa ordem global”³⁴ vigente e excludente.

Por certo, a construção de Direitos Humanos comprometida com a práxis histórica, condiz, para recordar ainda Herrera Flores, com uma visão complexa de direitos, em que se propõe uma “racionalidade de resistência” enquanto pensamento insurgente desde o Sul, para confrontar com a “racionalidade formal”, e capaz instituir processos de lutas pela dignidade humana.³⁵

³² WOLKMER, Antonio Carlos. “Pluralismo Jurídico, Direitos Humanos e Interculturalidade”. In: *Revista Sequência*. Florianópolis: CPGD / UFSC, nº 53, dez. 2006, p. 123.

³³ HERRERA FLORES, Joaquín. “Los Derechos Humanos en el Contexto de la Globalización: tres precisiones conceptuales”. In: *Derechos Humanos e Globalização: Fundamentos e Possibilidades desde a Teoria Crítica*. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2004. p. 95.

³⁴ HERRERA FLORES, Joaquín. op. cit., p. 95, 100.

³⁵ HERRERA FLORES, Joaquín. Direitos humanos, interculturalidade e racionalidade de resistência. *Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos*, Florianópolis, p. 9-30, jan. 2002. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15330/13921>>. Acesso em: 16 jun. 2019.

É significativo, portanto, o processo pedagógico de ressignificar e de reordenar a afirmação histórica de Direitos, compreendidos, aqui, como Direitos Humanos em sua dimensão integral, contextual e intercultural.³⁶

Para a melhor compreensão da perspectiva pluralista dos Direitos Humanos torna-se primordial direcioná-los pedagogicamente em termos interculturais, ou seja, concebê-los como novos espaços plurais de práticas sociais e novas “manifestações de vida”, fundados, no “reconhecimento da diferença e na criação de políticas sociais voltadas para a redução das desigualdades”, acelerando “a redistribuição de recursos e a inclusão”³⁷ social. Há de se ter em conta que os Direitos Humanos, engendrados no bojo de uma tradição liberal-ocidental, não estão mais centrados meramente em necessidades corporalizadas nos direitos individuais, mas inclui direitos sociais, econômicos e culturais. Certamente que, na historicidade dos Direitos Humanos, a discussão do direito das minorias e dos grupos étnicos marginalizados tem favorecido o cenário da multiculturalidade como pauta e como processo de desenvolvimento da democracia em número crescente de países.³⁸

Logo, o exercício pedagógico para uma formação jurídica transformadora deve estimular e sustentar a prática autêntica pelos Direitos Humanos, impulsionando, como esforço compartilhado, “o reconhecimento por parte do Estado e do sistema jurídico oficial, (...) das identidades grupais de populações minoritárias tradicionalmente marginalizadas e excluídas”.³⁹

³⁶Ver: BEUCHOT, Mauricio. *Interculturalidad y Derechos Humanos*. México: UNAM / Siglo XX, 2005; PANIKKAR, Raimundo. “Seria a noção de Direitos Humanos uma Concepção Ocidental ?” In: BALDI, Cesar A. (Org.) *Direitos Humanos na Sociedade Cosmopolita*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

³⁷ SANTOS, Boaventura de S. “Os Direitos Humanos na Pós-Modernidade”. In: *Direito e sociedade*. Coimbra, n.4, março/1989.p. 34.

³⁸ Cf. SIDEKUM, Antonio. “Multiculturalismo: desafios para a educação na América Latina”. In: LAMBERT, Ernani (Org.). *Educação na América Latina: encontros e desencontros*. Pelotas: EDUCAT / UFPel. p. 77.

³⁹ STAVENHAGEN, Rodolfo. “Derechos Humanos y Ciudadanía Multicultural: los pueblos indígenas”. In: MARTÍN DÍAZ, E.; OBRA SIERRA, Sebastián (Ed.). *Repensando la Ciudadanía*. Sevilla: El Monte, 1998. p. 102.

Por certo, urge instrumentalizar processos de educação social conscientizadora para a formação jurídica pluralista, voltada para a prática da liberdade e da emancipação, objetivando “a superação do conceito individualista, monocultural e positivista dos direitos humanos para, sobre a base da igual dignidade” e respeito do outro, enquanto indivíduo e coletividade, abrir caminho pedagógico para uma definição e interpretação mais intercultural e transformadora de direitos.⁴⁰

Em suma, é nesse processo por uma educação jurídica descolonizadora, pluralista e emancipadora que há que se pensar e trabalhar para uma formação jurídica humanizadora.

Conclusão

Uma perspectiva de Direitos Humanos contra-hegemônicos e descoloniais que surja de espaços dependentes e sonegados desde o Sul, bem como expressão das novas sociabilidades insurgentes torna-se um instrumento essencial não somente para produzir e impulsionar uma ação transformadora enquanto alternativa para a desconstrução de velhas práticas jurídicas de colonialidade do ser, do saber e do poder, mas, igualmente, para contemplar novos e complexos problemas que emergem da ruptura com o reducionismo e a segregação do colonial da cultura normativista etnocêntrica⁴¹.

Dentro desse horizonte, há que se buscar, no dizer de Jose-Manuel Barreto, condições para o diálogo como uma outra estratégia paradescolonizar a teoria dos direitos humanos, em um esforço de trocar ideias e avançar. “A transição do hábito de monólogo para uma conversa autêntica ajudará todos para uma visão menos etnocêntrica (...). A

⁴⁰*Ibidem*, p. 105.

⁴¹ QUIJANO, Anibal. “Colonialidad del Poder. Eurocentrismo y América Latina. In: LANDER, Edgardo (Comp.). *La Colonialidad del Saber: eurocentrismo y ciencias sociales. Perspectivas latinoamericanas*. Buenos Aires: CLACSO, 2003. p.201-246

mudança de solilóquio ao diálogo como metodologia, processo hermenêutico ou ethos – a luta para justificar e construir espaços para discussão – pode levar a teoria dos direitos humanos para uma perspectiva menos eurocêntrica e provincial. Em outras palavras, pode levar a uma mais universal – baseado em muitas perspectivas, geografias, histórias e racionalidades – compreensão dos direitos humanos, bem como de suas conseqüências para a justiça social e global.”⁴²

Em síntese, o desafio está em resignificar uma concepção de Direitos Humanos que, sem deixar de estar inserida nos atuais processos culturais de globalização e na interlocução com as matrizes “hegemônicas” do Norte, possa também voltar-se para a geografia do local, do periférico, do “outro”, enquanto manifestação intercultural de processos de lutas e resistências. Ou seja: dentro de seus espaços contra-hegemônicos e de saberes locais, a dimensão descolonial e intercultural dos Direitos Humanos instaura o reconhecimento de novas potencialidades de saberes e de relações de vida, novos processos liberadores, tomando em conta a realidade não só latino-americana, mas de outras experiências sociais não-ocidentais, desde um olhar humanizador desde o Sul e para o Sul.

Referências

- BABINOVICH-BERKMAN, Ricardo D. *Cómo se hicieron los Derechos Humanos ? Un viaje por la historia de los principales derechos de las personas*. Buenos Aires: Didot, 2013.
- BALDI, Cesar (Org.). *Direitos Humanos na Sociedade Cosmopolita*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.
- BARRETO, Jose-Manuel. *Human Rights from a Third World Perspective: Critique, History and International Law*. UK :Cambridge Scholars Publishing, 2012,

⁴² BARRETO, Jose-Manuel. , *Human Rights from a Third World Perspective: Critique, History and International Law*. Op.cit. p. 35. Trad. Nossa. Ver, igualmente: BAXI, Upendra. *The Future of Human Rights*. New Delhi: Oxford University Press, 2006.

- _____. Podemos descolonizar los derechos humanos ?*Open Democracy*. Editorial Partnership.
- BAXI, Upendra. *The Future of Human Rights*. New Delhi: Oxford University Press, 2006.
- BEUCHOT, Mauricio. Interculturalidad y Derechos Humanos. México: UNAM/Siglo XX, 2005.
- BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BRAGATO, Fernanda F. “Pessoa Humana e Direitos Humanos na Constituição Brasileira de 1988 a partir da Perspectiva Pós-Colonial”. São Leopoldo: UNISINOS. *Tese de Doutorado* do PPD. 2009.
- DUSSEL, Enrique. 1492: O Encobrimento do Outro. A Origem do Mito da Modernidade. Petrópolis: Vozes, 1993.
- _____. 20 *Tesis de Política*. México: Siglo XXI, 2006,
- FARIÑAS DULCE, MariaJose. Los Derechos Humanos: desde la perspectiva sociológico-jurídica a la “actitud postmoderna”. Madrid: Dykinson, 1997.
- FREIRE, Paulo. *Pedagogia do Oprimido*. 6ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978.
- _____. *Educação como Prática da Liberdade*. 22ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1996.
- GALLARDO, Helio. *Teoría Crítica: matriz y posibilidad de Derechos Humanos*. Múrcia: DSR, 2008.
- GALTUNG, John. *Direitos Humanos: um Nova Perspectiva*. Lisboa: Piaget, 1994.
- GROSGUÉL, Ramón. Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: Transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global *Revista Crítica de Ciências Sociais*, Coimbra, n. 80, p. 115-147, mar. 2008.
- HELLER, Agnes. *Teoria das Necessidades em Marx*. Barcelona: Península, 1978.
- HERRERA FLORES, Joaquin. “Los Derechos en El Contexto de La Globalización: três precisiones conceptuales”. In: *Direitos Humanos e Globalização: Fundamentos e Possibilidade desde a Teoria Crítica*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

_____. Teoria Crítica dos Direitos Humanos: Os Direitos como Produtos Culturais. Rio de Janeiro: LumenJúris, 2009.

_____. La Reinención de los Derechos Humanos. Ed. Atrapasueños, 2008.

LEAL, Jackson da S.; FAGUNDES, Lucas M. (Orgs.). *Direitos Humanos na América Latina*. Curitiba: Multideia, 2016.

MIGNOLO, Walter. La Idea de América Latina. Barcelona: Gedisa, 2007.

_____. MIGNOLO, Walter D.; Traduzido por: Norte, Ângela Lopes. Desobediência epistêmica : a opção descolonial e o significado de identidade em política. *Cadernos de Letras da UFF – Dossiê: Literatura, língua e identidade*, n.34, p. 287-324, 2008

PANIKKAR, Raimundo. “Seria a noção de Direitos Humanos uma Concepção Ocidental?”. In: Cesar A. Baldi (Org.). Rio de Janeiro: *Direitos Humanos na Sociedade Cosmopolita*. Renovar, 2004.

PELUSO, Luis Alberto. *O Projeto da Modernidade no Brasil*. Campinas: Papirus, 1994.

QUIJANO, Anibal. “Colonialidad del Poder. Eurocentrismo y América Latina. In: LANDER, Edgardo (Comp.). *La Colonialidad del Saber: eurocentrismo y ciencias sociales*. Perspectivas latinoamericanas. Buenos Aires: CLACSO, 2003.

ROSILLO M., Alejandro. “Fundamentación de Derechos Humanos desde la Filosofía de la Liberación”. In: *VI Conferencia Latinoamericana de Crítica Jurídica*. La Plata, 2011a.

_____. Los Inicios de la Tradición Iberoamericana de Derechos Humanos. San Luis Potosi: UASLP/CENEJUS, 2011b.

SÁNCHEZ RUBIO, David. Derechos Humanos, Instituyentes, Pensamiento Crítico y Praxis de liberación. México: AKAL, 2018.

SANTOS, André L.C.; LUCAS, Douglas C.; BRAGATO, Fernanda F (Orgs.). Pós-Colonialismo, pensamento Descolonial e Direitos Humanos na América latina. 2ed. Santo Ângelo, 2015.

SANTOS, Boaventura de S. “Os Direitos Humanos na Pós-Modernidade”. In: *Direito e Sociedade*. Coimbra, nº 4, mar./1989.

- STAVENHAGEN, Rodolfo. “Derechos Humanos y Ciudadanía Multicultural: los pueblos indígenas”. In: E. Martín Díaz; Sebastián Obra Sierra (Ed.). *Repensando la Ciudadanía*. Sevilla: El Monte, 1998.
- SIDEKUM, Antonio. “Multiculturalismo: desafios para a Educação América Latina”. In: LAMBERT, Ernani (Org.). *Educação na América Latina: encontros e desencontros*. Pelotas: EDUCAT/UFPEL.
- TWINING, William. *Human Rights, Southern Voices*. New York: Cambridge University Press, 2009.
- VILLEY, Michel. *Le Droit et Les Droits de L’Homme*. Paris: PUF, 1998. Econômica, 1998.
- WALLERSTEIN, Immanuel. *Análisis de Sistemas-Mundo: Uma introducción*. México: siglo XXI, 2004.
- WOLKMER, Antonio Carlos. “Pluralismo Jurídico, Direitos Humanos e Interculturalidade”. In: *Revista Sequência*. Florianópolis: CPGD / UFSC, nº 53, dez. 2006.
- _____. O que a História tem a dizer sobre a Educação em Direitos Humanos. In: BITTAR, Eduardo C.,B. (Coord.) *Educação e Metodologia para os Direitos Humanos*. São Paulo: QuartierLatin, 2008. p.210-216.
- _____.; BRAVO, Efendy Emiliano M.” Horizontes para se Repensar os Direitos Humanos numa Perspectiva Libertadora”. In: LEAL, Jackson da S.; FAGUNDES, Lucas M (Orgs.). *Direitos Humanos na América Latina*. Curitiba: Multideia, 2016.p.39-64.
- _____. *Teoría Crítica Del Derecho desde América latina*. México/Madrid: AKAL, 2017
- _____. *Pluralismo Jurídico*. Fundamentos de una nueva cultura Del Derecho .2ed. Madrid: Dykinson, 2018.
- ZEA, Leopoldo. *Discurso desde la Marginación y la Barbarie*. México: Fondo de Cultura

Historicidad de los Derechos Humanos y antropologías del dolor en la Modernidad

Diana Molina Rodríguez¹

Introducción

¿Cuáles son los orígenes de la relación entre la Filosofía de la Historia y las corrientes críticas de los Derechos Humanos? Es una pregunta inicial que atraviesa este artículo el cual enlaza el problema con algunas conexiones entre la crueldad y la emergencia de la modernidad para responderlo. Asimismo, insiste en la antropología del dolor y del sufrimiento para entender la entrada del discurso de los Derechos Humanos, sus posteriores matices entre los Derechos Humanos clásicos y sus vertientes en las corrientes críticas. Para nosotros, sigue siendo importante mostrar los rostros de las diversas teodiceas que recorren la historia de las instituciones, su justificación para la existencia del mal, a pesar de la evidente culpa que pesa sobre los seres humanos como agentes de poder y de dominación, y su eterna postergación para el arribo final a la utopía de la justicia y de la igualdad generadas por un entramado de derechos y de garantías ajenos además de incongruentes con las contingencias del tiempo de su sociedad civil.

Nuestro artículo muestra la inicial relación entre la Filosofía de la Historia y el Derecho como la hipotética fórmula para alcanzar la justicia de esta apuesta moderna a saber: si hemos venido siendo los hombres (no

¹ Abogada, Magíster en Filosofía. Docente de Pregrado y Posgrado Universidad de Nariño y Universidad Cooperativa de Colombia - Pasto. Integrante del GT - CLACSO: Crítica Jurídica y Conflictos Sociojurídicos. E-mail: molinita15@hotmail.com

Dios), culpables de los desequilibrios sociales que desencadenaron el sufrimiento de nuestra sociedad, la Filosofía de la Historia puede documentar las causas estructurales de la injusticia y el Derecho puede ponerse en la tarea de transformarlas a través de una permanente reformulación de sus instituciones.

Todo esto sobre la proclama de un abandono la pulsión dogmática por fosilizar los abusos del poder al punto de encontrar normal, necesario y explicable el sufrimiento de toda su sociedad. Esta idea de resignación y de tolerancia sobre el clamor agónico popular, además de su explicación legítima, aceptada por todos, podría tenerse como un primer momento de la teodicea: Dios es bueno y el mal es necesario para el equilibrio social, pero no será su último momento.

Nuestro artículo explica lo importante que pareció el nacimiento de la culpa humana, cuando la sociedad amanecía del teocentrismo al antropocentrismo, para empezar una transformación de la injusticia y de la desigualdad de la sociedad, pero muestra luego los diferentes rumbos teóricos y políticos que tomaron el Derecho y la Historia hasta llegar al punto de perder por completo la característica de historicidad de los Derechos Humanos.

Para probarlo, muestra las mismas características de crueldad y semejantes dogmatismos en las instituciones modernas de la contractualización y el formalismo jurídico, paradójicamente justificadas sobre un discurso clásico y autista de los Derechos Humanos que antaño prometió el abandono de las prácticas que ahora justifica y tolera.

Finalmente, nuestro artículo defiende una sana relación entre los reclamos históricos populares, el sufrimiento y las corrientes críticas de los Derechos Humanos.

Para ello, este trabajo se aborda en tres acápites a saber: 1. Crueldad, Modernidad y teodicea; 2. El rostro de las instituciones incompasivas de la

contractualización y del formalismo jurídico; 3 Derechos, reclamos históricos y conmoción frente al relato de dolor y el sufrimiento humano.

1. Crueldad, Modernidad y teodicea

Si bien pueden fincarse distintos escenarios y contextos históricos para situar un comienzo de relato sobre el problema ético, así como sus relaciones con las prácticas de la crueldad de los Estados y de las instituciones modernas, nosotros partiremos de la teodicea, dada la confluencia de elementos importantes en las conexiones que estableceremos en nuestra reflexión entre el nacimiento de la culpa, la libertad, la autonomía modernas, y luego, la emergencia de la historicidad para explicar el dolor humano, la aparición de la Filosofía de la Historia y el germen de las escuelas críticas, por un lado, así como del Derecho Moderno con todas sus instituciones por otro.

La teodicea es conocida en la historia de la filosofía como el juicio moderno contra las bondades de Dios durante una transición epistémica que marcaría el paso del teocentrismo al antropocentrismo y con ello el nacimiento de la modernidad. Conforme a autores de la antropología filosófica como Odo Marquard (2007), la teodicea podría constituirse en una exculpación divina que desencadenaría en la radical culpabilidad sobre el hombre por todos los males que venía padeciendo la humanidad.

“A pesar de que el mal existe, Dios es bueno”. Podríamos afirmar para dar cuenta de una primera justificación sobre la coexistencia de Dios en medio de un mundo que sufría y que experimentaba el dolor, el cual ya comenzaba a leerse como flagelo social. Lo anterior implicaba asumir el sufrimiento sobre una lógica exculpativa y de resignación. Así las cosas, un individuo podía explicar su sufrimiento como “un mal necesario de que no es víctima absoluta sino víctima culpable” (MOLINA, 2020).

Es por eso que una forma de calificar a la sociedad que germina en el siglo XII, de parte de algunas corrientes de la filosofía, es la de *optimista – metafísica*. Este calificativo se basa en la proposición que todo lo que ocurre en el mundo de la vida es bueno, incluso el mal y el dolor, puesto que al final son solo “incomodidades sociales” necesarias para mantener un equilibrio que concilia el universo físico con el universo metafísico (MOLINA, 2020). Esta tendencia halló fuerte eco también entre movimientos intelectuales que la popularizaron y alcanzó su crisis epistémica y política cuando emergieron fuertes tendencias filosóficas como el “idealismo radical” las cuales consideraron injustificable la presencia del dolor en la sociedad².

La teodicea, conocida también como teología racional, enfrentó las embestidas teóricas de la modernidad a partir de la tesis de la sabiduría suprema de un Dios que no pretende incidir en muchos de los asuntos de los hombres.

Son momentos en que sostener un balance positivo frente a la presencia del mal en el mundo es imposible. Además, y esto resulta de vital relevancia para las discusiones de nuestro artículo, el “justo sufriente”, su llanto y sus reclamos, arruinan el momento filosófico de la expiación (RICOEUR, 1994).

Si lo vemos de este modo, se hacía necesario acudir a un esfuerzo definitivo para logra la exoneración lógico racional de la inocencia de Dios, una prueba que pudiera presentar “una absolución de Dios” -es decir, una teodicea - por inculpabilidad comprobada, y este último momento de la defensa sobre la juridización, solo podría conseguirse si pudiera

² A este respecto puede verse el estudio sobre la Teodicea como movimiento histórico explicado en el libro “Alles ist gut. Untersuchungen zur Geschichte einer Theodizee-Formel im 18. Jahrhundert in Deutschland, England und Frankreich. Würzburg” (Hellwig, 2010), el cual se encuentra traducido en parte por el Profesor: Hernán Caro, en cuyo contenido se presente un panorama de los movimientos que impulsaron y los que criticaron fuertemente el sistema del mejor de los mundos posibles defendido en la Teodicea tradicional.

demostrarse que Dios no puede ser el responsable del mal siendo que es el hombre el que lo ha dirigido realmente (MARQUARD, 2007)³.

En la teodicea que acepta la tesis de la autonomía, esto es, la nueva teodicea, la que se basa en la defensa de Dios partiendo de la existencia del mal y la exclusiva responsabilidad de los hombres en ello, se propone un nuevo optimismo: el que aspira al progreso institucional que es la materialidad de la utopía moderna. Se trata casi de una mutación de la teodicea tradicional a la filosofía de la historia que pasa de un optimismo omisivo a una descarnada experiencia del mundo. Así mismo, una sociedad demasiado antinómica requiere de un sujeto histórico (no metafísico) que prometa el progreso a través de las relaciones jurídicas. (MARQUARD, 2007).

Es importante anotar que este abandono a la exculpación, individual y colectiva, inaugura el nacimiento de corrientes críticas a las instituciones humanas. Antes de la teodicea ese juicio no era posible dado que la culpa resultaba insostenible sobre Dios como entidad sagrada e incuestionable. El relato de la modernidad suponía libertad e igualdad para hombres que antes a máximo eran criaturas, lo cual los despojaba de responsabilidad histórica. Con la llegada de la culpa sobre el hombre nacerá la Filosofía de la Historia para recontar sus errores estructurales y los influjos de esos errores en el problema de la injusticia en la humanidad. Por supuesto, Marquard documentará claramente que no es la Filosofía de la Historia la única disciplina de que puede relatarse su comienzo en el momento de la teodicea, sino también el del Derecho.

Este se inaugura con la promesa de la progresiva transformación de las barreras estructurales que causan la injusticia, justamente documentadas por los relatos históricos que emergen en forma de

³ Sobre este tema, igualmente puede revisarse el trabajo de Poulain (2003). *La apuesta por la verdad, crítica de la razón pragmática*. (W. Gonzáles, Trad.) Cali, Colombia: Fundación Filosofía y ciudad.

denuncia a actores y a capas de una sociedad injusta, de cuya responsabilidad ha decidido el hombre tomar las riendas. De alguna manera, que el Derecho naciera en formato de promesa institucional y normativa, el germen genuino de las narrativas sobre los Derechos Humanos, implicaba que la Filosofía de la Historia igualmente naciera en formato de acusación positivista y documental, calzando el juego hipotético que planteaba la modernidad.

Sin embargo esa correspondencia, que parece clara a simple vista, se transformará, al paso de la constitución de las instituciones modernas, en un abismo profundo que trajo la perpetuidad de la injusticia institucional sobre la negación, de parte del Derecho, a los desequilibrios de la desigualdad sentados por la Filosofía de la Historia y con ello la traslación del discurso de los Derechos Humanos a un enlistamiento abstracto, inerte, desprovisto de su capacidad para redefinir o transformar instituciones, obviando muchas veces su originaria función en la contención del poder y la realización de la utopía social⁴.

Por otra parte, el nuevo sujeto autónomo y naciente al Derecho, terminaba entregando toda su capacidad autogestora y comunitarista a las instituciones del Estado moderno, desplazando rápidamente la responsabilidad que implicaba su abandono a la *minoría de edad premoderna*, hacia una autonomía individualista y contractual. La ensoñación política de la libertad se transformaba en la fijación de unos roles individualistas para la suscripción de contratos y para la indefensión a merced del Leviatán.

⁴ Uno de esos desfases puede verse claramente cuando a letra Boaventura manifiesta que: La turbulencia entre raíces y opciones produce una nueva dimensión de la injusticia global: la injusticia histórica. Esta se halla íntimamente relacionada con la injusticia cognitiva, pero se distingue de ella por centrarse en teorías y prácticas de la historia que han dado lugar a una distribución injusta de las posibilidades y potencialidades del pasado, del presente y del futuro. Corregir la injusticia histórica significa, por lo tanto, reparación, alternativas al desarrollo capitalista, descolonización de las relaciones entre Estados, así como en las relaciones entre los pueblos y las relaciones interpersonales. Página 79. Si Dios fuese activista de Derechos Humanos. Boaventura.

Así también, la culpa originaria, tan interesante como motor para la transformación no solo institucional sino también de la cultura política en la sociedad de su tiempo, quedaba mutada en una suerte de *sed de justicia inquisitiva* sobre falsos enemigos sociales inventados por el derecho y no documentados estructuralmente por la historia los cuales, en teoría, retrasaban el arribo a la utopía de la sociedad, ideada por las instituciones del Estado.

Puede verse cómo los espacios que fueron dejados a las esferas de la libertad humana se trasladaron a una capacidad ética minimalista, reducida y de muy pocos alcances políticos. Esta ética estrecha, desinfectada y caracterizada por un hálito de supremacía moral, muy conveniente para la dominación, tendrá una directa relación con el problema de la crueldad y del estado incompasivo frente al dolor y sufrimiento humanos de parte de la sociedad civil y de sus instituciones.

Consideramos a saber que, como incompasivo es el hombre de leyes y el que compone la sociedad civil, asimismo, incompasivas son las instituciones que materializan relaciones de crueldad en sus mediaciones con la sociedad.

Es por eso que nuestro trabajo reivindica la denuncia popular que se propone causar conmoción en las instituciones y la sociedad civil, su consecuente desobediencia y la relación de estas dos, con las corrientes críticas de los derechos humanos. Su pulsión originaria constituye la verdadera esencia de los derechos humanos a saber: una herramienta que, en alianza con la denuncia histórica sobre la injusticia estructural, legítima y acopla al problema de la legalidad, las emancipaciones humanas de parte de las víctimas de la represión⁵.

⁵ Sobre el para qué de los Derechos Humanos y sus esferas y alcances políticos, es importante reconocer las posibilidades de los Derechos Humanos para el control político o para la emancipación de los pueblos según la materialización del lenguaje para comunicarlos, aplicarlos y entenderlos. Al respecto, Buaventura de Sousa menciona que: Hoy es innegable la hegemonía de los derechos humanos como lenguaje de la dignidad humana. Sin embargo,

Sobre esta línea argumentativa, la denuncia popular demanda transformación al discurso de los derechos humanos institucional, traslada el centro gravitacional de la discusión ética hacia un nuevo sujeto de derechos y replantea la pregunta axiológica en los sistemas de justicia que solo funcionan para la dominación.

2. El rostro de las instituciones incompasivas de la contractualización y del formalismo jurídico

Bajo la perspectiva crítica que se origina en la relación tripartita entre: Filosofía de la Historia Derecho moderno – dolor y sufrimiento, se deconstruye la relación con la utopía idealista moderna, así como su enlistamiento de enemigos o culpables para alcanzar la justicia social pendiente. Las instituciones del Derecho y del Estado enfrentan entonces fuertes tensiones, junto con sus mesiánicas promesas de sociedades indoloras y amnésicas y junto con la sobre expectativa frente al consenso característico de los estados democráticos de la modernidad, como si fuera una esencia normativa universal, soportado en la fe ciega hacia la fuerza del mejor argumento lo cual ha deshumanizado las instituciones y las ha vuelto impasibles (*ataráxicas*) frente al dolor y el sufrimiento de los seres humanos⁶.

esta hegemonía debe convivir con una realidad alarmante. La gran mayoría de la población mundial no es sujeto de derechos humanos, sino el objeto de los discursos de derechos humanos. Por tanto, hay que comenzar por preguntarse si los

derechos humanos son eficaces para la lucha de los excluidos, los explotados y los discriminados, o si, por el contrario, la hacen más difícil. En otras palabras, ¿la hegemonía de la que goza hoy el discurso de los derechos humanos es el resultado de una victoria histórica o, por el contrario, de una derrota histórica? ¿Desarrollo y libre determinación? (página 23) Derechos Humanos y desarrollo. Boaventura de Sousa

⁶ Para esto, además de los presupuestos que en otros espacios se ha desarrollado⁵⁸⁴, es necesaria una concepción diferente de la historia, que reconozca la materialidad de tal manera que supere las visiones idealistas y teleológicas. Además, una fundamentación de derechos humanos basada en las necesidades para la producción y reproducción de vida requiere de un concepto de historia que les sea complementaria, pues las visiones idealistas y teleológicas desconocen la corporalidad del ser humano, y se les da un uso ideológico y su relación con la filosofía idealista (280) Derecho y Liberación: Pensamiento jurídico crítico desde la Filosofía de la Liberación, Lucas Machado y Alejandro Rosillo. ILSA, 2021.

La crisis de la contractualización terminó revelando de nuevo la errónea apuesta por soportar la verdad de lo político a través de los sistemas consensuales tratándolos casi como una fórmula experimental certera y confiable igual que el positivismo científico en el método. Esta nueva teodicea ocurre con la transformación de una nueva razón absoluta y luego sagrada, que asegura estar en condiciones para contestar las disyuntivas, los actos y los deseos de los seres humanos bajo la nueva fórmula de la voluntad de las mayorías.

Así entonces, la tendencia a juzgar las posturas, los actos y los deseos de todos los hombres bajo la cortina de la razón jurídica desatendiendo el historicismo termina siendo una herencia para las instituciones políticas modernas “de la religión de los dioses soberanos” (POULAIN, 2003, p. 155).

De esta manera el pueblo vuelve a caer en la religión arcaica que precedía a la religión de los dioses soberanos en el totemismo, al dotarlo de lo que distingue de los demás: de la garantía biológica de la salvación social y colectiva (POULAIN, 2003, p.155).

Las instituciones del consenso como el contrato social entonces, terminan convirtiéndose en el Tercero Sagrado y esto ocurre a su vez porque, “el mismo efecto que producía la fé en el siglo XIII, lo causa el lenguaje en la modernidad” (POULAIN, 2003, p.43) de modo que el conocimiento objetivo se construye a través de la experimentación del juicio.

Desde sus comienzos, en efecto, el contrato social representó la materialización de las teorías del consenso traspasadas por el relato de un pacto que nos llevaba de un inicial estado de naturaleza, salvaje, bélico y bárbaro a un posterior estado de civilización, paz y racionalidad, gracias a

la colectiva convicción de que podría superarse el absolutismo entregando la manipulación de la verdad a la razón de las mayorías⁷.

En este entendido, las teorías del contrato social asociaron dolor con barbarie y los retrocesos al contrato con manifestaciones de antinomismo y sufrimiento para sus societarios. El acto delictual igual que la rebeldía política pasan a ser juzgados, con igual racero, como una manifestación de deserción a la razón de las mayorías, una momentánea regresión al estado hipotético anterior de salvajismo, violencia generalizada y muerte, lo cual retrasa, en todo caso, al resto de la sociedad civil en sus derroteros para arribar a la utopía social.

Para la modernidad entonces, el contrato se encuentra asociado también con la utopía y representa un hipotético y crucial momento de la sociedad que data de cuando todos decidieron por primera vez hacer uso de la fuerza del mejor argumento y pactar unas razones universales y así escapar de la guerra y la autodestrucción en que se encontraban sumidos y más bien caminar a la anamnesis y la civilidad bajo la estructura de un proyecto colectivo para ello⁸.

Esta hipotética historia es narrada para cimentar, en sociedades deprimidas, la verdad de los consensos a partir de la instauración del contrato, presentado como un modelo organizacional y político, capaz de

⁷ A este respecto puede verse el texto de Ricoeur quien reflexiona sobre la diferencia entre la autonomía (en la esfera individual) y el contrato (en la esfera pública) evidenciando justamente que en el segundo caso se trata de una ficción: Se podría decir que el contrato ocupa, en el plano de las instituciones, el lugar que la autonomía ocupa en el plano fundamental de la moralidad. A saber: una libertad, suficientemente liberada de la ganga de las inclinaciones, se da una ley que es la ley misma de la libertad. Pero, mientras que la autonomía puede decirse un hecho de razón, es decir, el hecho de que la moralidad existe, el contrato no puede ser más que una ficción (...) porque la república no es un hecho, como lo es la conciencia. Ricoeur, P. *Si mismo como otro* A Neívar y M Alas de Tolivar, Trads. Mexico D.F. Siglo XXI Editores. 1996, p 244

⁸ Javier Gonzales, acierta en su crítica sobre el mito de la contractualización que a letra dice: En la afición a las ficciones propias del contractualismo, siempre se plantea una especie de momento apoteósico en el cual, de repente, un montón de personas hasta el momento casi inertes, despiertan de su “sueño huraño” y se determinan a conformar una sociedad con todas las premeditaciones del caso. Lo cierto es que no se puede pensar a una persona humana suficiente, precedente a toda institución. Toda persona humana para poder desplegarse como tal, requiere indefectiblemente de instituciones anteriores que la hayan, para bien o para mal humanizado. Gonzales, J. *Hacia una comprensión humanista de las instituciones*. Universidad Sergio Arboleda, Bogotá. 2009, p. 137 -138

resolver arbitrariedades contra los pueblos, dados los usos desmedidos y desproporcionados del poder.

En teoría, otra vez, los hombres portadores de libertad racional, se encontrarían en condiciones de bien decidir, lo cual supondría una libre renuncia a los excesos que desencadenen agresión y dolor en el otro, expresado en términos de protección a la integridad y a la dignidad humana, bajo todos los criterios de inclusión racional.

Sin embargo la inclusión racional bajo una aplicación ciega a la verdad sacra del consenso, no termina consolidando una cultura universalista de reconocimiento de lo humano y de respeto sobre el mismo, pues el sistema en su presentación pura, no está diseñado para reconocer matices, formas propias de gobernabilidad o para evitar la violencia de la culpabilización y exclusión del pacto a las víctimas de la violencia política, económica, patriarcal o colonial ni a los disidentes que denuncian estas mismas formas de exclusión⁹.

Por otro lado, hoy el Estado no reconoce que, bajo la injerencia y el uso de la *razón teórica*, los valores modernos proclamados en nombre del bien común y en nombre de la primacía de lo público sobre lo privado, como la libertad, la igualdad, la solidaridad y la justicia, son objeto del influjo de diferentes vertientes simbólicas y por ello, son proclamados por sus instituciones con meras intenciones de legitimar sus particulares formas de dominación y de violación de derechos en contra de los seres humanos, las comunidades, los pueblos y las culturas, mientras que las nuevas significaciones políticas que hoy son múltiples y diversas los siguen reclamando pendientes¹⁰.

⁹ Sobre la historicidad respecto de nuevas formas de dominación y de injusticias para América Latina es muy interesante el libro de Lucas Machado y Alejandro Rosillo quienes documentan las relaciones entre el derecho y las filosofías de la liberación para América Latina. *Derecho y Liberación: Pensamiento jurídico crítico desde la Filosofía de la Liberación*. ILSA, 2021.

¹⁰ Un ejemplo de esa desviación simbólica de valores se materializa en los trabajos de Aleida Hernández cuando documenta el fenómeno del Derecho y las estructuras jurídicas de la desposesión: Existen otras dos técnicas jurídicas

Esto último recordando que habitamos sociedades polarizadas ideológica, económica, política y culturalmente al interior de las cuales se pierde, muchas veces, el sentido de las luchas por el bien común.

Por todas estas razones, la nueva contractualización es, en cuanto a contractualización social, un falso contrato, una mera apariencia de compromiso constituido bajo condiciones impuestas y sin que la parte más débil intervenga en su discusión (SOUSA SANTOS y GARCÍA, 2001).

Para autores como Jacques Poulain, este mecanismo de universalización normativa se ha convertido en una estrategia de la modernidad para apropiarse de la moral individual para el control automático de la cultura política, el autor por ejemplo se pregunta si “la voluntad de apropiación política de sí mismo en el consenso que mueve a esta terapia sociopolítica no se limita a repetir el deseo moderno de apropiación moral de sí mismo en el sujeto” (POULAIN, 2003p.¹⁸²).

Bajo esta suerte de experimentación política claramente creada por el hombre, se vierte sobre la contractualización y sobre el consenso una falsa meta de justicia social basada en la consecución de los bienes de interés público liberales, aunque se omita la verdadera asimetría social a la que conduce su búsqueda, lo cual termina generando “el mayor grado de dependencia de los dominados con relación a los dominantes” (SOUSA SANTOS y GARCÍA, 2001, P. 167).

Para los intereses de este trabajo que indaga en el problema del dolor y el sufrimiento como un asunto que le corresponde al Derecho y al Estado modernos en contextos históricos posteriores a la teodicea, es pertinente retomar de estas posturas (frente a la sacralización de las verdades

con las que se apoyan las EJD: la desregulación y autorregulación jurídicas. La desregulación jurídica se presenta cuando se trata de derecho estatal pues es la forma en la que se vacía y adelgaza el derecho público, es decir, la normatividad que le daba fuerza a la actuación e intervención del Estado frente a los intereses particulares o privados. (Aleida Hernández) La disputa por el derecho: la globalización hegemónica vs la defensa de los pueblos y grupos sociales (94)

consensuadas, soportadas en la falsa creencia de la objetividad sobre el mejor argumento) para la presentación de *autismo institucional*¹¹ y social, respecto de los dolores que pudieran estar enfrentando sus sociedades individual o colectivamente sin que eso implique mayor transformación, grado de preocupación o compasión de ningún tipo al discurso de los Derechos Humanos. A estas luces, alrededor del discurso de los Derechos Humanos se construye un blindaje lingüístico que omite, desconoce y olvida al hombre sufriente, a pesar de que sus discursos proclamen su bienestar como su razón de ser.

Esto se vuelve aún más evidente cuando los resultados de la fuerza del mejor argumento, en pro de la garantía final de los derechos, terminan en funciones legisladoras dotadas de obligatoriedad y legitimación bajo la teoría de los consensos¹². El mejor argumento hace parte de los fenómenos de la juridización (legislación, judicialización, ejercicio de lo público) y estos resultados siguen siendo impuestos bajo el sistema de las creencias y bajo la lógica de la vocación universal. Por eso se trata de un consenso para la garantía de los derechos desde la primacía de la función legislativa y de los tribunales judiciales.

La figura del juez infalible que condena *a priori* al otro haciendo uso de argumentaciones objetivizadas se presta para excluir, para juzgar, para producir dolor o para obviar racionalmente al que sufre sin que se deslegitimen sus prácticas y sean vistas, por el contrario, como moralmente buenas¹³.

¹¹ Es un fenómeno que el autor presenta cuando describe la estructura del nacional socialismo: La estructura del nacional socialismo es autística (...) él provoca su propia anorexia, es decir la ausencia del deseo del hambre y la ausencia de motivación; tanto como la ataraxia, que es la insensibilidad al dolor Ibidm. p, 155 - 156

¹² Imponiendo como consenso con los demás y consigo mismo los resultados de la argumentación legisladora sin impedimentos, estos resultados se imponen como creencia sin pasar por el juicio (...) y dan fuerza de obligación universal por el simple hecho que sean enunciados en nombre de todos Ibidm. p, 186

¹³ Sobre el sinsentido tanto de la producción como de la juridización en los sistemas de Derecho y de justicia en medio de las realidades convulsas es pertinente revisar el trabajo de García Villegas. Eficacia simbólica del Derecho. El autor se pregunta por su razón de ser y al respecto menciona que: Se producía tanto derecho que no se cumplía, porque su función no era ser cumplido, sino legitimar a los gobernantes. En otras palabras, porque el derecho una y

Los terceros divinos de la cultura jurídica moderna, la cual reproduce la univocidad de la verdad sagrada, ahora se presentan con el velo de la fe en el progreso normativo justamente aprovechando el norte moral de la materialización progresiva de los Derechos Humanos, trasladando al campo de saber jurídico la estructura argumentativa de la verdad de la ciencia. Siendo verdad no se cuestiona, se da por cierta y es entonces cuando *la realidad desconecta el conocimiento de la acción* y se hace insensible al hambre y al dolor.

El legocentrismo termina proporcionando a las instituciones un autismo científico que está listo para la arbitrariedad, la omisión y la injusticia. Hoy, bajo el modelo de legitimidad del poder del juez se aceptan la decisión presenta una única respuesta correcta, evidente o al menos unívocamente demostrable. A la luz de estos razonamientos las metodologías experimentativas de los juicios del siglo XII¹⁴ como las ordalías, los juramentos o los duelos seguirían conservando su esencia en la modernidad cuando se acude a la razón de los consensos para que dilucide sobre un acto humano como si se tratara de un ejercicio de experimentación.

Después de lograda la “perfección” del Derecho gracias a un minucioso sistema legal de codicidad y compilación normativa consensuada, la cultura jurídica construyó un modelo de argumentación que termina consiguiendo un derecho verdadero, científico, capaz de proporcionar con precisión una respuesta correcta, de donde se desprende

otra vez legítima a los gobernantes con su eficacia simbólica. Era una respuesta sencilla y contundente, pero que el derecho no está inevitablemente destinado a servir como instrumento de dominación política. Más adelante mencionará reivindicando las urgencias en la apropiación para la producción de teorías jurídicas latinoamericanas: Los latinoamericanos no debemos dejar de aprehender de sus explicaciones, necesitamos construir una teoría propia del derecho, que tenga en cuenta las prácticas y las realidades jurídicas de nuestros países y que, a partir de allí, sea capaz de construir los conceptos claves de toda teoría jurídica, como son la validez, la eficacia, el pluralismo legal, la soberanía popular y los derechos, entre otros. Eficacia Simbólica del Derecho (p. 35)

¹⁴ Puede leerse al respecto la tesis doctoral: La Motivación de las sentencias. Genealogía y teoría, presentada por la licenciada en Derecho, doña Daniela Accatino Scagliotti y realizada bajo la dirección de los doctores: José Luis Serrano y Antonio Manuel Peña. Departamento de Filosofía del Derecho. Universidad de Granada. 2005

que siempre podrá demostrarse que había una única norma jurídica aplicable, una única interpretación posible y una sola respuesta necesaria.

Lo anterior perfeccionado desde las corrientes clasicistas y neoclasicistas del Derecho, herederas del idealismo radical y desligadas del historicismo, las cuales se constituyeron en el comienzo de un naciente positivismo jurídico que llegaría a ser la racionalidad absoluta de sus practicantes más aún después de la incursión Kelseniana que consolidó la cientificidad del Derecho, el pensamiento de las estructuras y los sistemas, la ritualidad y solemnidad sobre los procesos en la conciencia y en el imaginario de los practicantes de la ley y la justa racionalidad para sopesar sus decisiones¹⁵.

La justa racionalidad en las decisiones judiciales responde a la condición discursiva moderna construida con premisas unívocas, como una respuesta filosófica hacia las acciones humanas correctas. La lógica como base filosófica de la ciencia, es uno de los pilares de la racionalidad moderna y por supuesto, del positivismo jurídico. En el método instituido, se infiere una conclusión a partir de una o de varias premisas; si todas las premisas son verdaderas, entonces la conclusión debe ser verdadera, de ese modo, se da aplicación al razonamiento instituido en la comunidad científica – social.

*La motivación de las sentencias no termina siendo sino un simulacro que oculta en lugar de justificar las elecciones del juez*¹⁶. Al mostrar univocidad y necesidad en la decisión, la sustentación sobre una decisión judicial solo contribuye a legitimar el poder del juez y del derecho, pero en tales escenarios, nunca alcanza a ponerse en juego su implacable y

15. El concepto completo respecto del Positivismo Pre – Kelseniano, puede verse en: Medina, Diego, Lopez: Teoría Impura del Derecho, entre las páginas: 380 a 390. También puede verse Alzamora Valdez, Mario: Introducción a la Ciencia del Derecho; Monroy Cabra, Marco. Derecho de los tratados. Leyer. Bogotá. 1995

16. Puede leerse al respecto la tesis doctoral: La Motivación de las sentencias. Genealogía y teoría, presentada por la licenciada en Derecho, doña Daniela Accatino Scagliotti y realizada bajo la dirección de los doctores: José Luis Serrano y Antonio Manuel Peña. Departamento de Filosofía del Derecho. Universidad de Granada. 2005

absoluta autoridad¹⁷. Esto, en el marco de un derecho cuyas taxonomías arbitrarias y procedimientos imperecederos maximizan las brechas que fueron trazadas entre la consecución de los derechos de los ciudadanos y el acceso real a la justicia.

Pero la distancia que queda entre los principios de justicia, todavía muy formales, y la práctica jurídica (...) pide que sean interrogadas sobre las asistencias que los principios de justicia deben encontrar en una discusión ya no *irreal*, elaborada bajo el velo de la ignorancia, sino en una discusión real llevada a lo que Hanhah Arendt llama “espacio público de aparición”. Digamos en seguida que es al nivel de estas asistencias, destinadas a arraigar la idea de justicia en una práctica judicial efectiva, donde un cierto recurso a una idea transformada del bien o bienes se muestra necesario, frente al ascetismo de una concepción puramente procedimental de la justicia (RICOEUR, 2001, p.45).

Así las cosas, las leyes modernas se prestan para legitimar la negación del otro, en la consolidación de órdenes sociales injustos, vistos como legítimos, racionales e irreprochables, desde definiciones filosóficas imprecisas que dan cabida a todo, de modo que se pueda sustentar una decisión que orgánica y materialmente cause, permita o desconozca el dolor de los seres humanos.

3. Derechos, reclamos históricos y conmoción frente al relato de dolor y el sufrimiento humano

Lo que pretendemos correlacionar en esta última reflexión sobre el poder de la conmoción narrativa de los Derechos Humanos, en medio de las tensiones que se desatan “por la apropiación del poder simbólico que

¹⁷ Sobre las diferencias entre legitimación y legalidad puede verse en Quintero (2013) quien, entre otros, manifiesta que: Regularmente en una ley resulta problemática la confluencia de la legalidad y la legitimidad en un mismo acto institucional, bien porque los afectados de la ley no reconocen su autoridad, o porque la autoridad que se predica desde la legitimidad cede ante el poder que se impone desde la legalidad de la misma. En otras palabras, resulta exclusivamente prioritaria la racionalidad legal, la cual prima sobre el juicio crítico de los destinatarios de la ley.

está implícito en los textos jurídicos” (GARCÍA, 2014)¹⁸, es que una arremetida contra el autismo institucional y su consecuente deshumanización con relación al sufrimiento, lo puede desatar el ejercicio narrativo de la historia del ser humano cuyo dolor ha sido sistemáticamente excluido de las abstracciones jurídico procesales¹⁹.

Se trata también de un relato histórico estructural donde se presenta la narración como una acción combativa frente a los embates de la modernidad, y de alguna forma, su apreciación se ajusta para incluir a los relatos que dan cuenta del drama que rodea el sufrimiento humano expuestos en escenarios sociojurídicos²⁰. Lo anterior se propone desatar conmoción sobre las instituciones frente a fenómenos como el dolor, la exclusión, la guerra o la pérdida y permite que estas acojan la intervención de la defensa de los Derechos Humanos para la configuración real de la justicia en las sociedades, así como las contingencias de quienes la habitan²¹.

Sin un discurso combativo de los Derechos Humanos, el aparato estatal se desentiende, de manera impune, del dolor y del sufrimiento colectivo, obvia que él mismo los puede provocar y se constituye en un artefacto de violencia presto para legitimar malestares, injusticias y exclusiones, y para acomodarse en el clásico sistema deshumanizado y

¹⁸ García Villegas, Mauricio. *La eficacia simbólica del Derecho*. IEPRI, Universidad Nacional de Colombia, Bogotá. 2014

¹⁹ (...) el peso de la historia demuestra que el valor de lo humano es un producto de la voluntad política y no un estado natural de las cosas, a menos que se diga que natural es lo moderno y lo contingente. Quizás existan personas, grupos, tan protegidos por sus privilegios que puedan asumir que lo humano es sin lugar a dudas naturalmente sagrado, y que solo hay excepciones ocasionales. Pero asumo que, para la mayor parte de la población mundial, y ciertamente en grandes extensiones de Colombia, la vida cotidiana contradice esa idea tanto por la prevalencia de una desigualdad grosera como por las violencias padecidas. El Derecho como Conjuro: Julieta Lemetre.

²⁰ La teoría narrativa solo sirve verdaderamente de mediación entre la descripción y la prescripción si la ampliación del campo práctico y la anticipación de consideraciones éticas están implicadas en la estructura misma del acto a narrar. No hay relato éticamente neutro. La literatura es un amplio laboratorio donde se ensayan estimaciones, valoraciones, juicio de aprobación o de condena, por los que la narrativa sirve de propédeutica a la ética Op. Cit. Ricoeur (1996) p. 108

²¹ El sufrimiento no se define únicamente por el dolor físico, ni siquiera por el dolor mental, sino por la disminución, incluso la destrucción de la capacidad de obrar, de poder hacer, sentidas como un ataque a la integridad del sí Op.cit Ricoeur (2001),198

autístico aislado en sus propios lenguajes jurídico – procesales y en sus metas de justicia abstracta y esencialista²².

Sin un discurso – denuncia de los Derechos Humanos, las instituciones del Estado y la cultura política a que corresponden, se perpetúan imperturbables al clamor orgánico del hombre sufriente, esto dado a que, “en determinadas circunstancias, en particular cuando el historiador es confrontado con lo horrible, figura límite de la historia de las víctimas, la relación de deuda se transforma en deber de no olvidar” (RICOEUR, 2001, p.198) ²³. El discurso historicista de los Derechos Humanos atina en cuestionar el oficialista, en otra orilla de los derechos, que se autoproclama legítimo, válido y moralmente correcto²⁴

Así, la conmoción insertada por las corrientes críticas de los Derechos Humanos, provoca una activación al juicio de verdad, interpone el carácter teleológico y ético del Derecho por encima del carácter deontológico y moral; reinstaura la capacidad del instituyente para determinarse por encima de lo instituido y doblega de este modo “las fuerzas ciegas del tecno

²² Pero el sufrimiento no es el camino, debe exigir el discurso de los derechos humanos. Dice al respecto Julieta Lemtre: El derecho, reformado por los activistas sociales, insiste en que el sufrimiento y la humillación de tantos es un error, una aberración, que ese mundo sin ley es un mundo que no es normal, porque normal es lo que dice la norma. Y si el horror es una excepción, una desviación del camino correcto, entonces el centro de la vida social está de nuevo lleno y se puede afirmar que tiene un sentido moral. Y los efectos reales de la degradación de la miseria, y de la subjetividad semihumana que produce la violencia en victimarios y víctimas, se vuelven entonces invisibles para el derecho que los llama a todos con los nombres mágicos de: ciudadanos, sujetos de derecho, humanos. (391) El Derecho como Conjuro: Julieta Lemtre.

²³ Y el hombre es un ser que presenta una necesidad narrativa frente al dolor: “La paradoja de la construcción de la trama es que invierte el efecto de contingencia, en el sentido de que hubiera podido suceder de otro modo o no suceder en absoluto, incorporándolo, de alguna forma, al efecto de necesidad o de probabilidad, ejercido por el acto configurante (...), solo se convierte en parte de la historia cuando es comprendido después, una vez transfigurado por la necesidad, de alguna forma indirecta, que procede de la totalidad temporal llevada a su término. Y esta necesidad es una necesidad narrativa la que trasmuta la contingencia física, contraria a la necesidad física, en contingencia narrativa, implicada en la necesidad narrativa. Ibidm, p.140 – 141 Ricoeur (2001).,198

²⁴ Sobre la materialización de sus formas críticas en las corrientes de los Derechos Humanos retomamos tres grandes grupos de ellos que a saber se basan en a) posturas de la teoría crítica marxista, posmarxista y posestructuralista, b) corrientes defensoras de la justiciabilidad de los DESC, c) representantes de la teoría decolonial. Podríamos decir para empezar, que una advertencia en la cual coinciden estos tres grupos de corrientes académicas es que el derecho moderno es claramente un derecho camuflado, escondido tras la propuesta de la neutralidad, la igualdad y la universalidad de derechos para todos. Un derecho que sigue siendo muy arbitrario en el sentido que le otorga a la norma jurídica y que miente en temas como la validez de la norma jurídica, el consentimiento y la voluntad general y el bien común. Página 8. Revista Codex. Diana Molina

sistema, de la tiranía de los expertos, y de la angustia asfixiante y solitaria a que la ha confinado el individualismo” (GONZALES, 2009).

Pensando en una dialéctica entre justicia – derecho y conmoción, es pertinente preguntarse si esta última, puede llegar a tener algún grado de fuerza ilocutoria como así lo ostentan los mandatos legales y las verdades del consenso. Si la respuesta es afirmativa también es pertinente preguntarse si esta suerte de fuerza porta, además, alguna forma de estatuto normativo que conmine a la acción y que la legitime posteriormente.

En todo caso, esta acción que surge de los actores que se inscriben en las defensas populares por los derechos y que se legitiman epistémicamente desde los estudios críticos de los Derechos Humanos, no deviene por un mero acto compasivo y, si se quiere, piadoso que no compromete estructuras más complejas de las esferas humanas; esa iniciativa de “poder hacer”, por el contrario, es llamada por Ricoeur como simpatía “y se toma en el sentido fuerte de compartir la pena con otro” (RICOEUR, 2001, p.1976).

En la simpatía verdadera, el sí, cuyo poder de obrar es, en principio más fuerte, se encuentra afectado de nuevo por todo lo que el otro sufriente le ofrece a cambio. Pues del otro que sufre procede un dar que no bebe precisamente en su poder de obrar y de existir, sino en su debilidad misma (RICOEUR, 2001, p.1976).

Bajo esta óptica, un activismo por los derechos que reconozca sus reales escenarios de acción al interior de comunidades vivas, combate la visión instrumentalista del hombre que se inscribe en organizaciones sociales bajo exclusivas lógicas de poder, individualismo, formalidad y técnica y se compromete con el respeto a los valores genuinamente humanos, pues entiende que los engranajes institucionales no son una

máquina al interior de la cual no se admite el diálogo ni la participación como sucede con la burocracia instrumentalizada²⁵.

Las mutaciones que al Estado moderno le puedan provocar las narrativas periféricas por el reconocimiento estructural de los Derechos Humanos son las que se materializan justamente afectando la institución, su cuestionamiento implica una distorsión a la representación imaginaria del mundo para los hombres que se encuentren históricamente implicados con él.

Ello no debe olvidar que el Estado y los derechos son constructos hechos por seres humanos y repensados por ellos, ajustables a los fines sociales e históricos y sin un fin absoluto superior en sí mismo. De hecho, sus dimensiones consagran una esfera “conjuntista identitaria” que representa lo ya establecido y estipulado y que desata la *heteronomía* y el acatamiento normativo, pero así también una esfera imaginaria que no contiene significaciones predeterminadas y que posibilita la imaginación, la creación y la autonomía. De manera más radical, Castoriadis piensa que “La sociedad es autocreación, desplegada como la historia” (DE LA TORRE, 2006, p.10).

Por eso el criticismo histórico para la reivindicación material de los Derechos Humanos, mientras fortalece la capacidad de la acción colectiva, desmorona y desmitifica al Estado como totalidad y a sus argumentos universalistas como verdades de mayor jerarquía moral o epistémica. Esto

²⁵ Acierta Jesús Antonio de la Torre cuando dice que: De ahí la importancia del rescate que hacen los grupos populares organizados de toda la juridicidad de los derechos humanos. Porque presentan un discurso jurídico alternativo con relación a los propios derechos del ser humano. El discurso ideológico dominante rescata la formalidad de los derechos humanos, pero oculta la no materialización de los mismos, y asimismo restringe el alcance del concepto “derechos humanos” a las meras libertades civiles y políticas. Los pobres quedan así excluidos de sus mínimos y fundamentales. El discurso ideológico dominante rescata la formalidad de los derechos humanos, pero oculta la no materialización de los mismos, y asimismo restringe el alcance del concepto “derechos humanos” a las meras libertades civiles y políticas. Los pobres quedan así excluidos de sus mínimos y fundamentales derechos, cuyo ejercicio tiene que ver con las condiciones materiales de vida digna, de ahí la importancia de la alternatividad del discurso jurídico de los derechos humanos. Es este rescate de los derechos humanos considerados de forma integral por los grupos populares y sectores amplios de la sociedad civil, el que hace posible una crítica radical a la juridicidad vigente. Jesús Antonio de la Torre. El Derecho como arma de liberación. 129 - 130

permite poner sobre la mesa discusiones acerca de lo justo²⁶, lo contingente, lo compensatorio, lo razonable para cada ser humano y transforma la estructura esencialista y universalista de los Derechos Humanos clásicos, reconociendo un progresivo desencanto sus verdades instituidas las cuales no retroceden aun cuando a su paso lleven consigo dolor, sufrimiento y pérdida.

Conclusiones

- El relato de la modernidad que partía de la libertad e igualdad para los seres humanos, antes a máximo criaturas, los convertiría en actores de responsabilidad histórica. Con esta la llegada la autonomía moral y de la culpa, la Filosofía de la Historia emerge para documentar errores sociales estructurales en la relación con el problema de la injusticia en la humanidad. Es por ello que, para la modernidad, una sociedad demasiado antinómica requiere de un sujeto histórico, no metafísico, que prometa el progreso a través de las relaciones jurídicas.
- La correspondencia, que parece clara a simple vista, entre el Derecho y sus instituciones jurídicas con la Filosofía de la Historia se transformará en un abismo profundo que trajo la perpetuidad de la injusticia institucional sobre la negación, de parte del Derecho, a los desequilibrios de la desigualdad sentados por la Filosofía de la Historia.
- Sobre la base de la fractura entre la Historia y el Derecho, cobra total sentido la denuncia popular que se propone causar conmoción en las instituciones y la sociedad civil, su consecuente desobediencia y la relación de estas dos, con las corrientes críticas de los Derechos Humanos. Esta pulsión originaria constituye la verdadera esencia de los derechos humanos a saber: una herramienta que, en alianza con la denuncia histórica sobre la injusticia estructural, legitima y acopla al problema de la legalidad, las emancipaciones humanas de parte de las víctimas de la represión.

²⁶ En el legalismo jurídico es común “el paso del formalismo imperfecto característico de la concepción teleológica, al formalismo completo, donde no debería haber sitio ni para la idea de bien común, ni para la idea de los bienes sustanciales que dan contenido a la justicia en los repartos desiguales. Ricoeur (2001), p. 43

- La denuncia popular y las corrientes críticas de los Derechos Humanos, demandan la transformación al discurso institucional de los derechos, trasladan el centro gravitacional de la discusión ética hacia un nuevo sujeto de derechos y replantean la pregunta axiológica en los sistemas de justicia que solo funcionan para la dominación.

Referencias.

- ACCATINO, Daniela. **La Fundamentación de las sentencias: ¿un rasgo distintivo de la judicatura moderna?**. Revista de Derecho Valdivia, 15(2), 9-35, 2003.
- BOLK L. **El hombre problema. Retardación y Neotenia**. Trad. William Gonzalez, Colombia: Universidad del Valle, 2007.
- CARO H. **Immanuel Kant: algunas observaciones sobre el optimismo**. Ideas y Valores, 54, 2005.
- CARO, H. **La teodicea de Leibniz y el optimismo: un aniversario y dos libros recientes**. Revista Ideas y Valores, 59(143), 217-221, 2010.
- CASSIRER, E. **La filosofía de la Ilustración**. México: Fondo de Cultura Económica, 1984.
- CLARAMOUNT, S., PORTELA, M., GONZÁLEZ, M y MITRE, E. **Historia de la Edad Media**. España: Ariel, 2004.
- DE LA TORRE, Jesús. **El derecho como arma de liberación en América Latina. Sociología jurídica y uso alternativo del derecho**. México: CENEJUS, Centro de Estudios Jurídicos y Sociales P. Enrique Gutiérrez, 2006.
- DUSSEL, Enrique. **Las transformaciones históricas del Estado moderno: Tesis para interpretar las praxis antihegemónicas**. Venezuela: Utopía y Praxis Latinoamericana, 12(36), 2007.
- GONZALES, J. **Hacia una comprensión humanista de las instituciones**, Colombia: Universidad Sergio Arboleda, 2009.
- GONZALES, W. **La facultad de juicio instituyente frente al ascenso de lo insignificante**. Inédito, 2015.

GONZALES, W. **Deleuze/Guattari: caos filosófico y control por el lenguaje**. Revista Praxis Filosófica. (15), 37 – 61, 2002.

HEGEL G. **Enciclopedia de las ciencias filosóficas**. México: Porrúa, 1973.

HEGEL G. **Fenomenología del espíritu**. Traducción de Wenceslao Roces. México: Fondo de Cultura Económica, 1973.

HEINZMANN R. **Filosofía de la edad media**. España: Herder, 1997.

HERNÁNDEZ, M. **De la historia: Odo Marquard ante la Modernidad**. España: Revista Devenires X. 121-150, 2009.

HERNANDEZ, Aleida y BURGOS, Mylai (Coord.). **La disputa por el derecho: la globalización hegemónica vs la defensa de los pueblos y grupos sociales**. México: UNAM y Bonilla Artigas Editores, 2018.

HERVÁS Y PANDURO, Lorenzo. en: Biblioteca Virtual Miguel de Cervantes. http://www.cervantesvirtual.com/portales/lorenzo_hervas_y_panduro/

KANT, Immanuel. **El conflicto de las facultades**. España: Alianza Editorial, 2003. SOUSA KELSEN, Hans. **Teoría General del Derecho y del Estado**. México: Universidad Autónoma Nacional de México, 1988.

LEIBNIZ, G. **Teodicea: Ensayos sobre la bondad de Dios, la libertad del hombre y el origen del mal**. edición de Jacobo Muñoz; traducción y notas de Patricio de Azcárate. España: Biblioteca Nueva, 2014.

LEON-DUFOUR, J. **Vocabulario de teología bíblica**. Edición original: "Vocabulaire de théologie biblique". Francia : Editions du Cerf, 1962. España : Ed. Herder, 2001.

LEMAITRE, Julieta. **El derecho como conjuro: Fetichismo legal, violencia y movimientos sociales**. Bogotá: Siglo del Hombre Editores y Universidad de los Andes, 2009.

LOPEZ, D. **Teoría Impura del Derecho. La transformación de la cultura jurídica latinoamericana**. Colombia: Legis – Universidad de los Andes, Universidad Nacional, 2004.

MARCUSE, H. **Razón y revolución**. España: Altaya, 1974.

MARQUARD, Odo. **Adiós a los principios**. traducción de Enrique Ocaña. España: Novatores, 2000.

MARQUARD, Odo. **Dificultades con la Filosofía de la Historia**. Traducción Enrique Ocaña. Pre-Textos, 2007.

MARQUARD, Odo. **Felicidad en la infelicidad: reflexiones filosóficas**. trad por Norberto Espinosa. Argentina: Katz, 2006.

MARQUARD, Odo. **Filosofía de la compensación: estudios sobre antropología filosófica**. trad de Marta Tafalla. España: Paidós, 2001.

MARQUARD, Odo. **Apología de lo contingente**. trad. de Jorge Navarro. España: Alfons el Magnànim, 2000.

MARX, Karl. **Programa de Gothas**. Rusia: Progreso, 1973.

MARX, Karl y ENGELS Federico. **Manifiesto del partido comunista**. Argentina: Pueblos Unidos, 1973.

MOLINA, A. **El origen de los estados modernos en la Europa occidental. Una cuestión en debate**. Revista Uninova, 2010.

MOLINA, Diana. y PEREIRA, Crithian. **El dolor humano, el mal y el origen del justo sufriente: una reflexión que emerge en el nacimiento del derecho moderno**. Colombia: Criterio Libre Jurídico, 2018.

MOLINA, Diana. **Justiciabilidad de los Derechos Sociales Económicos y Culturales en el marco de los Nuevos Constitucionalismos Latinoamericanos**. Colombia: Revista Codex, 2018.

MOLINA, Diana. El pensamiento jurídico crítico y su relación con la poética utopista: del utopismo idealista al utopismo latinoamericano y sus apuestas por el derecho y la justicia. En M. Benete y M. Navas (Comp.), **Derecho, conflicto social y emancipación: Entre la depresión y la esperanza** (p. 249-270). Argentina: Colección Grupos de Trabajo CLACSO, 2019.

MONROY, M. **Derecho de los tratados**. Colombia: Leyer, 1995.

PARDO M.L. **Derecho y lingüística. Cómo se juzga con las palabras.** España: Ediciones Nueva Visión, 1996.

POULAIN J. **La apuesta por la verdad, crítica de la razón pragmática.** Traducción William Gonzales. Fundación Filosofía y ciudad, 2003.

QUINTERO, J. **Legitimidad fuera del poder instituyente: límites de la validez en la ley de víctimas y restitución de tierras.** Revista Praxis Filosófica Nueva serie, (36), 203 – 224. 2013.

RICOEUR, P. **Sí mismo como otro**, trads. A Neivar y M Alas de Tolivar. México: Siglo XXI Editores, 1996.

RICOEUR, P. **Amor y Justicia.** Trad. Tomas Moratalla. España: Ed Duseuill, 2001.

RICOEUR, P. **Le Mal: un défi à la philosophie et à la théologie en Lectures 3, Aus frontières de la philosophie.** Traducción G. Zapata. Francia: Seuil, 1994.

RUIZ, Alfonso. **Una filosofía del derecho en los modelos históricos.** España: Trotta, 2002.

SOUSA SANTOS, Boaventura y GARCÍA, Mauricio. **El caleidoscopio de las justicias en Colombia El revés del contrato social de la modernidad.** Colombia: Colciencias, Universidad de los Andes, Universidad Nacional y Siglo XX Editores, 2001.

SOUSA SANTOS, Boaventura. **Derechos Humanos, democracia y desarrollo.** Colombia: Colección Dejusticia, 2014.

SOUSA SANTOS, Boaventura. **Si Dios fuese un activista de los derechos humanos.** España: Editorial Trotta, 2014.

SCHAEFFER, J. **El fin de la excepción humana.** Argentina: Fondo de la Cultura Económica, 2009.

STRAYER, J.R. **Sobre los Orígenes Medievales del Estado Moderno.** España: Ariel, 1981.

VILLEGAS, Mauricio. **La eficacia simbólica del derecho.** Colombia: IEPRI, 2015.

VOLTAIRE. **Cándido**, traducción de Elena Diego. España: Cátedra, 1985.

Afinal, o que é o uso tático do direito insurgente?

Ricardo Prestes Pazello¹

A propósito da difusão de ideias que têm girado em torno da formulação a respeito de um direito insurgente, críticas começam a ser feitas e algumas delas sugerem, por terem sua razão de ser, a tentativa de resposta. É verdade que, por enquanto, a maioria dessas críticas tem sido feito de forma fluida, em debates públicos ou em comunicações privadas, sem necessariamente tomarem corpo de texto. De todo modo, já indicam questões em aberto e uma delas diz respeito ao entendimento do que significa um uso tático no interior das reflexões sobre o direito insurgente.

Desde 2014, viemos divulgando nossa pesquisa de doutoramento e recentemente publicamos uma parte da investigação no formato de livro (PAZELLO, 2021). A edição do livro suscitou alguns debates no interior de círculos marxistas que estudam/criticam o direito e acreditamos ser razoável enfrentar o problema em um novo texto, ainda que já tenhamos escrito outros, em coautoria (ver PAZELLO; RIBAS, 2015; e PAZELLO; FERREIRA, 2017).

O texto que segue pretende especificar o entendimento do que é o uso do direito sintetizando nossa concepção sobre o “direito insurgente”,

¹ Professor do Curso de Direito e do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná (UFPR). Doutor em Direito das Relações Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná (PPGD/UFPR). Mestre em Filosofia e Teoria do Direito pelo Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (CPGD/UFSC). Bacharel em Direito pela UFPR. Colíder do Núcleo de Direito Cooperativo e Cidadania (NDCC/UFPR) e do Núcleo de Estudos Filosóficos (NEFIL/UFPR). Coordenador do GT de Direito e Marxismo do Instituto de Pesquisa, Direitos e Movimentos Sociais (IPDMS). Coordenador-geral do Centro de Formação Milton Santos-Lorenzo Milani (Santos-Milani). Coordenador do projeto de extensão/comunicação popular Movimento de Assessoria Jurídica Universitária Popular – MAJUP Isabel da Silva, junto à UFPR.

reformulando a categorização do “uso tático do direito insurgente” no interior desta concepção e, por fim, avançando – novidade deste texto, portanto – rumo a uma exemplificação da questão a partir da utilização dos termos “tática” e “estratégia” no contexto político-organizativo da América Latina. É o que iniciamos a debater a partir de agora.

1. O que é o direito insurgente?

O direito insurgente pode ser concebido como uma perspectiva crítica de estudo do fenômeno jurídico. Mais do que uma corrente, episteme ou cânone a ser construído no seio das teorias críticas do direito, trata-se de um campo de pesquisa atento a duas questões centrais: a crítica marxista mobilizada para compreender a juridicidade; e a prática jurídica de movimentos populares, especialmente os latino-americanos, e seus apoios. É certo que uma visualização ideal de ambas as dimensões não é aqui cabível, entretanto a atenção instaurada pelos dois crivos parece oportuna para os propósitos de uma práxis insurgente a ser travada no âmbito do direito.

Há uma relevante tradição de juristas críticos que esculpiu e difundiu a locução “direito insurgente” e que merece ser resgatada (cf. BALDEZ, 1989; PRESSBURGER, 1990; SOARES, 1993). Tais autores, a nosso ver, conservam consigo o que de melhor houve na construção das teorias críticas do direito, no Brasil, justamente por assumirem posturas marxistas de análise do direito aliadas à práxis da assessoria jurídica popular atuante em suas diversas frentes – a política, a pedagógica e a técnica. Representam, portanto, a possibilidade de solução à oposição antidialética entre “teóricos” marxistas do direito e “práticos” da assessoria jurídica a movimentos populares.

De nossa parte, empreendemos o esforço de retomada dessa inspiração sem, contudo, supor que ela estivesse finalizada – ou seja, que

fosse uma corrente crítica do/ao direito gnosiologicamente acabada. Portanto, resgatamo-la mas também sobre ela exercemos nossa influência. Em verdade, trata-se de trabalho coletivo que vem se desenvolvendo há mais de uma década, mas que ganha um salto qualitativo com a organização do Grupo Temático de “Direito e Marxismo”, do Instituto de Pesquisa, Direitos e Movimentos Sociais (IPDMS), fundado em 2012.

Algumas pesquisas já foram produzidas à luz de tais preocupações (ver, por todos, RIBAS, 2015), mas fundamentalmente iniciativas coletivas de debate sobre a proposta têm feito a perspectiva do direito insurgente avançar. É o caso, dentre outros, do minicurso “Introdução ao direito insurgente” (2020) e do curso livre “Fundamentos do direito insurgente” (2021), iniciativas que tivemos ao lado de Moisés Alves Soares, Luiz Otávio Ribas e Ana Lia Almeida. Neste contexto é que lançamos o livro *Direito insurgente: para uma crítica marxista ao direito* (PAZELLO, 2021), primeiro de dois volumes de obra que publica os resultados de nossa pesquisa de doutoramento sobre o tema.

Justamente a partir dessa ambiência é que compartilhamos nosso entendimento sobre o que é o direito insurgente. Ainda que possa haver uma relativa pluralidade de traduções de referido entendimento pelos pesquisadores que têm se debruçado sobre a temática (comportando, inclusive, divergências), o nosso modo de representação do direito insurgente passa por estabelecer uma crítica marxiana (desde o próprio Marx) e marxista (referente aos continuadores de Marx) ao direito – o que denota o compromisso eminentemente teórico da abordagem; e, também, orientar uma incidência política sobre o fenômeno que se generaliza como forma social e nas demais formas, que se autonomiza em instituições próprias seguindo a divisão social do trabalho e que se especializa em um corpo de profissionais e aprendizes do direito – tudo isso implicando o flanco notadamente prático da questão.

A tradução do direito insurgente como práxis jurídica tem sua razão de ser, no sentido pleno que o termo práxis assume e desde os pressupostos teóricos dos quais parte. O primeiro grande fundamento do direito insurgente é o da crítica marxista ao modo capitalista de produzir a vida. E o marxismo parte da práxis – caso contrário, se desnaturaria. Assim é que reivindicamos o legado de Marx para revelar a essência do fenômeno jurídico como forma social típica do mundo do capital. Como este mundo exige não só sua interpretação como também sua transformação, as interpretações marxianas sobre o direito – encontradas em praticamente todas as suas obras, mas que em *O capital*, especialmente, faz aparecerem os seus sentidos possíveis (ver PAZELLO, 2021, p. 50 e seguintes) – também cobram seu quefazer. É verdade que Marx não ofereceu uma sistematização sobre o assunto, mas desprezar suas contribuições nesta seara é um equívoco. Até por isso, seus continuadores puderam se inspirar em sua obra para assim chegarem a contornos mais definitivos sobre uma crítica marxista ao direito. Se Marx e Engels fundaram o debate, a intelectualidade revolucionária soviética avançaria sobremaneira por sobre este terreno. Na verdade, desde Lênin a questão apresenta-se bem balizada, mas chega a um apogeu com a primeira geração de juristas revolucionários, nomeadamente as figuras de Stutchka e Pachukanis. Talvez seja com estes dois últimos que a problemática atinja patamares de discussão límpidos e com relação aos quais não se pode mais retroagir.

Em rápida síntese, podemos dizer que a compreensão teórica que abrange o arco de autores que vai de Marx e Engels, passando por Lênin, e chega até Stutchka e Pachukanis pode ser expressa da seguinte maneira: o direito é, em sua essência, uma relação social (antes que uma normatividade, estatal ou não) própria do capitalismo e que adquire sua especificidade histórica conforme tal relação jurídica se faz protagonizar

por subjetividades jurídicas que se apresentam como iguais e livres proprietárias de mercadorias, as quais têm o destino de se intercambiarem como equivalentes após terem sido produzidas sob o signo da extração da mais-valia e, portanto, da exploração da força de trabalho. Desde o marxismo, portanto, a compreensão da forma jurídica tem a ver com a teoria do valor, como explicação categorial acerca das relações sociais de produção capitalistas.

Diante disso, pois bem, o que fazer? A clássica pergunta de Lênin, resgatada junto à literatura russa de sua época, serve-nos para apontar à compulsoriedade dos usos do direito em uma sociedade regida pelo capital. Entendamos, então, que nosso horizonte de mundo e nossa produção e reprodução da vida estão modelados pelo fenômeno jurídico garantindo o próprio intercâmbio mercantil-capitalista. Mas a referência a Lênin também nos convém porque ela situa-nos no contexto exitoso da revolução de 1917 e, portanto, diante das saídas possíveis para o direito. Daí fazer sentido o debate promovido por juristas como Stutchka e Pachukanis, em que o primeiro defendia a construção de um direito revolucionário soviético, no período de transição para o comunismo, enquanto que o segundo propunha nodalmente sua desconstrução. Entre a defesa de um direito novo ainda que transitório e a de uma gradativa desordenação da sistemática jurídica sob a revolução, vige a necessidade de reorientar os usos do direito, já que esta forma permanece compulsória, porque a revolução não elimina as relações capitalistas imediatamente, ainda que tome o poder do estado e incida sobre a vida das pessoas e seus horizontes. Logo, tal reorientação dos usos do direito havida na práxis jurídica soviética nada tem a ver com uma suposta adesão stutchkiana a uma desistoricizante aposta no direito ou com um eventual abstencionismo jurídico provido pela experiência pachukaniana de trato com o direito.

O argumento que aqui desenovelamos, portanto, procura assentar a compreensão de que a análise marxista sobre o direito implica uma sua crítica estrutural (já que forma típica decorrente do capital) mas, no mesmo instante, um projeto político reorientador de seus usos compulsórios. Daí fazer sentido encontrar, neste momento da apreciação da práxis jurídica, a residência dos usos táticos do direito (por ora, significando a rejeição de seus usos compulsórios como possibilidade única, dentro de um cenário mais amplo de projeto de estratégia revolucionária, ainda que não necessariamente imediata), sobre os quais o presente ensaio se dedica e os abordará em seguida.

Pois então, o marxismo indica-nos a práxis, impondo à crítica, mormente traduzida teoricamente, suas realizações práticas. Mas o mesmo pode ser por nós verificado a partir de outro dos fundamentos que balizam o direito insurgente. Resumindo tal fundamentação a duas, temos a crítica marxista como sendo a primeira e a crítica descolonial como a segunda. Não é nosso intento cindir, epistemicamente, as perspectivas marxista e descolonial, já que para nós uma exige a outra. No entanto, reconhecemos autonomia às duas tradições, ainda que uma possa implicar (e se implicar em) a outra.

Do nosso ponto de vista, a perspectiva descolonial deve absorver a crítica marxista como contribuição a uma mirada de totalidade sobre o capitalismo no qual a periferia do sistema se insere. Assim sendo, a questão passa por enxergar as peculiaridades da formação da colonialidade do poder e do saber em regiões como as da América Latina, mais do que negar a totalidade imposta pelo capitalismo (logo, exigindo também interpretações de totalidade).

A crítica descolonial vai ser informada por uma aproximação teórica heterodoxa sobre os problemas sociais, carregando consigo as contribuições das correntes que lhe antecederam (seja a dos

anticolonialismos dos séculos XIX e XX ou mesmo do pós-colonialismo), depurando-as de alguma maneira, enfatizando nossa formação eurocentrada e o papel jogado pelo colonialismo na formação do mundo moderno, mesmo após as descolonizações formais terem se dado. Mas também vai haver, no âmbito da crítica descolonial, uma profunda valorização das experiências concretas de resistência, revolta e revolução, o que reconecta o fio da argumentação em torno da práxis.

Em termos de uma crítica jurídica descolonial, o que podemos ressaltar é a apreensão histórica do desenvolvimento da juridicidade e das teorias críticas que sobre ela se debruçaram. A complexificação e historicização teórica do fenômeno conjuga-se aos apontamentos práticos e organizativos oferecidos por vivências insurgentes de movimentos populares e outras organizações comprometidas com a transformação de um mundo marcado pela colonialidade nas relações sociais, ademais do próprio capital. É neste contexto, por exemplo, que as disputas pelo direito vão se dar em concreto, gerando análises sobre a assimetria de poderes entre sistemas políticos centralizados e populações tradicionais ou mesmo movimentos revolucionários (o que pode ser percebido como uma pluralidade jurídica entendida como fenômeno e não como proposta epistemológica de interpretação do direito); ou mesmo sistematizações sobre os usos do direito feitos por assessores jurídicos populares vinculados a associações, partidos, movimentos, sindicatos ou cooperativas. Aliás, foi na ambiência de uma dessas sistematizações – a promovida pelo Instituto Apoio Jurídico Popular, criado em 1986 – que a expressão “direito insurgente” se fez divulgar, conferindo ao mote, aqui desdobrado, sua maior força. A práxis insurgente é a grande contribuição com a qual a crítica descolonial contribui, ainda que suas perspectivas teóricas, até por dialogarem em muito com o marxismo, também sejam

demasiado potentes (bastando lembrar as análises sobre a dependência, a filosofia/política da libertação ou a crítica à colonialidade/modernidade).

O direito insurgente, assim o reivindicamos, é uma mediação teórica para associar a crítica estrutural ao direito à histórica dos povos periféricos do capitalismo sob lentes não eurocentradas; mas também para combinar os movimentos classistas que questionam o capital às experiências consubstanciais (alguns diriam interseccionais) havidas nos mais diversos contextos, valorizando-se suas práticas e feitos históricos. Enfim, direito insurgente importa práxis, porque teoria e prática são a grande lição do marxismo e do pensamento crítico latino-americano.

2. O que é o uso tático do direito insurgente?

A crítica marxista ao direito, como vimos, se vale da negação da aposta nos caminhos jurídicos para a transformação da realidade capitalista. Trata-se, aqui, da fundamental crítica ao reformismo naquilo que apresenta como horizonte de aceitação do mundo em que as formas sociais do capital prevalecem – entre elas, a jurídica. Por isso, nossa provocação é a de que o direito é achado n’*O capital*, antes de qualquer outro lugar e, mais do que isso, é sua forma congênita.

Mas esta mesma crítica marxista também não colhe abstenção alguma ante suas descobertas, até porque, sendo assim, o próprio marxismo perderia seu sentido. É por isso que os textos mais políticos e sociológicos de Marx e Engels indicam a possibilidade do manejo do jurídico, para além de sua já observada compulsoriedade, particularmente em meio às modalidades de organização coletiva da classe trabalhadora.

Por exemplo, Engels descreve, em sua obra *A situação da classe trabalhadora na Inglaterra*, como se organiza a luta dos trabalhadores, revelando que “a situação da classe operária é a base real e o ponto de partida de todos os movimentos sociais de nosso tempo” (ENGELS, 2010,

p. 41). O surgimento do movimento operário tem, para ele, um significado especial – que para nós também sugere algo muito interessante. A organização operária adquire uma intrincada fenomenologia e Engels se dedica a relatá-la, destacando as formas de insurgência (que ele chama de “revoltas”) do operariado contra os capitalistas e o mundo do capital.

Nesse aspecto, Engels desenvolve sua argumentação em torno de uma descrição quase tipológica da rebeldia, em um primeiro momento destacando sua condição objetiva para, em seguida, descortinar sua ação coletiva. Esta condição intersubjetiva revela as formas da revolta operária, indo da reivindicação à insurreição. Como sua investigação descreve várias modalidades – o crime, a revolta contra as máquinas, a luta pelo direito à liberdade de associação, as ações coletivas violentas, os movimentos grevistas e o cartismo inglês (lembramos que o livro é de 1845, portanto três anos antes da redação final do *Manifesto do Partido Comunista*) –, a sugestão que encontramos aqui é a da existência de várias “táticas” que a classe trabalhadora tem para levar adiante seus reclamos, ainda que nem sempre conectadas a um horizonte de superação do mundo que impõe tais necessidades reclamadas.

A questão da legalidade ou ilegalidade do movimento operário, portanto, instaura a reflexão marxista acerca do que fazer com o direito sob o capitalismo. É verdade que entre o texto de Engels, de 1845, e a primeira edição de *O capital*, de Marx, em 1867, muita coisa haveria por se desenrolar ainda. Porém, de algum modo e com olhos dessincrônicos, podemos hoje vincular uma dimensão à outra e ir percebendo que os trabalhadores fazem usos do direito, muitas das vezes aceitando o horizonte jurídico burguês mas em muitas outras apontando para sua superação. Acreditamos também que os usos do direito encontram vez nos assim chamados textos políticos de Marx, os quais – conjugados a sua análise estrutural sobre as formas sociais do capital – ganham forma de

verdadeiros usos políticos, podendo ser traduzidos pela metáfora bélica da estratégia e da tática.

A imagem militar, entretanto, foi mais explorada por Lênin, no contexto revolucionário russo. Apesar de, em nosso entendimento, a concepção leninista de tática e estratégica transparecer oscilações terminológicas, com ele surge a tendência, que viria a se consolidar, de analisar a política a partir da metáfora de guerra. Isto não por outro motivo que não o da vivência do processo revolucionário desde pelo menos 1905, o qual se consagra em 1917. Assim, tática e estratégia passam do terreno militar para o da política e tendem a sugerir movimentações políticas com escopos revolucionários.

O avanço de Lênin, neste sentido, foi o de combinar o objetivo radical de transformação estrutural da realidade amparada na teoria marxista com os meios de luta existentes, sem que com isso se conformasse com o que a luta dentro da ordem pusesse à disposição dos revolucionários. É por isso que concebemos a contribuição de Lênin, para nosso debate, “entre a crítica estratégica e o uso tático do direito, a partir da organização do movimento operário russo” (PAZELLO, 2021, p. 156). Uma vez mais a questão que instaura a problemática tático-estratégica, no marxismo (antes, de Marx e Engels; agora, de Lênin) é a existência do movimento social de trabalhadores. No entanto, aqui, a questão extravasa uma certa dimensão descritiva dos modos de organização operária, ou dos conflitos nos quais estes se inserem, para aportarem em um território onde os trabalhadores mobilizados marcham com o horizonte acessível da revolução (ao menos, de um ponto de vista histórico assim o é).

Anteriormente, já escrevemos sobre a importância do debate tático-estratégico em Lênin, sem deixar de reconhecer, contudo, que a nomenclatura é relativamente fluida sob sua pena (ver PAZELLO; FERREIRA, 2017; e PAZELLO; ESTECHE, 2021). O que é certo, porém, é

que seu conteúdo é bastante bem discernível e nos embasa quanto a sua apropriação e aproximação ao âmbito do direito. Se em “Duas táticas da social-democracia na revolução democrática”, texto de 1905, Lênin (1980, p. 385) apontava para a “unidade de tática” necessária, não a diferenciando da estratégia, mas sinalizando que era preciso encontrar a tática central – ou a luta legal dentro da ordem ou a luta armada contra a ordem; se em 1905 era assim, já em 1921, no “Informe sobre a Nova Política Econômica (NEP)”, o revolucionário russo faz aparecer a estratégia como “compreensão geral de nossas tarefas” (LÊNIN, 1987, p. 202).

Fica perceptível, aos nossos olhos, que “Lênin esgrime” uma distinção entre caminho e objetivo da caminhada, entre meios e fins ou entre ação e projeto que permite incorporar tática e estratégia também na terminologia política. Se ele não define as categorias explicitamente assim – e também é verdade que em alguns textos as palavras assumem sentidos ambíguos, seja a tática principal, parecendo-se com estratégia, seja a estratégia imediata, em face de uma estratégia geral –, é razoável emprestar a elas tais entendimentos na medida de sua apropriação pelas gerações posteriores de marxistas. Mas, sobretudo, as noções ganham sentido na práxis por se conectarem aos movimentos de massa da classe trabalhadora que tornam seus desideratos factíveis. Tática e estratégia fazem parte do mesmo repertório que reúne crítica ao capitalismo, luta de classes, organização operária e popular, tomada revolucionária do poder e transição socialista para o comunismo. Ora, se assim é, haveria de ter parte também aí, ainda que potencialmente, o debate sobre o direito.

A tradição leninista, no fundo, aponta para a percepção de que levar a cabo um projeto revolucionário baseado na crítica marxista ao mundo do capital exige mediações políticas, sendo que as táticas representam-nas vinculando-se às citadas crítica e projeção. Daí que, sendo assim, cabe

pensar também sobre o papel do direito neste cenário político, para além de sua identificação como forma social tipicamente capitalista.

Se o horizonte estratégico deve ser bem definido – rememoremos: crítica anticapitalista e projeto revolucionário socialista –, as táticas a serem desposadas podem ser relativas a cada contexto, ainda que coerentes com a estratégia estabelecida. Daí podermos falar em flexibilidade tática, a partir da teoria política leninista da organização. Em contextos não-revolucionários ou até mesmo pré-revolucionários, parece fazer sentido dar um encaminhamento para os usos possíveis do direito, em suas variadas facetas. A luta contra a criminalização dos movimentos populares, a legalização de sindicatos ou do partido, a defesa de uma assembleia constituinte – tudo isso fez parte do repertório de Lênin, por exemplo. Ainda que sejam dimensões da juridicidade que não necessariamente dissolvem a problemática essencial do direito – a relação jurídica entre sujeitos de direito intercambiadores mercantis –, elas podem incidir em alguns de seus momentos. E tanto assim é que, mais do que isso, podem ser capturadas pela juridicidade mesma.

Em contextos revolucionários e, principalmente, os pós-revolucionários, a questão tem o mesmo relevo. A transição instaurada por uma tomada de poder, a revolução russa o demonstrou, implica a utilização do direito, dado o fato de que as relações sociais de produção do velho sistema socioeconômico não desaparecem do dia para a noite. Eis, portanto, todo o cerne do debate jurídico soviético dos primeiros anos revolucionários.

Essa questão parece ser o móvel, inclusive, do primeiro grande jurista da revolução de 1917, Stutchka. Sua principal obra, lançada em 1921, chama-se *Função [ou papel] revolucionária do direito e do estado* e destaca o que fazer com a questão jurídica, sob lentes marxistas, após a revolução ter se estabilizado. Da mesma maneira, seu principal interlocutor,

Pachukanis, põe-se a refletir sobre o problema, já que se tratava de uma tarefa da transição pós-revolucionária.

Como dissemos antes, os protagonistas deste debate não aderem a um horizonte jurdica para continuar a revolução (típico “socialismo jurídico” denunciado por Engels) ou a uma negação resoluta de qualquer trabalho com o direito (o que viemos chamando de “anarquismo antinormativista”). Ao contrário, promovem uma dialética entre negação do direito em seu sentido essencial e afirmação de seus usos históricos e transitórios. Assim, “a alternativa possível para a aparentemente inescapável encruzilhada dos usos estratégico e negativo do direito é o seu uso tático” (PAZELLO, 2021, p. 237).

Se, a nosso ver, Stutchka, neste quesito, desliza entre tática e estratégia na apreciação do direito – como não lembrar sua defesa a respeito do “direito, em todas as épocas de transição, como ‘propulsor da história’” (STUTCHKA, 1988, p. 93)? –, ele mantém-se adstrito ao problema da transição e vislumbra a superação da juridicidade mesma conforme prevalecer o comum sobre o meramente social. Mais que isto, era um estudioso de Lênin, utilizando-se dele em vários momentos de suas obras.

Por seu turno, também Pachukanis resgata Lênin, radicalizando o argumento da extingüibilidade do direito, sem perder de vista uma “dialética entre crítica à forma jurídica e afirmação de um uso tático do direito” (PAZELLO, 2021, p. 194). É o próprio Pachukanis quem escreve: “a natureza revolucionária da tática leninista nunca degenerou em um fetichismo de negação da legalidade; esta nunca foi uma frase revolucionária. Pelo contrário, em estágios históricos determinados, ele apelou firmemente ao uso dessas ‘possibilidades legais’” (PACHUKANIS, 2018, p. 1904). E não se trata apenas da legalidade, a que foi utilizada por Lênin, mas também das próprias relações jurídicas essenciais, no âmbito

do estímulo ao intercâmbio mercantil da NEP (ver PAZELLO; FERREIRA, 2017, p. 144 e seguintes).

A verdade é que o uso tático do direito se apresenta como uma necessidade da organização popular, ainda que seu horizonte estratégico seja antijurídico. Como as formas valor, mercadoria e jurídica são intrínsecas a um mesmo ambiente social, a não superação de uma implica a não superação de todas. Logo, faz-se preciso realizar uma incidência política sobre sua subsistência. Como o horizonte estratégico é o de sua ultrapassagem cuja realização não pode se dar de imediato, surge um uso tático do direito. Repetimos, um uso tático no sentido de ser uma incidência política sobre a compulsoriedade das relações jurídicas que permanecem onde houver capital. Ou seja, sem abrir mão da compreensão das profundezas da forma jurídica e vinculando tal entendimento ao projeto revolucionário em curso. Aliás, após a revolução, todo uso tático do direito se transforma em uso revolucionário, porque a tomada do poder do estado o pressupõe, algo que não ocorre na esfera dos usos estratégicos da juridicidade – como, por exemplo, no caso do programa estratégico do uso alternativo do direito, na Itália e na Espanha do segundo meado do século XX.

Apesar de várias polêmicas surgidas a propósito da utilização da terminologia “uso tático do direito”, entendemos por bem continuar defendendo-a, já que a maior parte dos problemas que com ela se aventa tem a ver com a compreensão do que é tática ou estratégia na tradição revolucionária marxista russa. É evidente que complexificando a acepção do que é tática ou estratégia – não didatizando a distinção no formato respectivo de meio e fim –, a definição do que é um uso tático do direito pode se perder. Mas sendo assim perder-se-ia a própria cognição da estratégia (como na hipótese da estratégia parcial e da estratégia final). Uma de nossas propostas aqui, portanto, é a de fazer do debate jurídico

marxista um recurso pedagógico para a compreensão do fenômeno, de suas interpretações e de seus usos. Também a atenção dada a uma eventual separação entre uso tático do direito e projeto estratégico revolucionário, acreditamos nós, deixa de existir, porque indicamos aqui que a flexibilidade tática comporta, em contextos específicos (inclusive os pós-revolucionários), o uso do direito sem abandonar a estratégia maior. Por fim, a defesa de tal nomenclatura é alvo de nossas insistências por permitir substituir a alternatividade do uso que denota um direito “alternativo” por uma tática política insubmissa à ordem exploratória capitalista, como fica estabelecido no direito “insurgente”. Quer dizer, mostra os limites da “alternatividade” jurídica e faz finca-pé no horizonte revolucionário (insurgência), sem sectarismos ou idealismos, por óbvio.

Considerando isso, abriremos “uma discussão a mais, partindo” das experiências políticas latino-americanas de inspiração marxista.

3. O que é possível aprender sobre tática e estratégia nas formulações políticas latino-americanas?

De Marx a Lênin, a apropriação da metáfora bélica vai se depurando até adquirir um sentido próprio que influenciará todos os movimentos de esquerda no século XX, mormente os de tendências marxistas. No âmbito da Terceira Internacional, “definitivamente, os conceitos de tática e estratégia foram deslocados da luta militar e utilizados também na política”. Como a Internacional Comunista “mantinha os partidos comunistas do mundo alinhados”, houve um profundo impacto em tais organizações ocasionando não só “mudança na linguagem política” (BOGO, 2008, p. 17) das mesmas, como também sua aplicação. É o que se evidencia, por exemplo, nos casos chinês e vietnamita e suas vitoriosas revoluções até hoje persistentes, ainda que não sem contradições.

Do mesmo modo, a problemática da tática e da estratégia se fez presente nas lutas políticas da esquerda latino-americana. Percebamos,

significativamente, que a coleção de livros *Teoria da organização política*, organizada por Ademar Bogo para fins de formação interna do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra (MST), contempla um volume inteiro (dos quatro até agora publicados pela editora Expressão Popular) para debater justamente tática e estratégia, como contribuição ao entendimento das lutas militares, políticas ou sociais. Bogo recolheu textos de Sun Tzu, Maquiavel, Clausewitz, mas traçou também uma linha interpretativa que abarcou Marx, Engels, Lênin, Trotsky, Stálin, Rosa Luxemburgo, Gramsci, Mao Tsé-tung, Ho Chi-minh e Vo Nguyen-giap até chegar aos latino-americanos Fidel Castro, Che Guevara, Carlos Fonseca e Florestan Fernandes, sem esquecer os movimentos sociais e os partidos de massas surgidos após as revoluções cubana e nicaragüense. A nosso ver é relevante registrar o resgate do MST (realizado por um seu intelectual em série de livros publicada entre 2005 e 2013), por demonstrar a vitalidade do debate sobre tática e estratégia em um dos maiores e mais relevantes movimentos populares do continente.

Sem dúvida, um dos marcos inaugurais para este debate tem sido o da revolução cubana. Ainda que possamos escavar textos políticos de períodos anteriores da luta das esquerdas na América Latina – pesquisa por se realizar, aliás –, o debate a partir da experiência organizativa e conjuntural de Cuba se apresenta muito importante dado o fato de que impactou toda a forma de se pensar a teoria política marxista do continente após sua revolução, em 1959. Para os fins que nos interessam, basta demonstrá-lo fazendo referência a duas análises, anterior e posterior à tomada de poder, que têm caráter interventivo e interpretativo, respectivamente.

De um lado, podemos destacar a posição do Partido Socialista Popular (PSP), de Cuba, que defendia uma tática “clara”, qual seja, a da “frente única”, com “acordo entre os partidos oposicionistas, para defender os

direitos democráticos” (PSP, 2006, p. 276). O documento foi escrito em maio de 1954, após os acontecimentos de 26 de julho de 1953, que geraram o movimento revolucionário que triunfaria em 1959. No texto, cumpre destacar a utilização da noção de tática, ainda que ela não represente a questão central para o Movimento 26 de Julho (M-26-7) – com o qual o PSP e outras organizações se fundiriam após a revolução criando o Partido Comunista de Cuba. O eco da Terceira Internacional se faz presente aí, seja pela influência frentista seja pela utilização da idéia, ainda que fluida, de tática.

A revolução cubana, por sua vez, fora interpretada posteriormente como “foquista”, em que a estratégia revolucionária estaria subordinada à guerrilha rural e não à organização urbana. A estudiosa da dependência Vânia Bambirra, entretanto, propôs uma “reinterpretação” da questão e colocou no centro de sua polêmica o debate sobre a tática e a estratégia da revolução cubana. Não temos condições de resenhar toda a sua proposta de releitura, mas é relevante sublinhar que, para ela, é “somente a partir do fracasso da greve² que a concepção insurrecional urbana é superada e cede lugar a uma nova concepção estratégica, que é a da guerrilha”. A questão da guerrilha impõe uma complexidade da análise haja vista não existir “predomínio absoluto das guerrilhas rurais”, apesar de serem “a forma principal de luta durante um período”, apresentando-se, no fundo, como uma “combinação de várias formas de luta” (BAMBIRRA, 1974, p. 19).

Pois bem, do ponto de vista do debate sobre tática e estratégia, Bambirra não realiza definições, mas coloca as categorias em movimento e defende, principalmente, que a revolução não possuiu um “caráter socialista desde o momento em que se verifica a tomada do poder”. Logo,

² Alusão à não exitosa greve geral de abril de 1958.

houve uma “etapa democrática”, que serviu de período de “transição”, apoiada no “programa democrático de 1953” que o texto “A história me absolverá”, de Fidel Castro e escrito na sua prisão, representava. E, entre as tarefas a se cumprir nesta etapa, encontrava-se um conjunto de cinco leis a serem promulgadas: a restauração constitucional (contra a tirania de Fulgêncio Batista, o inimigo principal); a concessão da propriedade da terra para pequenos agricultores; o direito de participação nos lucros das indústrias por parte dos operários; a participação nos lucros também no campo; o confisco de propriedades frutos de corrupção. É Vânia Bambirra (1974, p. 28) quem cita tais “tarefas imediatas”, ao lado de reformas como a agrária, a educacional e a da nacionalização de setores econômicos estratégicos.

Segundo nosso entendimento, todas estas questões apontam para usos táticos do direito vinculados a uma estratégia bem definida. Ainda que no caso do PSP possa haver alguma dúvida sobre um certo uso estratégico do direito, no caso do M-26-7 parece existir uma aproximação mais efetiva entre as tarefas práticas reorientadoras das relações jurídicas e o escopo de transformação estrutural da sociedade (ainda que, neste caso, não seja, de partida, socialista).

Outras formulações teórico-políticas do marxismo latino-americano poderiam ser igualmente lembradas para fins de constatação de em que o debate sobre tática e estratégia contribui para nós. Falta-nos, contudo, condições para este aprofundamento. De qualquer maneira, é interessante notar que Ruy Mauro Marini (2019, p. 41-42) elabora sobre as “duas estratégias no processo chileno”, em que percebe – assumindo posição por fazer parte de um dos polos – a existência da divergência entre Partido Comunista (PC) e o Movimento de Esquerda Revolucionária (MIR), no Chile de Salvador Allende, entre 1970 e 1973. Para ele, em um caso se desenvolvia uma política de “colaboração de classes”, por parte do PC, e,

em outro, de “controle operário”, pelo lado do MIR. A assunção de quaisquer das estratégias redundava em saber trabalhar com o “setor privado da economia”, mas diferenciava-se por deixar ocorrer um desenvolvimento autônomo da burguesia (buscando submeter tal situação aos “aparatos repressivos do Estado”, no caso do PC) ou subordinado ao desenvolvimento político e econômico do proletariado (com a tentativa de “organizar os órgãos de controle de massas sobre a produção e a distribuição”).

O caso chileno é muito interessante porque também foi alvo de várias reinterpretações, como ocorreu com a revolução cubana. É o caso da proposta de análise de René Zavaleta Mercado (1987, p. 142 e seguintes), para quem houve uma complexa “dualidade de poderes”, onde o direito chega a jogar papel importante. Apesar de não podermos, também aqui, aprofundar a questão, deixamo-la indicada a fim de registrar que a questão dos usos táticos do direito faz sentido no histórico dos processos de construção de rupturas anticapitalistas no continente, podendo assumir a via revolucionária mais aberta (como no caso de Cuba) ou a via eleitoral em face da qual limites evidentes passam a agir (como no caso do Chile).

No caso brasileiro, estas questões também chegaram, ainda que não tenha havido propriamente uma experiência de vitória socialista que permitisse ensejar o debate sobre tática e estratégia, para além de nossas defensivas históricas. Ainda assim, o debate ganhou eco, como no comentário de João Amazonas, do Partido Comunista do Brasil (PCdoB), sobre o 7º Congresso da Internacional Comunista, de 1935. Em 1985, comemorando os 50 anos do evento, ele destacou a noção de flexibilidade tática assentada naquela ocasião. Outro exemplo foram as formulações de Florestan Fernandes como “contribuição ao I Congresso do Partido dos Trabalhadores (PT)”, em 1991. Dentre outras coisas, ele destacou que o socialismo convivera com “vasta rede de adaptações da luta de classes” e

que o “movimento operário” criou “táticas defensivas e ofensivas de luta” (FERNANDES, 2019, p. 27); e, no que tange ao partido, propôs a existência de objetivos imediatos (nos quais incluiu os direitos básicos, como trabalho, educação, saúde, reforma agrária etc.) e finais (“os mais importantes para os trabalhadores e seus aliados” [FERNANDES, 2019, p. 61], indo da democracia até reformas estruturais e revolução), como uma espécie de atualização da problemática envolvendo tática e estratégia.

Evidentemente, estes são dois exemplos da ampla tradição das esquerdas brasileiras e haveria outros. Por exemplo, o programa do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), de 2004, define-se a partir do “socialismo com democracia, como princípio estratégico na superação da ordem capitalista” e propõe um conjunto de ações, reivindicações e “medidas democráticas, anticapitalistas e antiimperialistas” (PSOL, 2004). Por sua vez, o Partido Comunista Brasileiro (PCB) definiu em seu XV Congresso, em 2014, a “estratégia socialista da revolução brasileira”, propondo igualmente uma série de “mediações táticas” (PCB, 2014, p. 8 e 11). Por fim, a Consulta Popular, partido político não eleitoral, também formulou suas perspectivas organizativas, em sua 5ª Assembléia Naional, de 2017, desde a relação entre estratégia e tática, sendo a primeira dedicada ao “projeto popular” a partir da “conquista do poder de Estado” (CP, 2018, p. 10) como sua centralidade. Como decorrência disso, a segunda, expressa por uma pluralidade de táticas a exigir unidade de ação.

Como pudemos constatar até aqui, há uma larga incidência do debate sobre tática e estratégia nas organizações de esquerda, especialmente se enfocarmos a tradição latino-americana. É a partir deste leito que sugerimos haver a possibilidade de interpretar os usos do direito como sendo táticos (em coerência com a perspectiva marxista) ou estratégicos (em típica posição reformista). A leitura dos programas, resoluções, documentos e interpretações sobre tais processos e organizações indica a

correção da didatização acerca do uso tático do direito, até porque ela permite o diálogo com tais proposições políticas, fechando o ciclo argumentativo que combina a crítica à estrutura capitalista do direito com um projeto de intervenção a partir do que existe – seja desde os clássicos do marxismo, dos juristas soviéticos ou das leituras políticas latino-americanas.

Além disso, entendemos que a difusão da discussão sobre tática e estratégia entre nós tem ainda a influência nodal de dois textos teóricos fundamentais, quais sejam: *A crise brasileira*, de Carlos Marighella, texto de 1966; e *Estratégia e tática*, de Marta Harnecker, redigido vinte anos depois, em 1986. Trata-se de dois verdadeiros paradigmas em que a distinção entre tática, como meio, e estratégia, como fim, parece consolidar-se. Não estamos sugerindo que tenha havido influência de Marighella sobre Harnecker ou que os textos estão na base de todo o debate na América Latina, mas nos parece certo que ambos os escritos, além de terem exercido grande impacto no Brasil, são representativos da proposta de interpretação que traduzimos no presente ensaio.

Parece impossível não notar a semelhança entre os documentos das organizações políticas brasileiras com a estrutura do texto de Marighella, assentando os aspectos gerais da estratégia, de um lado, e depurando-os na leitura sobre as táticas a serem utilizadas, de outro. Ele propõe uma estratégia baseada na “solução revolucionária” (MARIGHELLA, 2019, p. 188) e diz que “a tática que não convier à conquista dos objetivos estratégicos da revolução [...] deve ser repelida” (MARIGHELLA, 2019, p. 198). Abstraímos de seu contexto a análise concreta de Marighella para acentuar o dimensionamento da relação meio-fim para compreender o que tática e estratégia são.

A mesma situação poderemos encontrar em Harnecker, à medida que seu texto é menos conjuntural e mais teórico-abstrato. Para ela, “a

estratégia revolucionária determina o caminho geral pelo qual deve ser canalizada a luta de classes do proletariado para conseguir seu objetivo final” (HARNECKER, 2003, p. 80). Já a tática aparece como “o conjunto de orientações concretas formuladas para pôr em prática a estratégia revolucionária em cada nova conjuntura política” (HARNECKER, 2003, p. 139).

Acreditamos não se tratar de mero exercício enfadonho repetir a coincidência dos dois textos, já que nosso objetivo é o de enxergar neles a estatuição do entendimento acerca das noções de tática e estratégia. Harnecker, estudando fundamentalmente Lênin, e Marighella, analisando a conjuntura brasileira dos anos de 1960, oferecem-nos promissores caminhos para uma leitura marxista latinoamericanizada da questão. Para ficarmos com uma dessas projeções possíveis, reproduzamos o seguinte trecho de Marighella:

Para o desenvolvimento das lutas, o princípio básico é a combinação das formas de luta e organização legais e ilegais, e a utilização de todas e quaisquer possibilidades legais, no terreno da defesa das reivindicações nacionalistas e democráticas, inclusive camponesas, no terreno da política interna ou externa, ou no terreno jurídico (MARIGHELLA, 2019, p. 197).

No âmbito da tática – o excerto acima se encontra no subtítulo “Sobre alguns princípios da tática nas atuais condições brasileiras” –, Marighella maneja a flexibilidade das “formas de luta”, incluindo entre elas o “terreno jurídico”. A nosso ver, opera aqui com os usos táticos do direito, sem desnaturar seu horizonte estratégico. Por ser a tática o espaço da flexibilidade, as relações jurídicas e suas formas aparentes podem ser mobilizadas sem, necessariamente, degenerar em “fetichismo de negação da legalidade”, como diria Pachukanis analisando o direito a partir de Lênin.

Assim é que buscamos fundamentar nosso entendimento acerca do que é o uso tático do direito, seguindo senda presente em nossa pesquisa sobre o direito insurgente mesmo, a partir da qual resgatamos experiências de insurgência tais como a do MST, no Brasil, ou do Exército Zapatista de Libertação Nacional (EZLN), no México. Porque “o direito insurgente é um direito como relações de relações” (PAZELLO, 2014, p. 487), no sentido de que os movimentos populares fazem constar em seu seio as mais diversas relações sociais, é que também vislumbramos nas reivindicações e contestações de tais movimentos um uso tático do direito.

Com esse percurso, acreditamos estar aptos a dizer o que é, afinal, o uso tático do direito: trata-se do uso político das relações jurídicas e seus momentos aparentes, reorientado sob a égide de uma estratégia de superação do capital, que pode assumir características flexíveis a depender da conjuntura em que se apresente, evitando a compulsoriedade da juridificação irrefletida de nosso mundo mas também afastando a crença de que por meio dos direitos (humanos, reformados, fundamentais ou coisa que o valha) se acessará um patamar de vida superior ao do próprio capitalismo. O uso tático do direito insurgente é, pois então, a síntese possível entre a crítica jurídica marxista e a necessidade política da ação coletiva de classe.

A questão da tática e da estratégia ainda é um campo fértil para ser pesquisado, especialmente a partir de experiências concretas que tenham buscado mobilizar a teoria marxista para colocar em movimento suas tentativas de transformação do mundo. Do ponto de vista do direito, o território de investigações se amplia ainda mais, dado que é possível aprofundar a temática nos clássicos do marxismo mas também nas

revoltas e revoluções que ensejam o presente debate. Do ponto de vista da pergunta que nos propusemos a responder, porém, o uso tático do direito insurgente sugere uma promissora “agenda de pesquisas, que está para além” de um inventário das contraditórias utilizações das relações jurídicas por organizações populares, já que também reside aqui a sugestão do quefazer sobre o direito, rejeitando-se sua defesa estratégica, tal como o horizonte de mundo burguês requer, mas também se opondo ao absenteísmo jurídico que muito pouco, para não dizer nada, consegue contribuir com a práxis dos movimentos populares e demais organizações contestadoras da ordem do capital. O problema da política como análogo ao valor de uso é o que aqui se coloca; e ainda que seja preciso resolver também o outro lado do problema – a política como forma análoga ao valor – o uso político do direito se apresenta como não só possibilidade mas como verdadeira necessidade imposta pelo modo capitalista de produzir a vida.

Referências

- AMAZONAS, João. “Acontecimento histórico: o 7º Congresso da Internacional Comunista”. Em: LÊNIN, V. I.; STÁLIN, J.; DMITROV, G.; AMAZONAS, J. *Estratégia e tática*. São Paulo: Anita Garibaldi, 1989, p.
- BALDEZ, Miguel Lancelotti. *Sobre o papel do direito na sociedade capitalista – Ocupações coletivas: direito insurgente*. Petrópolis: Centro de Defesa dos Direitos Humanos, 1989.
- BAMBIRRA, Vânia. *La revolución cubana: una reinterpretación*. 2 ed. México, D. F.: Nuestro Tiempo, 1974.
- BOGO, Ademar. “Introdução”. Em: _____. (org.). *Teoria da organização política: escritos de Sun Tzu, Maquiavel, Clausewitz, Trotsky, Giap, Fidel Castro, Carlos Fonseca e Florestan Fernandes*. São Paulo: Expressão Popular, vol. III, 2008, p. 7-23.

CP - Consulta Popular. *Resoluções da 5ª Assembléia Naional "Zilda Xavier"*: 11 a 17 de novembro de 2017 – Fortaleza/CE. São Paulo: Consulta Popular, 2018.

ENGELS, F. *A situação da classe trabalhadora na Inglaterra*. Tradução de B. A. Schumann. São Paulo: Boitempo, 2010.

FERNANDES, Florestan. *Reflexões sobre a construção de um instrumento político*: contribuição ao I Congresso do Partido dos Trabalhadores. São Paulo: Expressão Popular, 2019.

HARNECKER, Marta. *Estratégia e tática*. Tradução de Aton Fon, Adilson Oliveira Lucena, Ângela Telma Oliveira Lucena e Geraldo Martins de Azevedo Filho. São Paulo: Expressão Popular, 2003.

LÊNIN, Vladimir Ilitch. "Duas táticas da social-democracia na revolução democrática". Em: LENINE, Vladimir Ilitch. *Obras escolhidas*. São Paulo: Alfa-Ômega, vol. 1, 1980, p. 381-472.

_____. "Informe sobre la Nueva Política Económica, 29 de octubre". Em: LENIN. *Obras completas*. Moscú: Progreso, tomo 44, 1987, p. 201-221.

MARIGHELLA, Carlos. "A crise brasileira". Em: _____. *Chamamento ao povo brasileiro e outros escritos*. São Paulo: Ubu, 2019, p. 171-219.

MARINI, Ruy Mauro. "Duas estratégias no processo chileno". Em: _____. *O reformismo e a contrarrevolução*: estudos sobre o Chile. Tradução de Diógenes Moura Breda. São Paulo: Expressão Popular, 2019, p. 25-66..

MARX, Karl. *O capital*: crítica da economia política – O processo de produção do capital. Tradução de Rubens Enderle. 2 reimp. São Paulo: Boitempo, livro I, 2014.

PACHUKANIS, Evguiéni Bronislavovich. "Lênin e os problemas do direito". Tradução de Ricardo Prestes Pazello. Em: *Direito e Práxis*. Rio de Janeiro: UERJ, vol. 9, n. 3, 2018, p. 1897-1931.

PCB - Partido Comunista Brasileiro. *A estratégia e a tática da revolução socialista no Brasil*: resolução do XV Congresso Nacional do PCB. São Paulo: PCB, 2014. Disponível em: https://docs.google.com/file/d/oB9OkSrCivhFIS2R2LXdZUEhITEhtMG5FN1BialZGQ3NERjRr/edit?resourcekey=o-6-Y_Av2D-MrAL1UD5LC_XQ. Acesso a 10/08/2021.

PSOL - Partido Socialismo e Liberdade. *Programa*. Brasília: PSOL, 2004. Disponível em: <https://psol50.org.br/partido/programa/> . Acesso a 10/08/2021.

PSP - Partido Socialista Popular. “O Partido Socialista Popular e a revolução em Cuba”. Em: LÖWY, Michael (org.). *O marxismo na América Latina: uma antologia de 1909 aos dias atuais*. Tradução de Cláudia Schilling e Luís Carlos Borges. 2 ed. ampl. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2006, p. 273-280.

PAZELLO, Ricardo Prestes. *Direito insurgente: para uma crítica marxista ao direito*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

_____. *Direito insurgente e movimentos populares: o giro descolonial do poder e a crítica marxista ao direito*. Curitiba: Programa de Pós-Graduação (Doutorado) em Direito da Universidade Federal do Paraná, 2014.

_____; ESTECHE, Bárbara Górski. “Direito insurgente, cooperativismo e movimentos populares do campo: uso tático do direito cooperativo nas formulações do MST sobre reforma agrária popular”. Em: *IX Congresso Brasileiro de Direito Socioambiental*. Curitiba: PUCPR, 2021 (no prelo).

_____; FERREIRA, Pedro Pompeo Pistelli. “Tática e estratégia na teoria política de Lênin: aportes para uma teoria marxista do direito”. Em: *Verinotio: revista on-line de filosofia e ciências humanas*. Rio das Ostras-RJ: UFF, v. 23, n. 2, ano XII, nov./2017, p. 126-151.

_____; RIBAS, Luiz Otávio. “Direito insurgente: (des)uso tático do direito”. Em: KASHIURA JÚNIOR, Celso Naoto; AKAMINE JÚNIOR, Oswaldo; MELO, Tarso de (orgs.). *Para a crítica do direito: reflexões sobre teorias e práticas jurídicas*. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Editorial, 2015, p. 145-164.

PRESSBURGER, T. Miguel. “Direito insurgente: o direito dos oprimidos”. Em: RECH, Daniel; PRESSBURGER, T. Miguel; ROCHA, Osvaldo de Alencar; DE LA TORRE RANGEL, Jesús Antonio. *Direito insurgente: o direito dos oprimidos*. Rio de Janeiro: IAJUP; FASE, 1990, p. 6-12.

RIBAS, Luiz Otávio. *Direito insurgente na assessoria jurídica popular (1960-2010)*. Rio de Janeiro: Programa de Pós-Graduação (Doutorado) em Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2015.

SOARES, Celso. “Os caminhos de um direito insurgente”. Em: ARRUDA JÚNIOR, Edmundo Lima de(org.). *Lições de direito alternativo do trabalho*. São Paulo: Acadêmica, 1993, p. 93-113.

STUCKA, Petr Ivanovich. *Direito e luta de classes: teoria geral do direito*. Tradução de Sílvio Donizete Chagas. São Paulo: Acadêmica, 1988.

ZAVALETA MERCADO, René. *El poder dual: problemas de la teoría del estado en América Latina*. 3 ed. Cochabamba: Los Amigos del Libro, 1987.

Direitos humanos: exterioridade e libertação

Celso Luiz Ludwig¹

1. Introdução

O tema dos Direitos Humanos ocupa largo espaço na produção teórica e até mesmo nos organismos institucionais e midiáticos desde algumas décadas nos tempos recentes, e aos poucos, também passa a ocupar lugar de algum destaque na *reflexão filosófica latino-americana*, em especial nos recortes críticos da *filosofia da libertação* e do *pensamento pós e descolonial*.

Muitos são os temas, problemas, dúvidas, impasses e paradoxos suscitados, tanto no campo da reflexão hegemônica quanto da contra hegemônica. Penso que há questões que se estendem desde a *concepção* do sentido referido na expressão *direitos humanos*, passando pela *fundamentação* até a *aplicação*, para indicar apenas alguns termos exigidos pelo largo eixo traçado. A complexidade da temática implica em muitas questões gerais e específicas, tais como as de ordem jurídica presentes na expressão, de ordem histórica e civilizatória, como também no âmbito da definição dos *sujeitos* dos direitos humanos, bem como das dimensões *gnosiológicas* e *epistemológicas* decisivas no assunto, e ainda das *demarcações hermenêuticas* tão resolutivas e cruciais nos dias de hoje, assim como as delimitações do *multiculturalismo* e da *interculturalidade*, até *determinações* específicas do *modo de produção capitalista* dos dias

¹ Professor de Filosofia do Direito da UFPR e da UNINTER, Graduação e PPGD. Procurador aposentado do Estado do Paraná. Membro fundador do Instituto de Filosofia da Libertação - IFIL.

atuais, tanto em sua ontologia já tradicional, como também em seus novos componentes estruturais. É sabido que o desdobramento de cada um desses aspectos implica na ocorrência de múltiplos problemas a serem explicitados e compreendidos, entre os muitos outros possíveis e necessários para além dos indicados. Portanto, há muito a ser feito para além dos esforços empreendidos e resultados já alcançados, de maneira que toda reflexão e toda práxis na direção da elucidação e realização dos direitos humanos, em especial na ótica da libertação e da descolinialidade, acaba por contribuir na inadiável luta de afirmação da vida tão brutalmente negada. Quanto aos direitos humanos, propriamente dito, sua negação e violação crescem cotidianamente, à revelia do incremento de instrumentos e mecanismos de proteção. No entanto, diante da necessidade de escolha de um recorte e de uma perspectiva teórica de análise, me permito um *extrato* de teor filosófico a partir das categorias da *totalidade* e da *exterioridade*, com algum aporte de filosofia descolonial, mirando horizontes de *libertação*.

2. Extrato categorial dusseliano abstrato

Nos termos do extrato antes anunciado, uma teoria crítica dos direitos humanos na perspectiva da libertação reclama um rompimento com os marcos paradigmáticos da filosofia hegemônica², no sentido geral,

² Embora o assunto seja bastante conhecido, tenho em mente leitores não tão afeitos à linguagem acadêmica da filosofia, para os quais talvez seja útil pequeno e esquemático registro. A noção de paradigma, amplamente utilizada nas mais diferentes áreas do saber, tornou-se usual também no campo da filosofia e até mesmo na Filosofia do Direito. Apesar de seu uso não ser unívoco, a noção recepcionada pela filosofia tem um consenso mínimo no contexto da classificação da história da filosofia, e nessa ótica é usada neste texto. Habermas (1990 p. 21-22) faz alusão ao costume de se "aplicar à história da filosofia o conceito de *paradigma*, oriundo da história da ciência, e dividir as épocas históricas com o auxílio de *ser, consciência e linguagem*". A noção de paradigma, conceitualmente construída por Thomas S. Kuhn (1992), objetiva explicar a transformação do conhecimento científico através de saltos qualitativos e não de modo cumulativo e contínuo. Afirma que "Um paradigma é aquilo que os membros de uma comunidade partilham e, inversamente, uma comunidade científica consiste em homens que partilham um paradigma" (1992, p. 219). De maneira bastante livre, pode-se dizer que um paradigma consiste num modelo de racionalidade, num padrão teórico, hegemônico em determinados momentos da história de um saber e aceito pela comunidade que o utiliza como fundamento na busca de compreensões e soluções. A aplicação de tal conceito possibilita dizer que a filosofia desde a Grécia antiga até a atualidade desenvolveu, segundo sugestão de Habermas, os paradigmas do *ser, da consciência e da linguagem*, como dito nesta nota. A Filosofia da Libertação acrescenta um

e uma ruptura com os marcos hegemônicos da teoria dos direitos humanos, em particular. Essa é uma tarefa de luta constante, e que vem sendo travada há algumas décadas, pelo menos, considerado um curto tempo, e deve manter-se viva. No recorte mencionado, algumas das categorias da Filosofia da Libertação de Enrique Dussel, autor que se empenha na construção de um paradigma filosófico de libertação, servem de referência para uma *teoria crítica dos direitos humanos*, nesse prisma. Em especial, destaque seja dado às categorias da *exterioridade* e *totalidade*, que na condição de *metacategorias* podem orientar a construção e o sentido de outras categorias e conceitos. São categorias que engendram diferentes lógicas filosóficas e, por efeito, também distintas compreensões sobre o tema dos direitos humanos.

Para exemplificar, pode ser mencionada a importante contribuição de Alejandro Rosillo Martínez, em particular no livro *Fundamentación de derecho humanos desde América Latina* (2013), como o título indica, que se ocupa da questão da *fundamentação* que tanta relevância tem em tempos de negacionismo, ceticismo e cinismo, ainda que com as cautelas que o tema exige, como bem aponta o autor.

Em abreviação bem singela de minha parte, o tema da *fundamentação dos direitos humanos* é vista pelo autor na ótica de efetiva práxis de libertação. Para isso, articula um conjunto de conceitos e categorias que acabam por formar uma compreensão dos direitos humanos na linha da construção contra hegemônica. Utiliza entre outras, com sabedoria, categorias típicas da filosofia de Enrique Dussel, nomeadamente a exterioridade, a totalidade, proximidade, alteridade, alienação, sujeito vivo, para resumir. Também subsume categorias de

quarto paradigma à classificação. Esse *quarto* paradigma pode ser denominado de *paradigma da vida concreta de cada sujeito como modo de realidade* – ou *paradigma da vida concreta*, *paradigma vitalista crítico*, ou, simplesmente *paradigma da vida* ou do *sujeito vivo em comunidade*. É nesse contexto que o termo foi empregado.

outros pensadores como é o caso de Franz Hinkelammert e de Ignacio Ellacuría. A contribuição de Alejandro Rosillo Martínez mostra como é possível e necessária a construção de reflexões que explicitam e encaminham novas perspectivas de compreensão a partir da luta de libertação.

Pretendo com a referência feita dizer da utilidade para a compreensão dos direitos humanos de categorias filosóficas como as da totalidade e exterioridade presentes desde a inicial reflexão do livro de Enrique Dussel *Filosofia da libertação na América Latina* (1977), com posteriores desenvolvimentos e desdobramentos. No entanto, compreender bem o sentido a partir do texto deste livro parece tarefa que sempre se renova, pois são categorias que de maneira explícita ou implícita permanecem em sua reflexão posterior até os dias atuais. A própria trajetória da reflexão sugere sempre novos aspectos e possibilidades de uso para temas específicos, como é o caso da questão dos direitos humanos, particularmente na perspectiva da libertação.

2.1 As metacategorias

O próprio Enrique Dussel afirma que a *exterioridade* é a categoria mais importante da *filosofia da libertação na América Latina* (1977, p. 45). Na obra do autor, a exterioridade é uma *categoria de categorias*, uma *metacategoria*.

O *marco teórico* da filosofia da libertação de Enrique Dussel, esquematicamente, apresenta diversos momentos, que, como um mapa, servem para orientar a compreensão de seu pensamento. Destaco alguns.

2.1.1 O ponto de partida *da histórica*. Ela representa o ponto inicial na medida em que consiste na tarefa de fazer uma *filosofia da história da filosofia*. A reflexão filosófica deve partir da gênese histórico-ideológica do que pretende pensar. Com tal atitude, pretende reinterpretar a história da

filosofia em duas diferentes perspectivas: de um lado, a perspectiva do *centro imperial*; de outro lado, a perspectiva da *periferia mundial*. Ainda que os termos possam ter mudado em boa parte na literatura que trata do assunto, a realidade ainda revela tais perspectivas no momento presente. Portanto, temos aqui uma distinção que permite, aos poucos, compreender *qual filosofia* está em cena quando filosofamos.

A perspectiva do *centro imperial* produz um pensamento ontológico que diviniza o ser ao concebê-lo como luz que ilumina o mundo e condena à condição de não-ser tudo que não pertence a tal lógica ontológica. Dessa maneira, em relação à América Latina e demais regiões periféricas do mundo, como Ásia, África, a filosofia moderna é uma ontologia ideológica, porque justificação da dominação dos mundos colonizados historicamente. Desde já se apresenta a questão geopolítica no filosofar.

Assim, pela *histórica*, a filosofia moderna europeia, na e pela qual o *ego cogito* se produz, situa tudo e a todos nos limites de suas próprias fronteiras e os trata como úteis manipuláveis. Especialmente centro, o *ego cogito* constitui a periferia (DUSSEL, 1977, p. 9). Portanto, a gênese histórica, o sentido geopolítico, a ideologia e a espacialidade do acontecimento e do que se pretende pensar, permitem concluir que o discurso filosófico da ontologia do centro imperial surge da experiência prévia da dominação, seja na ordem geopolítica, cultural, social e até mesmo existencial individual. O *ego conquiro* antecipa e fundamenta o *ego cogito*. Assim é a história, a prática e a teoria da imposição do centro sobre a periferia do mundo há mais de cinco séculos (DUSSEL, 1977, p. 11), processo que se estende aos dias atuais.

De outra parte, a perspectiva da *periferia mundial* é aquela que pensa a realidade a partir da *exterioridade* do ser do sistema. De tal ponto de vista, pode-se perguntar, se não seria esta a época, que já vai tarde, de indagar da necessidade do rompimento dessa preponderância geopolítica

do centro, e da necessidade e possibilidade de um processo de libertação, e também de um pensamento de libertação? (DUSSEL, 1977, p. 11). A situação político-jurídica da realidade brasileira atual, por exemplo, em clima de *estado de exceção*, de negacionismo, de destruição de direitos, principalmente das vítimas do sistema e dos subsistemas, e que abrange outros países da periferia latino-americana e caribenha, bem como do mundo periférico em geral, indica a necessidade de tal horizonte, um processo de libertação, que inclui a libertação do próprio pensamento, do próprio filosofar. Enfim, a *histórica* na perspectiva da *periferia mundial* diz respeito ao momento em que o pensamento crítico surge da periferia frente ao centro, seja periferia espacial geopolítica, seja periferia social – das classes oprimidas, exploradas, discriminadas, das vítimas e dos excluídos –, seja periferia cultural frente ao centro colonizador, tudo a exigir a libertação e os processos teóricos e práticos da descolonialidade. O risco permanente de tal filosofia está em ser cooptada pelo centro, sucumbindo como filosofia crítica, metamorfoseada em ontologia acabada e como ideologia de dominação e exploração. O sujeito da filosofia crítica de libertação deixa-se colonizar ideologicamente, ou então, é levado a isso. É neste contexto teórico que Dussel define a ontologia como o pensamento que exprime o ser do sistema vigente central, ideologia de todas ideologias, que serve de justificação teórica da opressão prática das periferias do mundo (DUSSEL, 1977, p. 11). A dinâmica de tal processo – a da histórica – consiste, portanto, da necessidade metódica da "destruição" ou "desconstrução" do pensamento *de centro*, pela crítica à sua lógica e seus limites, para instaurar a condição de uma *filosofia de libertação*. Nisso consiste, ao que parece, a pretensão anunciada na *gênese histórica*, sempre presente nos mais diversas reflexões e estudos. Questionar o que se denomina "pensar de centro" é o momento metodológico de *desconstrução*. Produzir um pensamento de enfrentamento crítico à

ideologia da ontologia clássica do centro permite uma *filosofia da libertação* da periferia, dos oprimidos, do não-ser, do sem-sentido, do outro. É da exterioridade que partirá o pensamento de libertação (1977, p. 21) com as recentes inflexões da descolonialidade. É o momento da *construção*.

2.1.2 *A metafísica da exterioridade ou da alteridade*. No capítulo dois do livro mencionado, o autor indica o caminho do tema que interessa à perspectiva filosófica geral aqui pretendida, bem como seu sentido para os direitos humanos: *da fenomenologia à libertação*. Essa é a trajetória do percurso que vai do aparecer a partir *do horizonte do mundo, do e no sistema, do ser*, e revela para além do fenômeno a epifania do oprimido, do pobre, do outro, por conservar sempre uma *exterioridade metafísica* (1977, p. 22). Portanto, trata-se de um caminho, de um espaço a ser pensado. Pois como os termos indicam, é o movimento necessário que vai “da fenomenologia à libertação”. Caso contrário, a permanência na *fenomenologia* (por mais importante que seja a manifestação da existência de direitos humanos) a inversão ideológica dominará sua compreensão, como tão bem já revelado nas reflexões sobre o tema³. Portanto, um conjunto de conceitos, que se relacionam entre si, é necessário para a explicitação do que acontece nas diferentes esferas da aparência e da essência⁴, assim como do sentido do trajeto e da relação entre uma e outra. Os principais, nesse passo e no contexto teórico dessa reflexão, são os da *proximidade, totalidade, mediações, exterioridade, alienação e libertação*, a serem acrescidos com os conceitos já típicos do pensamento descolonial.

O conceito de *proximidade* permite conceber o sentido de aproximar-se como *proxemia* e como *práxis*. A relação *proxêmica* (DUSSEL, 1977, p.

³ Ver reflexões nesse sentido feitas por Franz Hinkelammert, Joaquín Herrera Flores, David Sánchez Rubio e Alejandro Rosillo Martínez, para citar alguns.

⁴ No sentido dos conceitos marxianos e do movimento dialético.

23) consiste num aproximar-se das coisas, enquanto a práxis se define pelo aproximar-se do outro: um agir para o outro como outro, um aproximar-se da proximidade (DUSSEL, 1977, p. 23). Proxemia e práxis acontecem sempre numa totalidade (não há entes, nem relações, na condição de momentos isolados de uma *totalidade* que os abrange). Assim, tanto as coisas-sentido, os entes, como as relações, a práxis, constituem um mundo, o mundo de cada um e dos demais, e no qual vivemos todos, como *totalidade de sentido*. Desta maneira, o mundo é definido como uma *totalidade de totalidades*. De outro ponto de vista, dada a totalidade de totalidades, especialmente tendo em conta a proximidade como práxis (o aproximar-se aos outros) abre o espaço tempo para a *exterioridade*. Pois, o aproximar-se consiste num surgir do além da origem do mundo. É anterioridade anterior a toda anterioridade (a *arché* como origem anterior a toda origem). Portanto, o aproximar-se do outro é o que define a práxis: um agir para o outro como outro, um aproximar-se da proximidade (DUSSEL, 1977, p. 23).

Pela categoria da *totalidade* – também esta uma *categoria de categorias*, uma *metacategoria* – compreende-se a ordem das coisas (múltiplas) no nível *ôntico* (ou proxêmico), e também no nível *ontológico*, ou da totalidade, seja ela mundana, natural, econômica, política, jurídica e assim por diante. Posteriormente (na ordem da explicitação) está a categoria da *exterioridade*, cuja hermenêutica implica a correlação com a categoria da totalidade, em termos de imagem e contra imagem. A *exterioridade* é a *categoria primeira* da *filosofia da libertação*, porque com ela e só então pode-se iniciar um discurso filosófico a partir da periferia, a partir dos oprimidos (DUSSEL, 1977, p. 45). Será um discurso novo porque parte da realidade como exterioridade, por se tratar de uma realidade histórica nova, e a filosofia que dela surge, se autêntica for, terá que ser

nova. A *novidade dos nossos povos* deve refletir como *novidade filosófica* (DUSSEL, 1977, p. 45).

Nessa definição categorial, é possível afirmar que há realidade para além do ser. Pois, se de um lado, pela ontologia se concebe que o ser é o horizonte para onde e desde onde aparecem os entes do mundo, o ser é o fundamento ontológico, é a luz que ilumina os entes e assim eles aparecem. De outro lado, pela metafísica (no sentido dusseliano do termo), se concebe que há transcendência ao ser, uma *transcendentalidade interior*, que nessa configuração revela outra realidade. Além do ser, transcendendo-o, há ainda realidade. Essa transcendentalidade interior é a exterioridade (DUSSEL, 1977, p. 47). Uma exterioridade metafísica.

Portanto, são duas categorias que engendram *lógicas diferentes*. A *lógica da totalidade* estabelece uma compreensão desde o fundamento ou desde a identidade na direção da diferença, compreensão pela qual ocorre a *alienação* da exterioridade ou a *coisificação* da alteridade. Enquanto a *lógica da exterioridade* ou da alteridade estabelece seu discurso desde o abismo da liberdade do outro (DUSSEL, 1977, p. 48). Vê-se que aqui, o *outro* é o conceito preciso que Dussel elabora para denominar a *exterioridade enquanto tal*.

A distinção das duas lógicas mencionadas, a da totalidade e a da exterioridade, permite a Enrique Dussel estabelecer diferença entre *ontologia* e *metafísica* para os efeitos da *filosofia da libertação*. Enquanto a *ontologia* tem o sentido de pensar o ser, ou ser a ciência do ser, e assim, a filosofia como ontologia consiste num refletir-se, um olhar-se no espelho, ao procurar a identidade como origem daquilo que já se é, a *metafísica* tem o sentido de pensar o mundo desde a exterioridade alterativa do outro (DUSSEL, 1977, p. 54). Assim, se permitiria pensar o sistema a partir de sua negatividade ontológica.

2.1.3. *A exterioridade metódica: a analética.* É bastante sabido que na filosofia da libertação há uma exigência metódica. Dussel faz referência aos diversos métodos, dos métodos fáticos ou ônticos das ciências naturais, ao método dialético da ontologia, aos métodos ideológicos e críticos das ciências humanas, e o método analético da metafísica. Ressalta que se trata de um caminho que passa por diversas etapas, da teoria, da prática, da poiesis, até a filosofia da libertação. Os diferentes marcos epistêmicos exigem cada qual, um método próprio. Assim, a *ciência*, tradicionalmente, define um caminho explicativo e demonstrativo envolvendo dados da experiência como ponto de partida ou como experimentação (prova) do acerto dos conceitos ou hipóteses. Em Aristóteles aparece como processo *demonstrativo ou apodítico*. Por sua vez, o *método dialético* consiste no caminho que atravessa diversos horizontes ônticos para chegar de totalidade em totalidade até a fundamental. Na reflexão aristotélica apresenta-se como processo que se ocupa e atravessa (*dia*) a cotidianidade, ou o cotidianamente vivido (*tà êndoxa*), enquanto em Marx é o movimento que se eleva do abstrato ao concreto. Para Dussel, o âmbito próprio da *dialética é o ontológico*, ou seja, a passagem de um horizonte de entes a outro até seu fundamento. Sua *categoria* é a da *totalidade*. Seu princípio é o da identidade e diferença. Procede, para exemplificar, desde o mundo concreto prático como no caso da *política*, da *erótica*, da *pedagógica* e da *arqueológica*. Pensa, assim, os supostos fundantes, mesmo da teoria científica (DUSSEL, 1977, p. 161-162).⁵

Como dito com certa insistência, o processo da realidade não se esgota na totalidade, no entanto. A *exterioridade* é o âmbito que se situa além do fundamento da totalidade. A exterioridade é o *momento analético*. E *analético* indica o fato real de que a condição humana está sempre *além*

⁵ Além destas notas elementares, ver DUSSEL, Enrique D. *Método para uma filosofia da libertação*. São Paulo : Loyola, 1976.

(*anó-*) do horizonte da totalidade. O momento analético consiste na *afirmação* da exterioridade. É insuficiente a negação da negação do sistema desde a afirmação da totalidade (momento dialético). A exigência está na superação da totalidade desde a exterioridade definida como *transcendentalidade interna* (DUSSEL, 1977, p. 163-164). O ponto de partida do discurso metódico, para além do senso comum, para além da ciência e da dialética, está na analética, que parte do princípio da separação e da distinção. A partir de tal concepção, Dussel define que “o momento analético é por isso crítico e superação do método dialético negativo, não o nega, como a dialética não nega a ciência, simplesmente o assume, o completa, lhe dá seu justo e real valor” (DUSSEL, 1977, p. 164). Tendo em vista tal entendimento, os diferentes níveis dessa dinâmica assim se distribuem: dos entes ocupa-se a inteligência interpretadora, estimativa, produtora; da totalidade se ocupa a inteligência dialética; da exterioridade se ocupará a inteligência histórica, analética ou da libertação, inteligência prático poiética (DUSSEL, 1977, 28).

2.1.4. *A exterioridade prática: a prática ou práxis alterativa.*⁶ Esse é o momento da práxis que é o objeto da relação prática. É a relação do aproximar-se de alguém. Em termos gerais, é anunciada como a relação ser humano-ser humano, enquanto a *poiésis* é a relação ser humano-natureza. A *prática* ou *práxis alterativa* é o momento que recai sobre a relação de proximidade para além da proxemia (o aproximar-se dos entes) que é a práxis (o aproximar-se de alguém), seja na relação dos âmbitos *político, erótico, pedagógico e fetichista*.

A práxis é a relação com alguém, é o face-a-face, um agir para o outro como outro, um aproximar-se da proximidade. Esse face-a-face, o

⁶ Seguiremos nesse item os argumentos do livro *Filosofia da Libertação na América Latina*, e ao mesmo tempo, voltamos a atenção heurística na obra de Enrique Dussel *Para uma ética da libertação latino-americana*. São Paulo: Loyola, s.d. 5 v, na qual aprofunda cada um dos níveis práticos.

aproximar-se de alguém, ou o distanciar-se de alguém, pode acontecer na relação política, na erótica, na pedagógica, e no antifetichismo.

Em cada uma dessas esferas práticas há um sentido de totalidade e um sentido de exterioridade. Tais metacategorias permitem também compreender o sentido do entrelaçamento das diferentes esferas. Esse campo prático tem em sua exterioridade a condição de fonte legítima de distintos direitos humanos, na dimensão erótica, política, pedagógica e espiritual. É também o espaço da concepção ontológica de violação dos direitos humanos, especialmente quando reduzidos à totalidade fenomênica. Enfim, é o espaço tempo fonte de direitos humanos na dimensão das questões de gênero, de raça, de dominações e discriminações na esfera prática.

A finalidade é a de esboçar, no nível da racionalidade prática, a existência de injustiça e, ao mesmo tempo, a possibilidade e a necessidade de estabelecer a fonte da justiça do direito e dos direitos humanos.

A *exterioridade política* trata da proximidade da relação política irmão-irmão, irmã-irmã. Uma complexa rede de conceitos é necessária para a descrição e interpretação desse *campo*. Pois a política como todo campo, tem sua lógica própria, sua dinâmica específica. Aqui fica apontado apenas o tema, a partir do enfoque já mencionado, qual seja o do *centro imperial* e da *periferia mundial*, e que poderia incluir na mesma perspectiva, a questão colonial, pós e descolonial. Concebe-se a política no sentido amplo da relação governante governado, no nível internacional, nacional, de grupos ou classes, de formações sociais e seus modos de produção, e assim por diante. A *política* nessa larga extensão conceitual como relação *prática* – irmão-irmão – se estrutura como sistema político concreto e como tal tem sua lógica própria e seus efeitos. Opera como totalidade que tende a totalizar-se sempre mais, e como tal direciona tudo no sentido dos interesses e concepções do centro imperial. No entanto,

para além de todo sistema político estruturado, em geral institucionalizado, encontra-se o povo – no sentido do enfoque da *periferia mundial* – como *nação* periférica. As classes oprimidas são partes disfuncionais da estrutura da totalidade política que por conta de sua atividade econômica se alienam, são explorados pela lógica imposta pelo próprio sistema mundial. Portanto, há uma totalidade política mundial, totalidade que tende a totalizar-se. Porém, há também uma exterioridade política mundial – experiência de outro mundo que é exterior ao sistema opressor – que permite a possibilidade do novo. Para além dessa há também uma exterioridade social nacional. A espacialidade periférica nacional negada pela lógica política da totalidade tem como sujeitos as classes geopoliticamente oprimidas, a exterioridade social nacional. As classes oprimidas ou populares das nações periféricas e dependentes conservam em sua cultura a máxima exterioridade, alteridade metafísica (DUSSEL, 1977, p. 75-77). Realidade esta que pode ser ampliada aos movimentos populares, em especial destacando seu sentido de *insurgência*.

O sentido dessa exterioridade política, para além da alienação, da dominação e da exploração, aponta para a possibilidade da libertação nacional do imperialismo.

Se, portanto, a ontologia política europeia e norte-americana estadunidense é em última análise imperial, capitalista, dominadora, exploradora e discriminatória, a política periférica das nações oprimidas, e das classes oprimidas, e demais movimentos populares, dada a exterioridade mencionada, terá que ser uma *política de libertação*⁷ e descolonial.

⁷ Sobre o tema e nesta perspectiva ver DUSSEL, Enrique. 20 Teses de política. São Paulo: Expressão Popular, 2007. DUSSEL, E. *Política da Libertação 1: história mundial e crítica*. Passo Fundo: IFIBE, 2014. DUSSEL, E. *Política de la Liberación: arquitectónica*, vol. II. Madrid: Editorial Trotta, 2009. LUDWIG, Celso Luiz. *Política da libertação: notas*

A exterioridade erótica, na concepção de Dussel no livro mencionado, descreve a relação homem-mulher (e que é predominante no pensamento dusseliano, no contexto dos anos 1970).⁸ Usando a gênese *histórica*, esquematicamente, mostra que o *ego cogito* privilegiou o momento pensante do homem, pelo que o *eu* do *eu penso* é um *eu* masculino (bem como, branco, burguês e europeu). A *histórica* mostra que desde Platão, passando por Aristóteles, por Tomás de Aquino, Descartes e assim por diante, a compreensão é a da *lógica da totalidade ontológica*: há sempre um permanente retorno da multiplicidade à unidade, uma redução do diferente ao mesmo. E o mesmo é o *fálico*. Uma totalidade que se totaliza. O falocentrismo será enfrentado pela exterioridade erótica que começa por aquele “que me beija com os beijos de sua boca”, sublinha Enrique Dussel. A anterioridade da sexualidade distinta do outro provoca alguém. Portanto, o outro distinto – varão para mulher e mulher para o varão – movimenta-se na proximidade do beijo, do coito, do *eros*: a máxima distinção é a mais plena convergência. Assim a *erótica*, até mais do que a sensibilização do corpo, é desejo do outro como outro, é exterioridade. (DUSSEL, 1977, p. 85-87).

Assim, o machismo como ideologia da totalidade erótica oculta a dominação da mulher, ou então, a legitima ao naturalizá-la. Ao tratá-la como objeto sexual, alienando-a, também frustra o varão, ao impossibilitar a relação erótica com outro na condição de *alguém*, tornando-se também objeto, na medida em que lhe resta o *autoerotismo*.

A libertação erótica da totalidade totalizada requer um começo *novo*. A libertação do *eros* começa pela destotalização da totalidade da *prática*

introdutórias a partir da filosofia de Enrique Dussel. – In SOUZA, André Peixoto de (org.). Estado, Poder e Jurisdição. Rio de Janeiro: GZ, 2015, p. 29-58.

⁸ O autor aprofunda o tema na obra DUSSEL, Enrique D. *Para uma ética da libertação latino-americana* III – erótica e pedagógica. São Paulo : Loyola, s.d; A erótica homoafetiva na perspectiva do pensamento de libertação, embora pontualmente tratada em alguns momentos de seus cursos, não tem recebido reflexão mais sistematizada em texto que possa ser citado, que seja do meu conhecimento.

erótica, e pela *afirmação* da *distinção* da mulher – esta, condição de exterioridade.

A *exterioridade pedagógica*⁹ se ocupa da relação entre pais-filhos, mestres-discípulos, para onde convergem a política e a erótica. A pedagógica se ocupa da educação do filho na família erótica, e também da juventude e do povo nos sistemas educacionais, nas instituições, escolas, universidades, centros de formação, centros de pesquisa sociais e científicas, movimentos sociais, meios de comunicação, e assim por diante, envolvendo toda a questão ideológica e cultural.

Dussel argumenta que um sistema pode ser politicamente fraticida, eroticamente uxoricida, e pedagogicamente filicida. Por isso também no tema da pedagógica o autor exercita a crítica *histórica* para mostrar o sentido ideológico da filosofia na história da filosofia. Invocando Platão e Sócrates argumenta que o conhecimento e o ensino do conhecimento são um processo de reminiscência porque consistem em fazer lembrar o que fora esquecido. Tudo para que o *mesmo* esquecido volte a ser o *mesmo* presente. Em síntese, para que o *mesmo* permaneça o *mesmo*. O ato pedagógico consiste em repetir o *ethos* hegemônico vigente de uma dada formação social. Tal concepção seria típica de uma pedagogia dominadora. Essa lógica estaria presente também nas épocas posteriores da filosofia medieval e moderna. Nessa ontologia da totalidade, o filho, o aluno, o jovem, enfim, o educando, é compreendido pelo pai, pelo mestre, pelo educador como o mesmo, ao produzirem nele a recordação do esquecido. Conhecer e pensar significa recordar o mesmo que já é sabido, e se assim é, como poderia surgir algo distinto, novo, exterior à lógica da totalidade que se totaliza?

⁹ Ver nota anterior.

Como no nível anterior da erótica, o primeiro passo é o da conscientização por parte do mestre de que faz parte da totalidade dominadora. Tomar consciência de que somos mestres “oprimidos sub-opressores”, como define Paulo Freire, porque ao repetir a cultura do centro ensinamos aos educandos o mesmo. Mas este é só o primeiro momento. A libertação propriamente torna-se possível desde a exterioridade, o novo, o outro. O surgimento dessa exterioridade se dá pelo que é exterior aos sistemas educacionais já constituídos.

O projeto pedagógico de libertação parte da consciência popular da exterioridade, por isso, trata-se de um *projeto de libertação do pedagógico*, e ao mesmo tempo, um *projeto pedagógico de libertação*.

O momento denominado *antifetichismo* é definido também como a *exterioridade arqueológica*.¹⁰ A fetichização de todo sistema ocorre quando uma totalidade se absolutiza, se enclausura, se absolutiza, se diviniza. Por exemplo, a totalidade política se fetichiza quando se reduz ao totalitarismo nacionalista; a totalidade erótica se fetichiza na fascinação do falo perverso da ideologia machista; a totalidade cultural se fetichiza quando a cultura elitista domina e aliena a cultura popular; enfim, o fetichismo é a morte da totalidade do sistema. E na contra imagem, o antifetichismo é o processo da destotalização, uma noção negativa que possibilita a afirmação metafísica, condição de práxis libertadora. A crítica é necessária porque todo sistema tende a fetichizar-se, totalizar-se, absolutizar-se (DUSSEL, 1977, p. 102-103).

O primeiro momento é o de desfazer o fetiche. Momento negativo que permite fazer aparecer o outro da fetichização. O outro desfetichizado. E se a fetichização é divinização, desfetichizar significa negar a divindade do sistema, ou seja, um autêntico ateísmo, uma profanação, uma

¹⁰ O autor aprofunda o tema na obra DUSSEL, Enrique D. *Para uma ética da libertação latino-americana IV – política*. São Paulo : Loyola, s.d.

secularização. O antifetichismo é um processo de dessacralização do sagrado. O procedimento da desabsolutização, da dessacralização, da profanação, da secularização, permite aceder ao originário, e por isso, uma *arqueológica*, um *logos* sobre a origem, começo e fundamento de tudo. O pensamento ontológico da totalidade procede até aí. A metafísica, como anunciada neste texto, pretende ir além, por isso a arqueológica intenciona aceder não só ao fundamento da totalidade (ontologia), mas também ao “de-onde” a totalidade procede (metafísica). Assim, o começo de toda crítica é a crítica do fetiche.

Portanto, a categoria da exterioridade na *arqueológica* revela o “de-onde” procede tudo, para além do fundamento ou do horizonte da totalidade fetichizada e divinizada.

Portanto, a construção das categorias da totalidade e da exterioridade vem desde a década de 1960 e 1970, mantidas em sua intuição inicial nos livros posteriores dedicados à análise da obra de Karl Marx, continuaram presentes na *ética da libertação*, bem como na *política da libertação*, e mais recentemente nas aulas sobre *estética da libertação*.¹¹ Mas, ainda assim, é de suma relevância destacar os novos desdobramentos da reflexão orientada pelo movimento da passagem do abstrato ao mais concreto.

¹¹ Dussel menciona a relação de suas primeiras obras com as do período dos estudos de Marx, afirmando que “estas categorias (ontológicas ou metafísicas), nós as descrevemos em nossa *Filosofia de la liberación*, ed. cit.: Mediações e 2.3. Totalidade; igualmente, em *Para una ética de la liberación latinoamericana*, ed. cit: totalidade (t.I, pp. 33 e ss.), mediações (pp. 65, e ss.), ... O que, desde 1969, expressei através de uma categorização heideggeriana, posso agora, com maior precisão (mas respeitando as intuições de fundo), expressar a partir de Marx; cf *A produção teórica de Marx: um comentário aos Grundrisse*. São Paulo: Expressão Popular, 2012, nota 21 do Capítulo 17, p. 330. Pode-se acrescentar o uso de tais categorias nas obras sobre e a partir de Marx citadas na nota a seguinte.

As intuições iniciais também estão presentes no livro *16 Tesis de economía política: interpretación filosófica*, publicado em 2014.¹² México: Siglo XXI Editores, 2014. Especificamente na Tesis 12, [12.7] *La totalidad y la exterioridad económica* as referências às categorias são explícitas, agora no campo da economia política.

3. Extrato categorial concreto da relação entre totalidade e a exterioridade

3.1 Relação capital-trabalho e os direitos humanos

Em extrato sumário, nos escritos¹² nessa linha, Dussel ao analisar a obra de Marx, insiste não poucas vezes na importância originária da categoria da *exterioridade* para Marx, sempre em cotejo com a categoria da totalidade. Chega a afirmar que a categoria fundamental (fundamento originário) da reflexão de Marx é a *exterioridade*, muito mais do que a própria categoria da *totalidade*, tão importante na dialética marxiana.¹³ Ao refletir sobre a relação entre tais categorias, mostra como ocorre o processo de subsunção da *exterioridade* à *totalidade*. Esse movimento nos interessa sobretudo no presente texto, porque é nesse movimento de subsunção da exterioridade à totalidade que ocultamente ocorre a injustiça ética, mas também política, jurídica, e por fim, sistêmica. Penso que é nesse momento e nesse movimento que se joga o jogo definitivo relacionado à questão dos direitos humanos.¹⁴ No plano dos fenômenos (da aparência) pode haver a percepção de justiça, sob diversos enfoques, mas trata-se de seguir o caminho da reflexão para revelar o oculto, que permitirá ver a injustiça profunda que acaba por afetar a aparente justiça rasa.

A reflexão se orienta no processo que tem como referência o *sujeito vivo* concreto na condição do *trabalhador como exterioridade*, seja potencial ou atualmente. Importante ressaltar que se trata, portanto, de um ponto de partida *afirmativo*: a vida concreta das pessoas na

¹² DUSSEL, Enrique D. *Hacia un Marx desconocido: un comentario de los manuscritos del 61-63*. México: Siglo Veintiuno Editores, 1988; *La producción teórica de Marx: un comentario a los Grundrisse; El último Marx (1863-1882) y la liberación latinoamericana; Fundamentación de la ética y filosofía de la liberación*.

¹³ Dussel mostra que, ao contrário do que afirmam Karel Kosik e Georg Lukács, a categoria da totalidade, só é a categoria fundamental do capital "já dado"; e que a possibilidade do *devenir* originário do capital se dá desde a categoria da exterioridade. Cf. *Hacia un Marx*, p. 57 e segs.

¹⁴ Ver também DUSSEL, Enrique D. *Hacia una filosofía política crítica*. Bilbao: Desclee de Brouwer, 2001, em especial os capítulos VII e VIII.

comunidade de produção. Dussel (2012, p. 20) articula a questão do seguinte modo: “*Marx desenvolve, e não só nos Grundrisse, mas também até o fim d’O Capital, uma ontologia do capitalismo a partir de uma metafísica da vida, da sensibilidade humana como necessidade, da pessoa do trabalhador como exterioridade*”. É esse o modo de realidade do sujeito vivo em comunidade. Estamos diante do sujeito vivo, que no específico recorte, é o *sujeito dos direitos humanos*.

Marx faz distinção entre um nível superficial e um nível profundo, e isso é metodologicamente importante para se compreender a correspondente diferença entre o plano da aparência e da essência.¹⁵ Essa diferença é decisiva para a compreensão das duas lógicas distintas que já anunciamos, e que aqui poderíamos chamar de a *lógica da aparência* em contraste com a *lógica da essência*. Não somente para a distinção das duas esferas, mas também a relação que se estabelece entre elas. Na linguagem desse nosso contexto filosófico, me refiro à lógica dialética e à lógica analética, com a finalidade de decodificar, pelo menos em parte, o processo de subsunção e a exigência da libertação.

Nesse nosso extrato, temos em vista apenas caracterizar a *lógica do movimento* do simples ao complexo, e do abstrato ao concreto, ressaltando a posição do sujeito em relação ao objeto, pois revela importante indício vinculado às categorias da totalidade e da exterioridade. Pois no círculo produtivo (sujeito-instrumento-objeto-sujeito), o sujeito é primariamente *sujeito de necessidades* ou *subjetividade carente*. Não estando o objeto natural *satisfator* à mão, haverá que produzi-lo. Assim, o "sujeito

¹⁵ É prudente atentar aos termos e ao movimento da reflexão marxiana neste aspecto. Momento essencial ou abstrato é, para Marx, o mesmo. Momento essencial ou determinação comum ou geral (p. ex., o capital ‘em geral’) são idênticos. Trata-se, pois, para poder fixar a essência de um fenômeno ou aparência, de abstrair as determinações comuns a todos eles e articulá-los construtivamente – sabendo sempre, que o nível da *abstração* não é o nível histórico-concreto do *real*. Isto não quer dizer que o abstraído analiticamente seja irreal: mas não é real *assim* (em abstrato), mas *em concreto* (sobredeterminado por muitas outras condições e variáveis do próprio concreto). Além do mais, a essência se encontra num plano mais profundo, ao passo que o que aparece (o fenômeno) é o superficial (Dussel, 2012, p. 34).

necessidade", no ato produtivo, transforma-se em "sujeito produtor". Portanto, o círculo da necessidade funda o círculo da produção, e os dois fundarão materialmente o círculo econômico propriamente dito. Para Marx, o sujeito necessitado ou produtor funda a "matéria" em sua essência. Assim, o *sujeito vivo em comunidade* é sujeito necessitado em sua corporalidade, anterioridade histórica laboral à natureza como matéria (DUSSEL, 2012, p. 37-38).¹⁶

É pelo movimento dialético que se processa a *elevação* da totalidade abstrata à totalidade concreta, resultado da atividade humana, como totalidade do pensamento, como fruto do pensamento, uma construção.¹⁷ Marx afirma nos *Grundrisse* (2011, p. 54):

O concreto é concreto porque é a síntese de múltiplas determinações, portanto, unidade da diversidade. Por essa razão, o concreto aparece no pensamento como processo da síntese, como resultado, não como ponto de partida, não obstante seja o ponto de partida efetivo e, em consequência, também o ponto de partida da intuição e da representação.

O movimento do pensar em geral, que se eleva do simples ao complexo (simples: produção em geral; complexo: a produção nas relações co-implicadas - consumo, distribuição e troca), e do abstrato ao concreto, permite a elaboração da totalidade, a partir de relações mutuamente

¹⁶ Na esfera mais concreta da produção (embora ainda em caráter abstrato), devem ser consideradas as outras determinações: o consumo, a distribuição e a troca. Estas determinações devem ser tratadas metodicamente por meio de relações co-implicantes: produção-consumo, produção-distribuição e produção-troca; (Dussel, 2012, p. 39-47). O tema é retomado por Dussel na obra *16 Tesis de economía política: interpretación filosófica*. México: Siglo XXI, 2014.

¹⁷ A questão é bastante árdua e complexa. É de conhecimento que a investigação marxiana parte da *produção material* que é e não pode ser outra que não a produção de indivíduos produzindo em sociedade, como afirma. A lição de José Paulo Netto (2011, p. 39), sintetiza tal movimento, ajuda na compreensão: "*para elaborar a reprodução ideal (teoria) do seu objeto real (que é a sociedade burguesa), Marx descobriu que o procedimento fundante é a análise do modo pelo qual nele se produz a riqueza material*". Cabe lembrar que as condições materiais da vida social não envolvem apenas a produção, mas incluem os momentos do consumo, da distribuição e da troca (com toda a dialética entre os distintos momentos, na totalidade concreta do capital). Há uma interação entre estes momentos – uma dialeticidade intensa –, embora seja a produção o momento dominante.

constitutivas. Esse processo dialético é necessário para conceitualmente permitir a compreensão da existência da dimensão da aparência e da essência e como se opera reflexivamente o movimento entre as duas instâncias. Isso parece ser decisivo para a gnosiologia, epistemologia e avaliação de, por exemplo, um tema como o dos *direitos humanos*: sua *concepção* é a do plano da aparência ou da essência; sua *determinação* é feita no plano da aparência ou da essência; a *avaliação* quanto à *proteção*, é da aparência ou da essência; a *fundamentação*, é da aparência ou da essência; a *factibilidade* se limita ao nível da aparência ou atinge a essência; enfim, quando se fala dos direitos humanos é no sentido *raso*, ou é no sentido *profundo*?

Deste modo, na dinâmica da dialética, além do conjunto complexo de elementos que se codeterminam, nos interessa aqui, o processo da subsunção. Dussel (2012, p. 119) define a subsunção na linha de Marx, Kant e Hegel:

Subsunção (que procede de subsumir) é subordinar ou incluir algo sob aquilo que o compreende e o eleva. É o ato ontológico por excelência pelo qual o *ente é fundado num novo nível do ser*. O ser ou a totalidade de um mundo subsume seus componentes. Deste modo, o ente *passa* (é a “passagem” que eleva) a uma nova ordem.

Na interpretação de Enrique Dussel (2012, p. 135), para Marx o capitalismo como totalidade se funda no capital. E este é a essência de tudo o que aparece no mundo das mercadorias, inclusive o trabalho que de trabalho vivo passa a trabalho objetivado (trabalho morto), na nova ordem pela subsunção na totalidade capital. E a partir deste fundamento (DUSSEL, 2012, p. 135) Marx explica o capital em geral, isto é, na sua essência. Nessa lógica, as determinações do capital (dinheiro, mercadoria e outras) são subsumidas pela essência do capital. E posteriormente, no

"retorno" dialético, voltam ao nível concreto dos fenômenos, como formas do próprio capital. Portanto, o que se "vê", o que aparece fenomenicamente, nunca é o capital *como* tal. Este situa-se ao nível profundo e encoberto. Somente uma reflexão ontológica permite pensar o ser de sua essência: o conteúdo último do capital *como valor* (DUSSEL, 2012, p. 122). Tal ontologia é necessária porque a aparição do capital é sempre apenas fenomênica, nunca um *aparecer* em seu componente essencial como tal. Por isso, se torna necessária uma reflexão ontológica de descoberta que permite pensar o ser da essência, ou seja, o conteúdo último do capital *como valor*. O tema é complexo, mas penso que isto basta para o objetivo aqui almejado.

Em suma, nessa relação entre as duas categorias, pode-se inferir que a exterioridade é concebida como fonte criadora do valor desde o não-capital, num movimento de subsunção ao capital, que uma vez existente, tem na totalidade a categoria ontológica por excelência.

3.2 A relação trabalho vivo e mais-valia e os direitos humanos

Outro aspecto a ser salientado, ainda que sumariamente, diz respeito à mais-valia. Na leitura da obra de Marx, Dussel insiste em destacar a relação direta da mais-valia com a produção. E se na *ordem da exposição* (e mesmo do método) a mercadoria aparece como primeira categoria (Capítulo 1 do *Capital* tem por título *A mercadoria*), início do processo que se eleva do simples ao complexo, não é ela o ponto de partida da análise na *ordem da fundamentação*. Assim, mostra que todo o seu discurso está orientado para o nível mais profundo, oculto e fundamental do processo de produção. E é assim que a questão da mais-valia é descoberta, definida e elaborada a partir da produção. A produção se apresenta como referência ontológica – e até metafísica – necessária na explicação de todos os demais fenômenos econômicos (DUSSEL, 2012, p. 306). Então a questão da mais-

valia exige lidar, ao mesmo tempo, com as duas dimensões, ou seja, o nível profundo da produção e o nível da superficialidade da circulação. Marx indica claramente esta relação entre o simples e o complexo, ao afirmar que a mais-valia que o capital tem ao final do processo de produção, enfim, esse valor como preço maior somente se realiza na circulação porque já está, como todos os demais preços, *idealmente pressuposto* (MARX, 2011, p. 251-251). O nível da compra e venda contém o movimento que vai desde o trabalho vivo (nível profundo da produção) até o “preço do trabalho” (salário) na circulação. A mais-valia se caracteriza pela complexidade, e sua compreensão requer a inclusão de muitas outras categorias mais simples e abstratas, tais como dinheiro, mercadoria, trabalho, todas determinações do capital, e inclui outras mais, como é o caso de *trabalho necessário*. Como definição a mais-valia consiste no *trabalho excedente objetivado*. Mas o trabalho excedente é uma categoria que se torna inteligível em sua relação com outra categoria que é a de trabalho necessário. Na definição marxiana a questão é posta desde a necessidade de trabalho do operário para viver. Se este necessita de meia jornada para viver por um dia inteiro, o tempo necessário de trabalho para subsistir será de meio dia. A segunda metade da jornada é *trabalho excedente*. Assim, temos dois pontos de vista: para o operário há trabalho excedente, para o capital é a mais-valia. A mais-valia resta evidente na medida em que o capitalista pagou só meia jornada de trabalho e recebe no produto uma jornada de trabalho inteira de forma objetivada (MARX, 2011, p. 254-255). Este germe das categorias trabalho necessário e excedente é desde já a origem da teoria da mais-valia. O trabalho excedente entregue pelo operário ao capital no nível profundo da produção é encoberto pelo mesmo capital. É nesse momento do movimento (o capital como *processo*) que se encontra o surgimento do valor como mais-valia (MARX, 2012, p. 255-256; DUSSEL, 2011, p. 160) . Em suma, nessa relação na lógica do sistema

capitalista tudo se orienta no sentido de reduzir a proporção entre o *trabalho necessário* e o *trabalho excedente*. E, portanto, a mais-valia consiste no trabalho excedente. Embora se reconheça que se trata de uma categoria complexa, parece suficiente este pequeno extrato para os fins de mostrar que a partir da concepção da mais-valia ocorre uma negação fundamental, isto é, de fundo, de um direito humano prévio, a força de trabalho do trabalhador na condição de trabalho vivo que, ao se transformar em trabalho objetivado, efetiva a negação daquele direito.

4. A exterioridade: Marx e a filosofia da libertação e a fonte dos direitos humanos

Enrique Dussel (2012, p. 319-349) fornece uma síntese das categorias construídas ao longo do livro *A produção teórica de Marx: um comentário aos grundrisse* com a finalidade de mostrar a contradição *capital-trabalho* diante do movimento que vai da *exterioridade* ao *frente a frente*, ponto crucial do movimento de subsunção – e que na totalidade concreta do capitalismo significa alienação, dominação, exploração, discriminação, simbólica e concretamente sujeição. Destaca a categoria da exterioridade, e embora reconheça nela um sentido espacial geopolítico como mencionamos, nesta parte crava o sentido metafísico, como o que se situa *mais além* do horizonte ontológico de um sistema.

Esse *além* ou *fora de*, acentuando o sentido metafísico, pode ser formulada como (1) *exterioridade por anterioridade histórica*, (2) *exterioridade abstrata essencial*, e (3) *exterioridade post festum: pauper*. As três formas (DUSSEL, 2012, p. 319-324) são definidas como segue:

1) Exterioridade como anterioridade histórica.

Esta forma de exterioridade indica “o outro” da sociedade capitalista, por *anterioridade* histórica, e, portanto, pré-capitalista. Nesse caso, a exterioridade é prévia ao devir do capital. Nas passadas de Dussel, mas nos

caminhos de Marx, “A ‘propriedade comunitária’ permitia uma convivência humana em que a sociabilidade não se fundava na lei do valor, na colocação das mercadorias à venda no ‘mundo’ da circulação, mas em vínculos humanos no nível da própria produção” (DUSSEL, 2012, p. 321), anterioridade que é o suposto de sua existência no tempo que dissolvido deu origem ao novo sistema, como ao capital, para exemplificar, quando Marx observa que “o capitalista tem origem, em parte, no servo emancipado” (2011, p.385). Portanto, a totalidade do sistema capitalista (a nova totalidade) tem na dissolução da relação homem-terra, homem-instrumentos, homem-meios de consumo e a necessidade de vender sua “capacidade de trabalho”, o *exterior*, isto é, a *exterioridade* de onde surge. São as formas de apropriação pré-burguesas, pré-capitalistas, o que como tal indicam “o outro” da sociedade capitalista, por *anterioridade* histórica. Essa é a exterioridade do capital na condição de anterioridade histórica ao mesmo. O outro da sociedade capitalista situa-se numa anterioridade histórica, nas formas pré-capitalistas. Exterioridade prévia à constituição da totalidade capitalista. Assim, no exemplo já mencionado, antes do capital existia o dinheiro, mas que na nova totalidade se transforma (assume a forma de) em capital, transformação do dinheiro em capital. É dessa maneira que se definem todas as mercadorias na nova ordem.

2) Exterioridade essencial abstrata:

Segundo Dussel, a exterioridade propriamente dita, se estabelece entre o capital já originado e o trabalho vivo. A exterioridade metafísica é assim entendida, pois o trabalho vivo, ou seja, o trabalhador em sua corporalidade disponível – capacidade ou força de trabalho – é o outro absoluto que enfrenta o capital desde sua externalidade, desde o “fora” da semântica do sistema.

A exterioridade pode ser o *além, este fora de* por sua própria condição. Trabalho vivo com potência de objetivação é o *outro* do capital, por exemplo. Trata-se da classe trabalhadora *como outra* em relação à classe capitalista; *nação periferia* (África, Ásia, América Latina) *como outra* da nação capitalista (Inglaterra, França). Na descrição da *exterioridade abstrata essencial* Dussel sintetiza distintos aspectos, cuja descrição é ilustrativa:

A “exterioridade” é “alteridade”: ser outro enquanto distinto da totalidade estabelecida, dominadora, existente a partir de si e por si: o capital. “O outro” é, deste modo, “um pleno nada” (cf. 7.1a.1, o texto do II dos *Manuscritos de 1844*). “Nada” por não ter sentido; “nada” por não ter valor ainda, não ser matéria-prima ainda, ser não instrumento. Sua objetividade “pode ser somente uma objetividade não separada da pessoa (*Person*)”. A própria “pessoa” (o *rostro* do outro), sua corporalidade, sua sensibilidade está aí, fora: é sua pele que o colocará à venda e seu destino será o curtume – como Marx escreverá n’O *capital*. O outro, sensível, que Feuerbach descobrira na relação “eu-tu” – em que se inspirarão Rozenzweig e Levinas –, é aplicado por Marx ao trabalhador, ao outro do capital, cuja “objetividade coincide com a sua imediata corporalidade (*Leiblichkeit*)”, carnalidade, com sua pele; a pele que a prostituta vende para comer, a pele que é objeto do sadismo do torturador na repressão política, a pele do trabalhador ferida e mutilada pelo futuro trabalho excedente. Esta pele do outro é *ainda* exterior ao capital, como o “absolutamente contraditório”. (DUSSEL, 2012, p. 322)

Dessa maneira, Dussel concebe a exterioridade como alteridade, sempre distinta da totalidade estabelecida, fonte originária de legitimidade da luta contra a dominação, a exploração e a discriminação produzidas na lógica estrutural da totalidade do capital.

Trata-se da exterioridade enquanto enfrentamento do capital.

3) Exterioridade *post festum*: *pauper*:

O caminho do trabalho vivo para o trabalho objetivado, na totalidade vigente em determinado momento histórico, transforma a condição, assumindo nova semântica. Pois embora o *trabalhador seja o outro do capital*, como vimos, ao ser subsumido (contratado, alienado, comprado) altera sua condição dada a lógica do capital. No entanto, nem por isso deixa de ser sempre de novo potencial ou atualmente, o *outro* do capital. Marx adverte que no conceito de trabalhador livre já está implícita sua condição de trabalhador *pauper*, pobre. É um *pobre* virtual, pois na medida em que o capitalista deixar de necessitar da mais-valia do trabalhador, este não pode mais realizar o trabalho necessário para produzir seus meios de subsistência, e, portanto, virtualmente é um pobre (Marx, 2011, p. 502). Assim, a exterioridade ocorre também por processo de exclusão de alguém do capital. Ao ser posto à margem (*ausser*) das condições nas quais o trabalhador pode viver, desempregado, por exemplo, transformando-o novamente no *outro* do capital. Esta é a exterioridade *post festum* como momento necessário do capital em sua tendência de colocar sempre mais tempo excedente de trabalho, diminuindo o trabalho necessário. Em outros termos, todo trabalhador é potencialmente um pobre – *exército industrial de reserva*. Enfim, o trabalhador subsumido (alienado) é potencial ou atualmente sempre de novo o outro do capital: desde que a lógica do capital não mais dele necessite. O outro na condição de fruto da exploração do próprio capital. Dussel (2012, p. 323) expressa esta espécie de exterioridade assim:

“O outro”, *como pobre*, é um indivíduo – individualmente que, tendo passado pela experiência do trabalho livre, desenvolveu-se ao máximo: é pessoa num sentido novo, mais maduro que nos anteriores modos de apropriação -, é potencialmente uma classe (a classe trabalhadora) e, noutro nível, uma nação.

São três tipos de exterioridade, um como *novidade* pela transformação histórica, outro pelo *enfrentamento* no capital, e um terceiro por *expulsão*, rejeição e desemprego, que produzem três tipos de *alteridades*.

Conectando os diferentes momentos da construção da categoria da exterioridade e seu cotejo com a totalidade – ambas na condição de metacategorias – retomo a ideia de que desde a *Filosofia da Libertação*, desde a década de 1970, Dussel concebe o *outro*, muito mais do que como subjetividade individual, como realidade comunitária intersubjetiva: o rosto do outro, primeiramente como pobre e oprimido, mostra antes um povo que uma pessoa singular, o outro como história de um povo antes que uma biografia singular. É o rosto mestiço sulcado pelo trabalho centenário do índio, do escravo africano, enfim, cada rosto singular e único é o rosto de um sexo, de uma geração, de uma classe social, de uma nação, de um grupo cultural, de uma idade da história, nas expressões do autor (DUSSEL, 1977, p. 50). As formas de exterioridade que acabamos de descrever, ainda que em nível conceitual e rapidamente, confirmam essa possível conexão, no entanto, agora diante da totalidade concreta capitalista, embora ausente análise que venha levar em conta a situação de uma realidade capitalista dependente (toda a questão das teorias da dependência) que aguçaria ainda mais a percepção, na linha da *super-exploração*.

As distintas formas de exterioridade apresentam também diferentes situações e consequências.

Na exterioridade por *anterioridade histórica*, a despeito do fato de que os dois grandes *paradigmas sociais* da modernidade sejam o socialismo e capitalismo, este com notória pretensão de globalização econômica ou mundialização, a densidade de sua efetivação certamente não é homogênea. Nesse caso, devem ser observados os particulares e

específicos processos históricos de colonização e das independências políticas, em seus tempos e espaços próprios. Além disso, cabe verificar e avaliar a condição da *colonial idade do ser, do poder e do saber*, e a quantas anda o processo da *consciência da descolonialidade*, bem como verificar como estão as *lutas* políticas populares e sociais, culturais e ecológicas, nesse sentido. A própria definição dos direitos em geral, e dos direitos humanos em particular, pode estar diretamente vinculada a tais condições, seja quanto à concepção, seja quanto à proteção e demais aspectos que envolvem o tema dos direitos humanos. Afinal, existem reivindicações dos mais diversos “povos”, sejam eles tradicionais, indígenas, quilombolas, lutas locais, movimentos populares, em suma, de algum modo formulações da ancestralidade. Enfim, também tarefa de uma *filosofia da ancestralidade*, de matriz africana e indígena pelo menos, com o propósito de mobilizar uma práxis de libertação. É no e pelo encontro de tradições da terra, em concepções muito singulares, porém coletivas porque com formas culturais, distantes de qualquer pretensão etnocêntrica, que brota a possibilidade de uma filosofia da ancestralidade que no caso afro e ameríndio “brota do chão – território de onde nascem os símbolos e valores que ao mesmo tempo nos permitem entender nossa cultura e agir conforme nossa ancestralidade (OLIVEIRA, 2007, p. 284)”. Exterioridade que serve de fonte da legitimidade de direitos humanos nem sempre presentes no rol ocidental, muito menos nas práticas cotidianas das formulações hegemônicas. Referimo-nos, por exemplo, a partir da condição da “cultura como movimento da ancestralidade” (OLIVEIRA, p. 2007, p. 245), a direitos humanos ao tempo singular, embora difuso pelas estampas diversas – uma ecologia das temporalidades, e ao espaço em sua verticalidade “pontilhado de corporeidades diferentes” – uma ecologia da transescala. Ou ainda, pela definição da ancestralidade “como uma categoria de relação, ligação, inclusão, diversidade, unidade e

encantamento” (OLIVEIRA, 2007, p. 257), fonte de legitimidade de direitos humanos próprios à coletividade (“não há ancestralidade sem alteridade”, e a alteridade como fonte antropológica e filosófica dos direitos humanos), assim, direito humano à ligação (lugar da comunicação existencial, intersubjetividade comunicativa, vivência material e simbólica), direito humano a inclusão (principalmente em tempos de exclusão), direito humano à diversidade de vida (em tempos de perseguição e discriminação), e em especial, direito humano ao encantamento (“o encantamento é a função da ancestralidade”), como atitude da alteridade. Por isso, a “ancestralidade é, concomitantemente, mais antiga que a modernidade e mais contemporânea que a pós-modernidade” (OLIVEIRA, 2007, p. 259), por isso, talvez, nem pré-moderna, mas *transmoderna*. Esse é apenas um pequeno indicativo do sentido de a *exterioridade como anterioridade histórica* ser fonte da legitimidade de direitos humanos.

Na exterioridade como *essencial abstrata* e como *post festum - pauper* a centralidade do acontecimento ocorre no momento da contradição do frente a frente capital-trabalho na lógica da totalidade já originada, ou seja, do capitalismo *como totalidade*; ou então, quando ocorre a retirada (um ficar “fora”) por estar desempregado. Nesses casos, o *trabalho vivo* é o *outro* do capital. Nessas modalidades, embora o trabalho vivo seja o absolutamente exterior (exterioridade) ao capital (totalidade) o movimento de subsunção procura incorporar o trabalho de maneira permanente, potencial ou atualmente, à sua própria essência, como uma determinação de sua própria realidade. No caso da exterioridade metafísica (essencial abstrata), no sentido de “além de”, no processo em que o trabalho vivo é subsumido no capital tornando-se trabalho objetivado, é um dos momentos produtivos centrais da *criação da mais-valia*. A complexidade do tema exigiria uma rede de conceitos, categorias, determinações e movimentos para explicitação da totalidade,

impossíveis aqui, motivo pelo qual salientamos apenas o sentido dessa passagem da proximidade à subsunção formal.

Este ato é designado por Marx e Dussel como alienação, pois é o ato pelo qual o outro é negado em sua alteridade porque subsumido na identidade do capital. E se insistentemente estamos afirmando a fonte alterativa dos direitos humanos na perspectiva da libertação, essa alienação consiste na negação da alteridade, porque a mais-valia suga a vida sujeito vivo. Sabemos que em Marx isso ocorre porque no contrato de trabalho o trabalho vivo é subsumido pelo capital, incorporado à essência do capital. Dussel assume essa ideia, lembrando que no sentido filosófico geral (metafísico) definia na década de 1970 a alienação como o ato no qual o outro é incorporado ao estranho, à totalidade alheia. Totalizar a exterioridade, sistematizar a alteridade, negar o outro como outro é a alienação (1977, p. 58). Agora a análise recai sobre a necessidade de o sujeito vivo carente ter de submeter-se à lógica da totalidade vigente que é o capitalismo.

É nesse cenário da definição da alienação do trabalho, da negação da alteridade, da exterioridade, na dinâmica da degradação do frente a frente na proximidade, transformando o outro em mediação, em instrumento, subsumido como mero valor de uso fundado no ser do capital que Dussel situa o mal originário, sob o ponto de vista ético, como sendo a perversidade ética por excelência da realidade capitalista (DUSSEL, 2012, p. 335). Ressalta que também Marx expressa tal sentido ético perverso da totalização do mundo capitalista, no exemplo claro da essência não-ética da mais-valia, caso nítido de injustiça. Segundo Dussel, Marx descobriu a essência da *moral burguesa* e fundou uma *ética da emancipação* do assalariado (DUSSEL, 2012, p. 335-336): “Marx demonstrou, definitivamente, a essência da mais-valia como o roubado, apropriado pelo capital sem contrapartida. É a essência mesma do que a *moral burguesa*

“oculta” e que uma *ética da emancipação* “descobre”. Marx é assim, filosoficamente falando, o ético mais significativo na crítica à essência perversa do capital”.

Esse é o mal originário que se produz no processo da negação da exterioridade nessas duas modalidades. Mais do que a negação do direito humano à vida, nega-se ao sujeito vivo sua alteridade, fonte originária e fundante dos direitos humanos. É deste *lugar* que Marx realizou sua crítica à totalidade do capital, com base numa exterioridade.

A totalização de uma totalidade como lógica da dominação (em nosso caso, o capital como totalidade) é denunciada a partir da alteridade (reserva de exterioridade). A afirmação da exterioridade, nunca aniquilada completamente (porque, no caso do trabalho, é sempre virtualmente pelo menos, trabalho vivo, e portanto, exterior à totalização do capital), é o ponto de apoio para o rompimento da lógica da totalização em todos os níveis (na histórica, na política, na erótica, na pedagógica, no jurídico, e assim por diante, como vimos), e seu sentido originário fundante é um *sentido de justiça* dos ainda-não direitos humanos, seja porque não produzidos teórica e exercidos na prática, porque não reconhecidos, porque sonegados ou porque negados. Dussel (1988, p. 372) conclui dizendo:

Pela categoria da 'totalidade' o oprimido como oprimido no capital é só *classe* explorada; mas no caso de constituirmos também a categoria da 'exterioridade', o oprimido como pessoa, como homem (não como assalariado), como trabalho vivo não-objetivado, pode ser *pobre* (singularmente), e *povo* (comunitariamente). A 'classe' é a condição social do oprimido como subsumido no capital (na totalidade); o 'povo' é a condição *comunitária* do oprimido como exterioridade.

A *exterioridade* como categoria de categorias, constitui-se como *categoria fonte*, e como tal, ponto de partida e de chegada de justos direitos humanos. Além ("fora") do horizonte da lógica da ontologia dialética de totalização, na qual a totalidade é fundante e constitutiva do sentido dos chamados direitos humanos no interior ou a partir da totalidade capitalista atual, mas que se revela reducionista, situa-se a dimensão *analética*, ou metodologicamente o momento *analético* da dialética. Nela a categoria da exterioridade é a reserva crítica que possibilita romper o sentido do que é justo na lógica da totalidade – moral e juridicamente –, mas que se revela injusto a partir de uma compreensão com base na exterioridade. Ou então, a partir desse "novo lugar" pode revelar um "outro" justo, ou uma "outra" justiça: *o não-ser como fonte de legitimidade dos direitos humanos já produzidos e dos que serão historicamente produzidos*.

Em resumo, exterioridade pode ser concebida em níveis e lugares distintos. A primeira e mais geral concepção é a de uma categoria de categorias, um conceito de conceitos, e nesse caso, na condição de abstração em geral. A segunda concepção é mais restrita no sentido de ser uma das determinações do nível concreto prático, como visto anteriormente. Uma terceira ideia se refere à concepção histórica, geopolítica e ideológica, periferia real (América Latina e Caribe) em relação aos países centrais (Europa, Estado Unidos, Japão). Uma quarta definição que consiste no sentido do trabalho vivo em relação ao capital (do capitalismo mundial e também do capitalismo periférico dependente) e por efeito, exterioridade, como transcendência, na lógica da luta de classes e na insurgência dos movimentos populares, em suma, na concepção de exterioridade como comunidade de vítimas, dominadas, exploradas, discriminadas e instrumentalizadas – excluídos – (como reserva de justiça desde a exterioridade) na lógica de totalização da concepção hegemônica dos Direitos Humanos dominantes, como diversas vezes apontado.

Conclusão

A existência de uma *incompreensão* sobre o tema dos direitos humanos parece ser crucial para as pretensões de produção dos direitos humanos em cada tempo histórico e espaço geopolítico específicos. A incompreensão é filosófica, para usar uma declinação geral. Ou então, a incompreensão é teórica e prática, considerados os termos da elaboração das filosofias hegemônicas. Portanto, uma incompreensão filosófica no sentido geral. No desdobramento da filosofia se encontram as *incompreensões hegemônicas* da gnosiologia, da epistemologia, da axiologia, da ética, da economia, da política, do direito, todas inclusive expressões conceituais produzidas na concepção da totalidade hegemônica da filosofia ocidental. Decorre daí a necessidade da produção filosófico-teórica de uma *filosofia da libertação latino-americana* como pretensão de mundialidade, ou então uma *epistemologia do sul*, ou de um *pensamento pós e descolonial*. Exigência imprescindível para ultrapassar as mencionadas incompreensões hegemônicas mediante teorias contra hegemônicas e anti-hegemônicas. A exigência que se impõe tem o largo espectro que vai da fonte e fundamentação à aplicação, abarcando as mediações anunciadas ao início deste texto, tais como a própria concepção de direitos humanos, sua legitimidade libertadora, sua hermenêutica de libertação e descolonial, sua factibilidade legitimadora, sua efetiva proteção e demais dimensões que as teorias e as práticas hegemônicas também proclamam. A violação massiva e cotidiana dos *direitos humanos*, por mais que haja políticas públicas de proteção, não são factíveis no mundo do capitalismo, com agravamento pela globalização e sua específica estratégia. Uma *filosofia de libertação e descolonial* permite examinar criticamente se a *negação* (na ordem da concepção e da produção dos direitos humanos, no âmbito cognitivo e epistêmico, na

esfera da aplicação e da proteção, no âmbito da abrangência) dos *direitos humanos* é negligenciada em razão de desajustes, distorções, fricções intra-sistêmicas, ou se a violação é inevitável porque na *totalidade do capital globalizado* sua afirmação teórica e prática não é possível. Pois, como já vimos, a concepção, fundamentação e produção dos *direitos humanos* no sentido hegemônico se origina no capital, e quando invocados, e o são diariamente à exaustão, seu destino é o da preservação desse mesmo capital, com o sacrifício dos direitos humanos. A violação está sempre pressuposta mesmo quando se invoca sua proteção. Disso decorre sua *impossibilidade*. Pela filosofia crítica descolonial e contra hegemônica, os direitos humanos têm sua *origem* na *vida negada*, e seu *destino* é a vida dos sujeitos *antes, depois* e mesmo *contra* o mercado. Portanto, *desde onde, para quem e para quê* os direitos humanos devem existir, é sempre uma premissa orientadora.¹⁸

Dessa maneira, a crítica aprofundada deve recair sobre elementos de falsidade que encobrem e deslocam a problematidade dos *direitos humanos*, em geral, apenas para a dimensão de sua proteção, impedindo que se veja o que está encoberto.

E o que fazer ainda além? Segundo Franz Hinkelammert (1999, p. 248; 2014, p. 111-129) o que podemos, no entanto, afirmar é que uma ação alternativa só pode consistir de uma *ação coletiva*. Nesse caso, a exigência de uma *ação coletiva contra hegemônica* é a condição de possibilidade necessária para enfrentar aquelas forças que, por sua vez, resultam da supressão da ação coletiva. Tal processo envolve, como pondera nosso pensador, a ação solidária. E esta ação coletiva, no entanto, na estratégia hoje dominante, desemboca também nas dimensões globais, sem as quais

¹⁸ Ver ELLACURÍA, Ignacio. *Historización de los derechos humanos desde los pueblos oprimidos y las mayorías populares* (1989). ECA, 502,1990; HINKELAMMERT, Franz J. La economía en el proceso actual de globalización y los derechos humanos. In: HINKELAMMERT, Franz (Compilador). *El Huracán de la globalización*. San José, Costa Rica: DEL, 1999, p. 239-249; *Mercado versus direitos humanos*. São Paulo: Paulus, 2014.

não pode ser efetiva. Os direitos humanos por serem historicamente produzidos – na maior abrangência do significado que a expressão “historicamente produzidos” pode evocar –, estão sendo gerados, reproduzidos, desenvolvidos, fabricados, elaborados, moldados, pela totalidade hegemônica chamada capitalismo, com a especificidade, entre nós, de um capitalismo dependente. Assim, *o sujeito vivo*, fonte dos *direitos humanos*, tem esta condição *idealmente negada*, por pressuposta, e *materialmente negada* pela necessidade de produzi-la. O contexto da *vida*, por estar *negada* na totalidade dominante vigente, é *contexto de morte* – das *maiorias* excluídas, oprimidas, dominadas e exploradas, e das *minorias* discriminadas e perseguidas. Viver no morrer é o paradoxo. O paradoxo profundo a ser enfrentado.

Referências

- ACOSTA, Alberto. *O bem viver: uma oportunidade para imaginar outros mundos*. São Paulo: Autonomia literária, Elefante, 2016.
- APEL, Karl-Otto e outros. *Fundamentación de la ética y filosofía de la liberación*. México: Siglo Veintiuno, 1992.
- _____. *Transformação da Filosofia*. São Paulo: Loyola, 2000. 2 v.
- _____. *Fundamentação última não-metafísica?* In: STEIN, Ernildo e Boni, Luís A. de (org.). *Dialética e liberdade*. Petrópolis: Vozes, 1993, 305-326.
- APEL, Karl-Otto y DUSSEL, Enrique. *Ética del discurso y ética de la liberación*. Madrid: Trotta, 2004.
- ARISTÓTELES. *A política*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- BALDI, César Augusto (org.). *Aprender desde o sul: novas constitucionalidades, pluralismo jurídico e plurinacionalidade*. Belo Horizonte: Fórum, 2015
- DAVIS, Angela. *Mulheres, raça e classe*. São Paulo: Boitempo, 2016.

DESCARTES, René. *Discurso do método; e, Princípios de filosofia*. São Paulo: Folha de São Paulo, 2010.

DUSSEL, Enrique D. *Método para uma filosofia da libertação*. São Paulo : Loyola, 1976.

_____. *Filosofia da libertação na América Latina*. São Paulo : Loyola, s.d.

_____. *Para uma ética da libertação latino-americana*. São Paulo : Loyola, s.d. 5 v.

_____. *A produção teórica de Marx: um comentário aos grundrisse*. São Paulo: Expressão Popular, 2012.

_____. *Hacia un Marx desconocido: un comentario de los manuscritos del 61-63*. México : Siglo Veintiuno, 1988.

_____. *El último Marx (1863-1882) y la liberación latinoamericana*. México: Siglo Veintiuno, 1990.

_____. *Fundamentación de la ética y filosofía de la liberación*. México: Siglo Veintiuno, 1992.

_____. e outros. *Fundamentación de la y filosofía de la liberación*. México: Siglo Veintiuno, 1992.

_____. *1492: o encobrimento do outro: a origem do mito da mordenidade*. Petrópolis: Vozes, 1993.

_____. *Filosofia da libertação: crítica à ideologia da exclusão*. São Paulo: Paulus, 1995.

_____. *Ética da libertação - na idade da globalização e da exclusão*. Petrópolis: Vozes, 2000.

_____. *Hacia una filosofía política crítica*. Bilbao: Desclée de Brouwer, 2001.

_____. *20 Teses de política*. São Paulo: Expressão Popular, 2007.

_____. *Política de la liberación: história mundial y crítica*. Madrid: Trotta, 2007.

_____. *Política de la liberación: arquitectónica*. Madrid: Trotta, 2009.

_____. *Política da libertação: história mundial e crítica*. Passo Fundo: IFIBE, 2014.

_____. *16 Tesis de economía política: interpretación filosófica*. México: Siglo XXI, 2014.

_____. *14 Tesis de Etica: hacia la esencia del pensamiento crítico*. Madrid: Trotta, 2016.

ELLACURÍA, Ignacio. *Historización de los derechos humanos desde los pueblos oprimidos y las mayorías populares (1989)*. ECA, 502,1990.

FAGUNDES, Lucas Machado; MARTÍNEZ, Rosillo Alejandro. *Introdução ao pensamento jurídico crítico desde à filosofia da libertação*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.

FRASER, Nancy. *Capitalismo em debate: uma conversa na teoria crítica*. São Paulo: Boitempo, 2020.

HABERMAS, Jürgen. *Pensamento Pós-metafísico*. Rio de Janeiro : Tempo Brasileiro, 1990.

HERRERA FLORES, Joaquín. *A (re) invenção dos direitos humanos*. Forianópolis: Funjab, 2009.

HINKELAMMERT, Fran. *Crítica à Razão Utópica*. São Paulo: Paulinas, 1986.

_____. *El Huracán de la globalización (org.)*. Costa Rica: DEI, 1999.

_____. *El mapa del emperador*. Costa rica: DEI, 1996.

_____. *El retorno del sujeto reprimido*. Bogotá: Universidad Nacional de Colômbia, 2002.

_____. *Mercado versus direitos humanos*. São Paulo: Paulus, 2014.

KANT, Immanuel. *Crítica da razão pura*. Petrópolis: Vozes, 2012.

_____. *Crítica da razão prática*. São Paulo: Martin Claret, 2004.

KUHN, Thomas S. *A estrutura das revoluções científicas*. 3. ed. São Paulo : Perspectiva, 1992.

LANDER, Edgardo (organizador). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais – perspectivas lanitno-americanas*. Buenos Aires: Clacso, 2005.

LUDWIG, Celso Luiz. *Para uma filosofia jurídica da libertação: paradigmas da filosofia, filosofia da libertação e direito alternativo*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2006.

- _____. *Discurso e direito: o consenso e o dissenso*. In: FONSECA, Ricardo Marcelo (Org.). *Direito e discurso: discursos do direito*. Florianópolis: Boiteux, 2006, p. 45-65.
- _____. *A transformação jurídica na ótica da filosofia transmoderna: a legitimidade dos novos direitos*. In: *Revista da Faculdade de Direito UFPR*, n. 41, 2004. p. 29-42.
- _____. *Direitos humanos: fundamentação transmoderna* – In: Silva, Eduardo Faria; Gediel, José A. Peres; Trauczynski, Silvia Cristina(orgs.). *Direitos Humanos e Políticas Públicas*. Curitiba: Universidade Positivo, 2014, p. 13-36.
- MARTÍNEZ, Alejandro Rosillo. *Fundamentación de los derechos humanos desde América Latina*. México: Editorial Itaca, 2013.
- MARX, Karl. *Grundrisse: manuscritos econômicos de 1857-1858: esboço da crítica d economia política*. São Paulo: Boitempo, 2011.
- _____. *O Capital: crítica da economia política*: Livro I: o processo de produção do capital. São Paulo: Boitempo, 2013.
- MIGNOLO, Walter D. *Histórias locais/projetos globais: colonialidade, saberes subalternos e pensamento liminar*. Belo Horizonte: UFMG, 2003.
- MIGNOLO, Walter e outros. *Capitalismo y geopolítica del conocimiento: El eurocentrismo y la filosofía de la liberación en el debate intelectual contemporáneo*. Buenos Aires: Del Signo, 2001.
- MIGNOLO, Walter e outros. *Des-colonialidad del ser y del saber*. Buenos Aires: Del Signo, 2006.
- NOVAES, Adauto (org.). *Oito visões da América Latina*. São Paulo: SENAC, 2006.
- OLIVEIRA, Eduardo. *Filosofia da ancestralidade: corpo e mito na filosofia da educação brasileira*. Curitiba: Editora Gráfica Popular, 2007.
- PARMÊNIDES. In: *Os Pensadores: os pré-socráticos*, São Paulo: Abril Cultural, 1978, p. 137-192.
- PAZELLO, Ricardo Prestes. *Direito insurgente e movimentos populares: o giro descolonial do poder e a crítica marxista do direito*. Curitiba: 2014, UFPR, Tese (Doutorado em Direito).

- POCHMANN, Márcio. *Atlas da exclusão social, volume 4: a exclusão no mundo*. São Paulo: Cortez, 2004.
- QUIJANO, Anibal. *Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina*. In: LANDER, Edgardo (compilador.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais, perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: Clacso, 2005.
- QUIJANO, Anibal. *Os fantasmas da América Latina*. In NOVAES, Adauto (org.). *Oito visões da América Latina*. São Paulo: SENAC, 2006, p. 49-85.
- RUBIO, David Sanches. *Encantos y desencantos de los derechos humanos*. Barcelona: Icaria, 2011.
- _____. *Contra una cultura anestesiada de derechos humanos*. San Luis Potosí, México: Departamento de Publicaciones de la Facultad de Derecho, 2007.
- SANTOS, Boaventura de Souza. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*. São Paulo: Cortez, 2000.
- _____. *Renovar a teoria crítica e reinventar a emancipação social*. São Paulo: Boitempo, 2007.
- SENENT DE FRUTOS, Jesus Antonio. *Ellacuría y los derechos humanos*. Bilbao: Desclee, 1998.
- WOLKMER, Antonio Carlos (org.). *Direitos humanos e filosofia jurídica na América Latina*. RJ: Lúmen Júris, 2004.

Direitos humanos em libertação: para a libertação dos direitos humanos

*Paulo César Carbonari*¹

*No momento em que escolhemos amar,
começamos a nos mover para a liberdade,
a agir de maneiras que libertem a nós mesmas/os e a outrem.
Essa ação é o testemunho do amor como prática da liberdade.
bell hooks, Love as the practice of freedom (2006, p. 243-250)*

Os direitos humanos podem significar uma esperança de libertação, mas também podem se converter em recursos de opressão, lamentavelmente. A condição de ambiguidade e contradição que marca a experiência das últimas décadas da história da humanidade nas quais sua vigência foi prometida como superação da barbárie mas infelizmente não realizada para maiorias de humanos/as gera uma necessidade crítica de atenção à tensão que se instala no núcleo próprio da noção dos direitos humanos. Os últimos anos, aqueles que são das primeiras décadas do novo século, são particularmente pródigos em explicitar esta contradição e o desgaste crescente das posições emancipatórias em favor das compreensões repressoras (são mais do que regulatórias).

Nosso objetivo é trazer elementos para discutir a necessidade de libertação dos direitos humanos como parte de libertação de todas as

¹ Doutor em filosofia (Unisinos), foi professor no Instituto Berthier (IFIBE), até final de 2019, militante de direitos humanos no Movimento Nacional de Direitos Humanos (MNDH), do qual é um dos membros da coordenação nacional, membro da Associação Filosofia e Libertação (AFyL Brasil).

formas de opressão. Faz uma análise das situações que impõem perspectivas colonizadoras e de retrocesso que se traduzem no uso dos direitos humanos como recursos de produção de vítimas. Vai mostrar, por outro lado, como as propostas impulsionadas pelas lutas de libertação subsidiam uma concepção de direitos humanos que afirma os direitos humanos a partir das vítimas. Esta proposta contribui para libertar os direitos humanos e também para transformar os direitos humanos em recursos de fortalecimentos dos processos de libertação. No fundo, trata-se de analisar o potencial crítico-libertador dos direitos humanos.

Apresentamos o tema em três partes. Na primeira será feita uma análise do que chamamos de “retrocesso” dos direitos humanos, dialogando com aspectos da situação atual. Na segunda são trazidos elementos para fazer uma análise da situação e será feita tomando por base a contribuição de Franz Hinkelammert. Na terceira parte trata-se de refletir sobre as condições para enfrentar estes elementos da situação, para o que tomamos como referência a contribuição de Enrique Dussel.

1. Estaríamos num momento retrocesso dos direitos humanos?

A pergunta que lançamos se coloca como indutora de análises que podem indicar possibilidade de recolher elementos para diagnosticar o que se coloca para os direitos humanos nas dinâmicas atuais e em curso no mundo e, particularmente, no Brasil. Pontuamos, ao modo quase ensaísticos alguns elementos no que segue.

O avanço de posições conservadoras, ultraconservadoras, autoritárias, fascistas e populistas de extrema direita fazem perguntar se efetivamente ainda há algum futuro para os direitos humanos. A rigor, saber se há futuro para os direitos humanos é perguntar-se se haverá futuro para a humanidade com direitos ou se, definitivamente, o que lhe restará é ir sofrendo a extinção gradativa por desamparo programado e

por destruição massiva das condições para que sua vida possa se manter, se desenvolver e se reproduzir, num deliberado movimento de produção da morte como estratégica e como prática política; num deliberado movimento que alimenta o ódio e a tristeza, de sofrimento e dor como medidas de punição pelos “pecados” impagáveis. Uma era de crescimento do “brutalismo”² como a mais “refinada” expressão do antropoceno.

O tempo é cada vez menos de reconhecimento de vítimas. Pelo contrário, é de sua produção cada vez mais massiva³ e de franca inversão dos direitos na vigência do majoritarismo. Os direitos humanos se tornaram incômodos para os algozes e os vitimários. Quanto mais borrados estiverem os direitos humanos, mais difícil de afirmar que há violações, que há vítimas. E ainda mais difícil de exigir responsabilização, reparação. A responsabilidade parece escorrer por entre os diagramas do poder e escapa da possibilidade de efetivação por quem por ela é instituído, vira patranha. Se não há vítimas, não há violação e se não há violação é porque já não há direitos violados. Os direitos humanos teriam se tornado desnecessários.

O momento é de desmonte da proposta de direitos como garantias a serem realizadas, ainda que na progressividade. O progresso alimentou também a ideia de que seria possível caminhar na direção de mais direitos. O que se tem visto é o contrário, o progresso se tornou uma promessa falsa e não há porque realizar progressivamente direitos, pode-se regredir, sem problemas. Aliás parece que sequer se trata de regresso, visto que abrir mão de direitos é uma necessidade para que as desigualdades persistam. Um teto para gastos sociais é uma necessidade fiscal. Mas isso é um

² Expressão cunhada por Achille Mbembe que dá título a novo livro de sua autoria (*Brutalisme*, La Découverte, 2020). Ver entrevista publicada por *Pragmatismos*, em 09/08/2020. Tradução Alexandre Mendes. Publicada por *IHU On Line* em 16/08/2020. Disponível em www.ihu.unisinos.br/601883-brutalismo-do-antropoceno. Acesso em 19/08/2020.

³ Como sustenta Dussel em *Ética da Libertação na Idade da Globalização e da Exclusão* (2000, p. 11).

anunciado retrocesso na garantia de direitos sociais! Não é assim. Paciência, alguém tem que perder. E se alguém tem que perder que não sejam aqueles que sempre ganharam; melhor que sejam os/as que sempre perderam, diriam seus cínicos defensores. Direitos humanos deixa de figurar como promessa, como possibilidade, convertem-se em impossibilidade, totalmente, já que estão disponíveis a não serem realizados.

Empresas reivindicam soberania – mas não era essa própria a Estados? – e total desobrigação. Em nome da facilitação da acumulação, flexibilização, desregulação, “liberdade total” para o capital e os capitalistas – mas controle total para migrantes, refugiados, seres humanos. Invertem direitos, os invocam como direitos dos proprietários – mas isso não é novo⁴. Os territórios dos direitos sempre estiveram em disputa pelo campo empresarial. A tentativa é de transformá-los em “bens e serviços” disponíveis à compra e venda, disponíveis ao “negócio”, acessíveis não mais universalmente, mas para quem por eles pode pagar, restando “coberturas universais” ou no máximo programas residuais e assistenciais para “os que mais precisam”. Para capitalistas nada pode ficar fora das possibilidades de ganhar dinheiro, nem os direitos humanos. Aliás, eles até podem servir para ajudar a ganhar dinheiro, a “envernizar” os modos de ganhar dinheiro. Por isso, cobrar obrigações vinculantes de empresas parece não passar de irrealizável, quando muito adesão voluntária e quanto maior a “*double bind*”, mais favorável a escapar de controles. Não há mesmo como querer que “valores” orientem relações comerciais: nelas vigem unicamente “interesses”. Facilmente direitos são rechaçados por serem um “luxo” perto das premências da pobreza e dos conflitos, operacionalizando a escolha pela segurança e o desenvolvimento em

⁴ Como mostra de modo bastante enfático Franz Hinkelammert em *El Sujeto y la Ley* (2003, p. 114-115).

detrimento de direitos. A inversão é de tal ordem que o que haveria de ser básico e parte do próprio processo de desenvolvimento e da segurança é entendido como sua oposição.

As consequências dos ataques ao ambiente natural são cada vez mais percebidos como impactos nos direitos humanos. O antropoceno marca de modo indelével a realidade. Ainda que a economia mundial tenha crescido 13 vezes, a população tenha aumentado em 9,2 vezes e a renda per capita tenha aumentado 15 vezes nos últimos 250 anos, todavia estamos num nível de consumo que está insuportável em razão de recursos finitos. É conhecido que, para manter o nível de consumo humano de 2016 seria necessário 1,7 Planeta Terra, além de uma pegada ecológica per capita de 2,75 gha (um déficit de 1,12 gha – um total de 8,2 bilhões de gha). A distribuição da pegada entre as faixas de renda mostra que os mais pobres (de baixa ou média-renda) têm menor impacto (de 1,63 gha per capita) do que os mais ricos (de média-alta e alta renda), cujo impacto (de 3.41 gha per capita).⁵ Este conjunto de informações ajuda a entender as desigualdades ambientais e também mostra que o seguimento dos padrões de algo consumo é inadequado pois esgota os recursos naturais, impactando com mais forças aqueles/as que já estão em condições piores em termos sociais. O fato é que não é mais possível seguir confundindo desenvolvimento com crescimento nos padrões de consumo em curso, sem que isso signifique efetivamente desmonte dos direitos humanos.

A vigência do que ficou conhecido como “capitalismo de vigilância”⁶ que submete contingentes inteiros a novas formas de dominação pelo “*big data*” e suas estratégias para a produção preditiva que agem para produzir

⁵ Ver relatório da *Global Footprint Network* (www.footprintnetwork.org/).

⁶ Conceito trabalhado pela filósofa Shoshana Zuboff, cuja principal obra é *The Age of Surveillance Capitalism* (New York: Public Affairs, 2019). Para uma apresentação inicial ver o artigo “Tua escova de dentes te espiona: um capitalismo de vigilância”. *Le Monde Diplomatique Brasil*, edição nº 138, 03/01/2019. Disponível em <https://diplomatique.org.br/um-capitalismo-de-vigilancia/>

controle comportamental favorável a determinadas estratégias de negócios. Recolher e vender dados não autorizados se tornou um dos “modelos de negócio” mais lucrativos. O tema é de tamanha importância e desafio que já se coloca como uma questão de direitos humanos,⁷ já que crescem as preocupações com “estruturas racialmente discriminatórias”. A relatora das Nações Unidas fala em “risco de uma discriminação sistemática em escala sem precedentes”.⁸ Essa situação se soma a uma tendência monotecnológica que vai corroendo as bases da pluralidade das sociedades, impondo-lhes modelos tecnológicos supostamente únicos e neutros⁹. Ademais, as novas tecnologias da informação que foram saudadas como recursos incríveis de conexão e de interação são convertidas em mecanismos de controle e de dominação, o que pode ser ampliado pelo uso massivo durante a pandemia de Covid-19.

Defensores/as de direitos humanos vivem situações cada vez mais agravadas em vários lugares do mundo, sendo intimidados/as com represálias de diversos tipos, quando não ameaçados e mortos em razão de sua atuação em favor dos direitos humanos. Aqueles/as que poderiam ser chamados de “grilos dos direitos humanos”, por cricrilarem mantendo acesa a consciência da sua necessidade, passam pela humilhação da desmoralização. No Brasil é corrente a identificação de defensores/as de direitos humanos com “defensores/as de bandidos”, há décadas, o que acarreta um ambiente em geral hostil ou no mínimo desfavorável à sua

⁷ O professor Rafael Yuste, da Universidade de Columbia, defende o que se chama de “neurodireitos”. Ver entrevista na Folha de São Paulo em 26/08/2020. Disponível em www1.folha.uol.com.br/ciencia/2020/08/os-neurodireitos-sao-os-novos-direitos-humanos.shtml?pwgt=kvjzm8fw51qjtwtwzaor6cl466iyhoyacit8j88eipdoakg2&utm_source=whatsapp&utm_medium=social&utm_campaign=compwagift. Acesso em 20/09/2020.

⁸ Ver o relatório informe “Racial discrimination and emerging digital technologies: a human rights analysis” (A/HRC/44/57), da relatora Especial sobre formas contemporâneas de racismo de discriminação racial, xenofobia e formas conexas de intolerância. Apresentado em 18 de junho de 2020 ao Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas. Versão em espanhol disponível em <https://undocs.org/es/A/HRC/44/57>. Acesso em 28/09/2020. A Agência da União Européia para os Direitos Humanos (FRA) alertou em maio de 2020 sobre este tema. Ver https://fra.europa.eu/sites/default/files/fra_uploads/fra-2018-focus-big-data_en.pdf

⁹ Assunto trabalhado pelo filósofo Yuk Hui em *Fragmentar el futuro* (2020).

atuação, de modo que precisam estar a todo tempo justificando sua atuação. A questão tem sido objeto de preocupação pelas autoridades multilaterais, como o foi no pronunciamento recente do Secretário-Geral das Nações Unidas.¹⁰

O momento não é só de “*backlash*”¹¹ global contra os direitos humanos. O momento é de destruição *tout court* dos direitos humanos, de ataque amplo e sistemático não somente contra sua realização, mas contra sua simples existência com alguma possibilidade de promessa a ser realizada. Não há mais porque sustentar quaisquer institucionalidades que, por mínimas que sejam, atuem para preservar e garantir direitos humanos. O que lhes resta é se converterem em aplicadoras e sancionadoras de modos punitivos, seletivos e meritocráticos de direitos humanos¹² – ou de não-direitos. A rigor, nada de direitos humanos, ainda que a expressão seja mantida, já destruída em seu sentido. Uma performatividade perversa da conversão de sentido que ultrapassa ao acinte e se converte “normalidade” que já não pode sequer escandalizar. Esta situação poderia ser caracterizada como a era da “*desdireitoshumanização*”.

Se este é um quadro no qual já não há mais o que esperar que não seja aguardar a pá de cal final, no qual definitivamente a versão repressora e destruidora dos direitos humanos ganha vigência e totalidade, no qual já não há possibilidade para as vítimas, então não temos o que fazer que não seja sucumbir, talvez com algum lamento de dor? Mas, se este lamento é

¹⁰ Nota de Prensa do Secretário-Geral ONU em 20/09/2017 em www.ohchr.org/SP/NewsEvents/Pages/DisplayNews.aspx?NewsID=22114&LangID=E com base no Documento A/HRC/36/31, disponível em <https://undocs.org/es/A/HRC/36/31>. Acesso para ambos os casos em 26/09/2020.

¹¹ Terminologia usada pelo assistente do Secretário-Geral da ONU, Andrew Gilmour, em palestra realizada na University of California, Sacramento (USA), em março de 2018. Disponível em www.ohchr.org/EN/NewsEvents/Pages/DisplayNews.aspx?NewsID=23202&LangID=E%20The%20global%20backlash%20against%20human%20rights. Acesso em 25/09/2020.

¹² Trabalhamos estes elementos entre outros no artigo “Democracia e Autoritarismo: para uma reflexão filosófica sobre o Extermínio Legítimo”, no prelo, aprovado para ser publicado na *Revista Veritas*, da PUCRS (ISSN 1984-6746).

alimento para reagir, resistir, re-existir, abrindo caminhos de transformação, então faz sentido pensar na necessidade de libertar os direitos humanos e mais, de libertar os/as humanos/as desta dinâmica destruidora da vida em todas as suas formas e da humanidade. Acreditamos que o que está em curso é dramático, mas não definitivo. Há freios e haverá cunhas nas fendas que se desenham. Será que as vítimas seguem com potência para, fazendo valer os direitos humanos, impedir a destruição da sua dignidade e, em nome dela, erguerem sua voz, denunciarem,, fazerem a memória, testemunharem verdade, exigirem justiça, cobrarem direitos?

2. Como compreender esta situação?

O que descrevemos esquematicamente no item anterior está para ser compreendido e o faremos buscando nas contribuições de Franz Hinkelammert os elementos para tal naquilo que ele classifica como “inversão dos direitos humanos”.

Ações contrárias aos direitos humanos são feitas em nome dos direitos humanos. Isso indica para uma “inversão dos direitos humanos”. Segundo Hinkelammert, a história moderna dos direitos humanos é “[...] a história de sua inversão, a qual transforma a violação dos direitos humanos em imperativo categórico da ação política” (2003, p. 79)¹³. As conquistas europeias que estiveram na modernidade nascente (das Américas, da África e da Ásia) foram, de alguma forma, justificadas por este raciocínio: “O ocidente conquistou o mundo, destruiu culturas e civilizações, cometeu genocídios nunca vistos, entretando, os fez para salvar os direitos humanos” (2003, p. 79). A característica central da inversão é que as vítimas são tidas por culpadas e os vitimários/algozes

¹³ Faremos a tradução dos textos desta obra em todos os casos nos quais será citada.

por inocentes. Este tipo de postura está na justificação da guerra justa contra os indígenas em G. Sepúlveda¹⁴ e da escravização de negros/as em J. Locke.¹⁵ No primeiro, quando se iniciava a formulação de um direito germinal e no segundo “num momento chave do processo de colonização do mundo, elaborou conceitualmente esta interpretação dos direitos humanos” (2003, p. 80). São modelos incrivelmente consistentes da inversão dos direitos humanos cujas consequências não somente teóricas, mas históricas são por demais conhecidas (ainda que nem sempre reconhecidas): dois dos mais graves genocídios do momento germinal da modernidade¹⁶: dos/as negros e dos/as indígenas.

Hinkelammert entende que J. Locke é um dos principais expoentes desta inversão, exatamente porque ele formula “o protótipo clássico da inversão dos direitos humanos que segue sendo até hoje”. Ele teria elaborado o “marco categorial sob o qual o império liberal faz a imposição de seu poder a todo o mundo”. Na formulação por ele entendida, os direitos humanos são unicamente os direitos dos vencedores e não dos vencidos. Mais, “anula precisamente os direitos humanos de todos aqueles que resistem à sociedade burguesa e à sua lógica” (2003, p. 94), ou seja, “[...] é um pensamento que dissolve os direitos humanos em nome desses direitos. Estes direitos não são mais do que os direitos da burguesia e daqueles aos quais a burguesia os concede (2003, p. 95).

A tradução desta inversão para o capitalismo avançado teria sido feita por Hayek, para quem: “Uma sociedade livre requer certas morais que, em última instância, se reduzem à manutenção de vidas: não a manutenção de todas as vidas, porque seria necessário sacrificar vidas individuais para

¹⁴ Tratamos em nossa Tese *A potencialidade da vítima para ser sujeito ético*: construção de uma proposta de ética a partir da condição da vítima (2015)

¹⁵ Ver nossa Tese (2015) e o artigo “A idolatria da liberdade dos proprietários - um ensaio a respeito de John Locke”, publicado em obra coletiva (2020).

¹⁶ Ver artigo de Grosfoguel (2013, p. 31-58).

preservar um número maior de outras vidas. Portanto, as únicas regras morais são as que levam ao ‘cálculo de vidas’: a propriedade ou o contrato” (HAYEK, apud HINKELAMMERT, 2003, p. 112). Esse “cálculo do suportável”¹⁷ é eficiente para determinar que o sacrifício é inescapável. Não admiti-lo significaria agir contra os direitos humanos, até porque, o sacrifício de “vidas individuais” traduz-se em necessidade para “preservar um número maior de outras vidas”, tudo feito em nome da propriedade e do contrato. O cálculo é de um realismo perversamente impressionante já que convoca a agir contra a pessoa humana em nome dos direitos humanos. Ademais do sentido mais amplo, Hinkelammert chama à atenção para um aspecto consequente importante, o de que facilmente resulta disso a criminalização de defensores/as de direitos humanos que não admitem este cálculo, visto que é como se agissem contra o progresso e, por reverso, a favor da estagnação, o que seria sinônimo de ser contra os próprios direitos humanos. Note-se o tamanho da inversão: admite explicitamente a necessidade da violação dos direitos humanos como mediação para a realização dos direitos humanos, em sentido moral.

Na compreensão de Hinkelammert estas dinâmicas podem ser pensadas e defendidas desta forma porque nas sociedades capitalistas, como lembrava Marx em *O Capital*, as mercadorias assumem a centralidade das relações humanas de tal modo a coisificá-las e a coisificar os próprios sujeitos em relação que se dá por meio de um ato de vontade que é comum a quem estiver na relação contanto que mutuamente se reconheçam como proprietários privados, cada um daquilo (coisa, mercadoria) que vai trocar – relação comercial/negocial – com o outro, uma relação que toma forma e expressão no contrato, de modo que uma pessoa existe para a outra na medida, e unicamente na medida, em que

¹⁷ Hinkelammert apresenta esse tipo de cálculo que, segundo ele, é defendido por Lester Thurow, do MIT. Ver a exposição sobre este tema e também a crítica (2003, p. 342-354).

for proprietário privado de uma mercadoria e, como tal, sujeito com poder de contrato. Hinkelammert entende, a partir de Marx, que nas sociedades capitalistas mercantis o reconhecimento do humano se dá através de relações mútuas entre proprietários que estabelecem contratos (expressão jurídica), espelhos das relações concretas entre as pessoas como proprietárias (privados, individuais), sendo que se movem pelo interesse (não como sujeitos necessitados e por valores), nada mais. No dizer de Hinkelammert: “A única força que os une e os põe em relação é a força de seu egoísmo, do próprio proveito pessoal, seu interesse privado” (2008). Ora, cada um pode somente cuidar de si “graças a uma *harmonia pré-estabelecida* das coisas ou sob uma *providência* omniastuta, para realizar a obra do proveito mútuo, da conveniência coletiva, do interesse geral”, de modo que, rigorosamente, as relações entre as pessoas não são entre pessoas e sim “*relações sociais entre coisas*” (2008, grifos no original).

Hinkelammert agrega que esta situação se sustenta numa redução à lógica meio-fim e que os direitos humanos não podem ser compreendidos nesta lógica que é imposta pela inversão moderna dos direitos humanos, já que leva à inviabilização dos direitos humanos dos seres humanos concretos. Segundo ele, “a inversão dos direitos humanos é feita transformando-os em resultado de uma ação meio-fim na qual se buscam os meios calculáveis para realizar o fim”. Para o cumprimento desta exigência de que sejam um fim “é preciso objetivá-los”. O problema é que “como fins objetivados, transformam-se em instituições” que podem se impor e serem realizadas por “meios calculáveis adequados”. Os direitos humanos são identificados às instituições (democracia, mercado, competição, eficiência), ao que está institucionalizado. O caminho que resta para fazer vigentes os direitos humanos é fazer valer e realizar as instituições. Ocorre que, para isso, “é necessário violar os direitos humanos em nome dos quais precisamente atua”. Ou seja, em nome de

realizar os direitos humanos identificados com as institucionalidades os direitos humanos “do ser humano concreto” são devorados. Em nome dos direitos humanos (institucionalizados) atua-se violando direitos humanos (dos sujeitos concretos) (2003, p. 114-115).

A racionalidade meio-fim¹⁸ está na base desta dinâmica. Usa um exemplo expressivo para descrever esta forma de ação: “Estamos como dois competidores que estão sentados cada um sobre um galho de uma árvore, cortando-o. O mais eficiente será aquele que conseguir cortar primeiro, com maior rapidez, o galho sobre o qual está sentado. Cairá primeiro, mesmo que tenha ganho a corrida pela eficiência” (1995, p. 274 e 2003, p. 31). Segundo ele, estes “competidores” se orientam por uma relação meio-fim linear, usam dos mesmos instrumentos e tem o mesmo fim, sendo que o resultado pode ser prévia e cientificamente antecipado como eficiente. A questão é que, ao atingir o resultado, o ator “cai e morre”. O resultado da ação é que o sujeito dela é eliminado, de modo que “No momento em que atinge a realização de seu fim já não pode mais ter fins porque um morto não tem fins. Na realização do fim da ação, dissolve-se o próprio fim”. Ainda que os sujeitos possam ter (estariam se suicidando) ou não (são surpreendidos com o resultado, um “efeito não intencional”) consciência do resultado de sua ação, segundo Hinkelammert, “a ação é contraditória no sentido de uma contradição performativa: ao ser dissolvido o ator, o resultado é que se dissolve também o fim da ação (2003, p. 39). Ocorre que a razão meio-fim se pretende neutra, não se pronuncia sobre os valores – ela só trata de fatos. Por separar o agir da escolha valorativa dos fins e por aceitar como juízos com sentido somente aqueles que estão formulados no esquema meio-fim, empobrece sobremaneira a racionalidade, supostamente por deflacionar a ação da

¹⁸ Segundo Hinkelammert, “[...] a teoria da ação racional [de tipo weberiano], que reduz a racionalidade da ação à relação meio-fim, é totalizada no campo epistemológico e da metodologia das ciências” (1995, p. 278).

responsabilidade ética. Por se abster de juízos valorativos a respeito dos direitos humanos que estariam no universo do subjetivo, excederiam o campo dos fatos, abdica de viabilizar as condições para que a ação seja informada e possa ser avaliada por realizadora ou violadora dos direitos humanos, para além daquela dinâmica estreita da relação contratual, alimentando o cálculo do suportável.

A neutralidade da ciência reduziu as finalidades humanas e suas necessidades vitais a interesses compatíveis em processos parciais para atender às decorrências da distinção entre a orientação a valores e a orientação a fatos. Produziu-se uma proposta de ciência funcional ao capitalismo – mas pouco “funcional” aos direitos humanos. Assim a ciência não pode se ocupar de questões amplas e globais: não seria possível lidar com necessidades comuns, tão somente com interesses gerais ou interesses comuns, preferências, por serem impossíveis de serem submetidas à dinâmica instrumental da razão meio-fim.

Não seria factível submeter à investigação científica às necessidades humanas, melhor lidar com os interesses e preferências (como já sugeria Adam Smith em *“A riqueza das nações”*). As necessidades são por demais subjetivas para serem escrutinadas pela ciência. A teoria da ação racional só pode lidar com fins específicos, as necessidades são gerais e comuns, nunca específicas. Para ser objetiva, a racionalidade precisa poder fazer o cálculo de eficiência e, para isso, precisa lidar com fins específicos para os quais calcula meios também específicos. Ao fazer isso, institui a eficiência e a competição como valores absolutos que se sobrepõem a todos os demais valores que dialogam com a vida e suas necessidades. Assim, ao reduzir a racionalidade científica ao que pode ser submetido ao cálculo meio-fim para viabilizar “objetividade” incorre numa “falácia abstrativa”. Também desconsidera que a condição de todo fim geral é tão objetiva quanto qualquer fim específico. Pensar assim requer superar a

racionalidade cindida na distinção entre uma racionalidade voltada a valores e outra voltada a fatos.

A racionalidade lida com valores, ainda que nem sempre os explicita e, por vezes, os eleja como absolutos sem que assim o admita (é o que faz a racionalidade meio-fim ao eleger a eficiência e a competição como valores absolutos, por exemplo, ainda que não o admita como valores e lhes repute “objetividade” de fatos). Uma ciência sem sujeito e somente ocupada por um ator (com papéis e personagens pontuais) é a que pode aspirar a uma objetividade ao modo de neutralidade que tem sido tão cara ao positivismo mortífero e necrófilo, que assim se caracteriza, como ilustra Hinkelammert. A questão está em trabalhar com uma racionalidade fundamental que reconheça e trabalhe com o “sujeito necessitado”, como “sujeito vivente” e não somente o “ator” e os eventuais papéis que pode representar.

Hinkelammert entende que o fim principal é a preservação e o desenvolvimento da vida e que os direitos humanos são parte da reflexão acerca do que precisa ser feito para que ela seja preservada, já que os direitos humanos “julgam os meios”, de modo que exigir direitos humanos é um certo tipo de “rebelião”: “a rebelião do ser humano como sujeito vivente que se rebela contra a transformação em objeto [...] contra ser tratado como objeto de direitos humanos como fim” (2003, p. 116). A mesma modernidade que inverteu os direitos humanos também abriu um movimento emancipatório que gerou “um novo tipo de direitos humanos” que exige um enfrentamento da igualdade contratual não pelo seu aumento e sim de outra maneira, até porque com ela aparece “o ser humano como sujeito”, uma “nova ideia de sujeito”: “Este sujeito é corporal e está em jogo sua corporeidade” (2003, p. 135-136). Ela requer uma nova ética concreta exigida pelas vítimas e orientada ao bem comum e para a promoção da vida, uma ética da resistência, da interpelação e da

intervenção anti-sistêmica, que propõe novos valores aos quais é necessário “submeter qualquer cálculo de utilidade (ou de interesse privado)” e afirmar o “reconhecimento mútuo” entre seres humanos e também a dimensão natural do próprio ser humano e da natureza externa a ele. Uma ética cujo princípio é “ninguém pode viver se o outro não pode viver” (2003, p. 152, grifo nosso). Ela também enfrenta a abstração da teoria da ação pois, “o mercado não faz dos vícios privados virtudes públicas [...], senão que converte os vícios privados em vícios públicos e, finalmente, em ameaças globais” (2003, p. 321).

A distinção entre os chamados direitos civis e os direitos sociais, tão presente nos direitos humanos, é problematizada por Hinkelammert, preocupado que está com sua factibilidade. Se os primeiros estariam ligados à “ação direta”, os outros afirmam “o direito humano à vida frente aos efeitos indiretos da ação direta” (2003, p. 339). No modelo funcional da ação, os primeiros caberiam no contrato, os outros não, de modo que a vigência dos primeiros anularia a dos outros. Porém, alerta Hinkelammert, “ao anulá-los, destroem a sustentabilidade da sociedade humana e, portanto, da vida humana, resultando na destruição de si próprios” (2003, p. 340). Assim que, mais uma vez, promover os direitos humanos é enfrentar esta contradição fundamental para escapar à lógica contratual que quer reduzir direitos humanos a meras relações de interesses entre indivíduos. Ora, se assegurar direitos humanos “é um projeto de vida, um estilo de vida para cada um e também para a própria sociedade” (2003, p. 340), não há como tê-los reduzidos a interesses consertáveis, no “cálculo do suportável”, o que exige uma sociedade que faz uma escolha pelos direitos humanos: “uma sociedade assim tem que intervir na lógica real da ação direta para poder submetê-la à vigência dos direitos da vida humana. Estes direitos têm que ser reconhecidos como a base de toda vida humana que, necessariamente, inclui a vida da natureza

externa ao ser humano” (2003, p.341). Isto porque, segundo ele: “Se a sociedade não dá lugar a todos, não terá lugar para ninguém. Se quisermos dar ao conjunto dos direitos humanos enquanto direitos da vida humana uma expressão sintética, esta será: um mundo onde caibam todos, a natureza inteira incluída” (2003, p. 354). Afinal, “Que não se pode viver sem que todos vivam é, por um lado, um postulado da razão prática e, por outro, determina uma práxis. É a práxis correspondente aos direitos humanos da vida humana” (2003, p. 355). Essa co-responsabilidade é base da solidariedade como práxis humana fundamental, dado que “ao reivindicar-se como sujeito a pessoa se reivindica em conjunto com os outros. O outro está em mim; eu estou no outro [...]. Não é possível a validade de qualquer valor e, portanto, também dos direitos humanos, se não voltamos a descobrir a referência a este “aquele” [o que torna possível a vida humana]” (2003, p. 359).

3. Haveria condições para enfrentar esta situação e as compreensões apontadas?

Iniciamos os indicativos necessários à superação destas situações e posições que são refratárias aos direitos humanos. Complementaremos com uma reflexão a respeito da potência das vítimas como agentes de promoção de uma nova condição para a vida e para os direitos humanos o que, como exercício de libertação, como práxis de libertação, abriria também para a libertação dos direitos humanos das armadilhas redutivas identificadas. O desenvolvimento desta parte tomará apoio nas construções a partir do pensamento de Enrique Dussel.

O ponto de partida é reconhecer que há vítimas e que elas são os/as “sem-direitos”. Contra o que defende a dinâmica funcionalista que descrevemos na primeira parte deste ensaio, Enrique Dussel afirma que a realidade atual é marcada pela presença das vítimas como “fato massivo”, a globalização é, rigorosamente um processo paradoxal de “exclusão” da

maioria da humanidade, como “um problema de vida ou morte”, já que é a vida concreta de seres humanos concretos que está sendo colocada em perigo (2000, p. 11). As vítimas são por ele entendidas como “sem-direitos”:¹⁹ “Estes cidadãos [...] se experimentam a si mesmos como vítimas, sofrendo inevitavelmente os efeitos negativos do corpo do direito ou de ações políticas, no melhor dos casos não-intencionais” (2015, p. 128). O ponto de partida para a ética e a política são as vítimas “[...] re-conhecidas como sujeitos éticos, como seres humanos que não podem reproduzir ou desenvolver sua vida, que foram excluídos da participação na discussão, que são afetados por alguma situação de morte (no nível que for, e há muitos e de diversa profundidade e dramatismo)” (2000, p. 303). A vítima é vítima por razões éticas (e políticas) porque: a) não pode produzir, reproduzir ou desenvolver a própria vida, o que significa que a vida ganha uma centralidade fundamental; b) está excluída da participação na discussão, ou seja, está impedida de tomar parte da vida comum, o que também significa, não tomar parte dos processos de validação das condições que estabelecem os valores e o que tem sentido no comum; c) finalmente, é afetada por alguma situação de morte, o que significa que a vítima é atingida por algo que ameaça sua condição de sujeito vivo – ela está em situação de morte²⁰.

Esta posição faz Dussel desenvolver uma compreensão própria e, diríamos, alargada, de vítima, na qual procura incorporar os múltiplos e diversos modos de exclusão e de desumanização que se manifestam no cotidiano da humanidade sob as mais diversas formas, enfrentando o debate sobre em que medida se trata de uma realidade inevitável para o sistema instituído, em certo sentido “não intencional”, “efeito indireto da ação direta” ou “efeito colateral”, como rapidamente tratamos no item

¹⁹ Seguimos a tradução publicada pela *Revista Insurgência* (2015).

²⁰ Achille Mbembe fala de “necropolítica” (2016).

anterior.²¹ Em suma, vítimas estão impossibilitadas de viver e de viver com direitos humanos. Reconhecer a existência de vítimas, de “sem-direitos”, é o ponto de partida e, sem esse reconhecimento, será impossível pensar direitos humanos, até porque, para ele, todo sistema de direitos só faz sentido como luta dos “sem-direitos”, para o que há que se afirmar as vítimas como “sujeitos de direitos”.

A libertação exige sujeitos da práxis de libertação que sejam autores/as dos processos de afirmação dos direitos, dos processos de construção de relações libertas da opressão, e se constituam sujeito de direitos humanos (que enfrente e supere aquelas posições que o entendem como o “quem” da ação e “aquele” que age de forma abstrata e monolítica). Para Dussel, o sujeito ético da práxis de libertação é capaz de ação no *princípio-libertação*, ou seja, é aquele que “*deve* (está obrigado a) libertar a vítima, como participante [...] da própria comunidade a que pertence a vítima”, sendo que fará isso como “(a) *uma transformação* factível dos momentos [...] que *causam* a negatividade material [...] ou discursivo-formal [...] da vítima” e pela “(b) *a construção*, através de mediações com factibilidade estratégico-instrumental críticas, de novas normas, ações, microestruturas, instituições ou até sistemas completos de eticidades onde essas vítimas possam viver, sendo participantes iguais e plenos” (2000, p. 565). Estão dadas as condições éticas para que seja superada a condição de vítima e ela seja sujeito: “O *sujeito da práxis de libertação* é o sujeito vivo, necessitado, natural e por isso cultural, em último termo, a vítima, a

²¹ No parágrafo final [28] da *Política da Libertação*, volume II, Dussel esclarece que: “Ninguém pode em concreto decidir, a partir de uma deliberação *perfeita*, nem tampouco pode pretender possuir uma predição certa, também *perfeita*, da consequência de seus atos [...]” (2009, p. 514-515, tradução nossa). Mais adiante completa: “Do fato de que os atos incluem um momento de indecidibilidade por falta de evidência prática absoluta e de imprevisibilidade perfeita, quer dizer, de que seja impossível ter certeza absoluta de seus efeitos, não segue que a ética, ou a política, perca seu sentido” (2009, p. 515, tradução nossa). Na *Ética*, o assunto é tratado no § 6.3, de modo particular em [367] (2000, p. 535-536).

comunidade das vítimas e os co-responsavelmente articulados a ela” (2000, p. 530).

É a partir das vítimas, melhor, da condição de vitimização pela racionalidade vitimária,²² pela qual os sujeitos estão submetidos, que se põe em processo a práxis de libertação no qual tem uma presença e importância fundamental a intersubjetividade comunitária dos novos sujeitos sócio históricos, os chamados “movimentos sociais”. É a dimensão organizativa e organizada da subjetividade que luta para superar a situação de vitimização, já que, “a ‘subjetividade’ *inter-subjetiva* constitui-se a partir de uma certa comunidade de vida [...] desde uma certa memória coletiva de gestos de libertação, desde necessidades e modos de consumo semelhantes, desde uma cultura com alguma tradição, desde projetos históricos concretos aos quais se aspira em esperança solidária” (2000, p. 531).

Os “*novos* movimentos sócio históricos na sociedade civil ou na história” são os que constituem “comunidades de vítimas que lutam pelo re-conhecimento” (2000, p. 531), pois “se revelam para responder às necessidades concretas de luta e de organização das vítimas sem-direitos em cada momento histórico”, sendo que, “para *se tornar sujeito*, é necessário efetuar uma crítica autoconsciente do sistema que causa a vitimação” (2000, p. 533). Ainda que possam responder à realidade histórica de diversos modos – por vezes ao modo de uma “práxis funcional” de “reforma” – é a práxis “crítico-libertadora” de “transformação”, que poderá efetivamente contribuir com a libertação, já que o reformismo “adota os critérios e princípios do sistema dominante” (2000, p. 538), propondo a “transformação” (2000, p. 539), visto que deseja que a libertação seja um exercício possível na “vida cotidiana”. Ele

²² Desenvolvemos amplamente esta ideia de racionalidade vitimária e sua contraposta, a racionalidade ética a partir da vítima, em nossa Tese (2015).

não exclui a revolução, mas a situa eticamente como parte de um processo de transformação: “‘transformar’ é mudar o rumo de uma intenção, o conteúdo de uma norma: modificar uma ação ou instituição possíveis, e até um sistema de eticidade completo, em vista dos critérios e princípios éticos enunciados, no próprio processo estratégico e tático” (2000, p. 539). Trata-se de realizar “o *processo histórico de libertação* [...] como emancipação integrada num processo intensamente mais complexo, sempre também material, corporal, cultural, de conteúdos, que tem momentos auto-regulados, com intervenções autoconscientes de discursividade crítica, e cuja materialidade formal chamamos de *libertação*” (2000, p. 542-543).

As vítimas são, para Dussel, ponto de partida, referências e sujeitos do processo de libertação, servindo de parâmetro concreto para a ação [ética e política]. A vítima como sujeito implica reconhecer nela a “potência despotenciada” pelo sistema opressor e afirmar a potência para fazer frente aos processos de aniquilação da vida. A responsabilidade com a vítima é a responsabilidade com a produção, a reprodução e o desenvolvimento da vida concreta no sentido da maior ampliação possível. Este é o desafio ético que se impõe como princípio e como exigência de ação, como orientação e como busca de efetivação. Ele completa a “pretensão de bondade” da ética com a pretensão básica da política, que é a “pretensão política de justiça” que, por assim, também inclui a necessidade de realização da justiça e a reorientação do sistema do direito, incluindo dos direitos humanos. Para Dussel, “tem ‘pretensão *política* [...] de justiça *política* [...]’ aquele que atualiza ou exerce plenamente o *poder político*, como a força que, *desde baixo (potentia)*, conduz a ação estratégica e a criação de instituições justas [...] dentro do cumprimento integral dos princípios políticos [...]: chamá-lo-emos exercício de um ‘poder *obediencial*’” (2009, p. 520, tradução nossa).

A realização desta pretensão passa, entre outras medidas, pela efetivação de condições concretas no sistema do direito²³, que tem uma função específica²⁴, já que ela tem no sistema do direito sua garantia procedimental formal de legitimidade. É uma “legítima pretensão” porque respeita a um marco de decisões institucionais que regulam a ação pública (2015, p. 127), conformando o “sistema do direito vigente” (2015, p. 128). Ocorre que os/as “sem-direito” irrompem como os/as que não foram contemplados/as no “sistema de direito vigente” e, por isso, ao exigir direitos, o põe em questão, já que, excluídos/as que estão dele “começam uma luta pela *inclusão* dos ‘novos’ direitos na ‘lista’ histórica dos direitos já aceitos, institucionalizados, vigentes” (2015, p. 129), constituindo-se no “momento criador histórico, inovador, do corpo do direito humano” (2015, p. 130). Enfim, “a incorporação de ‘novos’ direitos ao ‘sistema do direito’, ou a explosão do ‘sistema do direito’ vigente, que agora se transforma em ‘antigo’, por *um novo sistema do direito*, é fruto [...] da institucionalização de um ‘novo’ direito descoberto pelas vítimas ‘sem-direito’ [...]” (2015, p. 130-131), mais como exercício de organização e de luta dos sem-direitos em movimentos e comunidades de vítimas do que como abertura do sistema, já que é a “negatividade material” da miséria, da dor, da humilhação, da violência sofrida, o motor da ação e de luta contra o próprio “sistema do direito”.

Importante observar que, para Dussel, o processo de formação e de afirmação dos “novos direitos” pode ocorrer de diversas formas, sendo

²³ As relações entre os diversos campos práticos são analisadas por Dussel em “La ética como teoría moral de los campos prácticos”, em *14 Tesis de Ética* (2016, p. 15-28). No segundo volume da *Política da Libertação*, Dussel, localiza o sistema do direito como parte da esfera formal da política (2009, p. § 23, [352]), que é completada pela esfera material (2009, § 21) e pela esfera da factibilidade (2009, § 22). No caso da esfera material, há que se considerar as sub-esferas ecológica, econômica e cultural (2009, § 21, [319; 320ss; 324ss]).

²⁴ Sua função específica é “[...] constituir a referência formal ou a institucionalização dos deveres e direitos que devem cumprir todos os membros da comunidade política enquanto soberana. Trata-se da constituição de um “estado de direito” (*Rechtsstaat*). Como um corpo diferenciado onde os direitos fundamentais institucionalizados permitem promulgar uma “Constituição (em cumprimento do Princípio Democrático) como referência próxima do direito positivo em todos seus ramos” (2015, p. 127-128).

possível, “a) num estado de ‘constituição originária’ na consciência política dos novos movimentos sociais como um ‘direito pelo qual se luta para que seja reconhecido’”, já que ainda não é objetivamente existente no sistema do direito vigente; e “b) num estado ‘positivamente’ institucionalizado como direito futuro vigente [...]” (2015, p. 131-132). A passagem de um para o outro estado não tem um tempo determinado, visto que este está na dependência do próprio processo e da reação do próprio sistema. O fundamental é que se dá numa dinâmica de processo de luta, que Dussel descreve da seguinte forma: “1) por um lado, de ‘deslegitimação’ do direito vigente que começa a transformar-se em direito ‘antigo’; 2) por outro, de ‘legitimação’ do novo direito que, a partir de uma posição de não-vigência e não-legítimo, passará lentamente a uma situação de legitimidade triunfante; 3) por último, produzir-se-á a derrogação de certos aspectos do direito antigo claramente contraditórios com o novo direito” (2015, p. 132). As vítimas, os/as sem-direitos, vão fazendo valer a “pretensão política de justiça” e, com isso corrigem, transformam o sistema do direito e produzem um “novo direito” (2015, p. 133). Note-se que se trata de uma luta por justiça, antes de ser uma luta pelo Direito. Já que é a “pretensão política de justiça” o que embasa a legitimidade da luta dos/as “sem-direito” contra o sistema do “direito vigente”. A carga positiva e legitimadora da luta das vítimas “sem-direitos” ganha força e centralidade.

Há aqui uma confiança enfatizada na potência ética e política das vítimas que, como sujeitos de direitos, lutam organizadas para enfrentar o sistema do direito e, em nome da “pretensão política de justiça” combater as violações perpetradas por ele e, criativa e inovativamente, produzir “novos direitos”, que não necessariamente venham a se acomodar ao sistema vigente do direito, o que seria simples reformismo, mas que venham para transformar o próprio sistema, que já não pode ser um simples sistema do direito, mas que terá que ser um sistema de direitos

a partir das vítimas, dos sujeitos de direitos, que são sempre pluriversais, pluridimensionais. Os direitos humanos não são listas de direitos formuladas abstrata e anistoricamnte. Eles são históricos e vão sendo demandados, afirmados, reconhecidos e realizados (ou não) historicamente (2015, p. 129), sempre mais como luta dos/as “sem-direitos” do que como “direito vigente”.²⁵ Aqui está o maior desafio para a superação das inversões, desmontes e desqualificações dos direitos humanos, mas também para afirmar uma compreensão libertadora dos direitos humanos com raízes nutridas por outros subsídios, muito distintos daqueles que alimentaram as versões modernas, modernizadoras e no máximo reformistas de direitos humanos e que poderiam ensinar a libertação dos direitos humanos das garras do sistema vigente, inaugurando a radicação de sua potência nas subjetividades em luta.

Considerações finais... para seguir em diálogo

A construção de um processo que afirme a efetividade dos direitos humanos como realização na vida daqueles/as para os/as quais os direitos nunca chegaram está colocado como desafio num contexto no qual cada vez mais crescem os ataques aos direitos humanos. Trata-se de defender a sua libertação destas manipulações que os utilizam para favorecer processos que vêm contra eles, operando até como formas de legitimação das violações de direitos humanos.

A centralidade da vítima das violações como parte desta construção se revela profundamente determinante para que a vida em todas as suas formas seja recolocada como finalidade de toda a atuação em direitos

²⁵ “Não caímos assim no dogmatismo do direito natural (solução fundacionalista metafísica e inaceitável), nem tampouco no relativismo (todo direito vale por ter-se imposto pela força numa época), ou no mero contingencialismo (não há princípios universais), e sim na conciliação de um universalismo não-fundacionalista, que mostra que os ‘novos’ direitos são aqueles exigidos universalmente (seja em uma cultura, seja para toda a humanidade, segundo o grau de consciência histórica correspondente) para a comunidade política *no estado de sua evolução e crescimento histórico*” (2015, p. 130).

humanos. Não dá para aceitar que a vida seja manietada em lógicas perversas de desumanização. Formar diques, promover “contrafogos”, colocar cunhas nas fendas constituem-se como desafios para alimentar as lutas organizadas e o fortalecimento das “comunidades de vítimas” nos processos de libertação.

Enfim, a questão fundamental do que está em processo é a força da dinâmica da libertação como um exercício de libertar-se em comunidade, libertando-se com os/as outros/as. O real segue se colocando é no meio da travessia... e a travessia é busca de realização do “inédito viável” como alimentação permanente do desejo do infinito... do desejo do impossível... sem o que nada haveria por fazer.

Referências

- CARBONARI, Paulo César. A idolatria da liberdade dos proprietários – um ensaio a respeito de John Locke. SOUZA, Ricardo Timm de; FREITAS, Isis Hochmann de; PONTEL, Evandro; TAUCHEN, Jair; PERIUS, Oneide (Orgs.). *A Tentação Ancestral: a questão histórico-cultural do tema da Idolatria ao longo dos séculos e sua relevância na contemporaneidade*. Porto Alegre: Fundação Fênix, 2020. p. 419-437.
- CARBONARI, Paulo César. *A potencialidade da vítima para ser sujeito ético: construção de uma proposta de ética a partir da condição da vítima*. Tese de Doutorado. PPG Filosofia Unisinos, São Leopoldo, 2015. Disponível em www.repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/4517. Acesso em: 22/07/2020.
- CARBONARI, Paulo César. Franz Hinkelammert: utopia crítica, libertação e direitos humanos. In: CARBONARI, Paulo César (Org.). *Sentido Filosófico dos Direitos Humanos: leituras do pensamento contemporâneo 2*. Passo Fundo: IFIBE, 2009. p. 69-91.
- CARBONARI, Paulo César. Vítima: sujeito ético da libertação – a proposta de Enrique Dussel. CARBONARI, Paulo César; COSTA, José André da; MACHADO, Lucas (Org.). *Filosofia e libertação: homenagem aos 80 anos de Enrique Dussel*. Passo Fundo: IFIBE, 2015. p. 101-121

DUCHROW, Ulrich; HINKELAMMERT, Franz. *La vida o el capital*. Alternativas a la dictadura global de la propiedad. San José, Costa Rica: DEI, 2003a.

DUSSEL, Enrique. *14 Tesis de Ética*: hacia la esencia del pensamiento crítico. Madrid: Trotta, 2016.

DUSSEL, Enrique. *20 Tesis de Política*. Trad. Rodrigo Rodrigues. Buenos Aires: Clacso; São Paulo: Expressão Popular, 2007.

DUSSEL, Enrique. Derechos vigentes, nuevos derechos y derechos humanos. *Revista Crítica Jurídica*. Mexico, UNAM, n. 29, p. 229-235, Ene.-Jun. 2010.

DUSSEL, Enrique. Direitos Humanos e Ética da Libertação: pretensão política de justiça e a luta pelo reconhecimento dos novos direitos. *Revista InSURgência*, Brasília, Universidade de Brasília (UnB), ano 1, n. 1, p. 121-136, Jan.-Jun. 2015 [tradução do capítulo “Derechos humanos y ética de la liberación” publicado no livro *Hacia una filosofía política crítica*. Bilbao: Desclee de Brower, 2001].

DUSSEL, Enrique. *Ética da Libertação na Idade da Globalização e da Exclusão*. Trad. Jaime A. Clasen et al. Petrópolis: Vozes, 2000 [*Ética de la Liberación en la Edad de la Globalización y de la Exclusión*. Madrid: Trotta. 1998].

DUSSEL, Enrique. *Filosofia Política*. Arquitetônica. Madrid: Trotta, 2009. Vol. II [no prelo tradução pela Editora IFIBE, Passo Fundo, RS].

DUSSEL, Enrique. *Filosofia Política*. História Mundial e Crítica. Trad. Paulo César Carbonari (Coord.). Passo Fundo: IFIBE, 2014. Vol. I.

DUSSEL, Enrique. La “vida humana” como “critério de verdad”. In: VVAA. *Itinerários de la razón crítica*. Homenaje a Franz J. Hinkelammert. San José, Costa Rica: DEI, 2001, p. 241-250.

DUSSEL, Enrique. Sobre el sujeto y la intersubjetividad: el agente histórico como actor en los movimientos sociales. *Revista Pasos*, Costa Rica, DEI, n. 84, Jul.-Ago. 1999.

GROSFOGUEL, Ramón. Racismo/sexismo epistémico, universidades occidentalizadas y los cuatro genocidios/epistemicídios del largo siglo XVI. *Tabula Rasa*. Bogotá, Colombia, n. 19, p. 31-58, Jul.-Dic. 2013.

- HERRERA FLORES, Joaquín. *A (re)invenção dos direitos humanos*. Trad. C.R.D. García et al. Florianópolis: Fundação Boiteux; IDHID, 2009.
- HINKELAMMERT, Franz. *El sujeto y la ley: el retorno del sujeto reprimido*. Heredia, Costa Rica: EUNA, 2003.
- HINKELAMMERT, Franz. *Crítica de la razón utópica*. San José, Costa Rica: DEI, 1984.
- HINKELAMMERT, Franz. *Cultura de la esperanza y sociedad sin exclusión*. San José, Costa Rica: DEI, 1995.
- HINKELAMMERT, Franz. *El mapa del emperador*. San José, Costa Rica: DEI, 1996.
- HINKELAMMERT, Franz. *El giro del sujeto*. San José, Costa Rica: DEI, 1998.
- HINKELAMMERT, Franz. Utopismo y utopías de la modernidad. Acerca de la *Crítica de la Razón Utópica*. Entrevista de Norbert Arntz. In: VVAA. *Itinerários de la razón crítica*. Homenaje a Franz J. Hinkelammert. San José, Costa Rica: DEI, 2001, p. 61-78.
- HUI, Yuk. *Fragmentar el futuro*. Ensayos sobre tecnodiversidad. Buenos Aires: Caja Negra, 2020.
- MBEMBE, Achille. Necropolítica. *Revista Arte & Ensaio*, Programa de Pós-graduação em Artes Visuais EBA/UFRJ, n. 32, p. 123-151, Dez. 2016.
- RUBIO, David Sánchez. *Filosofía, Derecho y Liberación en América Latina*. Bilbao: Desclee, 1999 (Col. Palimpsesto, 3).
- WEBER, Max. *Economia e sociedade*. Fundamentos da Sociologia Compreensiva. Trad. Regis Barbosa e Karen E. Barbosa. Brasília: UnB, 1991. v. I.
- WEBER, Max. O sentido da “neutralidade axiológica” nas ciências sociais e econômicas. In: *Metodologia das Ciências Sociais 2*. Trad. Augustin Wernet. Campinas: Unicamp; São Paulo: Cortez, 1995.

Os “sem direitos” e as lutas sociais: uma leitura em Enrique Dussel

César Augusto Costa ¹
Carlos Frederico Loureiro ²

1 Introdução

“O “eu europeu” constituiu as outras culturas como suas colônias sob sua vontade de domínio e à natureza como explorável e mediação para a obtenção de maior quantidade de valor de troca” (DUSSEL, 2012b, p. 29).

Neste ensaio pretendemos, a partir da leitura do pensador argentino Enrique Dussel, refletir, do ponto de vista epistêmico e político, as contribuições de sua *Ética da Libertação* para a questão ambiental e seu histórico processo de lutas latino-americanas na perspectiva dos “sem direitos” (DUSSEL, 2015). Neste sentido, o trabalho objetiva compreender a proposta política existente na leitura de Dussel acerca da realidade das lutas ambientais forjadas no processo de expropriação material capitalista.

O filósofo mendocino é considerado por grande parte dos pesquisadores latino-americanos como um dos maiores expoentes da *Filosofia da Libertação*, nos quais destaca-se uma concepção de filosofia política e prática orientada pela finalidade da libertação. Particularmente, o vínculo entre a questão ambiental, seu processo de lutas sociais e os

¹ Sociólogo. Pós-Doutor em Direito e Justiça Social/FURG. Professor/Pesquisador no Programa de Pós-Graduação em Política Social da Universidade Católica de Pelotas/UCPEL. Coordenador do Núcleo de Estudos Latino-Americano (NEL/UCPEL). Pesquisador do Laboratório de Investigações em Educação, Ambiente e Sociedade (LIEAS/UFRJ). E-mail: sociologors@gmail.com

² Doutor em Serviço Social/UFRJ. Professor Titular e Pesquisador dos Programas de Pós-Graduação em Educação e Ecologia Social da Universidade Federal do Rio de Janeiro/UFRJ. Líder do Laboratório de Investigações em Educação, Ambiente e Sociedade (LIEAS/UFRJ). E-mail: frederico89@gmail.com

povos considerados “sem direitos” na América Latina (AL), são vistos assim:

Ao contrário do que estamos acostumados a imaginar, a América exerceu um papel decisivo no processo de formação do sistema-mundo moderno. É apenas a partir do surgimento da América que a Europa se afirma como centro geopolítico do mundo. Sem o ouro e a prata da América, sem a ocupação de suas terras para o plantio da cana-de-açúcar, do café, do tabaco e tantas outras especiarias, sem a exploração do trabalho indígena e escravo, a Europa não se faria nem moderna, nem centro do mundo (Porto-Gonçalves, 2003). Desta forma, é no violento processo de dominação e exploração da América que se localiza um dos principais fatores da profunda transformação que o cenário mundial sofre em finais do século XV e início do século XVI. O extermínio de populações inteiras, a escravidão, a servidão, a (des)possessão de terras, a exploração das riquezas naturais, encontram-se nos fundamentos das relações sociais e de poder que instituem América, Europa e o sistema-mundo moderno que se ergue (PORTO-GONÇALVES E QUENTAL, 2012, p. 5).

Consequentemente, a temática abordada neste ensaio parte do reconhecimento de Enrique Dussel enquanto referência do pensamento filosófico latino-americano e da aproximação teórica dusseliana junto aos movimentos e as lutas sociais. Tal esforço argumentativo possui relevância por duas razões essenciais: a) trazer de forma mais explícita a contribuição de Dussel para a questão ambiental latino-americana e; b) defender a posição dusseliana de que novas formas de relação com/na natureza passam necessariamente pela transformação social superando as relações do sistema-mundo moderno-colonial.

Entendemos a aproximação do pensamento político dusseliano com as lutas ambientais como necessária e determinante, uma vez que, temos uma ampla quantidade de pesquisas e estudos na questão ambiental que reconhecem a diversidade cultural latino-americana (comunidades tradicionais, quilombolas, pescadores artesanais, ribeirinhos,

seringueiros) promovendo questionamentos das relações sociais alienadas no capitalismo (COSTA e LOUREIRO, 2013), fundamento último da destruição intensiva da natureza (DUSSEL, 2011). Neste horizonte, situamos que:

Es la lógica del sistema capitalista la que está destrozando el planeta, es la ganancia, la obtención de más y más ganancia por sobre todas las cosas. Es la lógica de las empresas transnacionales a las que sólo les importa aumentar las utilidades y bajar los costos. Es la lógica del consumo sin fin, de la guerra como instrumento para adueñarse de mercados y recursos naturales, y no importa si para conseguir más mercados y más ganancia se tiene que destruir los bosques, explotar y despedir trabajadores y privatizar los servicios esenciales para la vida humana (...) Esto implica la contraposición de dos culturas, la cultura de la vida, del respeto entre todos los seres vivos, del equilibrio en contra de la cultura de la muerte, de la destrucción, de la avaricia, de la guerra, de la competencia sin fin. Nuestros ojos y corazones lo ven y sienten, nuestros hijos e hijas lo están viviendo: el capitalismo es el peor enemigo de la humanidad (AYMA, 2011, p. 9-10).

É a partir da Filosofia de Enrique Dussel e em diálogo com alguns pensadores latino-americanos (GROSFOGUEL, 2016; ASSIS, 2014; QUIJANO, 1992; 2005; FONTES, 2008; PORTO-GONÇALVES, 2015), que o presente ensaio buscará realizar o enfrentamento destas questões em três momentos, que se seguem após a introdução. Neste primeiro momento, pretendemos refletir a origem do sistema-mundo moderno-colonial (DUSSEL, 2000) e as implicações deste processo histórico para a questão ambiental na América Latina (AL). No segundo, analisaremos a relação entre a questão ambiental, as lutas sociais e seu processo de expropriações na AL. Ao final, indicaremos como se insere a questão ambiental no debate político e ampliado das lutas sociais à luz da Ética da libertação de Enrique Dussel, visualizando a historicidade das vítimas do

sistema-mundo ou “sem direitos” expropriados pela matriz capitalista eurocêntrica da América Latina.

2 Do sistema-mundo moderno-colonial à questão ambiental

Refletindo sobre a historicidade do processo econômico e político latino-americano, temos em vista que as Américas não foram incorporadas dentro de uma já existente economia mundial capitalista; pelo contrário, não haveria uma economia capitalista mundial sem a existência das Américas (QUIJANO, 1997). Quijano (2005) situa que tal processo iniciou com uma colonização interna de povos com identidades diferentes, mas que habitavam os mesmos territórios e foram convertidos em espaços de dominação interna. Esse fenômeno se desdobrou com a colonização imperial ou externa de povos que não só tinham identidades diferentes, como habitavam em territórios para além do espaço de dominação interna dos colonizadores.

A expansão colonial iniciada no século XVI, com as grandes navegações e o “descobrimento” das Américas – posteriormente incrementada com o neocolonialismo do final do século XIX, que promoveu a repartição da África e Ásia –, é vista, nessa abordagem, como condição *sine qua non* para a existência e a manutenção do capitalismo industrial. Por outro lado, a extinção do colonialismo histórico-político nas Américas, com a construção de nações independentes no século XIX, bem como na África e Ásia, por intermédio da descolonização em meados do século XX, não foi condição necessária e suficiente para a emancipação político-econômica e cultural dos países periféricos. Assim, a acumulação primitiva colonial, longe de ser uma pré-condição do desenvolvimento capitalista, foi um elemento indispensável da sua dinâmica interna e posterior continuidade (ASSIS, 2014, p. 613-14).

A posição de Dussel (2000) é sustentada pelo domínio da centralidade europeia, a partir da periferia, pois considera o processo da modernidade como gestão do sistema-mundo moderno-colonial. Tal

posição busca recuperar o recuperável da modernidade, e negar a dominação e exclusão do sistema-mundo. Para o pensador argentino, é um projeto de libertação da periferia negada desde a origem da modernidade. Assim, “o problema que se descobre é o esgotamento de um sistema civilizatório que chega a seu fim” (DUSSEL, 2000, p. 65). Para ele, significa:

A superação da razão cínico-gerencial (administrativa mundial) do capitalismo (como sistema econômico), do liberalismo (como sistema político), do machismo (na erótica), do predomínio da raça branca (no racismo), da destruição da natureza (na ecologia), etc., supõe a libertação de diversos tipos de vítimas oprimidas e/ou excluídos. É neste sentido que a ética da libertação se define como transmoderna (já que os pós-modernos são ainda eurocêtricos) (DUSSEL, 2000, p. 65).

Para o filósofo argentino, o final do presente estágio civilizatório de 500 anos possui dois limites absolutos que são: a) a destruição ecológica da natureza, pois desde a origem a modernidade constituiu a natureza como objeto explorável com vistas ao lucro, à acumulação de capital, e; b) a destruição da própria humanidade pelo caráter das relações de exploração (DUSSEL, 2000).

Dussel (1980) em sua clássica obra *Filosofia da Libertação na América Latina*, apontava que é a partir do mundo, desde um mundo histórico, político, erótico ou simbolicamente determinado, que compreendemos a natureza. Se há uma história do mundo, há também a história da natureza. Ou seja, os gregos compreenderam a *fýsis* como eterna, divina, nascente; os medievais compreenderam a natureza como criada (*natura naturata*), finita, sem princípio de corrupção; o moderno europeu compreendeu a nature ou Natur como sendo a matéria observável matematicamente (desde Galileu) ou explorável economicamente (desde a revolução industrial). A natureza, juntamente com o trabalho e o capital, é a origem

do mítico progresso civilizador. A partir desta compreensão dusseliana, entendemos que a natureza é politicamente interpretada: é hermenêuticamente visualizada desde o centro ou a periferia, desde as diversas classes sociais, desde os sistemas políticos, principalmente, como matéria de um modo de produção numa formação social determinada. Com isso, Dussel indica que:

Sendo a natureza, para a modernidade, só um meio de produção, corre o risco de ser consumida, destruída e, além disso, acumulando geometricamente sobre a terra os dejetos, até por em perigo a reprodução ou desenvolvimento da própria vida. A vida é condição absoluta do capital; sua destruição destrói o capital. Chegamos a essa situação. O “sistema de 500 anos” (a modernidade ou o capitalismo) enfrente seu primeiro limite absoluto: a morte da vida em sua totalidade pelo uso indiscriminado de uma tecnologia antiecológica constituída progressivamente a partir do único critério da “gestão” quântica do sistema-mundo na modernidade: aumento da taxa de lucro. Mas o capital não pode autolimitar-se. Enquanto tal, torna-se perigo para a própria humanidade (DUSSEL, 2000, p. 66).

Para Dussel (2000), o segundo limite da modernidade é destruição da própria humanidade. O autor entende que o “trabalho vivo” é a outra mediação essencial do capital, onde o sujeito humano pode criar novo valor (mais-valia, lucro). Dessa maneira, o capital vence todas as barreiras, pondo mais tempo absoluto ao trabalho e quando não pode superar este limite, aumenta a produtividade pela tecnologia. Mas tal aumento diminui a proporção do trabalho humano, havendo uma humanidade sobrando (desprezada, desempregada e excluída), pois:

O desempregado não ganha salário, dinheiro; e o dinheiro é única mediação no mercado pela qual podem ser adquiridas mercadorias para satisfazer as necessidades. De todo modo, o trabalho não empregável pelo capital aumenta (aumenta a desocupação). Aumenta assim a proporção de sujeitos

necessitados não solventes – tanto na periferia como no centro. É a pobreza, a pobreza como limite absoluto do capital. Hoje constatamos como a miséria cresce em todo o planeta. Trata-se da “lei da modernidade” (DUSSEL, 2000, p. 66).

Compreendemos a continuidade dos processos de expropriação de recursos naturais por subjugação dos “sem direitos” ou “vítimas” (DUSSEL, 2000; 2015) localizados em países da periferia do capitalismo, que, embora não sejam mais alvo do domínio social, político e econômico da Europa (DUSSEL, 1993), ainda funcionam como espaço de avanço das frentes de acumulação e reprodução ampliada do capital (FERNANDES, 2008; PORTO-GONÇALVES, 2004) na AL.

Sendo assim, existe uma colonialidade na apropriação da natureza, entendida tanto como resultado da construção no interior da modernidade de formas econômico-instrumentais de se pensar e explorar o ambiente, quanto como expressão de processos concretos de expropriação territorial que sustentam a lógica prevalecente da acumulação capitalista e mantém em funcionamento o sistema-mundo colonial-moderno.

A colonialidade na apropriação da natureza se refere à existência de formas hegemônicas de extração recursos naturais considerando-os como mercadorias, ao mesmo tempo em que representa o aniquilamento de modos subalternos de convívio com o meio ambiente, bem como a perpetuação e justificação de formas assimétricas de poder na apropriação dos territórios. Temos em vista que:

No cenário atual, prescindindo de uma dominação política de corte colonial que desconhece a soberania dos povos, as grandes corporações empresariais e os conglomerados financeiros têm se valido do poder econômico para expandir e incorporar novos espaços nos circuitos de acumulação do capital. Nesse sentido, o direcionamento de capitais para a produção brasileira de agrocombustíveis pode exemplificar a continuidade da incorporação de novos

territórios na lógica de acumulação capitalista, além de evidenciar a vigência de uma colonialidade na apropriação da natureza, tendo em vista que os recursos naturais são vistos como vantagem comparativa capaz de garantir a integração à economia global (ASSIS, 2014, p. 616).

Passamos ao exame das relações envolvendo a questão ambiental e as expropriações no continente latino-americano.

3 Questão ambiental, lutas sociais e expropriações na América Latina

A América Latina e muitos países africanos, sufocados por suas ditaduras, entregaram-se a um modelo de produção agressivo, indicando crescimento a qualquer custo, com ou sem degradação ambiental. O atual modelo agrário, operado pelo processo de reprodução ampliada do capital sustenta-se tanto pelo uso de um modo de produção de conhecimento do capital, que supervaloriza a ciência e as técnicas ocidentais, quanto pela expansão das áreas destinadas aos cultivos (PORTO-GONÇALVES, 2004).

Dentro desta configuração, está em curso um novo ciclo de expropriação em diversas ordens (FONTES, 2010) que compromete dramaticamente a vida das classes trabalhadoras urbanas e rurais e dos povos e comunidades tradicionais. É neste horizonte que as expropriações e os conflitos ambientais provocados pelo padrão de acumulação do capital, são redefinidos por um desenvolvimento desigual e combinado. Isso reitera que a forma de articulação e subordinação das frações burguesas hegemônicas, ao qual a força dinâmica do capital, impulsionado pelo setor financeiro e por megacorporações cuja intensificação se dá pelas expropriações e exploração do trabalho (LEHER, 2015). A nova reconfiguração do Brasil como produtor de *commodities* para atender as necessidades de potências mundiais como a China teve apogeu nos governos progressistas não hesitou em aprofundar a referida subordinação da economia brasileira as necessidades da nova potência.

A inserção nacional no mercado de agrocombustíveis elucida o funcionamento das novas relações centro-periferia e, nelas, o Brasil possui uma dupla função, ao mesmo tempo, neocolonial e imperialista; de um lado, representando o espaço de vazão dos capitais acumulados nas economias centrais (cujo capital é investido por meio da atuação de conglomerados internacionais que exploram os recursos naturais e humanos).

Tal processo periférico do território brasileiro em prol do abastecimento energético das centrais cumpre uma função neocolonial; e de outro lado, patrocinando o alargamento da atuação das megacorporações nacionais, ampliando o mercado global de agrocombustíveis e possibilitando a inserção de novos territórios nos circuitos de acumulação. Desse modo, os capitais e empresas brasileiras patrocinadas pela atuação do Estado se expandem na direção de oportunidades mais rentáveis de investimento (ASSIS, 2014). Para Leher (2015, p. 25):

é forçoso reconhecer que a exportação de *commodities* foi convertida em carro chefe da economia, visto que, além da exportação de produtos brutos, primários, muito dos produtos semimanufaturados e manufaturados são intensivos em recursos naturais e foram manufaturados por meio de tecnologias intermediárias (...) as consequências socioambientais são evidentes, pois esse verdadeiro saqueio de recursos naturais é indissociável das expropriações que, por sua vez, adensam os conflitos socioambientais no Brasil, América latina, África e em grande parte da Ásia. Em outros termos: as frações burguesas locais, seus sócios majoritários e os governos que manejam o Estado (como se depreende do BNDS, do novo Código florestal, do desmembramento do Ibama) aprofundam o capitalismo dependente, as expropriações e a exploração).

Desta forma, Gonçalves (2014, p. 92) reafirma esta conjuntura, pois:

Há o destaque para o conjunto de problemas que são próprios às *commodities*: baixa elasticidade-renda da demanda; elasticidade-preço da demanda desfavorável; pequena absorção dos benefícios do progresso técnico; reforço de estruturas de produção retrógradas baseadas nas grandes propriedades, que gera maior concentração do excedente e o poder econômico; concentração da riqueza e da renda; que causa vazamento da renda e pouco dinamismo do mercado interno; restrição externa, visto que as *commodities* se caracterizam por alta volatilidade de preços e instabilidade de preços e instabilidade da receita da exportação.

Tais elementos aprofundam o horizonte da trajetória das lutas sociais e ambientais, tornando evidente considerar que o controle dos recursos naturais é estratégico, pois significa a materialidade indispensável para assegurar o atual padrão de *acumulação do capital* (LEHER, 2007) bem como determina a esfera *material da política* (DUSSEL, 2007) e da *natureza* (COSTA E LOUREIRO, 2015).

Assim, impõem-se lógicas perversas de não reconhecimento dos direitos e da “remoção” territorial de povos indígenas e comunidades tradicionais, submetendo o Estado a um “balcão de negócios” gerenciados pelas classes hegemônicas, os quais flexibilizam leis e direitos trabalhistas; reduzem direitos sociais (previdência social); precarizam condições de trabalho; “achatam” Políticas Públicas e ambientais (LOUREIRO, 2009) em consonância com o capital internacionalizado (FERNANDES, 2008).

Assim, a globalização neoliberal está inscrita como parte das lutas sociais. Na realidade, nega em grande medida parte das demandas postas pelos diferentes movimentos sociais e suas lutas. Desse modo, a globalização e todo seu processo de transformações que vem passando desde os anos de 1970 parece ganhar de forma mais evidente quando se vê à luz dos conflitos sociais que desencadearam nas décadas posteriores (PORTO-GONÇALVES, 2015).

A crítica às rígidas hierarquias na família, na escola, nas fábricas, no Estado, nas relações internacionais; ao colonialismo; à desigualdade social; ao racismo; ao machismo; ao eurocentrismo e seu racismo, sua razão técnica, sua ciência reducionista, seu materialismo economicista; ao consumismo; ao produtivismo foram críticas que se teceram a partir de múltiplos movimentos de libertação nacional, de jovens, dos operários, das mulheres, dos negros, dos camponeses, dos indígenas, dos ambientalistas que, por todos os lados, bradavam Viva a Diferença e Abaixo as Fronteiras, por novas sensibilidades, pelo direito ao ócio, pelo trabalho livre, e libertariamente diziam “é proibido proibir” (PORTO-GONÇALVES, 2015, p. 19).

A superação do desafio ambiental se insere no bojo da globalização neoliberal que requer o entendimento das questões colocadas pelo movimento da contracultura dos anos 60 na medida em que a década de neoliberalismo se desenvolve e se faz contra tal movimento. Assistir o processo de globalização neoliberal neste viés é relevante para compreender o complexo e contraditório processo histórico em que instaura o desafio ambiental, procurando saídas alternativas para o mesmo. Para Porto-Gonçalves (2015, p. 20):

Estamos diante nestes últimos 30-40 anos de globalização neoliberal, de uma devastação do planeta sem precedentes em toda a história da humanidade, período em que, paradoxalmente, mais se falou de natureza e em que o próprio desafio ambiental se colocou como tal. Daí ser fundamental entendermos a natureza do processo de globalização e de que modo esse processo implica ou não a globalização da natureza.

Vemos, portanto, que o processo de globalização traz em si, a globalização da exploração da natureza com proveitos e rejeitos distribuídos de forma desigual. Também aliado a ele, a globalização promove ao mesmo tempo a dominação da natureza e a dominação de alguns homens sobre outros homens, da cultura europeia sobre outras

culturas e povos, e dos homens sobre as mulheres (PORTO-GONÇALVES, 2015). Historicamente, não faltam argumentos que essa dominação se deu por razões naturais, na medida em que certas raças seriam inferiores. “A modernidade européia inventou a colonialidade e a racialidade (base da escravidão) e, assim, essa tríade – modernidade-colonialidade-racialidade – continua atravessando, até hoje, as práticas sociais e de poder” (PORTO-GONÇALVES, 2015, p. 25).

Compreendemos também que o território nesta perspectiva dos “sem direitos” na AL (DUSSEL, 2015), é uma categoria que nos remete a inscrição da sociedade e sua relação com a natureza, propondo a considerar as relações sociais e de poder que estão vinculadas neste vínculo. Pois a problemática ambiental ganha maior adensamento quando vista a partir do território, das territorialidades e dos processos de territorialização e expropriação material da vida. A vasta dívida externa da maior parte dos países reduzidos a condições semicoloniais tem sido objeto de uma chantagem política onde organismos financeiros internacionais impõem políticas de ajuste estrutural que agravam a pilhagem de recursos naturais e os problemas ambientais.

Desse modo, o esforço (energia, literalmente) desses países nessa direção significa, na prática, ampla utilização de recursos naturais, muitos não renováveis, como os minerais, com a sua depleção, o que está implicando o avanço de áreas ocupadas originariamente por populações de outras matrizes culturais (indígenas, afrodescendentes, camponeses de várias matizes ecoculturais), onde ricos acervos de biodiversidade estão dando lugar a monoculturas ou, ainda, para onde vem se dando a transferência de indústrias altamente poluentes do Primeiro Mundo para o Terceiro Mundo, com destaque para as de papel e celulose e as de alumínio-bauxita. Alega-se, sempre com base no raciocínio crematístico-monetário, que se trata de commodities, ou seja, mercadorias cujos preços se determinam em dólares pelo mercado mundial (PORTO-GONÇALVES, 2015, p. 46).

Na AL e no Caribe a colonialidade sobreviveu ao colonialismo, através dos ideais desenvolvimentistas eurocêtricos, ocupando a mentalidade das elites *criollas*, brancas e mestiças nascidas na América. A exportação de matérias-primas agrícolas e minerais com base na exploração das melhores terras, por intermédio de latifúndios produtivos, e das melhores jazidas. Neste caso, o recurso das empresas das antigas metrópoles continuou mantendo a servidão indígena e a escravidão negra, cujo processo sobreviveu ao colonialismo.

A crença de que a natureza é uma fonte inesgotável de recursos e que sua exploração não geraria efeitos nocivos é que proporcionou uma espécie de fuga para a frente nas lutas de caráter distributivo no interior, sobretudo, das sociedades desenvolvidas. Em outras palavras, as reivindicações dos trabalhadores, acreditou-se, ser satisfeitas aumentando-se a produtividade. O modelo fordista partia da premissa de que todos os trabalhadores dos países industrializados pudessem usufruir da riqueza material (PORTO-GONÇALVES, 2015, p. 48).

Ao questionarmos a desigualdade, o que se indica no horizonte é que ser quer ser igual e assim, permanecermos nos marcos do pensamento eurocêntrico (PORTO-GONÇALVES, 2015). Dessa maneira, todos querem ser desenvolvidos com a Europa e os Estados Unidos, cuja ideia prevalece marcada pela colonialidade do saber e do poder, visto que não se consegue pensar fora destes marcos do pensamento moderno-colonial (DUSSEL, 1993), enquanto um pensamento único.

Consequentemente, tanto pela oferta dos bens de consumo e demanda dos recursos naturais, assim como pela desigual distribuição da riqueza, o modelo fossilista do capitalismo em sua fase imperialista não consegue se sustentar. A poluição e o esgotamento dos recursos naturais passam a ser pautas dos interesses de grupos empresariais.

Assim, período atual, de globalização neoliberal, difere de outros períodos que lhe antecederam pela especificidade do desafio ambiental que lhe acompanha e que, também, o constitui. Afinal, até os anos 1960, a dominação da natureza não era uma questão, e sim uma solução – o desenvolvimento. É a partir desse período que se coloca explicitamente a questão ambiental (...). A globalização neoliberal é uma resposta de superação capitalista a essas questões par o que, sem dúvida, procura, à sua moda, se apropriar de reivindicações como direito à diferença e com ele justificar a desigualdade e, também, assimilar à lógica do mercado questão ambiental. Entretanto, o período histórico da globalização neoliberal que legitimou a questão ambiental é, paradoxalmente, aquele que levou mais longe a destruição da natureza. Jamais em um período de 30 anos, em toda a história da globalização que se iniciou em 1492, foi tamanha a devastação do planeta (PORTO-GONÇALVES, 2015, p. 51-52).

O extrativismo segue sendo um dos processos de exploração mais problemáticos não somente na AL, mas também no mundo. Na divisão internacional do trabalho, o extrativismo é o mecanismo que vincula a exploração de recursos naturais à vida dos trabalhadores, suas comunidades e o ambiente (GROSFOGUEL, 2016). O extrativismo econômico tem conseqüências que não remetem somente a pauperização econômica dos trabalhadores mineradores, mas também aos processos destrutivos da vida e ecologia planetárias. Este fator tem produzido uma especulação financeira através de indústrias extrativistas nas bolsas de valores do mundo com conseqüências nefastas em nível mundial.

Las consecuencias pasan no solamente por la destrucción ecológica, sino también por la violencia que usan para desplazar a seres humanos de sus territorios, cuya mayoría son sujetos racializados en las «zonas del no-ser» del sistema-mundo. Las víctimas de estos procesos en el mundo son los pueblos clasificados como no occidentales que en el caso de América Latina son fundamentalmente poblaciones indígenas y afros. Dicha violencia ejercida por actores armados, tanto públicos como privados busca limpiar étnicamente los

territorios para que las compañías mineras tomen posesión de la tierra y sus recursos, sobre todo cuando las comunidades no se venden por dinero y organizan resistencias a la destrucción extractivista. Esta explotación extractivista no es nueva. Tiene una larga historia, a partir de la expansión colonial europea en 1492 (GROSFUGUEL, 2016, p. 127).

Entendemos que o extrativismo significa remover volumes de recursos naturais que não são processados para a exportação, sendo muito mais que extração de minerais e petróleo. O extrativismo se estende à agricultura, pesca e aos bosques. O extrativismo é um saqueio que assistimos desenvolver desde a época colonial até o neocolonialismo neoliberal dos nossos dias. Trata-se de um saqueio, roubo e apropriação de recursos naturais do sul para o benefício de minorias demográficas de países que compõem o norte e que constituem as elites capitalistas do sistema-mundo (DUSSEL, 1993). Mais ainda, no extrativismo é central a destruição da vida em todas as formas, pois:

El extractivismo sigue al pie de la letra el concepto occidentalocéntrico de «naturaleza». El problema con el concepto de «naturaleza» es que sigue siendo un concepto colonial, porque la palabra está inscrita en el proyecto civilizatorio de la modernidad. Por ejemplo, en otras cosmogonías la palabra «naturaleza» no aparece, no existe, porque la llamada «naturaleza» no es objeto sino sujeto y forma parte de la vida en todas sus formas (humanas y no-humanas). Entonces, la noción de naturaleza ya es de suyo euro-céntrica, occidentalocéntrica, y antropocéntrica. Es un concepto muy problemático porque implica la división entre sujeto (humano) y objeto (naturaleza), donde el sujeto (humano) es el que tiene vida, y todo lo demás es «naturaleza» considerada como objetos inertes. Por consiguiente, sus formas de vida son inferiores a la humana y están inscritas en la lógica instrumental de medios-fines de la racionalidad occidental donde la «naturaleza» se convierte en un medio para un fin. En resumen, en la cosmovisión dualista cartesiana occidentalocéntrica, lo humano es concebido como exterior a la naturaleza y la naturaleza como un medio para un fin. Cuando esa racionalidad es aplicada

en la producción de tecnológica como ha sido el caso durante los últimos cinco siglos de modernidad, tienes la racionalidad de la destrucción de la vida porque cualquier tecnología que se construya a partir de la noción de «naturaleza» entendida de esta manera dualista occidental-céntrica va a tener inscrita dentro de sí-misma la racionalidad de la destrucción de la vida, ya que no tiene pensada la reproducción de la vida. Por tanto, es una noción problemática de la dominación ejercida por la colonialidad del poder, el saber y el ser (GROSFOGUEL, 2016, p. 129).

Se observarmos o que ocorre na geoeconomia capitalista da produção extrativista, esta se dá em espaços da periferia do sistema-mundo, sendo consideradas zonas de “não-ser planetário”, portanto, habitados por sujeitos postos como racialmente inferiores, pelos condenados da terra (FANON, 1966), vítimas do sistema-mundo moderno-colonial (DUSSEL, 1993; 2000) ou ainda, os “oprimidos” na visão de Paulo Freire (1987).

Em locais de extração de cobre, tais como o Chile, ou a extração do ouro, como a Colômbia, essas empresas extrativas destroem o equilíbrio ecológico destes territórios produzindo doenças para os moradores da área e praticando formas brutais de violência contra trabalhadores ou pessoas que se rebelam. Enquanto isso, nas áreas onde habitam aqueles que são considerados racialmente superiores, os afortunados da terra, se desfrutam dos objetos que produzem morte em locais de extração.

Os chips de cobre para os computadores ou iphones e os materiais de ouro para as joias e os condutores de informação, são todos objetos cujo desfrute não está ao alcance dos sujeitos que produzem em “zonas de não-ser” mineiras. Nas zonas “de ser” o sistema administra os conflitos com mecanismos de regulação e emancipação, enquanto que os conflitos em zonas de “não-ser” se decidem mediante mecanismos de violência e desapropriação. São formas de desfrute da vida de um lado como condição de possibilidade de destruição da vida em outro. Os afortunados da terra vivem nas costas dos condenados da terra (FANON, 1966). A morte num

lado produz vida em outro. Este sistema de injustiça global está no centro da discussão acerca do extrativismo, pois:

La explotación, la destrucción y la violencia producidas por las transnacionales extractivistas reproducen las mismas prácticas sin importar el carácter del gobierno de turno. Y frente a sus víctimas, estos gobiernos también se comportan en algunos casos con iguales dosis de violencia. Forma parte de la lógica occidentalocéntrica de izquierda o de derecha la ideología del desarrollismo, y frente a este fin todos los medios quedan justificados, incluida la destrucción y la violencia contra todas las formas de vida (humanas y no-humanas) como resultado del extractivismo. (...) Con esto no niego la diferencia cualitativa que representan estos gobiernos de izquierda frente a las maquinarias neoliberales que existían en estos países en el pasado. El problema es que ser de izquierda no es garantía frente al tema de la destrucción de la vida producida por las lógicas desarrollistas occidentalocéntricas (GROSFOQUEL, 2016, p. 131).

Seguindo a trilha de nossa reflexão, finalizaremos apontando os vínculos entre questão ambiental, as lutas sociais e os sem direitos na perspectiva dusseliana.

4 Reflexões finais: as lutas sociais e o reconhecimento dos “sem direitos” em Dussel

É inegável que a conquista e colonização a partir do século XV do território batizado como “América” condenou à servidão e ao extermínio seus povos originários e serviu para a apropriação de suas riquezas naturais, alimentando o nascimento do capitalismo emergente (SEOANE, 2010).

À luz do que já foi explicitado, há limites inerentes ao desenvolvimento contraditório do capital em sua relação metabólica com a natureza na produção material da existência. São fronteiras inquestionáveis ao seu padrão de acumulação. No capitalismo, a forma de

produção dos meios de satisfação e existência da vida humana e social, se faz ampliando as desigualdades no processo de uso e apropriação do que é criado.

Isso se dá porque o capital é a própria negação do trabalho vivo, da possibilidade da livre criação das pessoas; é o trabalho objetivado que se realiza de modo alienado. Com isso, o capital só é o que é, pelo processo expropriador e dominador de acumulação e de distribuição assimétrica da riqueza produzida e da garantia de seus direitos na organização das nações. Esta relação social que é meio e fim é uma relação formal. É o fundamento do denominado problema ecológico. No entender de Dussel (2014, p. 7):

En efecto, la vida en el Planeta (y su culminación evolutiva: la vida humana), de la cual el ser humano es efecto (en cuanto a la existencia y dignidad cerebral auto-consciente, responsable, libre, y por ello la obra más espléndida de la evolución de la propia vida), es puesta a riesgo por el criterio formal del capital. Ese criterio se define como el del aumento de la tasa de ganancia, que se opone en definitiva a la existencia misma de la vida. Dicha contradicción se explica si se capta la lógica que impone la competencia en el mercado capitalista [tesis 8], que se encuentra oculta bajo una formulación fetichista, absolutizada como pretendido último criterio económico.

Numa passagem magistral o filósofo argentino, expõe de forma clara os fundamentos entre capitalismo, tecnologia e questão ecológica:

El argumento resumidamente es el siguiente: a) todo capital (singular, por ramos dentro o fuera de un Estado) compite con los otros capitales; b) se trata entonces de lograr producir mercancías con el menor valor-precio posible; c) la manera de aumentar la productividad o disminuir el precio de la mercancía en el mercado se logra gracias obtener mayor plusvalor relativo [tesis 6]. Por lo tanto el capital debe hacer crecer su composición orgánica, o, dicho de otra manera, por una mayor eficacia en el uso de la tecnología más desarrollada;

d) el capital se encuentra entonces constreñido a subsumir materialmente dicha tecnología, la más desarrollada y en el corto plazo (porque en el largo plazo no podría resistir el embate de la competencia de otros capitales que en el corto plazo lo destruirían por ser menos desarrollado); e) la mejor tecnología desde el criterio de la permanencia de la vida humana exigiría mucho más tiempo para que su desarrollo; f) por ello se impuso un criterio no-ecológico de subsunción de la tecnología en el proceso productivo del capital; es decir, un criterio para elegir la mejor tecnología (no en cuanto a la afirmación de la vida) que permitiera triunfar en la lucha de la competencia en el corto plazo, para disminuir inmediatamente el valor de cambio del producto (DUSSEL, 2014, p. 7-8).

Dussel (2014) indica que o perigo antiecológico não constitui como fundamento a tecnologia enquanto perigo para afirmação da vida humana, mas sim o critério de sua eleição. E esse critério é o mesmo capital, enquanto inclui como momento de sua essência. Portanto, para ele:

Hay una inmensa ingenuidad en los movimientos ecológicos (a veces aún en el caso que se defienda a la Pacha Mama) cuando se diagnostican la causa del suicidio humano-ecológico, ya que se enfrentan criticando a la tecnología inadecuada (que es el medio elegido), pero desconocen su causa radical (que es el capital como el criterio de su selección” (DUSSEL, 2014, p.8).

A construção da globalização latino-americana não implicou em um espaço econômico homogêneo em nível internacional. Entre outras questões, a construção simultânea de integrações no plano nacional se deu sob a hegemonia de algumas principais potências capitalistas, tendo nas áreas consideradas verdadeiros “quintais” para seu desenvolvimento econômico e para projeção e defesa de seus interesses globais. Podemos nos questionar o que isso significa para as lutas ambientais na AL? Assim, Seoane pontua que:

Este proyecto de recolonización orientado principalmente a la apropiación de los bienes comunes de la naturaleza supone, tal como lo habíamos mencionado antes, garantizar el proceso de desposesión de dichos bienes; vale decir, susustracción a los actuales usufructuarios y/o el desplazamiento y la “neutralización” de las comunidades y poblaciones que habitan en estos territorios, lo que muchas veces significa su condena al exterminio o extinción. Así, el uso de la fuerza, de la violencia, ya sea por parte del Estado, de grupos paraestatales o ilegales, o de la cooperación o coexistencia entre ambos, se torna un componente esencial de este proceso. Una historia de sangre que recorre las masacres sufridas por movimientos indígenas, campesinos, de pobladores y territoriales en las últimas décadas de Nuestra América y que se acentúa en los últimos años. Una desde los pueblos historia de violencia sistémica que ha motivado su caracterización como una “guerra” declarada a los pueblos pobres (SEOANE, 2010, p. 12).

Os questionamentos a esta depredação do ambiente que adotaram as formas de luta “contra a contaminação”, implicam uma experiência de devastação e luta local-nacional que deram sustentação a uma compreensão dos efeitos devastadores do capitalismo sobre o ambiente em nível global. Esses fatores reiteram sua importância na intervenção dos movimentos sociais latino-americanos na detenção do processo de contaminação, mudanças climáticas e catástrofes ecológicas em curso. Segundo Seaone,

Expresión de ello es la iniciativa asumida por el actual gobierno de Bolivia en la figura de su presidente Evo Morales, con la convocatoria a la Conferencia Mundial de los Pueblos sobre el Cambio Climático y los Derechos de la Madre Tierra tras el fracaso de la reciente Cumbre sobre el Cambio Climático de las Naciones Unidas, realizada en Copenhague (Dinamarca). Esta problemática, sumada a las consecuencias de la mundialización neoliberal capitalista en los terrenos energético, alimentario, social y económico, há hecho que la situación actual sea entendida además como una verdadera “crisis de civilización hegemónica” dando cuenta así de la amplitud, diversidad y complejidad de las alternativas que plantea (2010, p. 9).

Evidenciamos, com isso, que para a questão ambiental e suas lutas na AL, essa discussão é determinante e estruturante dos processos políticos. Nesse contexto, quais contribuições educativas e políticas estariam alicerçadas no seu pensamento para refletirmos tais questões? Para Dussel, a situação crítica que interessa à *Ética da Libertação* se apresenta quando os cidadãos são excluídos do exercício de seus direitos. Para o pensador argentino:

Estes cidadãos com consciência de serem sujeitos de novos direitos se experimentam a si mesmos como vítimas, sofrendo inevitavelmente os efeitos negativos do corpo do direito ou de ações políticas, no melhor dos casos não-intencionais. São as gerações futuras diante dos crimes antiecológicos das gerações presentes; é o caso da mulher na sociedade machista, das raças não brancas na sociedade racista ocidental, dos homossexuais nas estruturas heterossexuais, dos marginais, das classes exploradas por uma economia do lucro, dos países pobres e periféricos, dos imigrantes e ainda dos Estados nacionais debilitados pela estratégia do capital global nas mãos de corporações transnacionais (às quais não se pode, e de destruição ecológica ou social, como efeito de suas estratégias como aumento de pobreza no mundo) (DUSSEL, 2015, p. 128).

O filósofo argentino indica que as vítimas deste processo excludente são os “sem-direitos” (os que não têm direitos reconhecidos, vigentes). Trata-se da dialética de uma comunidade política com “estado de Direito” em face de muitos grupos emergentes sem-direitos, vítimas do sistema-mundo (DUSSEL, 2015). Desse modo, ele sustenta seu argumento:

Não era factível (pelas condições históricas concretas) o movimento feminista na Idade Média (embora tenha havido heróicas antecipações), como tampouco era possível o ecologismo antes da revolução industrial, quando o Planeta parecia, todavia, uma fonte inacabada de recursos, e os efeitos negativos sobre a reprodução da vida eram quase não mensuráveis. A incorporação de “novos”

direitos ao “sistema do direito”, ou a explosão do “sistema do direito” vigente, que agora se transforma em “antigo”, por um novo sistema do direito, é fruto não tanto da explicitação de um direito natural, contudo não descoberto, e sim da institucionalização de um «novo» direito descoberto pelas vítimas «sem-direito», fruto da maturidade histórica própria ao desenvolvimento da realidade humana (e da consciência política), do processo civilizatório da comunidade política particular ou da humanidade em geral. Dito «descobrimento» não é fruto nem de um estudo teórico nem de um voluntarismo de certos movimentos messiânicos (DUSSEL, 2015, p. 130-131).

Logo, a negatividade material (a miséria, a dor, a humilhação, a violência sofrida, etc.) reitera para o “sem-direito” uma lacuna dentro do sistema jurídico. Ou seja, Dussel (2015) entende os demais direitos foram tencionados à luz de outros processos, tais como pela dor da violência familiar, a humilhação promovida pelo patriarcalismo e a própria corporalidade sofrente da mulher oprimida pela cultura machista (no nível sexual, social, econômico cultural, religioso, etc.), que permitiu subjetiva e publicamente descobrir sua inexistência no sistema do jurídico. Em termos das lutas ambientais, podemos relacionar que:

A luta pelo reconhecimento do dito descoberto “em-negativo” é a origem histórica dos novos direitos do novo corpo de direito que se agregara à “lista” dos direitos humanos. É, evidentemente, um descobrimento histórico a posteriori; não é um direito natural a priori, nem é tampouco um direito positivo. É, simplesmente, a consciência de um “novo” direito descoberto na maturidade do processo histórico (este direito e não qualquer outro, longe de todo relativismo), mas não-institucionalizado, não-positivizado. A dialética, como temos indicado, não é a do “direito natural - direito positivo”, e sim entre “direito vigente - novos direitos históricos” (DUSSEL, 2015, p. 131).

Estes processos elencados acima orientam o plano latino-americano para o que foi denominado de “acumulação por espoliação” (HARVEY, 2004) para caracterizar “o novo imperialismo” e sua combinação

estrutural de mais valia absoluta e mais valia relativa, que se torna insuficiente se ignorarmos a colonialidade que atravessa o sistema-mundo moderno colonial. Diante tal processo de expropriação material, a “acumulação por despossessão” se refere à apropriação privada dos chamados “bens comuns sociais” (as empresas e os serviços que foram transformados em públicos-estatais em particular a partir de meados do século XX) e os denominados “bens comuns da natureza” (em referência ao que a teoria econômica chama de recursos naturais”).

Temos em vista que:

De este modo, la acumulación por desposesión implicó un complejo y amplio proceso de cambios regresivos: de reformas legales, de implementación de políticas públicas, de iniciativas de las corporaciones y asociaciones empresariales, de proyectos de organismos internacionales y, en definitiva, del uso de la violencia estatal-legal y paraestatal-ilegal; todos orientados a garantizar la efectiva desposesión de estos bienes a los pueblos y las comunidades que hasta entonces eran sus tenedores y cuidadores para su mercantilización (especialmente por medio de la privatización), que posibilitaba así su apropiación privada y su explotación capitalista. Una explotación intensiva, en la amplia mayoría de los casos de carácter transnacional y orientada a la exportación de las “mercancías” obtenidas para su venta-consumo en el mercado mundial. Este proceso general es el que recibe el nombre de “saqueo”. Su aplicación no sólo conlleva el desplazamiento de las poblaciones originarias y la destrucción de sus condiciones de vida, sino que también resulta en la depredación del ambiente afectando al conjunto de la vida en el territorio y proyectando sus sombras en el plano nacional y en el internacional (SEOANE, 2010, p. 9).

Segundo Dussel (2016) nas culturas indígenas da América Latina existe a afirmação de uma natureza distinta, equilibrada e ecológica que se contrapõe a forma como a Modernidade capitalista confronta a natureza como explorável, negociável e destrutível. Para ele, a morte da natureza é

um suicídio coletivo da humanidade e a cultura eurocêntrica, globalizada e hegemonizada, nada aprendeu do respeito à natureza que há em outras culturas, supostamente mais atrasadas, segundo os paradigmas desenvolvimentistas.

Esse princípio ecológico dusseliano também pode reconhecer o melhor da modernidade (não negando radicalmente, mas superando-a dialeticamente), buscando integrar seus desenvolvimentos científicos e tecnológicos em outros modos de produzir, se organizar socialmente e criar culturas. Por sua vez, a contribuição do seu pensamento, surge assim:

La Filosofía de la Liberación dusseliana afirma la necesidad de reconocer al sujeto ético viviente y comunitario, sobre todo cuando éste se presenta como víctima de un sistema perverso que lo niega, que lo excluye, que le impide vivir y que no le permite participar en condiciones de igualdad en la comunidad de comunicación donde se establecen normas que van a afectarle directamente; la Filosofía de la Liberación reconoce, también, la diversidad intersubjetiva de comunidades culturales, especialmente la de las víctimas, que descubren y luchan por sus nuevos derechos, una diversidad que no niega la universalidad de la razón material y discursiva, sino que la concretiza y la enriquece descubriendo los diversos Otros, «que es necesario saber articularlos «transversalmente» en su riqueza alterativamente (lo que hemos denominado hace años el momento analítico é del método dialéctico, que parte de la positividad «dis-tinta», la diversidad alterativa, para encontrar la universalidad en la profundidad de cada diversidad, en la que se refleja la particularidad de la alteridad de los otros sujetos históricos) (ALONSO, 2009, p. 122).

Sem dúvida, temos a constatação que a AL vem enfrentando uma série de conflitos ambientais. Nas últimas décadas, os conflitos entre povos indígenas, governos e empresas com investimentos na região ganham evidência. Tais conflitos nos permitem afirmar que os governos latino-

americanos, em geral, fracassaram em relação às políticas de proteção dos territórios indígenas, pois:

No centro das contradições do sistema mundo moderno-colonial já reiterado na introdução, em que os protagonistas eram, sobretudo, do “andar de cima”, como os gestores dos organismos multilaterais, as ONGs e as corporações do grande capital transnacional, surgiram grupos sociais, etnias e classes que reinventam sua resistência histórica à tomada de seus territórios, de suas terras e demais condições naturais de existência desde a invasão/conquista, como os indígenas, os camponeses e os afro-americanos (em seus cumbes, quilombos e palenques) e que, sobretudo nos últimos 40 anos, veem-se em grande parte como populações pobres das periferias urbanas vivendo em habitações subumanas paradoxalmente mais suscetíveis à situação de riscos ambientais do que quando estavam nas áreas rurais, nos campos e florestas. Não esqueçamos que a crise ambiental seja também, na perspectiva dessas populações, crise civilizatória reconfigurando o debate epistêmico-político (PORTO-GONÇALVES, 2012, p. 17).

Dessa forma, as consequências e as demandas dos povos atingidos são diversas e indicam a amplitude das lutas: questionamento acerca do valor percentual que as empresas transferem às comunidades e destinação dos royalties; denúncias a respeito da usurpação das terras e territórios tradicionalmente ocupados; reivindicação de melhores condições de trabalho; preocupação com o desmatamento de florestas/vegetação existente nas áreas; denúncia dos riscos a saúde da população; denúncias contra a contaminação do ar e d'água (JUNIOR, s/d, 2). Porém, existe uma questão central nesse conjunto de relações:

Trata-se da luta pela reapropriação social da natureza que a humanidade, na sua diversidade, vem travando. É isso que se coloca enquanto questão territorial. Afinal, uma das condições para que haja uma dominação generalizada de alguns homens sobre a humanidade é a expropriação das condições materiais da existência entre as quais se inclui a natureza. Assim,

privados dessas condições pela instauração do primado da propriedade que priva – propriedade privada – instaura-se a separação homem-natureza não só enquanto paradigma. Deste modo, são profundas as implicações que emanam dessas lutas pela reapropriação social da natureza, boa parte delas desencadeadas por populações com fortes vínculos territoriais, como os povos originários, camponeses, quilombolas, os sem-terra (desterritorializados em luta por re-territorialização enquanto reapropriação social da natureza) (PORTO-GONÇALVES E QUENTAL, 2012, p. 19).

Fontes (2010) pontua que tais processos sociais evidenciam uma análise num duplo movimento que indica direções opostas: a) de um lado o fio de conjunto dos processos, sem cair no equívoco de reproduzir sujeitos ocultos a presidirem os conflitos e lutas sociais, e de outro; b) a necessidade em trazer os sujeitos e o conjunto das atividades que eles realizam para existir (objetiva e subjetivamente), pois a produção material da vida nos remete a relações sociais concretas. Com isso, queremos reiterar que:

Em quase toda a América Latina, esse processo foi acelerado de maneira violentíssima nas últimas décadas e, em muitos países, mesclou-se com a repressão e mesmo com o massacre frente à resistência indígena. Agudizou-se, portanto, a revolta dessas populações, que resistiam não apenas a essa expropriação, mas defendiam seus modos de viver ancestrais mantidos a duras penas contra a homogeneização característica do predomínio mercantil. Lutam pela conservação de suas tradições, a começar pela defesa das línguas e culturas nativas que, por seu turno, passaram na atualidade a serem também violentamente expropriadas para os novos empreendimentos de base genética. A expropriação capitalista não se limita à terra ou aos meios de produção – embora seja sobre eles que se exerça prioritariamente –, mas atinge todos os elementos da vida social que bloqueiem a plena disponibilidade da força de trabalho (para o capital), assim como dos elementos naturais que até então constituíam parte integrante da vida coletiva; bens não convertidos em mercadorias são expropriados, como água ou florestas, implicando, portanto, – e este é o elemento que queremos ressaltar – a expropriação das

populações, a serem convertidas em massas “contáveis” de desempregados (ou, em outros termos, em pura disponibilidade para o mercado) (FONTES, 2008, p. 25-26).

Para Fontes (2008), o processo de “mercantilização” é um dos mais violentos da expropriação social. As águas, o ar, a natureza biológica, sementes, gens humanos eram elementos naturais ou sociais sobre os quais não incidia propriedade e que vêm sendo devastados da totalidade social e convertidos em “princípio material”, os quais devem ser situados no horizonte da uma ética da libertação e das lutas emancipatórias (COSTA E LOUREIRO, 2015). Ou, como postula Porto Gonçalves (2010, p. 291):

Toda a questão passa a ser, portanto, quem determina o quanto, com que intensidade, por quem e para quem os recursos naturais devem ser extraídos e levados de um lugar para outro, assim como o próprio trajeto entre os lugares. Como se vê, é toda a questão política que está implicada no cerne do desafio ambiental, por meio do território.

O que vem acontecendo indica a “conversão” da natureza em mercadoria, em um efetivo processo de expropriação que determina as relações de trabalho e o metabolismo sociedade-natureza. Assim, não apenas se converte coisas em mercadorias, mas se assegura a continuidade e expansão das relações sociais capitalistas (FONTES, 2008). Tendo em vista, estes elementos:

A expropriação permanece, portanto, o fulcro central da exploração capitalista, à qual corresponde, no extremo oposto da mesma relação, a concentração de recursos sociais (meios de produção e de subsistência) aptos a se converterem em capital, para ser valorizados, aplicados na própria exploração de trabalhadores (FONTES, 2008, p. 28).

No que tange a AL, para Seoane (2010), o marco das resistências contra a expropriação e exploração privadas de seus bens comuns, são os movimentos sociais e povos de Nossa América. Esses povos têm conseguido elaborar um programa alternativo postulando uma série de práticas coletivas e horizontes libertários que enriqueceram os debates e concepções sobre a transformação social que haviam caracterizado épocas passadas. Esta dinâmica de conflitos contra a apropriação privada dos bens comuns e a vida no território, tem expressado uma consciência das catastróficas consequências que a forma social capitalista tem sobre a vida no planeta. Daí decorre, portanto, a consolidação da preocupação ecológica como parte de um dos núcleos programáticos dos movimentos sociais que, em sua multiplicidade, dão conta das alternativas ante uma crise de civilização.

Podemos apontar na esteira da reflexão de Dussel, os povos da América como hodiernamente denominados “sem direitos”, as comunidades indígenas, tradicionais, originárias e quilombolas, dos que mais sofrem na carne os efeitos da colonialidade, fruto do sistema-mundo vigente. Comunidades que clamam e vivem da possibilidade da superação dessas relações assimétricas para além das colonialidades. Esse fator constitui um projeto de sociedade permeado de novas relações sociais e políticas, pois o clamor dos excluídos, dos “outros negados” exige uma outra forma de justiça que seja capaz de assegurar a “possibilidade de ser” noutro padrão de sociabilidade.

Cabe indagar, o que está efetivamente em jogo nesse enfrentamento? E quais as implicações políticas fazem parte deste debate? Para Acselrad (2011, p. 111):

Tudo sugere que se trate do modo como se organizam as condições materiais e espaciais de produção e reprodução da sociedade – mais especificamente, como distribuem-se no espaço distintas formas sociais de apropriação dos

recursos ambientais, e como, nessa distribuição, a permanência no tempo de uma atividade, caracterizada por certas práticas espaciais,⁵ é afetada pela operação de outras práticas espaciais. ou seja, como para a expansão da monocultura do eucalipto, perdem os quilombolas suas terras e fontes de água; como, para a expansão da soja transgênica, são inviabilizadas as atividades dos pequenos agricultores orgânicos; como, por causa da produção de energia barata para as multinacionais do alumínio, perdem os pescadores e ribeirinhos do Tocantins sua capacidade de pescar; como, para a produção de petroquímicos, perdem os trabalhadores sua saúde pela contaminação por poluentes orgânicos persistentes.

Dussel (2015) entende que nas mediações sociais se realizam as condições universais por meio de sistemas concretos, cujo processo ocorre em primeiro lugar através dos sistemas materiais ecológico-econômicos. Em relação à dimensão material de sua reflexão, o filósofo de Mendoza procura novas formulações sobre o problema ecológico que se realiza no sociometabolismo do capital e não somente na tecnologia subsumida no processo de trabalho. Para ele, tal como argumentamos ao longo do ensaio, “el desastre ecológico no es fruto sólo de una tecnología anti-ecológica, sino más bien del criterio antiecológico, contra la vida humana, del capital en cuanto tal” (DUSSEL, 2007a, p. 10-11).

Podemos afirmar que a contribuição dusseliana ao processo de lutas sociais e ambientais se constitui num movimento dialético que parte das “vidas negadas” pelo projeto societário capitalista em sua matriz eurocêntrica. Tais lutas sociais objetivam uma luta pela sobrevivência, assim como do reconhecimento da dignidade humana como “Outro” (DUSSEL, 1993), a qual é negada por este projeto.

A partir do que chamaríamos de uma “pretensão política de justiça”, levamos em conta que o sistema-mundo moderno-colonial, em sua contínua tensão no modo de produção capitalista latino-americano, abre espaço para que os movimentos sociais, comunidades tradicionais, povos

originários e demais populações impactadas em suas reivindicações, conquistem novos direitos, propondo horizontes políticos que visem superar sua condição de exclusão (injustiça) ambiental. Para o filósofo de Mendoza, a questão do projeto de emancipação, que é a utopia constitui uma tarefa política concreta, onde a práxis libertadora, revolucionária e emancipatória consiste em dar passos concretos e históricos (DUSSEL, 2012).

Para a vertente crítica da questão ambiental assumida neste texto, Dussel contribui na compreensão dos processos de exclusão em relação às lutas sociais e resistências dos trabalhadores, camponeses, povos originários que, ao defenderem seus territórios, produzem conhecimentos a partir de outras visões teóricas, epistêmicas e políticas, forjadas nas lutas contra as expropriações na AL. Sua proposta educativa auxilia na adoção de estratégias políticas dirigidas à libertação inscritas nos marcos de um processo de radicalização da questão social contrária à lógica neoliberal e desenvolvimentista hegemônicas, próprias da feição que o capitalismo assume na AL em sua matriz neocolonial. A partir de Dussel sinalizamos que é necessário, por um lado, integrar uma pedagogia libertadora às lutas mais amplas pela libertação da sociedade como um todo, e por outro, ao colocar-se a serviço das transformações estruturais do capitalismo, não deve excluir dessa luta a formulação de projetos educativos que priorizem um conhecimento que liberte.

Em síntese, Dussel colabora de forma decisiva aos “sem direitos” propondo uma crítica radical ao sistema-mundo moderno-colonial, que somente é possível com o reconhecimento deste contexto desigual, desumano e alienado nas suas relações com a natureza na AL, uma vez que, quando se nega o mito civilizatório da modernidade e a violência produzida por essa matriz, descobre-se o eurocentrismo e a falácia desenvolvimentista. Tais processos legitimam o “encobrimento do outro”

(populações indígenas, tradicionais, quilombolas, trabalhadores, negros, mulheres) de seus direitos, se configurando uma luta por reconhecimento dos “sem-direitos” e sua libertação diante o padrão de sociabilidade vigente na AL (DUSSEL, 2015).

Referências

- ACSELRAD, Henri. Ambientalização das lutas sociais – o caso do movimento por justiça ambiental. **Estudos avançados**, n. 24, (68), 2010. p. 103-119.
- AYMA, Evo Morales. Prólogo. In: FARAHA, Ivone; VASAPOLLO, Luciano (Coords). **Vivir bien: ¿Paradigma no capitalista?** Bolívia: Plural editores, 2011. p. 9-10
- ALONSO, Tomás. E. Dussel: filosofía de la liberación y diálogo intercultural. **Daímon. Revista Internacional de Filosofía**, nº 47, 2009, p. 107-122.
- ASSIS, Wendell. Do Colonialismo à Colonialidade: expropriação territorial na periferia do capitalismo. **Caderno CRH**, Salvador, v. 27, n. 72, p. 613-627, Set./Dez. 2014. p.613-627.
- COSTA, César Augusto; LOUREIRO, Carlos Frederico. Educação ambiental crítica: uma leitura ancorada em Enrique Dussel e Paulo Freire. Mato Grosso, **Revista Georaguaia**, v. 2, p. 1-17, 2013.
- _____. A Natureza como “princípio material” de libertação: referencias para a questão ambiental a partir de Enrique Dussel. Campinas, **Educação Temática Digital**, v. 17, n,2, 2015. p. 289-307.
- DUSSEL, Enrique. **Filosofia da Libertação na América Latina**. 2 ed. São Paulo: Loyola, 1980.
- _____. **1492 – o encobrimento do Outro**: a origem do mito da modernidade. Petrópolis: Vozes, 1993.

- _____. **Ética da Libertação: na idade da globalização e da exclusão**. Petrópolis: Vozes, 2000.
- _____. **Materialis para una política de la liberación**. México: Universidad Autónoma de Nuevo León, Plaza y Valdés Editores, 2007a.
- _____. **20 Teses de Política**. São Paulo: Expressão popular, 2007b.
- _____. La cuestión ecológica en Marx. In: MARTINEZ, Leonardo Montenegro (ed.). **Cultura y Naturaleza**. 1 ed. Bogotá: Jardín Botánico de Bogotá, José Celestino Mutis, 2011. p. 227-238.
- _____. **A Produção teórica de Marx**. São Paulo: Expressão Popular, 2012.
- _____. Agenda para um diálogo Inter-filosófico Sul-Sul. **Revista Filosofazer**. Passo Fundo, n. 41, jul./dez. 2012b, p. 11-30.
- _____. Principio material normativo y crítico de la economía. In: DUSSEL, E. **16 Tesis de Economía Política**: uma interpretación filosófica. México: Editorial siglo XXI, 2014. p. 1-22
- _____. Direitos Humanos e Ética da Libertação: pretensão política de justiça e a luta pelo reconhecimento dos novos direitos. **Revista InSURgência**, Brasília, ano 1, v.1, n.1, | jan./jun. 2015. p. 121-136.
- _____. Transmodernidade e interculturalidade: interpretação a partir da filosofia da libertação. **Revista Sociedade e Estado** – Volume 31 Número 1 Janeiro/Abril 2016, p. 51-73.
- FARAH, Ivone; VASAPOLLO, Luciano (Coords). **Vivir bien**: ¿Paradigma no capitalista? Bolívia: Plural editores, 2011.
- FERNANDES, Florestan. **Sociedade de Classes e Subdesenvolvimento**. São Paulo: Global, 2008.

FONTES, Virgínia. **O Brasil e o capital-imperialismo: teoria e história**. Rio de Janeiro: EPSJV/Editora UFRJ, 2010.

FONTES, Virgínia. Capitalismo, imperialismo, movimentos sociais e lutas de classes. Rio de Janeiro, **Revista em Pauta**, n. 21, 2008, p. 21-36.

GONÇALVES, R. **Desenvolvimento às avessas**. Rio de Janeiro: LTC, 2014.

GROSFOGUEL, Ramón. Del «extractivismo económico» al «extractivismo epistémico» y al «extractivismo ontológico»: una forma Destructiva De conocer, ser y estar en el mundo. **Tabula Rasa**. Bogotá, Colombia, No.24: 123-143, enero-junio 2016, p. 123-140.

HARVEY, D. **O novo imperialismo**. São Paulo: Loyola, 2004.

JUNIOR, Antonio Teixeira Lima. **Expropriações na América Latina: as novas configurações da divisão internacional do trabalho**. s/d. Disponível em: <http://actacentifica.servicioit.cl/biblioteca/gt/GT18/GT18_TeixeiraLima.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2016.

LEHER, Roberto. Iniciativa para a Integração da Infra-estrutura Regional da América Latina, Plano de Aceleração do Crescimento e a questão ambiental: desafios epistêmicos. In: LOUREIRO, C. F. B. (Org.). **A Questão ambiental no pensamento crítico**. Rio de Janeiro: Quartet, 2007. p. 223-255.

LEHER, Roberto. Educação Ambiental como crítica ao desenvolvimento sustentável: desafios dos movimentos e das lutas sociais. In: LOUREIRO, Carlos Frederico; LAMOSA, Rodrigo (Orgs.). **Educação Ambiental no contexto escolar**. Rio de Janeiro: Quartet/CNPq, 2015. p. 15-34.

LOUREIRO, Carlos Frederico. Mundialização do capital, sustentabilidade democrática e Políticas Públicas: Problematicando os caminhos da educação ambiental. Rio Grande, **Rev. eletrônica Mestr. Educ. Ambient.** v. 22, 2009, p. 1-11.

PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. **Desafio ambiental**: os porquês da desordem mundial. Rio de Janeiro: Record, 2004.

_____. **A Globalização da natureza e a natureza da globalização**. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2015.

_____. **De Envolvimento, Meio Ambiente e Interesse Público**. Rio de Janeiro: 2015. p. 1-7. (Digitado).

_____. Pela vida, pela dignidade e pelo território: um novo léxico teórico político desde as lutas sociais na América Latina/Abya Yala/Quilombola. **Ciencias sociales**: desafios y perspectivas, n. 41, 2015. p. 1-10.

PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter; QUENTAL, Pedro. Colonialidade do poder e os desafios da integração regional na América Latina. **Polis**, 31, Dezembro de 2012, p. 1-28.

QUIJANO, Aníbal. **Colonialidad del Poder, Cultura y Conocimiento en América Latina**. In: Anuário Mariateguiano. Lima: Amatua, v. 9, n. 9, 1997.

_____. Don Quijote y los molinos de viento en América Latina. **Revista Electrónica de Estudios Latinoamericanos**, Buenos Aires, v. 4, n. 14, enero/marzo, 2005.

SEOANE, J; TADDEI, E; ALGRANATI, C; **Recolonización, buens comunes de la naturaleza y alternativa desde los pueblos**. Rio de Janeiro: IBASE, 2010.

Andresito Guacurarí y Artigas: um guarani na tradição Ibero-americana de luta pelos direitos humanos ¹

Lucas Machado Fagundes ²

Alejandro Rosillo Martínez ³

Efendy Emiliano Maldonado Bravo ⁴

Introdução

A Tradição Ibero-americana de Direitos Humanos (TIDH) é uma perspectiva historiográfica das ideias, fundada em pressupostos estabelecidos sobre essa disciplina por alguns pensadores da Libertação da América Latina e por outras correntes de pensamento crítico. Baseia-se em hipóteses que visam sobretudo o resgate de uma história das ideias filosóficas na América Latina e em outras regiões “periféricas”, levantada em parte pelas correntes “historicistas” da Filosofia da Libertação (CERUTTI, 1992). Assumimos, assim, esses pressupostos para abordar um acontecimento e alguns personagens históricos específicos de modo a realizar uma hermenêutica de sua teoria e práxis, procurando mostrar que, no território americano, a luta pela dignidade humana possui certas

¹ A versão original em espanhol deste artigo, foi publicado na revista Cultura Jurídicas da Universidade Federal Fluminense no segundo semestre de 2021.

² Doutor e mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina, Brasil. Professor e pesquisador do mestrado em Direitos Humanos e Sociedade da Universidade do Extremo Sul Catarinense, Brasil. Professor do mestrado em Derechos Humanos de la Universidad Autónoma de San Luis de Potosí, México. Coordenador do GT – Clacso – Crítica Jurídica y conflictos sociopolíticos en América Latina. E-mail: lmachado@unes.net Instagram: @proflucasmachado

³ Doutor e mestre em Direitos Humanos pela Universidad Carlos III de Madrid, España. Professor e pesquisador da Universidad Autónoma de San Luis Potosí, México. Professor convidado de diversas universidades ibero-americanas. Correo-e: alejandro.rosillo@uaslp.mx

⁴ Doutor em Direito, Política e Sociedade pela Universidade Federal de Santa Catarina, Brasil. Professor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul - IFRS, campus Viamão. Advogado membro da Rede Nacional de Advogados e Advogadas Populares - RENAP e pesquisador do Instituto de Pesquisa, Direitos e Movimentos Sociais -IPDMS. E-mail: eemilianomb@gmail.com

características que a vinculam a uma tradição que, por suas circunstâncias, se diferencia das tradições eurocêtricas de direitos humanos.

Diversas razões sustentam a importância de assumir essa tradição para o pensamento libertador latino-americano. Em primeiro lugar, significa situar a questão dos direitos humanos nas teorias e práticas que o pensamento libertador assumiu como seus antecedentes, ou seja, como primeiro encontro com a alteridade da vítima e a luta por sua libertação. Além disso, é assumir uma preocupação em resgatar a história das ideias filosóficas existentes nas diferentes regiões da América Latina e do Caribe. Partindo da situação socio-histórica particular, buscou-se uma interpretação do passado, que é pensado a partir das lutas do presente, com uma clara intenção de delinear um futuro construído coletivamente. Em segundo lugar, as características dessa tradição estão mais de acordo com a libertação dos pobres nas próprias circunstâncias da América Latina dentro do sistema mundial do que com tradições hegemônicas alheias à sua história. A terceira razão seria que, por meio dessa tradição, as lutas de libertação latino-americanas podem falar em direitos humanos sem assumir à força suas matrizes eurocêtricas, monoculturais, individualistas e burguesas. Desde as próprias circunstâncias socio-históricas da América Latina, a luta pela dignidade humana adquiriu um sentido pluricêntrico, pluricultural, comunitário e popular; a partir dessas características, os direitos das pessoas têm sido pensados desde as classes sociais mais desfavorecidas, desde a base e em contextos específicos, evitando assim a formulação de abstrações a respeito do ser humano ou um formalismo que esconde aspectos da realidade e a falseia. Uma última razão seria que essa tradição resgata experiências que foram invisibilizadas e, portanto, perdidas pela visão monocultural do conhecimento jurídico que só reconhece as tradições do Atlântico Norte

(inglesa, francesa e norte-americana) como as únicas que podem ser consideradas defensores e promotores dos direitos humanos.

A partir dessa hermenêutica, a filosofia, o pensamento jurídico e as ideias jurídicas são assumidas como *momentos ideológicos* da práxis humana. Isso marca uma diferença importante e transcendente na forma de abordar a realidade; no mínimo, deve-se buscar não cair em uma concepção essencialista de conhecimento que frequentemente destaca características como imutabilidade e permanência. Assumir que as ideias filosófico-jurídicas devem ter essas características para serem consideradas "conhecimento autêntico" é inconcebível para uma disciplina como a historiografia das ideias. Nesse sentido, uma história de ideias jusfilosóficas deve abordar os problemas de dispersão e variação; ou seja, na recuperação do passado, as idéias geradas por estarem dispersas e ausentes de uma grande sistematização não devem ser negligenciadas, nem pela variação em sua evolução. Consequentemente, busca-se algo próprio e diferente, que de forma alguma pode ser considerado não jusfilosófico, mesmo que não tenha a unidade orgânica e exemplar do sistema (CERUTTI, 2000).

Uma historiografia das ideias não busca, desde o início, os grandes sistemas, mas as ideias e categorias que serviram ao ser humano para analisar, enfrentar e se responsabilizar pelos problemas e desafios de sua realidade específica. Assim, cada filosofia jurídica é entendida como um conjunto de ideias concebidas, verdadeiras ou que têm validade na medida em que dão uma resposta aos problemas que elas próprias colocaram no seu confronto com a realidade; A adequação do pensamento à realidade deve ser examinada por meio das respostas às questões colocadas, buscando a solução de problemas concretos. Portanto, busca compreender a história das ideias, não como uma história imanente, regulada apenas

pela estrutura de problemas e soluções filosóficas, mas situá-la na dinâmica total da realidade.

Em outras palavras, uma história de ideias filosóficas jurídicas relacionadas aos direitos humanos não deve partir de um conceito e estruturas *a priori*, produzidas a partir de contextos históricos e culturais estrangeiros, mas sim compreender essas ideias a partir de seu lugar e sua função na dinâmica social, na defesa da dignidade humana, na satisfação das necessidades e no controle dos diversos poderes.

O objetivo geral deste artigo é resgatar um conceito que foi invisibilizado pela colonialidade do conhecimento moderno, como é o caso do ciclo artiguista na margem oriental do rio Uruguai na América do Sul nas primeiras décadas do século XIX. Nesse espaço, entre as disputas dos interesses portenhos, espanhóis, luso-brasileiros, paraguaios e ingleses, um nativo dessas terras, o Guaraní Andrés Guacurarí, posteriormente chamado de Andresito Artigas, se levantará como lutador pela libertação dos povos da região das Missões.

O texto é composto de duas partes. Na primeira parte, se trata de difundir a Tradição Ibero-Americana de Direitos Humanos, e seus pressupostos básicos que estabelecem a metodologia a ser utilizada. No segundo momento, o texto apresentará o tema do *ciclo Artiguista*, fato histórico das lutas populares no despertar emancipador das províncias do Sul de *Nuestra América*. E, neste fato histórico, destacar a luta Guaraní pela liberdade, autonomia e seus direitos perante os invasores. É nesta fase que se (in)surge Andrés Guacurarí e Artigas para escrever mais um capítulo TIDH.

1. Rumo a uma tradição Ibero-americana de Direitos Humanos (TIDH)

A historiografia das ideias, a partir do pensamento da libertação, deve assumir certos pressupostos que servem de base para resgatar as raízes

históricas da força libertadora que os direitos humanos possuem. Para as lutas de libertação latino-americanas, não basta referir-se à história eurocêntrica dos direitos humanos, ainda que dela se possam tirar importantes lições, mas é preciso resgatar uma tradição própria, a partir da história de *Nuestra América* (MARTÍ, 1977, p. 40-41).

É importante resgatar uma tradição onde os direitos humanos não são uma mera mercadoria importada e alheia às necessidades e preocupações dos homens e mulheres latino-americanos. Quando os Estados da América Latina pregam os direitos humanos, estes não devem ser uma máscara, um disfarce feito de elementos europeus, mas uma construção vinda de baixo, dos povos. A contribuição das lutas de libertação latino-americanas para os direitos humanos deve ser muito mais do que um mero “eco” e, claro, muito menos um eco distorcido e mal interpretado.

É necessária uma historiografia que, aliada a uma hermenêutica da libertação, motive o pensamento presente e trabalhe para abrir o futuro, para que não seja mais do mesmo. É também estabelecer, desde o nível historiográfico, a questão da tensão utópica. Nisso, é conveniente apontar Cerutti quando destaca: “[...] se trata de pensar a realidade no presente, como um processo histórico do passado, a partir de horizontes futuros a partir dos quais retrospectivamente todo o processo se ilumina” (CERUTTI, 2000, p. 49). Note-se que não se busca resgatar um passado idealizado, mas resgatá-lo a partir de um horizonte de libertação.

Ao fazer uma historiografia das ideias na América Latina, especificamente das ideias jurídicas, devemos partir de alguns critérios teóricos e metodológicos. Devemos supor que a *história é variável*, pois deve ser reconstruída repetidamente, mas a partir de horizontes diferentes. O que buscamos é reavaliar o passado ideológico, e para isso requer uma metodologia que constitui, ao mesmo tempo, uma forma de

conhecimento. Em outras palavras, para abordar a historiografia das ideias com fecundidade, é necessário reconsiderar os pressupostos com os quais é necessário abordar a realidade socio-histórica. Isso porque a realidade não é acessada diretamente, mas sempre por meio de alguma mediação. Deve-se assumir, com todas as suas consequências epistemológicas, que se parte de um sistema de ideias, de linguagens discursivas, constituído por sistemas teórico-filosóficos regulados por um conjunto de relações regidas pela realidade material.

Alguns dos pressupostos que consideramos pertinentes assumir para a recuperação do TIDH são: a) Evitar o desperdício de experiência histórica; b) aplicar o “giro descolonizador”; c) superar a *periodificação* dominante da história e redefinir o início da Modernidade; d) superar o secularismo tradicional das filosofias políticas; e) assumir uma definição crítica e complexa dos direitos humanos.

1.1 Evite desperdiçar experiência histórica

Geramos estas premissas a partir da obra de Boaventura de Sousa Santos, que propõe uma sociologia das ausências e uma sociologia das emergências como parte de suas reflexões teóricas e epistemológicas sobre a reinvenção da emancipação social (SANTOS, 2005, p. 151-192). Como conclusões de sua pesquisa sobre iniciativas e movimentos alternativos, ele chega a três conclusões importantes. Em primeiro lugar, a experiência social no mundo é muito mais ampla e diversa do que a tradição ocidental conhece e considera importante. A segunda conclusão é que essa riqueza social está sendo desperdiçada. E, finalmente, ele conclui que um modelo diferente de racionalidade é necessário para recuperar a experiência desperdiçada, uma vez que a racionalidade ocidental dominante de pelo menos os últimos dois séculos é a grande culpada por tal ocultação e desperdício.

Santos (2005) classifica a racionalidade que incentiva o desperdício de experiência como “razão indolente”, seguindo Leibniz, e propõe outro modelo de racionalidade que chama de “razão cosmopolita”. A partir dela, ele estabelece três projetos sociológicos: a sociologia das ausências, a sociologia das emergências e o trabalho de tradução. O que nos interessa neste momento é o primeiro: a sociologia das ausências, através da qual procuramos “expandir o presente”.

Se por um lado é verdade que se fala em sociologia e, portanto, se refere a experiências atuais que são desperdiçadas, por outro lado também consideramos que a razão indolente cria um modo de ler a história que desperdiça experiências históricas. Na verdade, ao lado de uma sociologia das ausências, deve ser realizada uma historiografia das ausências. Devemos estar atentos à nossa conflitividade específica, tanto histórica geral quanto filosófica particular, e para isso é necessário atentar para os jogos de hegemonia e contra-hegemonia e não apenas reconhecer um pensamento dominante como se fosse único e excludente.

A TIDH cumpre essa função, pois é um fragmento de uma forma alternativa de Modernidade que, por diversos motivos, foi ocultada e desperdiçada. Esta tradição faz parte da matriz “emancipatória” da Modernidade que deve recuperar-se ante o primado que tem tido a matriz da “regulação”. Para iniciar o caminho de recuperação da experiência desperdiçada, assumindo uma nova racionalidade, o professor português estabelece três pontos de partida:

- a) Assumir que a compreensão do mundo é mais ampla do que a compreensão ocidental do mundo.
- b) Assumir que a compreensão do mundo e a forma como ela cria e legitima o poder social tem a ver com concepções de tempo e temporalidade.
- c) Compreender que a característica fundamental da concepção de racionalidade ocidental é contrair o presente e expandir o futuro.

Esses três pontos de partida também são a base para uma crítica da razão ocidental hegemônica. Ora, a indolência desta razão é exercida de quatro formas (SANTOS, 2005, p. 153-154): A *razão impotente*, que é aquela que não se exerce porque pensa que nada pode fazer contra uma necessidade concebida como exterior a ela. A *razão arrogante*, que é aquela que não sente necessidade de se exercitar porque se imagina incondicionalmente livre e, portanto, livre da necessidade de demonstrar sua própria liberdade. A *razão metonímica*, que é aquela que se afirma como única forma de racionalidade e, portanto, não se dedica a descobrir outros tipos de racionalidade ou, se o faz, é apenas a convertê-los em matéria-prima. E a *razão proléptica*, que é aquela que não tem que pensar no futuro porque julga que sabe tudo sobre ele e o concebe como superação linear, automática e infinita do presente.

Essas quatro formas de razão indolente são aquelas que sustentam, de várias formas, o conhecimento hegemônico, tanto filosófico quanto científico, produzido no Ocidente nos últimos dois séculos. Em relação ao assunto que nos ocupa neste capítulo, consideramos que a razão metonímica é a maneira pela qual a razão indolente produz o desperdício de experiência em termos de TIDH.

A razão metonímica está baseada na ideia de totalidade na forma da ordem. Para essa razão, não existe “nenhum entendimento ou ação que não se refira a um todo, que tenha primazia absoluta sobre cada uma das partes que o compõem” (SANTOS, 2005, p. 155). Com efeito, existe uma única lógica que governa tanto o comportamento do todo quanto o de cada uma de suas partes. Mas, na realidade, o todo é uma parte transformada em termo de referência para os outros. Nenhuma parte pode ser pensada fora da relação com a totalidade. Por sua vez, a razão metonímica se exerce nas diversas formas de compreensão da história dos direitos humanos,

uma vez que as experiências na América Latina só são inteligíveis em sua relação com o que aconteceu no Norte (Europa e Estados Unidos). As lutas latino-americanas pela dignidade humana são consideradas apenas uma árvore transplantada do que já cresceu naquelas latitudes, pois de outra forma não podem ser inteligíveis e, portanto, não existem.

Santos (2005, p. 160-162) aponta que não existe uma forma única de não existir, pois isso ocorre sempre que uma entidade é desqualificada e tornada invisível, ininteligível ou irreversivelmente descartada. Ele distingue cinco lógicas ou modos de produção de não existência que são usados pela razão metonímica e que são manifestações de uma mesma monocultura racional. Entre eles, neste momento, estamos interessados em dois: a lógica derivada da monocultura do conhecimento e do rigor do conhecimento, e a lógica da escala dominante.

A lógica da monocultura do conhecimento e do rigor do conhecimento consiste em que a ciência ocidental se proclama como o cânone exclusivo da produção de conhecimento; tudo o que o cânone não reconhece é declarado inexistente. Por outro lado, a *lógica da escala dominante* declara a irrelevância de todas as outras escalas possíveis. Na modernidade ocidental, destaca Santos, a escala dominante aparece sob as formas do universal e do global. Em ambos os sentidos, o que nos interessa é o primeiro, que, neste sentido, “é a escala das entidades ou realidades que se reforçam independentemente de contextos específicos. Por isso, tem precedência sobre todas as outras realidades que dependem de contextos e que, por isso, são consideradas particulares ou vernáculos” (SANTOS, 2005, p. 161).

O pensamento jurídico hegemônico foi criado a partir da razão metonímica que causou o desperdício de experiência, ao buscar julgar as partes a partir de uma parte que se impõe como totalidade. O que não se adapta ao cânone monocultural do conhecimento é declarado inexistente.

Assim, por exemplo, não é estranho encontrar posições que consideram que a própria “filosofia do direito” só é gerada a partir do nascimento do Estado moderno, pois é então que passa a existir o objeto de estudo “direito”; Filosofias anteriores às modernas não podiam ser consideradas Filosofia do Direito porque eram filosofias morais que, entre tantas normas, refletiam nos mandatos dos príncipes e senhores feudais. E, é claro, em outras culturas onde o Estado moderno não existia, a “lei” não existia como tal, mas apenas ordens normativas com certa coercibilidade. Isso sem falar daquelas posições que acreditam que fora da vontade do Estado não existe “direito”, e reduzem as práticas jurídicas vivas dos povos indígenas a “usos e costumes”, por exemplo.

Em relação aos direitos humanos, as duas lógicas descritas acima contribuem para tornar o TIDH inexistente. A *lógica monocultural do conhecimento* estabelece um cânone de como os direitos humanos devem ser entendidos e, a partir dele, declara apenas a existência das tradições geradas no Norte. Assim, por exemplo, se apenas a “ética da ilustração” pode ser a ética que fundamenta os “direitos humanos”, então todos os outros usos do direito de defender e promover a dignidade humana, com base em outro tipo de ética, são declarados não existente, por não se adaptar ao cânone da monocultura do conhecimento. Por outro lado, a *lógica da escala dominante* está presente quando os direitos humanos são considerados como realidades independentemente de contextos específicos; é quando perdem sua matriz sócio-histórica e pregam sobre um ser humano abstrato e universal. Com efeito, as experiências libertadoras que dependem de contextos, que se referem a seres humanos concretos, com características socio-históricas e culturais próprias, são consideradas “particulares e vernáculos” e, por isso, desprezadas.

Portanto, podemos afirmar que, para fazer uma historiografia dos direitos humanos na perspectiva da libertação, é necessário adotar o

procedimento negado pela razão metonímica proposta por Santos. Esse procedimento busca libertar os termos que compõem as dicotomias das relações de poder que os unem, para buscar relações alternativas; Seria pensar o Sul como se não houvesse Norte, pensar as mulheres como se não existissem homens, pensar a historiografia das ideias latino-americanas como se não existissem ideias do Primeiro Mundo, etc. Para tanto, deve-se supor que a razão metonímica não conseguiu desaparecer completamente ditas alternativas, mas que componentes ou fragmentos ficaram fora da ordem da totalidade. Uma dessas alternativas é a leitura do passado desde o horizonte da libertação recuperada pela TIDH.

Assim, de certa forma, o que buscamos ao reconstruir a TIDH é "transformar objetos impossíveis em possíveis e a partir deles transformar ausências em presenças, enfocando os fragmentos da experiência social não socializados pela totalidade metonímica" (SANTOS, 2005, p. 160). É necessário, portanto, perceber que desde uma historiografia tradicional a TIDH continuará sendo um objeto impossível para a filosofia jurídica e continuará sendo uma ausência. Nosso objetivo, então, ao assumir esse pressuposto é ter consciência da tarefa de evitar o desperdício dessa experiência histórica.

1.2 Aplicar o "giro descolonizador ou (des)ocidentalizador"

Uma das maiores insistências da Filosofia da Libertação nas últimas décadas tem sido "o giro descolonizador". Consiste em ter consciência de que as ciências se desenvolveram na perspectiva dos países centrais e seus projetos são funcionais à empresa colonizadora ou, em outros casos, seus reflexos, embora tenham um caráter profundamente emancipatório, não são conscientes e não refletem sobre as relações metrópole-colônias e suas consequências. Além disso, esse giro também significa que o pensamento dos países periféricos deve ser capaz de gerar suas próprias categorias e

ser capaz de assumir criticamente aquelas com conteúdo emancipatório oriundo das metrópoles.

Parte do giro descolonizador fundamenta-se na superação do *eurocentrismo* de filosofias políticas e jurídicas que esquecem, por desprezo ou por ignorância, as contribuições e práticas alcançadas por outras culturas. Ou seja, trata-se de não levar a cabo uma filosofia político-jurídica colonizada; nas palavras de Dussel, de um *colonialismo teórico, mental*, presente em muitas filosofias políticas (e jurídicas, complementamos) dos países periféricos que “geralmente leem e interpretam, com exceções, as obras da Modernidade política europeia a partir da territorialidade pós-colonial, dentro da problemática dos filósofos do centro (H. Arendt, J. Rawls, J. Habermas, etc.) sem perceber a visão *metropolitana* dessa hermenêutica, e não apresentam, como filósofos 'localizados' no mundo pós-colonial, uma leitura crítica da metrópole colonial” (DUSSEL, 2007, p. 12).

Nesse contexto, a contribuição do historicismo latino-americano consistiu em relativizar as pretensões injustificadas de universalidade, totalidade ou integração; conseguiu desvendar universais ideológicos e expor etnocentrismos latentes. Na verdade, na América Latina, historicizar a filosofia a partir dessa perspectiva é realizar uma filosofia não colonizada; recuperar a TIDH é realizar uma filosofia jurídica não colonizada, crítica da filosofia dos países centrais e situada na periferia.

No que diz respeito à historiografia das ideias, essa virada descolonizante está presente na obra de José Gaos, que falou do *imperialismo das categorias*, referindo-se ao fato de que os processos de nomenclatura desenvolvidos na região com categorias historiográficas alheias poderia ter efeitos distorcivos muito fortes. Os processos de seleção, adoção, adaptação e reelaboração costumam ser geradores de novidades e isso deve ser percebido. Em sua obra *En torno a la filosofía*

mexicana, José Gaos (1980) desenvolve essa ideia. Ele ressalta que em uma historiografia que prescinde da circunstância que a provoca e da intenção que a inspirou, só será encontrado um perfil vago e abstrato de ideias. Elas estão irremediavelmente ligadas à situação em que desempenham um papel e uma função ativas. Não há história das ideias abstratas, mas de ideias concretas e circunstanciais. A história tem uma estrutura dinâmica e, para isso, o historiador precisa reconstruir a história, fazendo articulações que são feitas a partir de categorias. Essas categorias históricas são típicas de um território específico; no entanto, existem categorias que algumas culturas estenderam a outros territórios.

No tocante aos direitos humanos, não se trata apenas de classificá-los como uma categoria ocidental, mas de que pretendemos fazer um uso estratégico dela. Esta é uma das tarefas realizadas ao recuperar a TIDH. Como costuma ser apontado nas posições descoloniais, deve-se buscar "o uso estratégico das categorias mais autocríticas desenvolvidas pelo pensamento ocidental para recontextualizá-las e voltá-las contra si mesmo" (CASTRO-GÓMEZ, 1998, p. 17). Mas, para isso, é necessário evitar o uso de categorias alheias e pouco aptas a compreender o passado latino-americano.

1.3 Superar a *periodificação* dominante da história e relocalizar o início da Modernidade

Não estar vinculado a uma *periodificação* organizada segundo critérios europeus, bastante ideológicos e eurocêntricos, e que organiza o tempo da história da humanidade na Idade Antiga, Medieval e Moderna, por exemplo. Os direitos humanos devem ser considerados fora do produto de *periodificação* dominante do pensamento romântico alemão do final do século 18 e do pensamento hegeliano. Aqui podemos voltar ao que foi dito na seção anterior, pois um exemplo de tal categoria de imperialismo encontra-se nessa divisão que leva a conceber a história dos

países latino-americanos como paralela à história da Europa Ocidental, considerada universal. Isso faz com que a história da América Latina pareça carente de originalidade.

A história das ideias na América Latina tem uma complexidade própria que não pode ser analisada com justiça a partir da periodificação dominante. No percurso histórico em nossas terras, movimentos hegemônicos, como a escolástica, coexistem com movimentos alternativos, que se desenvolvem dentro do seu próprio seio ou à margem, como o humanismo ou algumas interpretações da mesma escolástica. Não é de estranhar, então, que sejam os próprios escolásticos que coletaram em um determinado momento o pensamento ilustrado e este pensamento adote novas variantes. É necessário evitar o imperialismo das categorias baseadas nesta periodificação, e assim diferenciar as correntes de pensamento geradas na Europa a partir de sua adoção, adaptação ou renovação realizada na América Latina.

Como parte desse pressuposto, deve-se adotar uma compreensão e divisão mais abrangente e global da Modernidade, que seja capaz de incluir o tema da colonialidade. Isso com o objetivo, entre outros, de incluir as contribuições da América Latina à "Modernidade" desde suas origens. Como aponta Dussel (2007, p. 12), para o bem ou para o mal, a América Latina tem sido um dos principais participantes da história da política mundial, “contribuindo, por exemplo, com sua prata para o primeiro dinheiro mundial, e com sua crítica à conquista da primeira filosofia moderna propriamente dita”. Para isso, o início da Modernidade deve ser redefinido. Seria a invasão da América em 1492, incluindo Espanha e Portugal na Modernidade, contrariando a visão dos iluminados e dos "modernos" da Europa Central que não os consideravam propriamente Europa. Assim, Castela seria o primeiro estado "moderno" e a América Latina o primeiro território colonial moderno.

Em termos de filosofia, esta realocização do início da Modernidade é fundamental. Superando a divisão dominante, que por sua vez é exageradamente nítida e esquece-se que as transições entre as épocas são complexas, pode-se afirmar que os filósofos espanhóis do século XVI, embora praticassem uma filosofia escolástica, já possuíam um conteúdo moderno. A filosofia política moderna teve origem na reflexão sobre o problema da abertura da Europa ao Atlântico, com a chegada da Espanha às "Índias Ocidentais".

Agora, para abordar adequadamente os primórdios do TIDH, devemos assumir uma periodização mais abrangente, histórica e global da Modernidade. Com isso, a falácia do desenvolvimento de tentar homogeneizar a humanidade em uma única linha do tempo deve ser superada.

1.4 Superar o *secularismo* tradicional das filosofias políticas

Para recuperar as origens da TIDH é necessário superar o *secularismo* tradicional das filosofias políticas. Como Dussel aponta, o nascimento e o desenvolvimento da secularização da política foram levantados de forma inadequada e sem sentido histórico. Assim, por exemplo, esquece-se que Thomas Hobbes, por exemplo, é um teólogo da política como mostrado no *Leviatã*, uma vez que dedica a terceira e quarta partes para fundar a autoridade real em Deus sobre a autoridade dos bispos anglicanos (DUSSEL, 2007, p. 12).

Esse pressuposto é importante para nossa pesquisa porque, dentro do pensamento hegemônico a esse respeito, muitas vezes se considera que os direitos humanos são um discurso só possível em um ambiente secularizado, e que *qualquer tipo* de fundamento teológico é incompatível. Em outras palavras, foi somente com o surgimento de um secularismo antropocêntrico que os direitos humanos puderam ser fundados. Com

efeito, se adotássemos esse pressuposto, a práxis e o discurso de grande número de atores na América Latina estariam afastados de defesa de direitos, por sua linguagem religiosa, espiritual, sentipensante e teológica.

1.5 Assumir uma definição crítica e complexa de direitos humanos

Depende da definição de direitos humanos que se tem, da história que se faz deles. Para recuperar a TIDH, é necessário assumir uma definição que não seja funcional à razão metonímica que incentiva o desperdício de experiência, seja ao imperialismo das categorias que impede o reconhecimento da novidade do que foi feito e pensado pelos primeiros defensores dos povos indígenas. Uma conceituação de direitos humanos deve ser adotada a partir de uma visão crítica e complexa (MORIN, 2005), que assume as várias tramas de realidade que intervêm.

Os direitos humanos constituem um conceito que é similarmente baseado em diferentes realidades; ou, usando termos wittgensteinianos, é um conceito que intervém em várias formas de vida. Em outras palavras, o conceito de “direitos humanos” intervém em diferentes atividades humanas, que lhe dão sentido. Isso não significa que deva ser utilizado de forma indiscriminada ou equivocada em cada práxis, mas sim que essas práxis estão vinculadas e os significados atribuídos ao conceito não são excludentes, mas complementares, ou melhor dizendo, análogos.

Com efeito, entre as principais formas de vida em que intervém o conceito de "direitos humanos" está a filosófica, a política e a jurídico-normativa. São práticas humanas que não se excluem, mas, ao contrário, sua complementaridade é necessária. Se é para promover a dignidade da pessoa, devem ser considerados os diferentes “modos de vida” em que participam os direitos humanos. A práxis humana em prol desses direitos requer uma reflexão filosófica que dê conta dos direitos humanos e permita sua melhor compreensão; das ações político-pedagógicas

realizadas na esfera social; e os instrumentos jurídicos que os tornam operacionais.

Tomando uma compreensão complexa dos direitos humanos, podemos citar Joaquín Herrera Flores, que inicialmente dá uma definição abreviada: direitos humanos “implicariam a *instituição ou implementação de processos de luta pela dignidade*” (HERRERA, 2005, p. 246). Em seguida, ele define os direitos humanos a partir de um nível político como “os resultados dos processos de luta antagônica que ocorreram contra a expansão material e a generalização ideológica do sistema de relações imposto pelos processos de acumulação de capital” (HERRERA, 20005, p. 246). E, por fim, no sentido social, como “fruto de lutas sociais e coletivas que tendem a construir espaços sociais, econômicos, políticos e jurídicos que possibilitem o empoderamento de todos para poderem lutar de forma plural e diferenciada por uma vida digna de ser vivida” (HERRERA, 20005, p. 247).

Essas definições nos dão a orientação para saber o que buscaremos na práxis e nos discursos dos primeiros defensores dos povos indígenas, a partir da ideia de que os direitos humanos não são algo dado, mas são processos culturais que criam as condições necessárias para implementar a produção da vida, através da liberdade e igualdade. Não pretendemos fazer uma definição eclética, mas destacar alguns elementos contidos nas definições citadas para orientar nossa pesquisa. Com efeito, para nos dirigirmos à TIDH temos que buscar aquelas instituições e faculdades que, em um momento histórico da América Latina, concretizavam as demandas de dignidade, igualdade e liberdade. Buscaremos os processos de luta pela dignidade humana, antagônicos aos processos de exploração da mão de obra indígena e das riquezas de suas terras. Teremos que determinar que espaços sociais, econômicos, políticos e jurídicos de empoderamento foram abertos pelas vítimas daquele momento histórico, para ter *uma vida*

que valha a pena ser vivida. Finalmente, temos que descobrir como foram formuladas juridicamente a satisfação das necessidades materiais dos povos para produzir e reproduzir suas vidas.

2. Andresito Guacurarí Artigas: a luta política pela libertação nas duas margens do rio Uruguai.

Desenvolveremos a seguir um importante momento das lutas por libertação promovidas pelo chamado "ciclo artiguista", período histórico que se situa entre 1810 e 1821 na zona meridional de Nuestra América, e que foi marcado pela posição política representada por setores populares sob a liderança do general José Gervasio Artigas.

Há um acordo para considerar essas lutas como uma abertura para outro entendimento histórico, como lembra Salvador Cabral: “Nuestra América era muy nueva como para querer esquematizarla. Ayer como hoy, y hoy como ayer, esta Patria inconclusa se resiste a las simplificaciones grotescas de las categorías europeas.”. (CABRAL, 2014, p. 43). Por essa complexidade de nossa região em suas lutas de libertação seguem uma trajetória conflitiva.

No mesmo sentido, o autor missioneiro Pablo Camogli (2015, p. 84) destaca: “La modernidad europea, presentada por la historiografía como la causa profunda de la revolución en América, no fue más que un capítulo dentro del gran proceso de liberación vivido por los pueblos del continente.”. De fato, as lutas revolucionárias emancipadoras não necessitam, por imposição colonizada, localizar-se em referências externas como é o caso da prisão do rei espanhol Fernando VII em 1808, ou seja:

Simplificando un tanto la explicación, podemos anticipar que la modernidad se imbricó con procesos libertarios previos y que las elites ilustradas (y modernas) fueron las últimas en plegarse a la lucha revolucionaria. Esta interpretación trastoca el orden con que habitualmente se han relatado los hechos y cambia el eje de la explicación del origen del proceso emancipador,

que ya no es más exógeno, para tener un comienzo que se hunde en sus raíces endógenas. (CAMOGLI, 2015, p. 84).

A leitura é confirmada da seguinte maneira:

El recorte es lo que ha permitido, por ejemplo, que durante décadas creyéramos que la revolución americana se había iniciado en Europa con el estallido de la Revolución Francesa. Y que habían sido las elites dirigentes, imbuidas del liberalismo naciente, las precursoras y protagonistas de la revolución en América. Tanto el tempo como el espacio y los actores del drama histórico quedarán determinados por el recorte que hagamos de aquel pasado al que nos acercamos. [...] La teoría del origen exógeno de la revolución revela un recorte temporal de corta duración, apenas unas décadas desde 1789 hasta 1808-1810, el lapso que media entre la Revolución Francesa y la crisis monárquica española, que desembocará en la formación de juntas autónomas de gobierno, el paso previo a la independencia. [...] El recorte temporal no es el único que impide interpretar a la revolución como un fenómeno endógeno. Si el origen es Europa, la dominante es su ideología, el liberalismo. [...] **Pero de ninguna manera era ese el programa político de los sectores populares, cuyos valores comunitarios colisionaban con la obsesión individualista de la modernidad europea.** (CAMOGLI, 2015, p. 84)

Basta olhar para a questão que enfoca Camogli, que é o olhar a partir dos elementos que compõem as lutas dos setores populares e não os interesses e a visão dos setores dominantes. Por isso, o olhar histórico que deve ser feito ao recuperar outra interpretação é um olhar descolonizado da interpretação hegemônica dos acontecimentos locais. Assim, ainda que a luta de Andresito Guacurará e Artigas seja um capítulo na luta artiguista, e esta última pode ter uma interpretação desde os fatos europeus (como o caso da prisão do rei Fernando VII) , nada impede que este capítulo do líder guarani seja conformada por outros fundamentos, isto é, fundamentos próprios, pois a espinha dorsal da luta política artiguista são os movimentos populares e estes possuem suas próprias narrativas.

Camogli novamente ilumina o debate:

[...] la revolución no fue un fenómeno traído por las elites ilustradas sino una aspiración de cambio gestada por los sectores populares. [...] ¿Por qué hablamos de revolución y no ya de resistencia? Por dos motivos básicos. En primer término, porque lentamente se abandona el carácter defensivo para pasar a la ofensiva frente al orden colonial. En segundo lugar, porque por primera vez aparece un programa político que sustenta a los movimientos revolucionarios. Hay una serie de objetivos que, sin estar articulados entre los distintos frentes, aparece como escrito por una misma pluma: autonomía, igualdad, libertad... en suma, el cambio revolucionario de las estructuras sociopolíticas de América. (CAMOGLI, 2015, p. 703)

E esse mesmo autor complementa sua diferenciação dizendo: “O objetivo da elite não era modificar a ordem atual, mas herdá-la”. (CAMOGLI, 2015, p. 712). Este é o cenário histórico em que o *artiguismo* emerge⁵, não apenas como movimento político, mas também como “sentimento coletivo de transformação” (CAMOGLI, 2015, p. 1039).

Diante do exposto, e neste cenário, os combates nesta região, especialmente na parte localizada entre o Paraná e os rios Uruguai, território que hoje pertence à República Argentina, mas nas primeiras décadas do século XIX representou uma disputa espacial por os exércitos luso-brasileiro, espanhol, portenhos (todos sob interferência inglesa⁶) e de maneira menos intensa, do governo do Dr. Francia no Paraguai. Nessa

⁵ Raúl Larra en su novela histórica nos trae una buena descripción del artiguismo: ¿Qué es el artiguismo? Un ansia de libertad mezclada con la protesta social económica que surge de las tensiones acumuladas en el Virreinato. Pero también son artiguistas terratenientes del Litoral que ven en la reivindicación del caudillo -autonomía provincial y federación platense la propia demanda por sus peculiares intereses que chocan con el centralismo de Buenos Aires, la ciudad puerto manejada por una oligarquía que pretende heredar el monopolio español. (LARRA, 1970, p. 60).

⁶ La interferencia inglesa en los negocios de la región tiene un largo debate en el cual debería darse otra charla histórica de la emergencia del dominio inglés desde la ruptura ibérica e las relaciones con los reinos portugueses y españoles, pero para que se sepa lo significado en la región del Plata, basta con recordar la cita de Camogli (2015, p. 1607): “Una de las características curiosas de todo este fenómeno es la presencia constante de algún “viajero” o “comerciante” inglés en cercanías de los grandes personajes o de acontecimientos destacados. En el caso de la historia de Andresito y las Misiones, no podía ser de manera diferente.”.

região estão localizadas as chamadas Missões Jesuíticas, experiência de miscigenação cultural entre os povos originários e a religiosidade cristã por parte da ordem da Companhia de Jesus (Jesuítas).

Nesse contexto de incertezas territoriais, mas de muita luta e sangue derramado, aparece a personagem Andrés Guacurarí, Andresito Artigas, ou "Artiguinhas " (para os luso-brasileiros), sujeito de origem Guarani, nascido na banda oriental do rio Uruguai, na cidade de San Francisco de Borja, hoje cidade brasileira no estado do Rio Grande do Sul.

Andresito cresce fugindo dos ataques e invasões portuguesas ao território do seu povo. Ele vê, desde muito cedo, a dor da violência do invasor contra os guaranis, charruas e outros povos originários. A partir dessa dura experiência é que vai germinando em seu ser, a condição concreta de opressão característica do regime colonial imposta pelos portugueses que escravizam aos naturais daquela região, às custas de sangue e carne indígena, para alimentar a riqueza das fazendas dos latifundiários brasileiros; como lembra Raúl Larra (1970, p. 61) em seu romance: “El brazo del esclavo es la palanca de la explotación de que se sirve la aristocracia luso-brasileña”.

Despojados de suas terras, famílias e riquezas culturais, os Guarani (o mesmo aconteceu com outros povos indígenas) foram reduzidos à condição de escravos, aquilo que as palavras do antropólogo brasileiro Darcy Ribeiro (2000) perpetuaram ao dizer que o regime da escravidão colonial foi uma máquina de moer gentes. A questão é quando não se violava o corpo dos naturais de várias maneiras, os portugueses retiravam a eles suas condições de possibilidade de sobreviver, porque queimavam suas aldeias, que tinham se organizado há um par de décadas e o mesmo ocorreu no caso dos povos das missões. Com este cenário de opressão, Andresito Guacurarí conhece o General José Gervasio Artigas, insurgente montevidiano que, na etapa posterior ao cerco militar à cidade de

Montevideu, organizou forças políticas e sociais no Pampa gaúcho entre os rios Paraná e Uruguai (movimento conhecido como “la Redota ” ou o êxodo do povo oriental) .

Artigas possui um exército formado em sua maioria por pobres destituídos de meios de produzir e reproduzir suas vidas, povos naturais, escravos, afrodescendentes, camponeses sem-terra e outros grupos sociais das bases da sociedade da época. Esses sujeitos seguem a Artigas por ver nas ideias políticas que proclama a possibilidade de libertação dos impérios que os oprimem, como é apresentado na célebre frase artiguista de não ser luso-brasileiro, portenho ou espanhol, mas sim uma pátria livre em que os mais infelizes sejam os mais privilegiados⁷.

A proposta de Gervasio Artigas era formar uma República Federal (Liga Federal) na região norte da Argentina no que hoje são as províncias de Misiones, Corrientes, Entre Rios, Santa Fé , Córdoba e os departamentos uruguaios de Artigas, Rivera, Tacuarembó , Paysandú, Rio Negro, Soriano e talvez outros, além de algumas povoados no território do estado brasileiro do Rio Grande do Sul , especialmente da região oeste das cidades que faziam parte dos povos das missões jesuíticas ou localizadas nas proximidades do rio Uruguai (atualmente a divisão natural da triple fronteira Argentina - Brasil - Uruguai).

Nesta República, a soberania seria do povo, como emoldurado instruções esquerda em seu décimo terceiro ano⁸ e com autonomia provincial aos membros da Liga Federal ou Protetorado, sob a qual os municípios elegeram o próprio Artigas como protetor.

Assim, Andresito se aproxima dessas propostas e recebe prontamente, por suas qualidades particulares, a admiração do protetor

⁷ Así decía una de las normativas artiguistas sobre reparto de tierras.

⁸ Acerca del tema es importante consultar la obra CAETANO, Gerardo; RIBEIRO, Ana. (Coord.). Las Instrucciones del año XIII: 200 años después. Montevideo: Planeta, 2013.

dos povos livres, que adota Andresito como filho, lhe empresta o seu sobrenome e o nomeia um de seus principais tenentes do exército protetor da Liga Federal. Andresito Guacurarí, agora adotado por Gervasio Artigas, é responsável por coordenar a libertação do povo guarani e de todos os demais povos originários ou oprimidos na região das Missões, Corrientes, e no lado oriental do rio Uruguai (em território sob Português - domínio brasileiro).

Assim, temos o sujeito no seu contexto, mas precisamos entender melhor o que é a luta artiguista, sua relação com os povos oprimidos e a questão da práxis de libertação Guarani impulsionada por Andresito Guacurarí e Artigas como uma luta pelos direitos Humanos que se enquadra na TIDH.

2.1 O ciclo artiguista como práxis meridional da libertação de *Nuestra América*

A chamada luta artiguista é palco de disputas políticas pela superação da questão administrativa do vice-reinado espanhol na região do Rio da Prata. Neste contexto se apresenta a figura de José Gervasio Artigas.

Para ser melhor entendido, por volta do ano de 1810, há nesta região uma forte disputa sobre a hegemonia política que estava sob o governo do vice-rei Francisco Javier de Elío, mas que tinha sua autoridade combatida pelas elites de Buenos Aires. Gervasio Artigas se junta a este movimento, fazendo o cerco militar de Montevideu com a ajuda do General José Rondeau (no comando de Buenos Aires). O vice-rei Elío pede ajuda ao Império português e ao exército da Espanha, fato que faz Buenos Aires e Elío chegarem a um acordo sobre a autoridade nessas terras. Diante disso, Artigas discorda desse pacto entre Elío e Buenos Aires e lança sua carreira política como insurgente.

Seguindo o movimento político das incertezas sobre as autoridades da região, Buenos Aires convocou para uma Assembleia Constituinte que

chama deputados da região do Rio da Prata e outras províncias. Na época, se tem um dos capítulos elementais da organização institucional do *artiguismo*, assim como Benjamin Nahum :

Los orientales se reunieron en el llamado Congreso de Abril (5 de abril de 1813) e impartieron a sus diputados allí elegidos las instrucciones que debían llevar a Buenos Aires; las propuestas fundamentales eran: independencia, república, democracia liberal y federación. La primera significaba la ruptura total con España; la segunda y la tercera, el establecimiento de un sistema de gobierno similar al de Estados Unidos: la cuarta, el reconocimiento de la "soberanía de los pueblos" a través del establecimiento de un gobierno autónomo para cada provincia y otro central compuesto por delegados de todas ellas. Estas llamadas Instrucciones del Año XIII revelaban un pensamiento decididamente antagónico a la dominante en el núcleo dirigente de Buenos Aires, cuyas tendencias monárquicas y centralistas desmentían punto por punto las aspiraciones orientales, que eran también las de las demás provincias del ex virreinato. Esta colisión de ideologías e intereses provocó el rechazo de los diputados artiguistas por la Asamblea Constituyente, y la retirada de Artigas con su ejército del sitio de Montevideo (20 de enero de 1814). (NAHUM, 2016, p. 17)

As chamadas instruções do ano XIII⁹, não só por seu significado político de organização, mas também por sua rejeição em Buenos Aires, representada ou uma declaração política contra os blocos em disputa pela hegemonia da época, dotando de particularidade à luta *artiguista*.

Mas não apenas as instruções representavam a audácia política do *artiguismo*. Por sua profundidade política enraizada nas demandas populares da época, Artigas lança outra proclamação com valor jurídico para a região rio-platense sob seu domínio. Foi o chamado regulamento para distribuição de terras¹⁰:

⁹ Acerca de las instrucciones, vale recordar la referencia más importante: CAETANO, Gerardo; RIBEIRO, Ana. (Coord.). Las Instrucciones del año XIII: 200 años después. Montevideo: Planeta, 2013.

¹⁰ Ya sobre este tema, la obra: CAETANO, Gerardo; RIBEIRO, Ana. Tierras, reglamento y revolución. Reflexiones a doscientos años del reglamento artiguista de 1815. Montevideo: Planeta, 2015.

Una de las disposiciones más destacadas del flamante gobierno fue el "Reglamento provisorio de la Provincia Oriental para el fomento de la campaña y seguridad de sus hacendados" (10 de setiembre de 1815), que estableció normas para la recuperación económica de la provincia -devastada por la guerra, y para la inserción del habitante de la campaña en el sistema ganadero que era monopolio de los latifundistas. Dispuso la quita de las tierras a los enemigos de la revolución: emigrados, "malos europeos y peores americanos", para distribuir las entre los no propietarios con la prevención de que "los más infelices serán los más privilegiados". "En consecuencia, los negros libres, los zambos de igual clase, los indios y los criollos pobres, todos podrán ser agraciados con suertes de estancia si con su trabajo y hombría de bien propenden a su felicidad y a la de la Provincia". [...] Como el Reglamento implicaba un cuestionamiento del derecho de propiedad, provocó temor y resistencia en las clases altas orientales, que se fueron separando del Caudillo por su radicalismo. (NAHUM, 2016, p. 18)

Nos explica Nahum (2016) que, por esses elementos de organização política autônoma, republicana, federalista e insurgente se formou a Liga Federal dos Povos Livres, incluindo as províncias de Corrientes, Entre Ríos, Misiones Santa Fé, Córdoba e a Província da *Banda Oriental del Río de la Plata*. A questão é que: "Quando Artigas quis estendê-lo também ao nível regional (federalismo) e ao nível econômico-social (reforma agrária), levantou contra ele uma combinação de inimigos muito poderosos". (NAHUM, 2016, p. 19). Então começa uma luta tríplice *artiguista* contra vários inimigos internos e externos.

Para Ramos (2012a, p. 58): "A singularidade de Artigas reside no fato de ter sido o único americano que lutou no Rio da Prata quase simultaneamente uma luta incessante contra o Império Britânico, contra o Império Espanhol, contra o Império português e contra a oligarquia de Buenos Aires". Em outras palavras, os inimigos de Artigas rodearam seu exército de vários lados, e no Norte também estavam, de uma forma mais

moderada, em direção ao Paraguai. Portanto, para se ter clareza da proposta federa do artiguismo devemos frisar que foi, em verdade, uma defesa da autonomia da região do rio da Prata, uma luta federalista pelas províncias unidas em um projeto republicano, politicamente livre e social e economicamente democrática, como Ramos (2012a, p. 60) refere: “Defendió la frontera exterior, mientras luchaba para impedir la creación de fronteras interiores”.

Exatamente por demarcar as fronteiras externas e impedir hegemonias elitistas internas, o artiguismo possui um significado de soberania particular dos povos livres¹¹. No tabuleiro geopolítico da época, nos esclarece Ramos (2012a, p. 60) que:

¿Qué significaba esto? Pura y simplemente que el federalismo expresó la reacción general de los pueblos del interior ante las despóticas tentativas de Buenos Aires por subyugarlos a su política exclusivista. Pero el magno peligro para los intereses de la burguesía porteña y montevideana consistía en el artiguismo, que aspiraba a organizar la Nación con la garantía de plenos derechos para cada una de las provincias que concurrían a formarla. [...] Si ése era el programa expreso de Artigas, el de Gran Bretaña consistía justamente en el esquema inverso. No podía admitir que un solo Estado controlara la boca del río. Se imponía separar al puerto y campaña de Montevideo para dejar a las provincias libradas al monopolio del puerto bonaerense.

Os setores sociais da burguesia comercial de Buenos Aires e também de Montevideu, com suas respectivas elites agrárias, não vão concordar com nenhuma das propostas do *artiguismo*. Por esse motivo, Artigas é seguido em seu movimento militar e político, por um exército de desfavorecidos, social, política e economicamente.

¹¹ En este tema en especial, la obra consultar: FREJA, Ana. Pueblos y Soberanía en la Revolución Artiguista. La región de Santo Domingo Soriano desde fines de la colonia a la ocupación portuguesa. Montevideo: Ediciones de la Banda Oriental, 2007.

Solo compone su ejército una muchedumbre de paisanos andrajosos e indios indómitos descendientes de aquellos guaraníes de las Misiones jesuíticas. Uno o dos letrados, y secretarios que escriben al dictado en campamentos móviles difunden las proclamas, bandos, manifiestos y correspondencia que sostiene con los jefes revolucionarios del Nuevo Mundo el jefe oriental. [...] ¿Por que este amor y por qué aquel odio? Artigas es el único caudillo de las guerras de la Independencia que combina en su lucha la unidad de la Nación con la revolución agraria y el proteccionismo industrial en los territorios bajo su mando. (RAMOS, 2012b, p. 212)

Com efeito, em suma, entende-se um pouco as proclamações *artiguistas* e suas lutas como movimento popular de libertação. Além disso, entende-se também os usos históricos das elites para ofender sua imagem pessoal e o desprezo pelas lutas de seu exército. O *artiguismo* enfrentou não só as elites locais, uma vez que na geopolítica havia uma disputa comercial muito maior do que as propostas de formação regional das províncias unidas. De fato, no início do fim da colonização, estão claros os elementos que irão configurar a continuidade em forma de colonialidade sob o domínio das futuras nações meridionais no campo político e econômico internacional, enquanto no futuro, enquanto no âmbito interno a dominação social gerava a hierarquização dos setores sociais.

Agora, feito este resumo contextual do *artiguismo*, vale a pena mencionar como ele está vinculado às Missões Jesuítas :

La historia del artiguismo se enlaza estrechamente con la desintegración de las Misiones jesuíticas, que había comenzado con la expulsión de los padres de la Compañía de Jesús en 1767. Durante los treinta años siguientes, los indios civilizados en el Paraguay fueron secuestrados por los portugueses y vendidos como esclavos para las plantaciones, donde murieron casi en su totalidad;

otros huyeron hacia la selva y perdieron hasta la memoria de sus oficios y artesanías. (RAMOS, 2012b, p. 208)

Esses povos nativos descem a costa do rio Uruguai em direção ao sul e resistem às capturas dos encomenderos ou mesmo à escravidão portuguesa. Ao longo das duas margens do rio Uruguai, vão se formando povoados indígenas guaranis que vão misturar a sua cultura com a cultura dos povos colonizados, principalmente pela religiosidade decorrente da longa presença jesuíta na região. Mas, o mais importante é que os Guarani das missões vão ter clara a consciência de que o inimigo vem do leste do território (os portugueses). Com isso, a luta *artiguista* em busca de autonomia para essas regiões vai resgatar uma característica muito particular do povo Guarani: sua autonomia e organização social e política, e também a questão da recuperação de suas liberdades e direitos.¹²

Nesse cenário vai surgir a questão política-militar de Andresito Guacurarí e Artigas, no ano de 1811, pois ele irá se aproximar do protetor dos povos livres e começar a lutar pelo resgate dos direitos próprios dos povos das missões.

2.2 A Práxis de Libertação Guarani nas Missões Meridionais: Eu sou Andresito Guacurarí e Artigas!

Andrés Guacurarí, Guaçurarí ou Guasurarí (1778-182?), foi um personagem importante na luta emancipatória revolucionária de *Nuestra América*. Não só por sua intenção de não se submeter ao comando espanhol ou português, mas também por levar em conta o resgate dos direitos de liberdade e o desenvolvimento do seu modo de vida do povo

¹² Un trabajo interesante es la investigación de maestría: PRAIA, Felipe Schulz. Para que cada Pueblo se gobierne por si: modernidad política e actores indígenas na região do rio da prata (1810-1821). 2017. 135 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Programa de Pós-Graduação em História, História, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2017. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/173847/001061858.pdf?sequence=1>. Acesso em: 10 dez. 202.

Guarani como nativo destas terras, além de outros direitos inerentes aos organização de comunidades originárias com liberdade e autonomia.

Andresito, como era conhecido, nasceu (segundo historiadores e com carta que lhe escreveu José Gervasio Artigas) na cidade de São Borja, hoje cidade do Estado do Rio Grande do Sul, República do Brasil; estima-se que no dia 30 de novembro de 1778 . Embora também haja a hipótese de que nasceu no outro lado do rio Uruguai na cidade vizinha de Santo Tomé.

Na verdade, foi por nascer no domínio português e viver na região fronteira e num período de demarcação dessas fronteiras, conheci a luta do povo Guarani a partir de várias invasões e períodos de prosperidade do seu povo na fase colonial, com missões Jesu -lo como. Andresito é um sujeito do seu contexto social e da sua realidade concreta.¹³

Andresito Guacurarí y Artigas foi o chefe do exército missionário na luta artiguista pela libertação guarani; atuou comandando um forte e precário exército natural Guarani e outros sujeitos sociais libertos da escravidão, que se juntaram à luta de libertação missionária por vontade própria¹⁴. Sob a responsabilidade militar e política Andresito andou banda missionária, onde antes estava demarcado o território de trinta cidades das missões Jesuíticas como; Para isso , a luta de Andresito estava prestes a unificar esses povos sob uma unidade provincial e livrar outras localidades, principalmente sua cidade natal São Borja , que estava com

¹³ La novela histórica de Raúl Larra nos trae un momento de la niñez de Andresito en que huye de la persecución de los portugueses en búsqueda de indios para esclavizar: "Andresito queda solo. Hasta el llegan los llantos e imploraciones. Se ve en San Borja, el Tape al hombro recorriendo las callejas de tierra, y de pronto, la alarma de pavor: vienen los mamelucos, vienen los mamelucos, su madre lo arrastra a la selva, oye el llanto de otros niños, el forcejeo de las mujeres indefensas. Sí, él sabe que hay un enemigo, el odiado portugués, pero también otro, ese blanco rico, despreciativo, orgulloso de su piel blanca, de sus bienes temporales, dispuesto a considerar a las otras criaturas de Dios como sus esclavas. Y todas son criaturas, de Dios. No cambia nada el color de la piel, ni la raza, ni el dinero. Todas tienen un alma, pueden sufrir, padecer. (LARRA, 1970, p. 137).

¹⁴ Esto es un criterio que dejaba en claro José Gervasio Artigas cuando de la liberación de esclavos. Si el sujeto quisiera incorporarse a la lucha federalista, pues bien; pero si quisiera seguir otro rumbo eso era de su decisión como sujeto libre. Esta condición se ve en varias cartas de José Gervasio Artigas.

domínio português (LARRA, 1970, p. 43) . O historiador Salvador Cabral lembra em detalhes:

[...] Andresito Artigas, nenhuma outra ideia lhe passou pela cabeça além da libertação dos povos americanos, sua igualdade e confederação, e ele se dedicou a essa ideia até o último de seus dias. [...] Andresito Artigas lutou dentro da única política que poderia ter mudado a história da época: uniu-se a Artigas, lutando contra o porto coyunda, derrotando a burguesia comercial de Buenos Aires e o império escravista e lançando as bases da Pátria Grande. [...] Porque o movimento artiguista popular, dissemos antes de reafirmarmos agora, é o único exemplo, dentro das lutas pela emancipação americana, que surge em massa e, dentro desse processo, vão nascendo instruções, novas uns, como os próprios dirigentes, outro renasce , quer da tradição hispânica, quer das antigas Missões. (CABRAL, 2014, p. 141)

e continua,

Na vida política dessas legiões, protagonistas das resistências heroicas, o principal foi sempre isso: a presença real e física do povo, e não fictícia e formal, seja na libertação, na consulta e na própria luta; por isso dissemos que essas massas populares seguiram e amaram Andresito Artigas, para além da vitória, derrota ou morte. (CABRAL, 2014, p. 143)

Ou seja: “Uno de los proyectos centrales del pueblo en armas que lideraba Andresito Guaçurarí era el de reconstruir el viejo espacio jesuítico guaraní y colocar a los 30 pueblos misioneros bajo una misma autoridad soberana”. (CAMOGLI, 2015, p. 1589). Mesmo tendo em conta essa importante luta missioneira, regional e até mesmo nuestra americana em geral, Andrés Guacurarí foi um nome esquecido e também encoberto pela a história oficial sobre a formação dos Estados nacionais do Uruguai , Argentina e até mesmo do Brasil, sua campanha pela libertação rio-platense foi enterrada e praticamente esquecida pela historiografia que se dedica à questão da emancipação.

Felizmente, nos últimos anos, a grandeza de sua práxis política revolucionária foi reconhecida, Andresito Guacurarí foi reconhecido como um herói nacional na Argentina sob a lei 27.116 do Congresso Nacional em dezembro de 2014, na qual aparece no artigo primeiro: “[...] como tributo y reparación histórica por su contribución a la epopeya de la emancipación del continente americano.”. (ARGENTINA, 2015); Esse país também reconheceu a patente de General do exército argentino pelo Decreto 463 de 2014, que concedeu a patente de *General post-mortem* a Andrés Guacurarí e Artigas; Já do outro lado do Río de la Plata, no Uruguai foi premiado: "O falecido Coronel Don André Guacurarí e Artigas" Andresito “Se promueve al extinto coronel Don André Guacurarí y Artigas “Andresito” al grado de General, en reconocimiento a los valiosos servicios prestados a la patria” (URUGUAY, LEY 19.387/16). Junta-se a esta legislação uruguaia uma breve biografia de Andresito, na qual se destaca: “Callado, con cualidades de líder, educado en las Misiones, hablaba tres idiomas: guaraní, español y portugués. Surgido y acuñado en el calor mismo de la lucha emancipadora, portador de una inteligencia aguda y bravura indómita [...]”.

Estas posições foram adquiridas pela sua luta junto ao o exército libertador do general José Gervasio Artigas, que o adotou como um filho, e por isso se vem muitas referências a Andresito como Andrés Artigas ou " Artiguinhas " (como pejorativamente o chamavam os portugueses). Por outro lado , é importante lembrar que a história de Andresito Guacurarí e Artigas não se resume a sua relação com Gervasio Artigas, muito pelo contrário: “Andresito fue más que sus circunstancias individuales o familiares; en él se resume la trayectoria colectiva de un pueblo — el guaraní —” (CAMOGLI, 2015, p. 213); de repente, sua carreira militar também tem momentos políticos exclusivos: “Andresito fue el único

aborigen que gobernó alguna provincia argentina a lo largo de 200 años de historia”. (CAMOGLI, 2015, p. 213).

Considerando esses elementos, e a peculiaridade de sua condição social, em meio à luta descolonizadora, é notável também sua luta pela descolonialidade¹⁵ da historicização de seus atos de libertação. Para colocar Andresito em um contexto de luta emancipatória / descolonial e práxis descolonial, vamos dedicar as seguintes linhas.

Para compreender melhor a insurgência de Andresito Artigas, é necessário ter como ponto chave as missões jesuíticas na América do Sul. Assim, em 1767, os padres jesuítas são expulsos da zona meridional; Trata-se de um tema histórico controverso, que pode ser remontado desde uma tríade que conforma um movimento colonial entre interesses particulares dos colonizadores, o interesse religioso da Igreja católica e o interesse de domínios coloniais por parte dos reinos ibéricos.¹⁶

Além desse contexto geral, sabe-se que particularmente a ganância dos colonizadores vai se sobrepor aos interesses jesuítas com o seu programa de evangelização e interação com as comunidades Guaranis das Missões. Jesús Antonio de la Torre Rangel (1998) afirma que na realidade histórica concreta as reduções cristãos deram uma oportunidade para a salvação de muitas comunidades de povos indígenas, já que ali os

¹⁵ La cuestión puramente colonial, dice respecto a la colonización ibérica en territorios latinoamericanos antes de la emancipación política y formación de los Estado nacionales en nuestra región, o sea la cuestión de un dominio entre metrópoli y colonia. Ya la colonialidad dice respecto con los efectos del régimen colonial que se siguieron mismo después de la independencia política formal, o sea, mismo con el fin de la relación colonia-metrópoli algunos elementos se seguirán como la división del trabajo en jerarquías sociales, los preconceptos de raza en la cuestión del racismo, o entonces la dominación de género y el tema de las etnias originarias. Para un análisis detallado de estos elementos ver el texto: QUIJANO, Aníbal. Colonialidad del poder y clasificación social. In: Cuestiones y horizontes: de la dependencia histórico-estructural a la colonialidad/descolonialidad del poder. Buenos Aires: Clacso, 2014. Disponible en: <http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/se/20140506032333/eje1-7.pdf> Consulta hecha en 10 de ene. 2021.

¹⁶ Acerca de este tema véase: RANGEL, J. A. de la Torre. Lecciones de Historia del Derecho Mexicano. México: Porrúa, 2010. De la misma forma, también el historiador Pablo Camogli se pone de acuerdo con algo semejante: “La actitud de Arapizandú revela, siguiendo a Quarleri, que “los caciques guaraníes que aceptaron congregarse pueblos cristianos lo hicieron atraídos por la garantía de protección real sobre su gente y sobre la tierra, afectadas por las rivalidades interétnicas y por los esclavistas luso-brasileños”. (2015, p. 339).

colonizadores não entraram para explorar por um longo tempo, os sacerdotes mantiveram uma boa relação com os povos originários, e ainda conservando parte de sua cultura que estava sendo exterminada em outros espaços colonizados.

Enquanto isso, após a expulsão dos Jesuítas, as missões ao leste do rio Uruguai passaram, em 1801, à administração portuguesa, o que gera uma intensa exploração e o deslocamento dos povos Guaranis. Em 1811, sete das trinta cidades das Missões Jesuíticas permanecem sob a jurisdição portuguesa, e é nesse contexto que se dá a luta pela sua libertação de Andrés Guacurarí e Artigas, na busca da unidade missioneira, mas também para recuperar a autonomia Guaraní e incorporar as missões à Liga Federal dos Povos Livres sob o Protetorado de Gervasio Artigas. Com efeito, esta situação é enfrentada pelos Guaranis “[...] atrapados entre duas épocas: la colonial y la revolucionária.” (CAMOGLI, 2015, p. 76). Por isso, o historiador missioneiro Pablo Camogli enfatiza: “[...] es necesario rastrear los cimientos culturales y el entramado sociopolítico que configuraron como pueblo a los guaraníes, para comprender la forma en que maduró en ellos el ideario político con el que irrumpirán en la historia en la década de 1810.”; pois isso ajuda a compreender a união dos povos Guaranis para a luta artiguista.¹⁷

Além disso, este mesmo autor missioneiro lembra a tripla resistência Guaraní:

¹⁷ Cabe una nota acerca de la composición del movimiento artiguista y los pueblos originarios, y esto Salvador Cabral ayuda cuando escribe: “Pero no en todas las regiones de América Latina ocurrió la misma cosa. En nuestra extensa zona del Río de la Plata, según vimos, detrás de don José Artigas, cabalgaban los sectores sociales que levantaron, por una u otra razón, la bandera revolucionaria, y, entre ellos, estaba el indio, cumpliendo en el movimiento artiguista el papel de protagonista. Es que, en esta parte sur de la revolución americana, el artiguismo significaba, no sólo la mención de los derechos y los pueblos, sino los pueblos mismos, ejerciendo en los hechos los derechos conquistados.”. (CABRAL, 2014, p. 64) En otra parte sigue: “[...] el ascenso del indio dentro del movimiento artiguista, con su protagónica presencia multitudinada, sin la cual, las luchas de la independencia no hubieran pasado de ser, como dijéramos, abstractas discusiones jurídicas, en los aislados cabildos, de las no menos aisladas aldeas americanas. De esa manera, y sólo de esa, podremos entender cómo, Andrés Guacurarí, pasó a ser en pocos años -años de guerra sin descanso- de desconocido soldado indio, presentado al campamento de Artigas, a Comandante General de los vastos territorios de Las Misiones.”. (CABRAL, 2014, p. 66)

La experiencia de los guaraníes es una de las más extraordinarias, debido a que convivió con tres intentos conquistadores: el español desde Asunción, el portugués desde San Pablo y el de la Compañía de Jesús. Frente a los tres, los guaraníes pusieron en práctica su tradicional sistema de autonomismo de aldeas, uniendo fuerzas según las circunstancias. Esta fue, ni más ni menos, la triple resistencia guaraní. (CAMOGLI, 2015, p. 281).

Assim, a teoria de Camogli, como destacado anteriormente, sustenta que o momento revolucionário para o Guarani não começou com as lutas liberais contra os monarquias na Europa, pois os Guarani começaram sua luta pela autonomia com a própria invasão europeia (CAMOGLI, 2015).

Também questiona que a guinada definitiva foram as guerras guaranis:

El 13 de enero de 1750, el rey de España, Fernando VI, y el de Portugal, Juan V, firmaron en Madrid el Tratado de Permuta, según el cual ambas coronas definían los límites entre sus colonias en América del Sur. Para las Misiones el acuerdo fue ruinoso, ya que establecía la entrega de los siete pueblos ubicados al oriente del río Uruguay, a cambio de Colonia del Sacramento, el puerto fundado por los lusitanos en la Banda Oriental para contrabandear desde allí con el espacio rioplatense. [...] Esto abrió paso a un complejo proceso histórico en las Misiones, que terminaría de forma trágica para los nativos. [...] estas guerras guaraníticas marcaron un quiebre definitivo entre los nativos y el orden colonial. En Europa todavía estaba lejana la irrupción de la modernidad y los criollos de América ni soñaban con una revolución que modificara el orden social vigente. En cambio, los guaraníes ya se habían puesto en marcha para derrumbar el antiguo régimen. (CAMOGLI, 2015, p. 570)

Isso confirma que as guerras dos guaranis anteciparam as lutas descoloniais sem que fosse necessário o fundamento europeu da revolução na França.

Pensando nisso, Andresito Guacurari e Artigas é herdeiro de toda essa tradição libertária descolonial, como recorda Salvador Cabral:

Fue en ese cuadro histórico, alumbrado por el relámpago de las lanzas, luchando por el goce completo de las libertades rusticas, para levantar de entre las selvas una comunidad política justa y libre, asentada en lo nativo, donde surgió, luchó y murió Andresito Artigas, el señor de las cuchillas, guarda monte de la Patria Grande, y adquirió, a través de esa lucha, su significativa figura multitudinaria, con su tropa anónima que se alzaba al calor de los trastornos de la época, con el certero instinto, salvaje si se quiere, de la independencia propia. (CABRAL, 2014, p. 43)

Por isso, o inimigo histórico dos Guaranis são os invasores portugueses no território missioneiro. Assim, a obra histórica do argentino Raúl Larra nos recorda isso em dois momentos:

Porque yo he sufrido en carne propia el despotismo portugués. Vivía en San Francisco de Borja con mi madre en 1801 cuando José Borges do Canto, aprovechando la guerra entre España y Portugal, se apoderó de mi pueblo natal y los otros seis de las Misiones Orientales. No quiero recordar lo que fue eso. Se llevaron a todos los hombres para venderlos en el mercado de esclavos. Mi vida y la de mi madre cambió totalmente. Tenía once años y empecé a gustar las historias de las luchas de mis antepasados, empecé a soñar con Languirú, con Sepee, con Pacatú, a la espera de la insurrección. ¿Comprende ahora, padre, porqué personifico en el portugués al opresor, al esclavizador de mi pueblo? (LARRA, 1970, p. 36)

E ainda : “Cuánta razón tenía el Protector al inculcarle desconfianza hacia los portugueses. Son gente de otra raza, acostumbrada al relumbrón de la aristocracia y a usar de los esclavos como palancas de su riqueza. Tardarán mucho todavía en aprender y respetar la dignidad del ser humano.”. (LARRA, 1970, p. 90)

Da mesma forma Pablo Camogli assinala esses elementos:

Durante doscientos años, el mayor enemigo de los guaraníes fueron los portugueses afincados en el Brasil. Ya sea para apropiarse de sus tierras o para utilizarlos como esclavos y apropiarse de su fuerza de trabajo, los indígenas siempre estuvieron en la mira de los luso-brasileños. Solo entre 1628 y 1641 partieron de San Pablo siete grandes bandeiras para esclavizar guaraníes. (CAMOGLI, 2015, p. 387).

Levando em conta o acima exposto, é possível compreender a situação social em que viveu Andresito Artigas; sua integração ao exército do Protetor dos Povos Livres foi uma forma de dar continuidade às lutas missionárias guaranis contra a colonização portuguesa e, claro, também de garantir a autonomia histórica de seu povo.

Na verdade, Andresito se destaca comandando exércitos de povos indígenas e com isso ele é concedido por Gervasio Artigas o comando geral da região de Misiones em 1816. Posteriormente, a marca do governador-militar foi sua preocupação com o desenvolvimento da região e com a recuperação dos direitos guaranis por suas liberdades e autonomias, nos conta Camogli: “[...] poco es lo que Andresito pudo desplegar como plataforma de gobierno, pese a lo cual dejó ciertas huellas que lo reivindican como un administrador activo y preocupado por desarrollar no solo la producción primaria, sino también una rudimentaria industria armamentística.” (2015, p. 1757)

Além disso, Salvador Cabral lembra que Misiones na época de Andrés Guacurará y Artigas era um conselho democrático: “Misiones fue la única provincia de la Patria vieja que, con el método de la democracia directa, eligió sus representantes, dirigió sus destinos, manejó su economía, y no conoció el cargo de cabildante por los apellidos o los bienes que se podían poseer.” (CABRAL, 2014, p. 148). O mesmo historiador continua dizendo: “Así, con democracia impulsada y economía hecha a fuerza de sacrificio

colectivo se gobernaban estos pueblos, que, en otras provincias, esos mismos sectores sociales, no tenían ninguna representación ni derechos.”. (CABRAL, 2014, p. 154)

Enquanto isso, um nativo Guarani governando politicamente um povo e enfrentando militarmente a um exército escravagista e colonizador vai despertar também uma luta motivada pela colonialidade estrutural da sociedade em contra dos valores do povo originário e também dos valores do *artiguismo*: “La sociedad de iguales que proponía el artiguismo era un límite que las comunidades de tradición blanca y colonial no estaban dispuestas a aceptar como una realidad.”. (CAMOGLI, 2015, p. 1824).

Com isto, Andrés Guacurará e Artigas comandando seu exército, assumem a tarefa de recuperar os sete povos sob o domínio português e dali sua luta missioneira será a sua história e o seu fim. Em 1816, Andrés Artigas chega a cercar São Borja e com forte vantagem aprisiona o principal chefe do exército português dentro da cidade. Todavia sem tomá-la, o exército português resiste em entregar-se,

[...] explica el indio gobernador, “he puesto mi ejército delante de los portugueses, sin recelo alguno [...] **solo con el fin de dejar a los pueblos en el pleno goce de sus derechos**, esto es **para que cada pueblo se gobierne por sí, sin que ningún otro español, portugués o cualquier de otra provincia se atreva a gobernar**”. (CAMOGLI, 2015, p. 2060, grifos de los autores).

Esta determinação, que se vê na proclamação assinada em 1816 por Andrés Guacurará e Artigas¹⁸, demonstra a práxis libertadora Guarani e a busca dos direitos de autodeterminação, sem opressão ou dominação que lhe retire sua autonomia histórica.

¹⁸ Algunas cartas de Andresito se encuentran en: CABRAL, Salvador. Andresito Artigas en la emancipación americana. Prólogo: Washington Reyes Abadía. Cuarta Edición. Buenos Aires: Corregidor, 2014.

Mas a história de atacar sua cidade natal era um fato talvez demasiado forte para o humanismo de Andrés Guacurará e Artigas, pois ele hesita várias vezes em destruir o exército português. Andresito envia duas exigências de rendição em dois dias seguidos ao comandante português Chagas; cartas que não são respondidas, pois ele precisava de tempo para que um outro contingente do mesmo exército português viesse a apoiá-los e libertá-los do cerco guarani.

Salvador Cabral lembra um fragmento de uma das cartas de Andresito em que destaca a legítima ofensiva guarani aos portugueses em São Borja (carta de 25 de setembro de 1816) :

Señor General de las Tropas de San Borja. Hallándose las tropas con decidido ánimo de asaltar la plaza, tengo a bien de poner a la consideración de V.S. la rendición dentro de dos horas, término perentorio, porque entrando bajo fuego se pasará a cuchillo todo enemigo y aún caerán tantos inocentes, y para evitar esta gran efusión de sangre que amenaza, será mejor que rinda V.S. las armas y entregue el último pueblo que me falta, pues **vengo a rescatarlo**, no habiendo otro fin que me mueva a derramar la última gota de sangre, sino lo nuestro nativo quitado con tanta ignominia en 1801, como a V.S. debe ser notorio, ni se le ocultará que **estos territorios son de los naturales misioneros a quienes corresponde el derecho de gobernarlos, siendo tan libres como las demás naciones**. (CABRAL, 2014, p. 192, grifo de los autores)

A hesitação de Andrés Guacurará e Artigas significou o tempo que demorou em chegar a ajuda de Chagas e com isso resistir à invasão Guarani em São Borja. De fato, com o apoio de outro comandante Português, ele conseguiu dispersar ao exército Guarani sob o comando de Andresito, que acabou tendo que se retirar para a margem oeste do rio Uruguai .

É uma infeliz ação que resultou em uma chamada de atenção para Andrés Artigas por parte de seu pai adotivo Gervasio Artigas (General do

movimiento *artiguista*). Gervasio Artigas, sabendo dos valores humanitários de Andresito, recorda o uso em um contexto de guerra:

Don José Artigas, puesto que motivó aquella famosa carta que decía: [...] Debió Ud. atacar y tomar San Borja, sin lástima, y sin pérdidas de tiempo. [...] quiero que se penetre de una vez por todas del valor de las reflexiones que paso a exponer. Mire que, **si bien los buenos militares deben hacer la guerra sin ofender los derechos de la humanidad, la clemencia que empleen para quienes se oponen con las armas a nuestros anhelos de libertad, deben empezar recién después del momento en que esas armas sean rendidas, y no antes.** (CABRAL, 2014, p. 202, grifo de los autores)

O custo de não derrotar Chagas em São Borja foi a ofensiva portuguesa na margem ocidental do rio Uruguai. Esse comandante português, seguindo ordens furiosas do governador da província do Rio Grande no Brasil (Marquês do Alegrete), vai a gerar um verdadeiro genocídio dos povos nativos e nas cidades das missões na costa do rio Uruguai.

Este ato genocida português, é lembrado no romance de Raul Larra:

Perfiles de pájaros, rostros de ángeles, cabezas de perros, víboras serpenteantes, racimos de uvas con hojas. Esas alegorías, esos símbolos sencillos tallados en la piedra, aparecen chamuscados por el fuego devastador. Andrés llora al repasar las pilastras, los portales cuajados de adornos, las columnas que aún batidas por el incendio se mantienen erguidas en su emplazamiento. El ha dudado en atacar San Francisco de Borja, su pueblo natal, con la artillería, y en cambio el enemigo ha arrasado la obra de años, una civilización donde el espíritu indígena incorporó su propio sentido estético, su sensualidad pagana, su amor por la naturaleza. Esas piedras labradas y esculpidas encierran el sudor de millares de guaraníes, su afán de creación, contienen los ecos de innumerables cánticos y plegarias cristianas. Andresito anda entre ruinas. Es todo lo que queda de sus pueblos que él reuniera a costo de tantos sacrificios. (LARRA, 1970, p. 118).

Este episódio da violência portuguesa também se refere Salvador Cabral:

La guerra, terrible de por sí, es uno de los mayores flagelos de la humanidad, aun cuando sea algunas veces necesaria. Pero invadir un territorio extranjero, asolar, saquear pueblos sin armas, reducir a cenizas templos y casas, obligar a los habitantes a presenciar esos actos horribles y después transportarlos por la fuerza a otro país, es propio **de naciones bárbaras**. Es, sin embargo, lo que sucedió en las Misiones Occidentales por consecuencia de las órdenes del Marqués de Alegrete, Gobernador y Capitán General de la capitanía de Río Grande do Sur. (CABRAL, 2014, p. 218, grifo de los autores)

É possível verificar que a covardia e as atrocidades da guerra não se explicam quando se trata de um povo inocente. Essa atitude portuguesa é quase esquecido na narrativa histórica, e muito pelo contrário aconteceu com Andrés Artigas, indígena Guaraní, que tem sido descrito em várias obras como índio bárbaro e esquecido da história oficial até poucos anos. O que interessa apontar neste artigo, é que o ato de Andrés Artigas, no qual teve compaixão de seus compatriotas no ataque contra São Borja, era um fato da humanidade como lembrou Gervasio Artigas, mas um fato histórico esquecido. Os portugueses não tiveram nenhuma gota da mesma humanidade quando eles atacaram, queimaram, estupraram, roubaram e destruíram a povos inocentes ao longo do rio Uruguai, com a intenção de impedir que o exército Guaraní tinha forças para se reagrupar novamente. É assim que a história é frequentemente escrita por cúmplices da covardia.

Mas por outro lado, “lo cierto es que la campaña genocida de 1817-1818 no alcanzó el objetivo máximo: exterminar la experiencia artiguista en Misiones. Pero sí logró matar y capturar a cientos de personas, además de forzar a migrar a varios cientos de familias y destruir el aparato productivo de la agricultura de subsistencia y la ganadería.” (CAMOGLI,

2015, p. 2266). Salvador Cabral nos diz o mesmo: “Era la raza vieja que entraba a la nueva historia, y que, en medio de la Revolución del siglo XIX, había encontrado en el artiguismo, la posibilidad (perdida desde hacía mucho) de una existencia digna, de ejercer de nuevo derechos olvidados, de elegirse y autogobernarse. (CABRAL, 2014, p. 241)

No meio da organização das forças guaranis para voltar a atacar os portugueses na margem oriental do rio Uruguai, Andresito é chamado a dar um golpe contra o governador artiguista na cidade de Corrientes . O golpe foi gestado pelos setores políticos unitaristas de Buenos Aires contra a ação da Liga Federal, e Andresito foi ordenado a ir com seu exército reintegrar o governador destituído.

A curta permanência de Andresito foi um grande choque para as elites locais; embora inédito na história da Argentina e de *Nuestra América*, que um indígena guarani estivesse no comando de duas províncias ao mesmo tempo, como nos conta Camogli (2015). Sobre os estudos do historiador missioneiro (como visto em outros historiadores) pode-se identificar que o principal problema na ocupação de Corrientes era o controle nas mãos de um índio, que era problema para as elites correntinas que viviam no comércio, mas é claro também de trabalho escravo (índio e negro).

Embora não exclusivamente, a questão da escravidão fazia parte do problema da nomeação de Andresito para o comando da cidade; Camogli lembra que:

La causa del distanciamiento tiene que ver con el programa social del artiguismo y con la decisión del líder oriental de materializarlo en la realidad cotidiana. Si el ascenso de Andresito al gobierno de Misiones significó una nota preocupante para la elite, el rol que los guaraníes pasaron a tener en el escenario político regional fue un límite que no estaban dispuestos a tolerar. (CAMOGLI, 2015, p. 2363)

Mais uma vez você pode ver que as raízes da colonialidade se encontram dentro do interior da própria estrutura da colônia, bem como as suas raízes emancipatórias: “[...] está claro que, desde la óptica de una elite dirigente acostumbrada a estar en la cima del poder social, político, económico y cultural, cualquier disposición que contrariase esa tradición podría ser vista como un abuso.” (CAMOGLI, 2015, p. 2599). Por isso, a presença de Andresito no comando de Corrientes supôs a efetivação dos sujeitos sociais oprimidos como sujeitos proprietários e com direitos, livres da dominação escrava e podendo produzir livremente seus meios de organização para a produção de suas vidas.

Está claro que também se espalhou pela cidade as piores hipóteses de fatos supostamente cometidos por Andresito e seu exército, traduzidos como bárbaros, desumanos, que iam matar , torturar e comer vivos os correntinos, entre outras coisas somente imputadas aos guaranis pelas insanas cabeças do racismo elitista local.

O que realmente aconteceu, foi que desde a chegada tranquila e pacífica de Andresito Guacurará e Artigas a Corrientes, os piores fatos ficaram a cargo das elites locais. Dois casos são narrados por vários autores.

O primeiro é a cordialidade de Andresito em convidar o povo de Corrientes para uma cena teatral em que os atores eram os próprios guaranis. A cena era uma apresentação pública, mas a ela não compareceram muitas pessoas, sobretudo, os principais membros das elites da cidade. O motivo? Estava claro que as elites não iriam ver a apresentação dos índios guaranis e de alguns negros que haviam sido escravos. Esse fato é unânime nas narrativas históricas. Camogli aponta que:

“Andresito había soportado hasta entonces muchas demostraciones públicas de menosprecio por parte de la ciudad, dando más pruebas de indulgencia que las que hubieran podido esperarse”. Al día siguiente, mandó tocar general y ordenó reunir a todos los hombres de la elite local en el centro de la plaza. Una vez más, el terror se apoderó de ellos, pero el castigo no fue para tanto. Durante todo el día los mandó a cortar las hierbas y limpiar la plaza mayor, siempre bajo una estricta vigilancia, que respondía con sablazos contra aquellos que se negaran a cumplir la tarea. (2015, p. 2582)

O segundo evento é mais pedagógico. Antes de chegar a Corrientes, Andresito foi libertando, ao longa da sua rota, aos índios e negros escravizados. Mas, ao mesmo tempo, ele ia aprisionando às crianças das famílias dos proprietários. Sequestrou a vários filhos das elites e os manteve sob seu domínio por um par de dias, de modo que, nesse período, as mães, pais, autoridades e outros mais foram exigindo que Andresito revelasse onde estavam as crianças. Enquanto o tempo passava, no povoado se confirmava o pavor contro o índio “carneiro”, pois ele teria comido as crianças, as tinha escravizado e todos os tipos de calúnia e comentários racistas sobre os índios. A narrativa histórica da época é apresentada por Camogli quando ele aponta:

Luego de unos días, cuentan las Postlethwaite, “hizo comparecer a las madres. Les reprochó duramente la crueldad e injusticia [...] y apeló al mismo sentimiento de angustia en que ahora se encontraban como la mejor prueba del cargo que les hacía”. Antes de regresarles a sus críos, les dijo: **“Pueden llevarse ahora a sus hijos, pero recuerden en adelante que las madres indias tienen también corazón”**. (CAMOGLI, 2015, p. 2530, grifo de los autores)

Essa situação também é apresentada no romance de Raúl Larra, com detalhes mágicos de palavras literárias inspiradas em acontecimentos históricos:

Señoras, aquí tienen a sus mitá. No han sido asesinados. No les he chupado la sangre. Ni siquiera muestran un rasguño. Las mujeres bajan la vista.

- **Ustedes saben que a centenares de indiecitos arrancados de sus madres los hicieron esclavos. Muchas de ustedes han sido sus amas. Sabían eso y lo han tolerado como la cosa más natural.** ¿Se dan cuenta ahora de la angustia de una madre cuando le arrancan los hijos de su lado?

Las mujeres no saben adónde dirigir la vista. Muchas lloran.

- Pueden llevarse ahora a sus criaturas, pero **recuerden: las madres indias también tienen corazón. Recuérdenlo.** (LARRA, 1970, p. 147, grifo de los autores).

Nessas duas passagens, a práxis de libertação de Andresito é, sem dúvida, apresentada como um momento do *artiguismo rio-platense*. Mas suas atitudes motivaram muito desprezo das elites locais, e como muitas narrativas históricas são impostas pelos sujeitos privilegiados, Andresito ficou esquecido para a história oficial. Por sorte, se estão recuperando seus atos de democratização da vida social como uma obra da libertação. Assim, nos conta Salvador Cabral:

Por eso la marcha de su ejército democratiza cada vez más la vida en el interior de la provincia. Los hasta ayer sometidos y olvidados, se dan cuenta que de pronto tienen capacidad de decisión de elección de un destino, y la libertad, de ser una palabra lejana, extraña y remota, se transforma en una sensación de alegría que a cada indio, a cada negro liberado, a cada pobre ya con tierra, le recorre la masa de la sangre. Una gran sensación de poderío y victoria recorre de pueblito en pueblito, las columnas montoneras y las diversas tribus, y, en general, con excepción de los hacendados, todo el complejo y numeroso mundo agrario de entonces. (CABRAL, 2014, p. 312).

A questão é que a presença perturbadora de Andresito em Corrientes se deu por um curto período, pois logo restabeleceu ao governador *artiguista* e dali marchou a organizar seu exército para um novo ataque em busca das missões orientais.

Perseguindo o sonho da unidade missioneira sob a Liga Federal *Artiguista*, Andresito caiu. Lutou bravamente e com várias vitórias contra o exército paraguaio do temido Doutor França e contra o poderoso exército português na fronteira com o rio Uruguai.

A queda de Andresito ocorreu nas margens desse mesmo rio Uruguai quando organizava às suas forças militares para um ataque aos portugueses. A questão é que a prisão de Andresito foi um golpe fatal na luta guarani e um duro golpe no movimento *artiguista*. O historiador Salvador Cabral nos traz a partir de fontes históricas o seguinte relato:

Moussy, Jesualdo y Gay, relatan las mismas circunstancias. El sueño vigoroso de Andresito de invadir y liberar el oriente, la encarnación de miles de sueños de la América naciente y ya olvidada, el núcleo de atracción de las multitudes silvestres e informes, la fe y el clamor de un pueblo que él representaba, todo terminaba aquel 24 de junio, cuando, prisionero y herido, Andrés Guacurará y Artigas, fuertemente custodiado, comenzaba a ser conducido a pie, bajo duras ataduras de cuero crudo mojado, hasta Porto Alegre, para tomar, sin regreso, el camino de la prisión y de la muerte. (CABRAL, 2014, p. 338).

O destino de Andrés Guacurará e Artigas foi no Rio de Janeiro, no presídio da Ilha das Cobras. Ali ficou sob as piores condições em uma cela úmida sem luz e às vezes inundada pela subida do mar. Sobre o seu fim, tudo é incerto, porque durante vários anos uma história dizia que na Ilha das Cobras ele morreu envenenado pelos portugueses e o seu corpo foi atirado ao mar; recentemente surgiram documentos que atestam que Andresito foi enviado em condições degradantes, pobre e sofrendo em um navio para Montevidéu; e por último, o que se descobriu é que finalmente não embarcou para Montevidéu na data de 1821, como indicam os documentos de viagem. Qual foi o motivo? Há registros de que na noite anterior à sua viagem a Montevidéu foi novamente preso em uma briga de rua e ficou sob custódia portuguesa até ser julgado e exonerado.

Desde então, nada se sabe ao certo sobre o que ocorreu com Andresito. O último relato oficial de sua pessoa é uma carta enviada ao embaixador da Espanha no Rio de Janeiro pedindo ajuda para se vestir, se medicar, além de pedir sua liberdade.

Por fim, não se pode concluir estas linhas sem lembrar as palavras de Andresito Guacurará. Recordemos o aviso do 11 de setembro de 1815, que fez o comandante paraguaio José Isasi quando, com seu exército, ocupou Candelária, no lado oriental do rio Paraná:

El derecho es el ídolo y objeto de los hombres libres, por quien se ven empapados en su propia sangre, me ha obligado, solicitando ellos nuestra protección, a molestar a Usted el que se venga con nosotros, o, de lo contrario, deje a ese departamento al goce de sus derechos, repasando Usted el Paraná con toda su guarnición, sin el armamento que tiene esos terrenos para su defensa. Esto lo hago, como americano y hermanos que somos, para evitar todo derramamiento de sangre entre nosotros. Porque los pueblos conociendo sus derechos, elevan sus quejas al Protector de la liberalidad. Y nosotros no haremos más que proteger la inocencia, pues no se hallan aptos para su defensa. (MUSEO MITRE, 1913, p. 47)

Também cabe a proclamação feita em 1816 aos povos das Missões Orientais também:

[...]concurren en mi para libartar los siete pueblos de esta banda del tiránico dominio del portugués, bajo el cual han estado quince años los infelices indios, gimiendo la dura esclavitud. He puesto mi ejército delante del portugués, sin recelo alguno, fundado, en primer lugar, en que Dios favorecerá mis sanos pensamientos, y en las brillantes armas auxiliares y libertadoras, sólo con el fin de dejar a los pueblos en el pleno goce de sus derechos, esto es, para que cada Pueblo se gobierne por sí, sin que ningún otro español, portugués o cualquiera de otra provincia se atreva a gobernar, pues habrán ya experimentado los pueblos los grandes atrasos, miserias y males en los gobiernos del español y del portugués. [...] vengo a romper las cadenas de la

tiranía portuguesa, vengo, en fin, a que logréis vuestros trabajos y daros lo que los portugueses os han quitado en el año de 1801 por causas de las intrigas españolas. [...] Ea pues, compaisanos míos, levantad el sagrado grito de la Libertad, destruid la tiranía, y gustad el deleitable néctar que os ofrezco con las venas del corazón que lo traigo deshecho por vuestro amor. (MUSEO MITRE, 1913, p. 21)

E mais uma proclamação quando de seu governo em Corrientes: “Este gobierno todo os asegura y facilita, el empeño y el esmero que seréis salvos y libres, antes que doblar la cerviz con tra el tirano. La muerte será una gloria, y el morir libres y no vivir esclavos que, como héroes, los posteriores cantarán.” (CABRAL, 2014, p. 392).

Conclusões

Este é um relato da luta por direitos humanos, que vai além da narração europeia moderna da emancipação do domínio monárquico absolutista. Andresito Guacurará e Artigas é um dos vários e importantes capítulos da TIDH como luta pela liberdade, a autonomia da determinação social, política e econômica e, principalmente, por meios para que os povos possam produzir e reproduzir sua vida e sua cultura. Se tratou de um lutador pela libertação da opressão colonial e da submissão da colonialidade. E, é claro, que sua luta foi um momento analético da política de libertação *nuestramericana*.¹⁹

Justas são as palavras finais de Raúl Larra em seu romance:

Al galope, galope, galope. Aquí viene Andresito libertador, el Espartaco guaraní. A sublevar el Brasil como quería Mariano Moreno. Negros, indios, blancos, no más esclavos. Todos hombres libres. Que no haya sirvientitos. Los

¹⁹ Las referencias de Enrique Dussel para interpretar la política de liberación y la analéctica del momento artiguista y de Andresito son fundamentales, véase las obras: Filosofía de la liberación. México: FCE, 2011; Política de la liberación: arquitectónica. Madrid: Trotta, 2009; Método para una filosofía de la liberación: superación analéctica de la dialéctica hegeliana. Salamanca: Ediciones Sígueme, 1974; Política de la liberación: historia mundial y crítica. Madrid: Trotta, 2007.

rostros de las madres correntinas aparecen en su recuerdo. Le costó tener presos a sus hijos toda una semana. Hasta Melchora imploraba. Y él para aguantar bebía. Porque había que hacerlo. Dar una lección. Todos hombres libres. Que no haya sirvientitos. Ni esclavos negros, indios ni blancos. Al galope, al galope, aquí viene Andresito, yo soy Andresito el libertador, levántese el Brasil republicano, negros de las fazendas y los ingenios, abandonen los trapiches y los surcos, enarbolen los machetes, y vamos todos juntos a derribar la tiranía. Esta es una guerra revolucionaria, mueran los godos, los sarracenos y los portugueses. Ejército Guaraní Occidental al galope, galope, reúnanse las fuerzas, busquemos juntos al general Artigas, dónde estás padre amado, Protector de los Pueblos Libres, vamos a tu encuentro, hacia la victoria final, al galope, galope, galope. (LARRA, 1970, p. 188).

O destino do corpo de Andresito Guacurari e Artigas ainda é incerto, mas como disse Pablo Camogli (2015, p. 3109), “Andresito es una flecha lanzada al futuro.”, E suas idéias e realizações seguem uma ativa práxis de libertação de *Nuestra América*.

Passados 529 anos da invasão da América, a histórica resistência da Nação Guaraní é sintetizada na figura de um de seus heróis que segue encoberto pela história oficial e que representa uma vertente descolonial de fundamentação dos Direitos Humanos, a partir da própria práxis de libertação dos povos indígenas. Esperamos que com este artigo sejam abertas novas possibilidades de diálogo para (re)fundar a perspectiva tradicional de matriz eurocêntrica desde um olhar crítico comprometido com as lutas e insurgências milenares dos povos meridionais.

Referências

ARAMENDY, Raúl. **Andrés Guacurari: Entrevero de Sueños Y Sombras**. Relato fictício de uma ação guarani. Argentina: Liber, 2016.

ARGENTINA. Lei nº 2.7116, de 17 de dezembro de 2014. O General Andrés Guacurari é declarado Herói Nacional. **Heróis nacionais**. Buenos Aires, CIDADE AUTÔNOMA, 20 de janeiro. 2015

ARGENTINA. Decreto nº 463, de 1º de abril de 2014. O Coronel D. Andrés Guacurari y artigas é promovido ao posto de General Post Mortem. **Promoção Post Mortem**. Buenos Aires, CIDADE AUTÔNOMA, 04 de abril 2014.

CAETANO, Gerardo; RIBEIRO, Ana. (Coord.). **As Instruções do ano XIII**: 200 anos depois. Montevideu: Planeta, 2013.

CAETANO, Gerardo; RIBEIRO, Ana. **Terras, regulação e revolução**. Reflexões sobre os duzentos anos da regulamentação artiguista de 1815. Montevideu: Planeta, 2015.

CAMOGGI, Pablo. **Andresito**: História de um povo armado. Buenos Aires: Aguilar, 2015.

CABRAL, Salvador. Andresito Artigas na emancipação americana. Buenos Aires: Corregidor, 2014.

CERUTTI GULDBERT, Horacio. Filosofia da Libertação Latino-americana. México: FCE, 1992 .

CERUTTI GULDBERG, Horacio. **Filosofando de nossa América**. Ensaio problematizante de seu "modus operandi". México: UNAM-Miguel Ángel Porrúa, 2000.

CASTRO -GÓMEZ, Santiago; MENDIETA, Eduardo. "Introdução". Em CASTRO-GÓMEZ et al. (Coord.), **Teorias sem disciplina**. Latino-americanismo, pós-colonialidade e globalização em debate. México: Universidade de San Francisco-Miguel Ángel Porrúa, 1998.

DE LA TORRE RANGEL, Jesús Antonio. Direito de dois grupos indígenas de Nova Espanha ligados à modernidade. In: WOLKMER, Antonio Carlos (Org.). **Direito e justiça na América Indígena**: dá conquista à colonização. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

DUSSEL, Enrique. **Filosofia da libertação**. México: FCE, 2011.

DUSSEL, Enrique. **Política de libertação**: arquitetônica. Madrid: Trotta, 2009.

DUSSEL, Enrique. **Método para uma filosofia da libertação**: superação analética da dialética hegeliana. Salamanca: edições Follow me, 1974.

DUSSEL, Enrique. **Política de libertação**: história e crítica mundial. Madrid: Trotta, 2007.

DUSSEL, Enrique. **Política de libertação**. História e crítica mundial. Madrid: Trotta, 2007.

FREGA, Ana. **Povos e soberania na revolução artiguista**. A região de Santo Domingo Soriano do fim da colônia à ocupação portuguesa. Montevideu: Edições da Banda Oriental, 2007.

GAOS, José. **Around Mexican Philosophy**. México: Alianza Editorial, 1980.

HERRERA FLORES, Joaquín. **Derechos Humanos como productos culturales**. Criticism of abstract humanism. Madrid: Catarata, 2005.

LARRA, Raúl. **Eu sou Andresito Artigas**. Buenos Aires: Edições da Diáspora, 1970.

MARTÍ, José. **Política de Nossa América**. México: Siglo XXI, 1977.

MITER MUSEUM. Contribuição Documental para a História **do Río de la Plata**. Volume IV. Buenos Aires: Editora Coni Hermanos, 1913.

MORIN, Edgar. **Introdução ao pensamento complexo**. Trad. Marcelo Pakman. Barcelona: Gedisa, 2005.

NAHUM, Benjamin. **Breve história do Uruguai Independente**. Montevideu: Edições da Banda Oriental, 2016.

RAMOS, Jorge Abelardo. **Revolução e contra-revolução na Argentina**. 1. As massas e as lanças (1810-1862). Buenos Aires: Edições Continente, 2012a.

RAMOS, Jorge Abelardo. **História da Nação Latino-americana**. 3ª Edição. Buenos Aires: Edições Continente, 2012b.

RANGEL, JA de la Torre. **Lições de História do Direito Mexicano**. México: Porrúa, 2010.

RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro**: uma formação no sentido de Brasil. 2.ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para uma sociologia das ausências e uma sociologia das emergências. Em: **El milenio huérfano**: ensayos para una nueva cultura política. Madrid: Trotta, 2005.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade de poder e classificação social. In: **Questões e horizontes**: da dependência histórico-estrutural à colonialidade / descolonialidade do poder. Buenos Aires: Clacso, 2014.

URUGUAI. Lei nº 19.387, de 03 de maio de 2016. PROMOVIDO AO GRAU DE GERAL, EM RECONHECIMENTO DOS VALIOSOS SERVIÇOS PRESTADOS AO PAÍS. **Extinto Coronel Don Andrés Guacurarí e Artigas "andresito"**. Montevideu, 04 de abril 2014.

Questão indígena e bem viver: uma proposta à lógica capitalista de expulsão

Fernanda Ollé Xavier¹
César Augusto Costa²

1 Introdução

Este texto busca situar o leitor no contexto em que a problemática central será desenvolvida e enfrentada, cuja a qual visa à ponderação se a perspectiva do Bem Viver³, originada das práticas de vida dos povos indígenas andinos, pode configurar como alternativa às novas lógicas de expulsão ocasionadas pelo neoliberalismo capitalista, as quais colapsam a governabilidade estatal, gerando assim uma crise democrática nos países subalternizados latino-americanos, *in caso*, o Brasil. Projeta-se o Bem Viver como uma racionalidade filosófica firmada no biocentrismo, concepção que eleva a Pacha-Mama⁴ e todas as suas formas de vida também como o centro da existência; e não apenas a humanidade, tal como rege o antropocentrismo.

Aborda-se a questão democrática sob a plataforma do conflito entre os vários atores sociais que criam e recriam os seus projetos de futuro, e o aumento da pobreza e das expulsões provocadas pelo capitalismo,

¹ Advogada. Doutoranda em Política Social e Direitos Humanos/UCPEL. Pesquisadora do Núcleo de Estudos Latino-Americano (NEL/UCPEL). E-mail: feolle@yahoo.com.br

² Sociólogo. Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação em Política Social e Direitos Humanos/UCPEL. Coordenador do Núcleo de Estudos Latino-Americano (NEL/UCPEL). Pesquisador do Laboratório de Investigações em Educação, Ambiente e Sociedade (LIEAS/UFRJ). E-mail: sociologors@gmail.com

³ Ou *Buen Vivir*. Segundo Breda (2016), a tradução que mais respeita o termo utilizado por Acosta (2016), em sua obra *O Bem Viver: uma oportunidade para imaginar outros mundos* é "Bom Viver" e também o termo *sumak kawsay*, na língua kichwa (Equador), assim como *suma qamaña*, na língua aimará (Bolívia).

⁴ Ou *Pachamama*, do kichwa, **Pacha** "universo", "mundo", "tempo", "lugar", e **Mama**, "mãe". Portanto significa, "Mãe Terra".

enquanto sistema de opressão e de alijamento dos sujeitos⁵ subalternizados em prol da obtenção de lucro, da legitimidade da propriedade privada e da liberdade de mercado. Ou seja, a questão democrática figura neste trabalho como uma área problemática que implica o confronto dialético entre a democracia e a desigualdade social e econômica inserta em uma matriz neoliberal hegemônica.

Entende-se, pois, esta crise democrática como corolário das expulsões provocadas pelas elites liberais, pelos agentes políticos, pelas grandes cidades e principais conglomerados mercantis internacionais, ou seja, pelos principais agentes de poder que dominam o sistema, pelo que estão expulsando as comunidades rurais, ribeirinhas, e também as que vivem às margens dos grandes centros urbanos, por legitimarem-se proprietários do espaço público mediante vultosos contratos com o Estado para a exploração da biosfera.

Estas expulsões⁶ revelam-se de forma mais explícita durante a década de noventa, momento em que houve um vertiginoso aumento de pessoas desempregadas, localidades e estabelecimentos empresariais afugentados das ordens sociais e econômicas contemporâneas. A partir desta afirmação, o artigo pretende uma inquietação reflexiva da sociedade, assim como da academia, em suas variadas áreas do conhecimento, acerca de como o capital nacional e internacional, seus princípios e valores, bem como a inovação tecnológica, através de miríades negociais com o Estado e agentes particulares, têm atuado para a apropriação e exploração dos

⁵ Segue-se a posição de Castells, que estabelece uma diferença entre sujeito e indivíduo ao propor uma distinção entre as formas e origens da construção de identidades. Segundo o autor (cujo entendimento se alinha à Touraine), “sujeitos não são indivíduos, mesmo considerando que são constituídos a partir de indivíduos. São o ator social coletivo pelo qual indivíduos atingem o significado holístico em sua experiência” (CASTELLS, 1999, p. 26).

⁶ Seguiu-se à adesão do termo *expulsões* conforme contextualizado na obra: *Expulsões: brutalidade e complexidade na economia global*, de autoria da socióloga holandesa, Sásikia Sassen (2016). Segundo a autora, o termo expulsões exprime a exclusão de pessoas subalternizadas e pessoas jurídicas dos seus domicílios (em especial nas zonas rurais), em razão da apropriação e exploração da biosfera (das superfícies, e “do que está embaixo delas”) pelos grandes mercados internacionais mediante contratos vultosos com o Estado e seus agentes políticos. Processos estes que a autora denomina de “formas complexas de expulsões”.

territórios e áreas subterrâneas e, com isso, impactado na vida de milhares de pessoas, que acabam por serem despejadas do seu ambiente residencial e laboral. Entende-se que tal reflexão contribui para se pensar uma nova racionalidade, despertando na humanidade o interesse na construção de novas subjetividades voltadas ao enaltecimento de suas raízes históricas e culturais que privilegiem as relações com a PachaMama, em detrimento dos padrões de consumo impostos pelo fenômeno da globalização econômica.

Nesta seara é que se insere no trabalho uma proposta sintética de apresentação da perspectiva contemplada pelo Bem Viver, o qual se assenta na plenitude do ser humano em uma relação de harmonia com a natureza, de não pensar o meio ambiente como um elemento hostil, conforme ideia imposta pela modernidade ocidental e que, por isso, deve ser dominado e explorado pelo ser humano. Ao contrário, os valores preconizados pelas práticas de vida orientadas pelo Bem Viver estão alinhados ao sentido de pertencimento do ser humano à natureza. Mediante estas razões vislumbra-se nesta ideia uma possibilidade de se pensar uma alternativa ou resposta ao capitalismo vigente, ou melhor, “uma oportunidade para se imaginar outros mundos” (ACOSTA, 2016).

Assim, a conjugação destas abordagens contextualiza e delinea a problemática nuclear do artigo, a qual cinge-se em responder se os valores e práticas calcadas no Bem Viver poderão apresentar-se como plataforma de discussão e de alternativas de desenvolvimento aos avassaladores efeitos que os processos de exclusão de ordens neoliberais ocasionam aos povos e instituições marginalizadas da América Latina, tomando-se como exemplos alguns casos de expulsão realizados no Brasil. Levanta-se como hipótese uma resposta positiva, embora de concretização árdua, uma vez que visa ao rompimento de concepções, desejos, comportamentos e subjetividades, atualmente mais voltadas à ideia precípua de que a

satisfação pessoal se realiza por meio do consumo excessivo de bens materiais e respectivas imposições ditadas pela globalização econômica, tão arraigadas nos padrões de vida mundiais contemporâneos.

Como caminho metodológico, emprega-se uma abordagem crítica, mediante a realização de pesquisa bibliográfica. Quanto aos referenciais teóricos acolhidos no estudo, destacam-se as contribuições dos autores, Alberto Acosta, Ulrich Brand (2018), Anete B.L. Ivo (2001) e Sáskia Sassen (2016), posto que de suas obras foram extraídas as principais ideias sobre os temas: o Bem viver, a questão democrática, crise de governabilidade e as expulsões provocadas pela ordem neoliberal capitalista na América Latina, respectivamente.

O texto está dividido em três momentos posteriores a essa introdução que delineou os objetivos do texto. No segundo momento, situa e contextualiza a crise de governabilidade que se pretende retratar, apresentando algumas lógicas de expulsão executadas no Brasil pelas elites econômicas neoliberais como exemplo destes processos provocados na América Latina. No terceiro, aponta os valores e práticas do Bem Viver, a fim de ponderar se estas podem configurar uma alternativa global de desenvolvimento em face das expulsões. Por fim, nas considerações finais, buscamos afirmar a proposta do Bem Viver pode forjar alternativas às regras impostas pelo sistema neoliberal capitalista, de modo a desacelerar a sociedade contemporânea e desestimular as expulsões brutais em vista de uma relação mais harmônica entre o ser humano e a natureza.

2 A crise democrática e as novas lógicas capitalistas de expulsão na América Latina

A par de que a tradição democrática sempre foi frágil na América Latina (LISBOA, 2018), pensar a questão democrática conforme o problema forjado neste trabalho requer inseri-la em um enfrentamento dialético com a crise de governabilidade que se instaurou naquela região

após a transição dos projetos de governo desenvolvimentistas à luz do bem-estar social, para a instauração e hegemonia das concepções neoliberais que passaram a orientar as políticas econômicas e sociais dos Estados a partir da década de noventa (IVO, 2001). Isso por que a ordem neoliberal determina o afastamento do Estado na administração da política econômica para deixá-la aos alvedrios do mercado, provocando, assim, um esvaziamento da democracia.

É sob este cenário que se estabelece o recorte espacial do texto, em que se acirram os valores democráticos da coesão social e igualdade política frente aos novos projetos de governo. Vale dizer, como sustenta-se o regime democrático em uma realidade em que os Estados latino-americanos não têm controle sobre a conflitividade social que extrapola os marcos do direito, da força corretiva das leis, da igualdade social e política, a convivência pacífica, e fragiliza as instituições comprometidas com as políticas sociais de Estado (não meramente compensatórias). 'Trata-se aqui de um processo de descontentamento com o funcionamento da democracia perante a fórmula da agudização da pobreza e da exclusão social *versus* os mecanismos extremos de acumulação de riqueza operados entre o Estado e os interesses do mercado nacional e internacional. Processo este que provoca o que se pretende denominar de *modos complexos de expulsão* (SASSEN, 2016).

Em que pese o processo político pautado no *Welfare State*⁷ tenha permitido a instituição de princípios ao encontro do interesse público em um sistema capitalista, traduzidos na regulação dos direitos sociais, das políticas sociais e da segurança contra a desordem e violência, mediadas pelo sistema jurídico (IVO, 2001), no entanto:

⁷ Expressão em inglês que significa "Estado de Bem-Estar".

o equacionamento das relações entre democracia, governabilidade e pobreza apresenta nuances singulares e particularmente problemáticas, já que as condições de integração regional ao regime de acumulação globalizado (como em todo o mundo) tem implicado uma ampliação do contingente de pobres e uma tendência à crescente exclusão (entendida como exclusão do trabalho e da proteção social). (IVO, 2001, p. 16).

A situação histórica e estrutural de dependência dos países da América Latina aos Estados hegemônicos do Norte e, contemporaneamente, ao mercado internacional, reafirma a herança das suas desigualdades sociais, políticas e econômicas, assim como fragiliza a sua condição soberana e avilta a resistência democrática dos seus povos, sobretudo aqueles em situação de vulnerabilidade e exclusão. O que se perpetua na atualidade, demonstrando-se, entre outros, a crise de governabilidade a partir da incapacidade (e/ou do desinteresse) dos Estados regionais (inclusive o Brasil) de atender as demandas sociais em provimento dos interesses do capital financeiro internacional. Vale dizer que:

o contexto de transição democrática da década de 80 nos países latino-americanos alterou, em tempos e ritmos variados as tradicionais relações entre o Estado e a sociedade. (...). No entanto, as transformações na estrutura produtiva e as novas condições impostas pela integração das economias nacionais no contexto da acumulação globalizada afetam a construção de uma democracia assentada numa sociabilidade real, agravando a crise atual interna, com crise de representação e governabilidade (IVO, p. 17-18).

Principalmente a partir da década de noventa, - tomando-se como foco desta conjuntura latino-americana, o Brasil - o ritmo acelerado em que se operam os mecanismos dos acordos negociais entre os atores do mercado externo e o Estado, valida e aprofunda a conflitividade histórica entre mercado e sociedade; mas agora, em um contexto de globalização econômica como palco de acumulação internacional sem fronteiras. Tais

acordos sobrepujam-se aos interesses do povo que padece à classe baixa e aos que enrobustecem os índices de miserabilidade nacional⁸ – o que pode legitimar, inclusive, tratar-se de ataque à soberania estatal.

Ao dedicar-se sobre a temática das expulsões ocasionadas à população marginalizada e à biosfera, em razão da prevalência dos interesses do mercado, Sassen (2016) tensiona o aprofundamento das investigações sobre o que está por trás destas relações de brutalidade ao ser humano e à natureza, invisíveis e mais complexas às definições elaboradas pelo senso comum, e que causam uma concentração aguda de riquezas. No centro destas investigações, está a ideia nuclear de que existem formações predatórias, as quais consistem “na combinação de elites e de capacidades sistêmicas na qual o mercado financeiro é um facilitador fundamental, que empurra na direção de uma concentração aguda” (SASSEN, 2016, p. 22). Isto é, a autora defende que pessoas ricas e empresas multinacionais, sozinhos, não conseguiriam chegar a concentrações tão extremas da riqueza mundial sem contar com uma ajuda sistêmica, isto é, uma interação complexa dos atores com sistemas reorientados a possibilitar a concentração extrema, e nesse sentido, explica que:

essas capacidades sistêmicas são uma combinação variável de inovações técnicas, de mercado e finanças, mais a permissão governamental. Elas contêm enormes capacidades de intermediação que agem como uma espécie de névoa, reduzindo nossa capacidade de enxergar o que está acontecendo (SASSEN, 2016, p. 23).

Ou seja, trata-se do que foi denominado de relações complexas de expulsões brutais aos indivíduos pobres e à biosfera, as quais agudizam os

⁸ Segundo dados da Síntese dos Indicadores Sociais 2018, divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o número de pessoas na faixa de extrema pobreza no Brasil aumentou de 6,6% da população em 2016 para 7,4% em 2017, ao passar de 13,5 milhões para 15,2 milhões. De acordo com definição do Banco Mundial, são pessoas com renda inferior a US\$ 1,90 por dia ou R\$ 140 por mês. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2018-12/>. Acesso em 26 de setembro de 2019.

níveis de desigualdade social e econômica e a pobreza extrema. Vale dizer, de acordo com o entendimento da autora, são as:

expulsões de projetos de vida e de meios de sobrevivência, de um pertencimento à sociedade, e do contrato social que está no centro da democracia liberal (...). Quando uma corporação ou um governo estrangeiro adquire uma grande extensão de terra para plantar palmeiras para a produção de biocombustível e expulsa de lá a flora e a fauna, os pequenos agricultores, as instalações de produção rural, e muito mais. Mas tudo isso se traduz em um aumento de lucros para as empresas e no crescimento do PIB do país (SASSEN, 2016, p. 39; 91).

Ao abordar este tema, intenta-se, pois, tornar sensível e invocar à reflexão as destruições causadas à natureza e os despejos realizados sobre aqueles que residem e/ou trabalham em zonas afetadas à exploração de minério e à implantação de empresas que determinam relevante impacto ambiental na região onde irão se instalar. Assim como à restrição causada às práticas existenciais e ao exercício da cidadania de grupos identitários vulneráveis, a exemplo dos povos originários ameaçados em suas terras em nome do tão aplaudido “desenvolvimentismo” (SASSEN, 2016) de ordem neoliberal.

E é nessa corrente que Acsegrad, Bezerra e Mello (2009), ao explorarem a categoria “justiça ambiental”⁹, preocupam-se com as perversidades causadas pelos setores dominantes da economia e da política, notadamente a partir dos anos noventa, sob o manto dos princípios liberais, posto que neste período iniciou-se um “movimento de regressão social, com a quebra das condições de aplicação das regulações – fossem elas sociais, políticas ou ambientais” (IDEM, p. 133-134), os quais,

⁹ Segundo Bullard (apud IORIS, 2009) justiça ambiental é muito mais do que uma disciplina acadêmica, mas constitui-se em um verdadeiro 'movimento' contra as injustiças tradicionalmente incrustadas no Estado de Direito convencional. “Bullard deixa claro como a problemática ambiental incorpora desigualdades sociais, de raça, de sexo e de classe, o que segue de perto a lógica hegemônica de acumulação de capital e cerceamento de oportunidades”.

segundo Chico de Oliveira e José Luiz Fiori, tratam-se de mecanismos para desregular a economia e naturalizar as desigualdades.

Dentre os exemplos brasileiros de casos de “expulsão” e/ou disputa, ou ainda, das ditas “perversidades” (ACSELRAD et al., 2009), destaca-se o emblemático evento da Terra Indígena (TI) Raposa Serra do Sol, no Estado de Roraima, quando a União, através da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), iniciou em 1992 a realização do relatório de identificação da terra para fins de demarcação. Ressalta-se que esta área abriga 194 comunidades com uma população de cerca de 19 mil índios dos povos Macuxi, Taurepang, Patamona, Ingaricó e Wapichana, além de povos não-índios. Assim, em 2005, o presidente Luiz Inácio Lula da Silva assinou um decreto que homologou a Portaria nº 534, do Ministério da Justiça, que demarcou a área. No entanto, este fato desencadeou uma disputa entre a população local e os orizicultores vindos do sul do país, os quais iniciaram o ajuizamento de inúmeras ações judiciais perante o Supremo Tribunal Federal (STF) visando ao impedimento da conclusão da reserva, sob a alegação de terem títulos que lhes garantem a posse das terras. Sob este embate, o Estado de Roraima posicionou-se a favor dos produtores rurais, sob a justificativa de que a retirada deles da área em questão afetaria seriamente a economia do Estado, pois a cultura representaria em torno de 25% de seu Produto Interno Bruto. Assim como o Estado, por ser o maior produtor de arroz da Região Norte do Brasil, contribuiria, também, para o abastecimento dos Estados vizinhos com o cereal. Outro argumento seria de que 46% da área de Roraima são reservas indígenas e, 26%, áreas de conservação, o que deixaria o Estado sem espaço para desenvolver-se economicamente¹⁰.

¹⁰ Fonte: JUSBRASIL. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/noticias/100628/raposa-serra-do-sol-entenda-o-caso>. Acesso em 30 de setembro de 2019.

São fatos e negócios gerados e impostos às populações vulneráveis dos locais em disputa sob os argumentos do progresso, do desenvolvimento econômico, da geração de empregos e da valorização da região, mas condicionados a aplicação de desregulações, geralmente pelos capitais dotados de maior mobilidade espacial. Situações estas que Acsehrad; Bezerra e Mello (2009) consideram como uma chantagem locacional, pois se não aceitas, “o empreendedor acena com a perspectiva de ir para outra localidade do país ou para outro país” (2009, p. 136). Ou seja, explicam os autores que, *in verbis*:

Assim, por meio da maior mobilidade potencial, o capital aprisiona parcelas importantes da população local no interior dessa “alternativa” de aceitar a promessa de emprego e renda a qualquer custo, mesmo à custa da submissão a riscos ambientais e sociais acrescidos, ou não ter nenhuma fonte de renda apropriada (ACSELRAD, BEZERRA E MELO, 2009, p. 136).

Somado a estas “chantagens locacionais” (ACSELRAD et al, 2009) não há que se olvidar que no início do Séc. XXI houve um exponencial crescimento da demanda internacional por recursos naturais dos países latino-americanos, o que aumentou o rendimento das exportações e dos investimentos estrangeiros, contribuindo para a ampliação do extrativismo na América Latina. “Exemplo são as grandes usinas hidrelétricas, cuja energia está destinada, em sua maioria, a atender a demandas de projetos extrativistas, sobretudo minerais e petrolíferos, ou os projetos incluídos na Iniciativa para a Integração da Infraestrutura Regional Sul-Americana (IIRSA)”, o qual também pode ser agregado aos exemplos de casos que provocam as expulsões abordadas anteriormente (ACOSTA; BRAND, 2018, p. 39).

Resta clarividente que o sistema e valores neoliberais, ancorados em objetivos desenvolvimentistas, tratam cada vez mais a população como

objetos a serviço do lucro e como faces ocultas do modelo hegemônico capitalista. Pacheco (2008) também destaca os casos de injustiça ambiental, ao que ela denomina “racismo ambiental”, ao abordar outros diversos exemplos de expulsões dos povos originários, indígenas, quilombolas, caiçaras, ribeirinhos, pescadores artesanais etc, que vivem sob as chantagens das grandes elites internacionais, e acabam sendo expulsos de seus territórios e/ou zonas residenciais e laborais a qualquer custo. Com efeito, a autora cita, por exemplo, o turismo predatório que ocorre no litoral nordestino, neste caso, especificamente no Ceará, em que o povo Tremembé foi ameaçado pela empresa Nova Atlântida, “que pretende transformar as terras indígenas litorâneas numa ‘Cancún brasileira’, com dezenas de hotéis de luxo e campos de golfe” (PACHECO, 2008, s.p.). Rememora também a expulsão de povos originários no norte do Espírito Santo, assim como no Sul da Amazônia e no Nordeste, decorrentes dos acordos entre o Estado e a empresa de agro combustíveis, Aracruz, que se instalou nas regiões para o cultivo de soja, cana e eucalipto, transformando-as em grandes extensões de desertos verdes.

Inúmeros outros são os exemplos de casos que determinam as expulsões de populações vulneráveis e grupos minoritários de seus habitats e, conseqüentemente, aumento das desigualdades sociais, econômicas e políticas, as quais impactam na crise democrática dos países latino-americanos, os quais estão longe de terminar; ao contrário, a força do capital coage e expande-se cada vez mais em solo brasileiro, uma vez que ele age de forma selvagem, desconsiderando a escassez dos recursos naturais, assim como a impermanência dos seres humanos.

3 A Proposta do Bem Viver às novas lógicas capitalistas de expulsão

Esta seção tem por objetivo instigar e potencializar a ideia da necessidade de construção de novos horizontes de transformação e de

alternativas baseadas em outra racionalidade ambiental, capazes de possibilitar o enfrentamento das atrocidades ocasionadas pelo capitalismo selvagem, tais como as expulsões realizadas em territórios ocupados por populações em estado de vulnerabilidade social, política e econômica, e o extrativismo executado por grandes empresas, fruto de acordos vultosos entre o mercado e os Estados do Sul global, *in caso*, os latino-americanos, com foco especial no Brasil. Estes mega- empreendimentos, conforme abordado, além de afetarem o sistema democrático dos países, acentuam as desigualdades sociais, econômicas e políticas, aumentam o desemprego, a fome, assim como causam danos irreparáveis à biosfera.

Em vista disso, a partir deste trabalho, pretende-se lançar as bases das práticas de vida executadas pelos povos indígenas andinos, as quais se assentam nos valores do Bem Viver, concebendo-as como alternativas de racionalidades e subjetividades capazes de figurar no palco dialógico de enfrentamento das complexidades oriundas do sistema neoliberal hegemônico. Não se intenciona, por outro lado, esgotar as áreas, valores e argumentos que norteiam estes modos de vida, mas sim indicar reflexões que se coadunam com o histórico das lutas dos povos latino-americanos, e que desafiam a recorrência dos fatos ambientalmente destrutivos, e que, por isso, possivelmente podem ser projetados e adequados à atual conjuntura cultural, social, econômica e política destes países, notadamente o Brasil.

A ideia aqui exposta pretende combater as pretensões dos Estados que se alinham à lógica de acumulação acelerada do capital, tendo em vista que “o esforço não é no sentido de reduzir a destruição, mas de maximizar a vantagem de cada Estado em seu direito de destruir: os governos pressionam para expandir sua cota ‘legítima’, seja para aumentar o direito de poluir ou o que podem vender a governos que querem poluir mais” (SASSEN, 2016, p. 244). E, também por isso, os seres humanos e os

elementos da biosfera são expulsos de seu espaço vital, convertendo-se em indivíduos totalmente desprezíveis e invisibilizados, assim como em terra e água mortas, respectivamente.

Nessa esteira de matriz neoliberal e sob o contexto da globalização mundial econômica, enaltecem-se, pois, os modos de vida praticados pelos povos indígenas andinos, inclusive como exercício de suas cidadanias, ancorados nas perspectivas do Bem Viver.

O Bem Viver sustenta a proposta de viver-se em harmonia com a natureza, abrindo portas para a construção de visões alternativas de vida (ACOSTA, 2016). Suas construções estão ao encontro do reconhecimento e da valorização de outros saberes e práticas, permitindo a reinterpretação social da natureza a partir de imaginários culturais. Trata-se, portanto, da construção de uma nova racionalidade social, política, econômica e cultural indispensável para a transformação dos indivíduos e das comunidades (ACOSTA; BRAND, 2018).

Segundo Acosta e Brand (2018, p. 136-137), “o mundo necessita também de uma racionalidade ambiental que desconstrua a irracionalidade econômica por meio da reapropriação da Natureza e da retorritorialização das culturas”. Ou seja, defendem uma transformação nas subjetividades humanas, procurando romper com o conceito de acumulação perpétua pregada pelo capitalismo, para então, “ceder espaço a outras aproximações, sustentadas nos Direitos da Natureza e, sempre, nos Direitos Humanos”.

O Bem Viver, que ganhou mais adeptos nos países andinos, foi incorporado nas novas Constituições Federais da Bolívia e do Equador (promulgadas em 2009 e 2008, respectivamente), amparando a criação de Estados plurinacionais nestes países, a autonomia dos povos indígenas e direitos coletivos, entre outros avanços. A Constituição equatoriana

particularmente, com base em seus valores, reconheceu os Direitos da Natureza, da *Pacha Mama*.

As suas propostas não sugerem o regresso ao passado ou a idealização de modos de vida indígenas ou comunitários, mas pretendem reconhecer ou respeitar os múltiplos conhecimentos, experiências e práticas de vida existentes na região (ACOSTA; BRAND, 2018). Os conceitos ligados ao Bem Viver também estão sendo requisitados para fundamentar as lutas por territórios, como uma alternativa para organizar resistências. Um dos exemplos emblemáticos lembrado pelos autores foram os protestos contra a Usina de Belo Monte, no Brasil. Acerca desses eventos de disputa territorial, Maristella Svampa (2016 apud ACOSTA; BRAND, 2018, p. 144) lembra com pertinência que a América Latina está vivendo um processo de lutas por terra e território – “e, consequentemente, por mais autonomia e autodeterminação, contra a marginalização social e a destruição do meio ambiente, e a favor do ser humano e da Natureza”.

Mas, para que essas lutas tenham êxito perante os governos, “o fomento e o fortalecimento de modos de vida alternativos, baseados na justiça social e na sustentabilidade ecológica, requerem apoio político e institucional, e implicam uma aprendizagem” (IBIDEM, p. 145).

As práticas de Bem Viver devem desenvolver-se e instrumentalizar-se de maneira não autoritária, considerando cada contexto, sendo que sua maior potencialidade está em libertar-nos de “aventuras dogmáticas e autoritárias impostas a partir de cima ou de fora” (IBIDEM, p. 145).

Vale ressaltar ainda, que o autor realiza uma exegese sobre o Bem Viver como proposta alternativa às lógicas de expulsão, por concebê-lo como um caminho para uma transformação civilizatória (ACOSTA, 2016). Suas bases assentam-se nas mobilizações e rebeliões populares, através dos movimentos dos povos originários, os quais se voltaram a propostas

revolucionárias e que ganharam força política, moldando-se em suas constituições, a saber, a boliviana e a equatoriana. Assim, propõe-se-lo neste trabalho, como uma oportunidade para construir coletivamente uma nova forma de vida, por projetar uma episteme filosófica e valores que se respaldam na ética, na cosmologia e no biocentrismo, indicando, portanto, que o ser humano não é o centro da existência, mas um elemento que deve ser validado se em relação harmônica com o meio ambiente e, portanto, demonstrar capacidade de enfrentar a modernidade ocidental.

Acosta e Brand, ao sugerirem o Bem Viver como uma resposta plausível às dogmáticas neoliberais hegemônicas, alertam no sentido de que a sociedade precisa desacelerar, a fim de repensar suas subjetividades e modos de vida e, desta forma, *verbis*:

modificando a economia e realizando uma transformação socioecológica que inclua mudanças profundas de imaginário e relações de poder; práticas econômicas, políticas e culturais diferentes; outras formas de processar os conflitos em diversos níveis, começando por limitar os interesses dominantes e seu poderio (ACOSTA; BRAND, 2018, p. 135).

Ou seja, ele propõe o bem conviver em comunidade e na Natureza, criticando a ideia de desenvolvimento construída pelos pilares do neoliberalismo ocidental, “transformada em uma entelêquia que rege a vida de grande parte da humanidade, e que jamais conseguirá alcançá-la” (ACOSTA, 2016, p. 24), pois sob sua perspectiva, esta categoria assume uma concepção mais diversificada e complexa. Por essa razão, invoca-se o Bem Viver para figurar como fonte de discussões enriquecedoras no cenário das novas lógicas capitalistas de expulsão, devendo ressaltar a importância do seu conhecimento, inclusive porque ele permite visibilizar os erros e limitações das correntes que teorizam o desenvolvimento.

No entanto, a questão que provoca buscar alternativas para as realidades aqui apontadas continua sendo política e, por isso, defende-se que o mundo (especialmente a América Latina) tem de ser recriado a partir do âmbito comunitário, promovendo-se transições de subjetividades mediante a idealização de novas utopias, e a efetivação dos direitos humanos (ACOSTA, 2016).

Segundo o autor, “a superação das desigualdades é inescapável. (...) As questões territoriais requerem urgente atenção” (IBIDEM, p. 27). Desta forma é que se propõe o Bem Viver - ainda que como uma alternativa utópica, cuja incursão se dará a longo prazo -, mas como uma perspectiva contra-hegemônica capaz de favorecer o renascimento da esperança de se ter uma sociedade menos desigual e mais fraterna.

Considerações finais

O objeto nuclear deste artigo pretendeu problematizar, a partir de uma lente crítica, como as novas lógicas de expulsão capitalistas executadas na América Latina em face dos acordos realizados entre os Estados e as elites financeiras, agudizam a crise democrática nesta região e, em decorrência, provocam o êxodo de populações vulneráveis, além de severos danos ao meio ambiente local, notadamente no Brasil. E, em decorrência disso, abordar se as novas práticas de vida, originadas dos povos indígenas andinos, alicerçadas no Bem Viver, são capazes de forjar alternativas na plataforma das discussões envoltas a enfrentar as adversidades acometidas pelo capitalismo aos grupos minoritários e à biosfera, sob a luz do aclamado modelo de desenvolvimento excludente e desigual.

Tais elementos apontados, traduzem as estruturas fundantes da modernidade/colonialidade que impuseram um novo e radical dualismo cartesiano, que separou "razão" e "natureza" para as populações

tradicionais e originários. Para esta visão, a “natureza” pode ser apontada como o quinto domínio da matriz colonial no sistema capitalista que aponta a necessidade de profundas reflexões dentro do projeto civilizatório da modernidade/colonialidade. Dessa maneira, indicamos que a modernidade/colonialidade na apropriação da natureza se refere à existência de formas hegemônicas de extração recursos naturais considerando-os como mercadorias, ao mesmo tempo em que representa o aniquilamento formas tradicionais de convívio com o meio ambiente, bem como a perpetuação e justificação de formas assimétricas de poder na apropriação dos territórios (ASSIS, 2014).

Na compreensão de Dussel (2000), o presente estágio civilizatório de 500 anos possui dois limites absolutos que são: a) a destruição ecológica da natureza, pois desde a origem a modernidade constituiu a natureza como objeto explorável com vistas ao lucro, à acumulação de capital, e; b) a destruição da própria humanidade pelo caráter das relações de exploração. Dussel busca recuperar o recuperável da modernidade, e negar a dominação e exclusão desse projeto da modernidade. Segundo ele, significa um projeto de libertação da periferia negada desde a origem da modernidade, pois o problema que se descobre é o esgotamento de um sistema civilizatório que chega ao fim (DUSSEL, 2000).

Nesse sentido, apresentou-se um raciocínio na esteira de demonstrar a crise democrática que assola os países latino-americanos, fruto das brutalidades ocasionadas àqueles sujeitos e engendradas através de megaempreendimentos firmados entre as elites políticas e econômicas locais. E que, portanto, determinam que novas racionalidades, ainda que inicialmente utópicas, urgem serem construídas como instrumentos contra hegemônicos ao sistema neoliberal dominante.

De fato, foi possível concluir, a partir da contribuição dos autores explorados neste trabalho, que o extrativismo e a instalação de empresas

em áreas vocacionadas à moradia, ao trabalho e/ou a preservação ambiental provocam consequências nefastas à população pobre, acentuando as desigualdades, a fome e a pobreza extrema, assim como à natureza.

Assim, para simbolizar estas imposições negociais realizadas para a concentração do capital, alguns casos de expulsões ocasionadas por produtores rurais e por grandes empresas extrativistas foram retratados no texto, a exemplo da construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte na bacia do Rio Xingu¹¹, na região norte do Brasil, que provocou movimentos de oposição de ambientalistas nacionais e internacionais, de comunidades indígenas, povos tradicionais e membros da Igreja Católica, haja vista ter implicado na remoção de comunidades locais, assim como relevante impacto à população regional e ao meio ambiente, sobretudo na Amazônia.

Em vista do que circunda o contexto em análise, portanto, surgiu a inquietação por pensar-se em alternativas capazes de determinar a construção de novas racionalidades ambientais, passíveis de impactar as subjetividades do ser humano neoliberal, para torná-lo mais sensível às causas ambientais e, conseqüentemente, à crise democrática pelo que passam as sociedades latino-americanas.

Pelo que se sugeriu à pauta, a reflexão sobre as práticas de vida dos povos indígenas andinos, orientadas no Bem Viver, um termo ainda em construção, que propõe um projeto libertador de construção de uma sociedade democrática, a partir de modos de vida que não sejam orientados pela acumulação incessante do capital. Contrariando o projeto civilizatório da modernidade, cabe entendermos a luta pelo Bem Viver alicerçado a partir de imperativo ético e material da natureza (COSTA E

¹¹ A Usina Hidrelétrica de Belo Monte é a terceira maior do mundo, com área de 516 km² (1/10 000 da área da Amazônia Legal). Fonte: Wikipédia. Disponível em:

https://pt.wikipedia.org/wiki/Usina_Hidrel%C3%A9trica_de_Belo_Monte. Acesso em 1 de outubro de 2019.

LOUREIRO, 2015) e para transformação das estruturas vigentes do capitalismo eurocentrado que são vinculados a uma perspectiva assimétrica para as populações originárias.

Com efeito, ante a abordagem realizada, pode-se afirmar que o Bem Viver pode forjar alternativas de respostas às regras do sistema neoliberal capitalista, de modo a desacelerar a sociedade contemporânea e desestimular as expulsões brutais em vista de uma relação mais harmônica entre o ser humano e a natureza. Trata-se, como já mencionado, de uma visão utópica e de concretude a longo prazo, mas que permite pensarmos outros mundos (ACOSTA, 2016) melhores para se viver. Reiteramos com Dussel (2020), que partindo da experiência da necro-cultura dos últimos cinco séculos, devemos antes de tudo, afirmar a vida sobre o capital, sobre o colonialismo e sobre tantas outras limitações que destroem as condições universais de vida na Terra.

Referências

- ACOSTA, Alberto; ULRICH Brand. Pós-extrativismo e decrescimento: saídas do labirinto capitalista. São Paulo: Autonomia Literária & Elefante, 2018.
- ACOSTA, Alberto. O Bem Viver: uma oportunidade para imaginar outros mundos. Tradução de Tadeu Breda. São Paulo: Autonomia Literária; Elefante, 2016.
- ACSELRAD, Henri; BEZERRA, Gustavo das Neves; MELLO, Cecília C. do Amaral. O que é justiça ambiental. Rio de Janeiro: Garamond Universitária, 2009.
- AGÊNCIA BRASIL. Extrema pobreza aumenta e chega a 152 milhões de pessoas em 2017. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2018-12/extrema-pobreza-aumenta-e-chega-152-milhoes-de-pessoas-em-2017>. Acesso em 26 de setembro de 2019.
- ASSIS, Wendell. Do Colonialismo à colonialidade: expropriação territorial na periferia do capitalismo. CRH, v. 27, n. 72, 2014. p. 613-627.

COSTA, C. A.; LOUREIRO, C. F. A natureza como “princípio material” de libertação: referenciais para a questão ambiental a partir de Enrique Dussel. *Educação Temática Digital*, Campinas, v. 17, n. 2, p. 289–307, 2015. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/etd/article/view/8635285>. Acesso em: 29 dez. 2020.

BREDA, Tadeu. Nota do tradutor. In. ACOSTA, Alberto. *O Bem Viver: uma oportunidade para imaginar outros mundos*. Tradução de Tadeu Breda. São Paulo: Autonomia Literária, Elefante, 2016. p. 10.

CASTELLS, Manuel. O poder da identidade. Tradução de Klauss Brandini Gerhardt. v.2, São Paulo: Paz e Terra, 1999.

DUSSEL, E. Ética da Libertação: na idade da globalização e da exclusão. Petrópolis: Vozes, 2000.

_____. Quando la naturaliza jaquea la modernidade. Disponível em: <https://www.jornada.com.mx/2020/04/04/opinion/008a1pol> Acesso em: 08/12/2020

IORIS, Antônio Augusto Rossoto. Resenha da obra O que é justiça ambiental, de Henri Acselrad et al. In. Revista Ambiente & Sociedade, vol. 12, nº 2, Campinas: Jul/Dez, 2009. p. 389-392. Disponível em:

http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-753X2009000200012. Acesso em 30 de setembro de 2019.

IVO, Anete Brito Leal. Metamorfoses da questão democrática. Buenos Aires: CLACSO, 2001.

JUSBRASIL. Raposa Serra do Sol: entenda o caso. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/noticias/100628/raposa-serra-do-sol-entenda-o-caso>. Acesso em 30 de setembro de 2019.

LISBOA, Marijane Vieira. A crise da democracia na América Latina. In. SCHELEDER, Adriana Fasolo Pilati (org.). *A crise da democracia e os direitos humanos na América Latina*. Itajaí: Ed. da Univali, Passo Fundo: Ed. da UPF, Porto Alegre: Fapergs, 2018. p. 61-70. E-Book. ISBN 978-85-7696-229-8. Disponível em: <<http://www.univali.br/ppcj/ebook>>. Acesso em: 26 de setembro de 2019.

PACHECO, Tânia. Justiça pelas Águas: enfrentamento ao Racismo Ambiental. Salvador: Superintendência de Recursos Hídricos (org.), 2008. p.11-23. Disponível em: <https://racismoambiental.net.br/textos-e-artigos/racismo-ambiental-expropriacao-do-territorio-e-negacao-da-cidadania-2/>. Acesso em 01 de outubro de 2019.

SASSEN, Sáskia. Expulsões: brutalidade e complexidade na economia global. São Paulo/Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2016.

WIKIPÉDIA. Usina Hidrelétrica de Belo Monte. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Usina_Hidrel%C3%A9trica_de_Belo_Monte. Acesso em 1 de outubro de 2019.

Entre pertinências dialéticas e insurgências analéticas na América Latina

Roberto de Paula ¹

1 Introdução

A constatação existencial da persistência de um passado presente na América Latina constitui o teor do presente artigo, qual seja, a negação do Ser Outro e de uma identidade latino-americana por um projeto europeu totalizante. O passado que procura se ocultar, por meio de aparências, conceitos, categorias, pseudoconcreticidades forjadas, com o escopo de dominação e manutenção do *establishment*.

Numa oposição antitética de movimento de “descobrimento”, urge a denúncia do encobrimento do sujeito (humano latinoamericano), que se manifesta pela destruição de seu *ethos* coletivo, pela imposição de um modo de viver e pensar expresso numa língua estrangeira e pela arrogância de um *status* mítico de superioridade. Os efeitos ideológicos do processo colonizador materializam-se na totalidade da negação do Outro, com a mimética imposição de um conjunto ordenado de dominação ou colonização, enlaçando a língua, a religião, a forma de pensamento e a coerção jurídica, como manifestações de um único projeto de sociedade.

Há um sentido de história inacabada, marcada pela permanência de relações que se estabeleceram no seio da colonização e se perenizaram como colonialidade, demandando um esforço hercúleo de descolonização.

¹ Professor Adjunto da Fundação Universidade Federal De Rondônia - UNIR; Doutor em Direito pela UFPR - Universidade Federal do Paraná - Área de Concentração: Direitos Humanos e Democracia; 2) Mestre em Direito Negocial - Área de Concentração: Direito Processual Civil - Linha de Pesquisa: Acesso à Justiça - Universidade Estadual de Londrina/UUEL; Graduação em Direito na Universidade Estadual de Londrina - UEL.

Entretanto, dialeticamente, há o sentido de história inacabada porque se refaz, se apresenta nos processos contra-hegemônicos da América Latina, que se atualizam nas resistências indígenas, nas rebeldias dos negros e dos quilombos, nas revoltas camponesas, nos Movimentos Sociais, nas reivindicações de gênero e em todas as formas que se contrapõem ao projeto de colonialidade.

Portanto, há uma história resistente e insurgente, compreendendo a insurgência como reinvenção de uma práxis que emerge como alternativa de visões sociais de mundo, de superação da imposição de toda sorte, inclusive no campo do direito, donde se pode abrir o espaço utópico-criativo de um “direito insurgente”, dialético/analético, instrumento da ação política, engajado, comprometido com a libertação e não com alienação e pseudoconcretidades.

A tarefa que se impõe é, portanto, a de desocultação, dentre outras, de uma construção societal eurocêntrica, gestada como única e universal, fincada como deslegitimadora do Outro latinoamericano e das suas cosmovisões originárias. O equivalente contraditório descolonial é o da desobediência epistêmica.

Como discussões acerca de marcos teóricos, enuncia-se que a dialética será problematizada a partir da formulação de Karel Kosik, que trabalha categorias e elementos afetos ao marxismo. Ainda, como demarcação teórica, busca-se a analética desde o pensamento de Enrique Dussel e, sobretudo, sua incidência no solo concreto da América Latina.

Por óbvio, a presente provocação metódica ancora-se nas sendas da dialética do concreto e na Analética. A dialética descortina as dominações, as contradições sociais que campeiam a realidade da América Latina, ao passo que a Analética aponta para a emergência da superação das contradições pela insurgência de um Ser Outro ético, capaz de dar vazão a relações de alteridade.

2 A pertinência da dialética do concreto de Karel Kosik

A imposição de uma totalidade excludente se deu em solo latinoamericano potencializada por uma pretensa coerência unitária entre a epistemologia, a língua, a religião, a cultura e o direito, como se fossem manifestações sistemicamente ordenadas de um projeto emancipador da condição de minoridade e selvageria, na qual se encontravam lançados povos e culturas imemoriais. O projeto colonizador investe contra todas as dimensões do sistema mundo latinoamericano com uma fúria ímpar na história e se pereniza alcançando os dias atuais, ainda que contestada de maneira insurgente.

Dentre as racionalidades invasoras transplantadas pelo colonialismo, perpetuadas em colonialidade, destaca-se o direito. A forma jurídica, com pretensão unitária e monolítica de poder, engendrada conceitualmente no bojo de um projeto de fundação de outra sociedade, resultou na modernidade eurocêntrica.

Dentre outras racionalidades, o Direito é expressão organizada de pseudoconcretidades ou aparências que, originariamente, significou e significa uma violência real e simbólica, pois criada a partir de uma abstração estranha à cultura dos povos latinoamericanos.

A título de exemplo da dominação pelo *Jus*, observa-se que, na passagem da terra (elemento material e existencial) à propriedade (elemento abstrato, forma-código), gera-se a possibilidade de apropriação e fruição individual dos bens terrenos. A classe proprietária legitimada por títulos, segundo o projeto europeu, se fixa excluindo pela violência a fruição comunal viva na experiência cultural e ancestral dos povos latinoamericanos. A lógica jurídica simplificadora protege somente o proprietário, os que tem propriedade e os que podem provar sua titularidade por um registro. Estes são os mecanismos estreitos de um

direito civil, direito das coisas ou direitos reais. A partir da afirmação da propriedade privada abrem-se as condições objetivas para o desenvolvimento de formas pré-capitalistas, depois capitalistas, na periferia do sistema capitalista mundial, com as mazelas da subjugação da força de trabalho no modo de produção escravista colonial e seus desdobramentos, tais como a possibilidade de circulação da terra no mercado.

Deve-se consignar que a formação da cultura jurídica latinoamericana é resultante de um controverso processo de colonização eurocêntrica, instrumentalizado para legitimar a centralidade da apropriação dos bens materiais e imateriais e forjado para ocultar a realidade.

Quanto ao método, deve aclarar as contradições e antagonismos das determinações do todo e as tensões correlatas (dialética), bem como apontar para outra epistemologia capaz de desvelar a aparência e as pseudoconcretidades da dominação na América Latina expressadas no encobrimento do Outro (analética).

Cabe alertar que o itinerário da apreciação da dialética não prevê um enciclopedismo didático-cartesiano. Optou-se por tomar o método proposto, qual seja, a Dialética, desde as propostas da Dialética do Concreto de Karel Kosik, ancorada na tradição marxiana e caracterizada por uma vigorosidade epistêmica, pois insurge-se contra as aparências enganadoras, *aggiornando-se* a combater as pseudoconcretidades hodiernas.

Nunca demais repisar que o marco teórico da dialética do concreto situa-se dentro do pensamento do marxismo. Nesse passo, como cediço, a proposta marxiana implica num reviramento da dialética hegeliana, libertando-a do plano do espírito para o plano das necessidades materiais

concretas dos seres humanos e da sociedade, donde se localiza a tensão permanente da luta de classes.

A dialética materialista é, portanto, a antítese da dialética idealista².

Traz-se à baila incisivas considerações de Marx sobre as características essenciais da dialética no desvelamento de contradições intestinas sociais concretas, demonstrando a incidência da dialética para a compreensão e desmistificação da dominação de classe e de projetos hegemônicos presentes, ainda que negados, no contexto social. A denúncia inevitável é a de que a dialética hegeliana serve a um projeto de dominação:

Em sua forma mistificada, a dialética foi moda alemã porque ela parecia tornar sublime o existente. Em sua configuração racional, é um incômodo e um horror para a burguesia e para os seus porta-vozes doutrinários, porque, no entendimento positivo do existente, ela inclui ao mesmo tempo o entendimento da sua negação, da sua desapareição inevitável; porque apreende cada forma existente no fluxo do movimento, portanto também com seu lado transitório; porque não se deixa impressionar por nada e é, em sua essência, crítica e revolucionária (MARX, 1996, p. 142).

As considerações marxianas demonstram, de forma inequívoca, que a configuração racional da dialética, isto é, que toma a realidade concreta como existente e não como mera idealização, tem implicações diretas no modo de ser e de se organizar da sociedade, pois é própria da dialética a crítica e a essência revolucionária.

A dialética do concreto implica na destruição das aparências enganadoras forjadas conscientemente como pseudoconcretas. Para tanto, propõe-se uma aventura e aproximação a um modo de pensar desafiador,

² Nas palavras do próprio Marx, “por sua fundamentação, meu método dialético não só difere do hegeliano, mas é também a sua antítese direta” (MARX, Karl. 1996, p. 142). **O Capital**. Trad. Regis Barbosa e Flávio Kothe. São Paulo: Nova Cultural, 1996, p.142). Vale consignar que “a dialética de Hegel foi colocada com a cabeça para cima ou, dizendo melhor, ela, que se tinha apoiado exclusivamente sobre sua cabeça, foi de novo reposta sobre seus pés”. (ENGELS, MARX, 1982, p. 136).

visto que a dialética descortina o arsenal da crítica na apreciação das temáticas que encobrem a realidade, criando um mundo de aparências. Somente um método que se defina como crítico tem o condão de possibilitar uma nova ótica acerca da realidade concreta, da sociedade e dos processos colonizadores que implantaram uma sujeição e dependência externa.

O livro denominado a “Dialética do Concreto” é uma obra de fôlego e demarca a propositura de um método não só às ciências sociais e sociais aplicadas, mas à “ecologia de saberes” (Boaventura, 2007) do pensamento latino-americano, visto que há um hiato metodológico na adoção da dialética.

Nesse sentido, a dialética do Concreto implica numa vigorosa crítica epistêmica ancorada no desvelamento das pseudoconcreticidades e descortina a necessidade da adoção de uma práxis revolucionária, vez que o ser humano não se apresenta ao mundo como puro sujeito do conhecimento que se encerra em si mesmo, mas como alguém que age e, pela práxis, transforma a realidade.

Adolfo Sanches Vázquez, com precisão, situa o pensamento de Kosik num movimento antidogmático do marxismo, assinalando a provocação de diálogo com novas situações a partir de categorias permeáveis à dialética:

Pero asomémonos ya al pensamiento de nuestro autor. Este se inscribe en el movimiento antidogmático y renovador del marxismo que, con diferente fortuna e ímpetu, se registra en el campo marxista desde 1956; es decir, a partir del XX Congreso del Partido Comunista de la Unión Soviética. Dicho movimiento se desarrolla sobre una doble base—que se muestra muy acusadamente en Kosik—: a) vuelta al verdadero Marx, una vez despojado de los mitos, esquematismo y limitaciones a que fue sometido durante años por una concepción dogmática del marxismo, y b) análisis de nuevas ideas y realidades, producidas en nuestro tiempo, que Marx, por tanto, no pudo conocer, y que no pueden ser ignoradas por un marxismo vivo y creador (VÁZQUEZ, 1976, p. 6)

Desta forma, a obra se insere num contexto de esforço renovador de autores marxistas, com escopo de problematizar questões atuais que, obviamente, não irromperam como desafio à Marx.

O pensamento de Kosik afigura-se como adequado para uma apreciação da temática ante a complexidade dos tempos atuais, visto que pleiteia a análise a partir de um marxismo liberado dos mitos, esquematismos dogmáticos e estruturalistas.

Cabe ressaltar, que se toma a Dialética do Concreto como ponto de partida porquê visa metodicamente à totalidade³ e a concebe como processo. Em termos de método, distingue-se abissalmente da dialética da metafísica, ou da lógica clássica. É próprio da metafísica e do empirismo lógico-formal o entendimento de que as manifestações fenomênicas se dão como resultantes de um processo causal, portanto imantadas de uma certa mistificação idealista e naturalista.

A posição da totalidade é bem outra. Ela compreende a realidade nas suas íntimas leis e revela as conexões internas. Não significa que a totalidade concreta tenha a pretensão de abranger e abarcar todos os fatos de maneira cabal e absoluta. Tal afirmação implica na redução desta a mero instrumento metodológico na investigação da realidade ou como uma coisa mística, espiritual.

Nas considerações de Kosik:

Ao contrário do conhecimento sistemático (que procede por via somatória) do racionalismo e do empirismo – conhecimento que se move de pontos de partida demonstrados através de um sistemático acrescentamento linear de

³ A título de distinção conceitual, insta alertar que o sentido de totalidade para Kosik é diferente do utilizado por Dussel. Para Kosik, a totalidade remete à noção de realidade concreta que não se apresenta à primeira vista, sob o aspecto de um objeto que cumpre intuir, analisar e compreender. Dussel, por sua vez, tematiza a totalidade no contexto do projeto eurocêntrico de expansão mercantilista do capital, que, dentre outras mazelas, determinava a exclusão e aniquilação daqueles que à margem, isto é, na exterioridade do sistema, portanto, fora da totalidade.

fatos ulteriores -, o pensamento dialético parte do pressuposto de que o conhecimento humano se processa num movimento em espiral [...] (KOSIK, 1976, p. 50).

Do ponto de vista da totalidade, por coerência, se a realidade é um todo, então o conhecimento concreto da realidade não consiste numa mera junção ou acrescentamento de fatos a outros fatos. O movimento dialético é um processo de concretização que procede do todo para as partes e das partes para o todo, vale dizer, que se trata de um processo de correlações em espiral.

Quanto à possibilidade de cognição ou incognoscibilidade da concreticidade do real, cumpre assinalar que na concepção empírico-racionalista o conhecimento se dá mediante uma operação metódica de análise e somatória. A linearidade matemática, abstrata e positivista decorrente de tais posturas, implica na afirmação do reducionismo, da fragmentariedade e a singularidade e não a totalidade concreta da realidade.

Ao contrário, o materialismo afirma que a realidade pode ser conhecida na sua concreticidade ou totalidade quando se descobre ou se desvenda a natureza social, se elimina a pseudoconcreticidade e se descortina a realidade social como unidade dialética de base e de superestrutura, e o homem como sujeito objetivo, histórico-social.

A dialética do concreto oferece um aporte epistemológico e teórico-metodológico para a apreciação das problemáticas desencadeadas numa circularidade de implicações. Desta forma, traz a lume as contradições e as distorções que teimam em permanecer vivas e latentes na América Latina como um todo, haja vista a identidade comum de colonização a que foi submetido o povo que verdadeiramente exercia o domínio sobre a vastidão do território sagrado (Tekohá) da Ameríndia.

Neste sentido, a dialética se volta criticamente ao paradigma epistemológico e instrumentalizado de um pseudo desenvolvimentismo que se arroga pragmático, científico e tecnológico destinado a estabelecer uma hegemonia e normalização capitalista das relações humanas, às custas da degradação, da espoliação e da exclusão social. Portanto, a denúncia da dialética alcança relações socioespaciais atingidas por um projeto de dominação e de destruição de laços estabelecidos “anteriori” à sanha do Capital.

A espinha dorsal ou tema transversal que perpassa a Dialética do Concreto é a noção de concreticidade e pseudoconcreticidade, num movimento de ocultamento. A discussão de fundo revela a possibilidade da perfeita correspondência do conhecimento do encontro da “coisa em si” à “estrutura da coisa”. Assim, a concepção conceitual da coisa corresponde à compreensão da coisa e remete ao conhecimento estrutural e contextual da coisa. O contrário, isto é, a negação de tal correspondência, no plano da realidade fática, implica no advento da pseudoconcreticidade.

Desta forma, a compreensão da decomposição da totalidade estrutural não tem escopo de diletantismo teórico ou academicismo. A tarefa se volta a uma finalidade revolucionária, cujo pressuposto parte da compreensão da essência dos fenômenos apresentados em contornos de multiplicidade fática complexa. Portanto, a destruição da pseudoconcreticidade implica em atingir a autêntica realidade, cujo movimento parte do exercício do entendimento e aprofundamento da postura e práxis revolucionária. A teoria implica na prática, por sua vez, na teoria.

Entre las cuestiones que Kosík rescata para una temática marxista, en la que hasta ahora casi no habían encontrado acomodo, está la del "mundo de la pseudoconcreción", es decir, el mundo de la praxis fetichizada, unilateral, en el que los hombres y las cosas son objeto de manipulación. Se trata del mundo

de la vida cotidiana de los individuos en las condiciones propias de la división capitalista del trabajo, de la división de la sociedad en clases. A él se halla ligada una visión peculiar de las cosas (la falsa conciencia, el realismo ingenuo, la ideología). Este mundo tiene que ser destruido para que el conocimiento verdadero pueda captar la realidad. La dialéctica, ligada a una praxis verdadera, revolucionaria, es la que permite ese conocimiento verdadero o reproducción espiritual de la realidad. Kosik aborda así cuestiones tocadas en nuestros días por un sector de la filosofía idealista, que al analizarlas no ha hecho sino mistificar problemas vivos de la realidad humana y social (VÁZQUEZ, In **Dialéctica de lo Concreto**, 1976, p. 3).

A Dialética do Concreto abre o horizonte de sentido da compreensão ao tomar a realidade própria mediante o desenvolvimento dos processos constitutivos dos fenômenos ou dos momentos do seu movimento e não o fatiamento empírico quantitativo ou a descontextualização metodológica que tem uma intencionalidade definida de apresentar uma pseudo realidade. Assim, a conflitividade e a conflitualidade emergem como distorção persistente que remete a um processo de colonização, de alijamento e de negação dos direitos dos povos ameríndios.

O conceito de totalidade em Kosik tem total implicação na dialética materialista, pois move-se, dinamicamente, na superação da aparência abstrata da apreensão da realidade. Para o autor, a revelação da coisa como totalidade concreta não significa abarcar fenomenicamente todos os fatos, mas, antes, abarcar a “realidade como um todo estruturado, dialético, no qual ou do qual um fato qualquer (...) pode vir a ser racionalmente compreendido” (KOSIK, 1976, p. 44).

Destaca-se, ainda, na Dialética do Concreto uma implicação filosófica da vida, por meio dos conceitos de preocupação, cotidianidade e história. A preocupação se dá em torno de uma existencialidade e em torno da economia, inserindo o ser humano no mundo funcional da prática cotidiana, que nega o despreocupar-se. A ambiência da preocupação

remete à práxis humana, à necessária inserção num universo de coisificação e alienações próprias do mundo do trabalho. A temporalidade da práxis humana subsumida, ou não, é conjecturada como existência histórica. Na práxis revolucionária como cotidianidade, emerge a transformação da história. Nesse sentido, a cotidianidade é portadora, em termos de movimento de contradição, da essência da realidade histórica.

Nesse passo, a resistência cotidiana e histórica dos movimentos sociais organizados, dos povos latino-americanos aliados e excluídos, não só antecipa a mudança e transformação social, mas já é a própria mudança em processo.

Assim, ancorada na práxis cotidiana, a construção de relações sociais contraditórias ao Capital, para além de superar as pseudoconcretidades, incide na destruição das relações capitalistas, no aniquilamento de uma pretensa e científica racionalidade econômica operante na objetivação do sujeito (do ser humano). Aliás, uma tarefa fundamental é a afirmação de uma nova epistemologia e racionalidade fundada na negação da coisificação ou reificação do ser humano, uma vez que na lógica do Capital é alienado, subsumido a mera engrenagem do sistema econômico.⁴

Assim, em total consonância com a influência do pensamento-fonte marxiano, Kosik entende que a tarefa crítica ou de destruição das pseudoconcretidades e alienações, para além, de desnudar os meandros objetivos do movimento social do sistema e das formas de alienação do trabalhador, oferece um arsenal ao sujeito protagonista da práxis revolucionária de destruição do modelo econômico capitalista, trazendo a lume os fundamentos da luta de classes e esboçando uma ontologia do sujeito histórico concreto proletário.

⁴ Para Kosik, a dialética do concreto é suficiente para superar a reificação do sujeito ao sistema econômico no empreendimento de uma praxis revolucionária. Aponte-se que, para Dussel, no contexto da concretude latino-americana, para além da Dialética, como método, se faz necessário amarrar as transformações conquistadas à Analética.

Portanto, a obra transcende o campo da crítica teórica ou teoria crítica do capital, incidindo no campo concreto e existencial da práxis social.⁵ Tais concepções incidem na compreensão das esferas da vida decisivamente, tais como na determinação econômica. Assim, a economia não é tomada de modo reducionista como apenas produção de bens materiais, bem mais que isso, é a totalidade do processo de produção e reprodução do homem como ser humano-social.

3 A práxis à luz da filosofia da libertação: da dialética à analética

Até aqui discutiu-se a pertinência da Dialética do Concreto na desocultação das névoas de pseudoconcreticidade forjadas sobre a realidade. Ocorre que, para além desse projeto, a América Latina reclama não só o desvelamento, mas o advento de uma práxis de libertação, que engendre relações analéticas humanizantes e de alteridade.

Nesse passo, a Filosofia da Libertação, na América Latina, impregnada das particularidades da formação social deste continente, emerge como crítica latino-americana contra a dependência e os paradigmas da modernidade, o que implica em desinvisibilizar ou “descobrir” o encobrimento da Ameríndia que foi apresentada canonicamente como descobrimento, conquista, emancipação, isto é, como pseudoconcretidades colonialistas perenizadas. Vale dizer, assume a tarefa de-romper com as estruturas monolíticas da totalidade que aliena e domina a partir de uma visão de centro.

A crítica ao projeto expansionista e mercantil europeu perpassa as dimensões sociais dos povos da América Latina que compreende desde o

⁵ Vázquez assinala a presença do ser humano na totalidade pensada por Kosik, nestes termos: “Pero el mundo sin el hombre no es toda la realidad. En la totalidad de lo real está el hombre habitando la naturaleza y la historia en las que él se realiza, con su praxis, como ser ontocreador. La praxis, lejos de recluir al hombre en su subjetividad, es la vía para superarla, pues en ella crea la realidad humana que hace posible su apertura al ser, la comprensión de la realidad en general. Por ello, dice Kosik, el hombre es un ser antropocósmico”. (VÁZQUEZ, Adolfo Sánchez. Prólogo. In: *Dialéctica de lo concreto*. México: Grijalbo, 1976, p. 06).

processo de desterritorialização das comunidades e nações indígenas, a implantação do regime de escravidão, até uma produção epistêmica unitária colonizante.

Portanto, a discussão do método dialético e do método analético se afigura importante para compreender a histórica resistência de uma tensão social perene e de definir estratégias e insurgências latinoamericanas no enfrentamento das mazelas da colonialidade e da dependência.

A experiência ou existência fundamental da Filosofia da Libertação reside no chão histórico e concreto da América Latina. Desta forma, antes de tudo, não se trata de qualquer reflexão de cunho intelectualista e subjetivista com pretensão de cientificidade, mas trata-se de práxis, de realidade vivida, sofrida, negada:

[...] a experiência inicial da Filosofia da Libertação consiste em descobrir o “fato” opressivo da dominação, em que sujeitos se constituem “senhores” de outros sujeitos, no plano mundial (desde o início da expansão europeia em 1492; fato constitutivo que deu origem à “Modernidade”), Centro-Periferia; no plano nacional (elites-massas, burguesia nacional-classe operária e povo); no plano erótico (homem-mulher); no plano pedagógico (cultura imperial, elitista, versus cultura periférica, popular, etc.); no plano religioso (o fetichismo em todos os níveis), etc. (DUSSEL, 1995, p. 18).

Na perspectiva da libertação, tomada como filosofia latino-americana, há um deslinde de pseudoconcretidades que podem ser desnudadas a partir da práxis. A temática da libertação, nesse passo, transcende para os saberes e as categorias afins de uma filosofia própria da América Latina, descortinando ideologias vigorosamente desmascaradas e denunciadas por um projeto e perspectivas de superação.

A Filosofia da Libertação e a Ética da Libertação não poupa da denúncia até mesmo o pensamento “mais lúcido da Europa”, visto que, se

apresenta e se apresenta dentro de uma totalidade opressora, sem romper com os paradigmas dominantes:

Contra a ontologia clássica do centro, desde Hegel até Marcuse, para mencionar o mais lúcido da Europa, levanta-se uma filosofia da libertação da periferia, dos oprimidos, a sombra que a luz do ser não pode iluminar. Do não-ser, do nada, do outro, da exterioridade, do mistério do sem-sentido, partirá o nosso pensamento. Trata-se, portanto de uma "filosofia bárbara (DUSSEL, 1977, p. 21).

Assim, a par da Filosofia da Libertação, a Ética da Libertação traz a nu a opressão e exclusão em diferentes dimensões: no nível internacional é revelada com o domínio países centrais sobre os periféricos; no nível nacional, decorre a exploração de umas classes sobre as outras e consequente exclusão social; na dimensão erótica, verifica-se a dominação na relação entre homem e mulher; no campo pedagógico há clara opção pela valorização da cultura central (eurocêntrica) em detrimento da periférica (latino-americana); no mundo do trabalho vigora o regime de exploração da força de trabalho e até a existência de trabalho escravo.

O projeto assumido pela Filosofia da Libertação ancora-se num verdadeiro rompimento com a “colonização da vida” levada a cabo por uma matriz eurocêntrica de pensamento dominadora, de uma epistemologia inquisidora e de uma pretensa superioridade cultural e antropológica, sem mencionar seu projeto religioso excludente.

Nesse passo, e para fins do trabalho, importa grifar essa ruptura epistemológica no campo da Filosofia. Neste sentido, a Filosofia da Libertação, por si só, e, pelo simples fato de existir, é uma denúncia explícita dos cânones filosóficos eurocêntricos, amarrados originariamente nas tradições gregárias, sobre as quais construiu sua base de totalidade excludente e singular, prevalecendo e impondo-se como

unidade sobre a multiplicidade. A totalidade, entendida no contexto do pensamento dusseliano, é a pedra-de-toque da ontologia grega e que fundamenta o pensamento europeu moderno e contemporâneo. Enquanto imposição, trata-se de um domínio a partir do “pensar de centro”, de dominador e de dominação geopolítica e ideológica.

Para além de meras críticas, Dussel direciona pesadas acusações à ontologia eurocêntrica como “ideologia das ideologias” e os eu papel no processo de uma epistemologia a serviço de opressão do centro:

A ontologia, o pensamento que expressa o ser – do sistema vigente e central –, é a ideologia das ideologias, é o fundamento das ideologias dos “impérios”, do centro. A filosofia clássica de todos os tempos é o acabamento ou o cumprimento teórico da opressão prática das periferias. Por isso a filosofia, como o centro da hegemonia ideológica das classes dominantes, quando é filosofia da dominação, joga um papel essencial na história europeia. Pelo contrário, se poderia encontrar em toda essa história o pensamento crítico que é, de alguma forma, filosofia da libertação, enquanto se articula à formação ideológica das classes dominadas (DUSSEL, 1977, p. 12).

Diante desse projeto ideológico de uma filosofia a serviço da morte, que por sua vez, é também a morte de uma filosofia (clássica-europeia), ao instrumentalizar-se e transformar-se em ontologia ideologizada ideológica e ideologizante, nasce uma proposta provocadora que conclama à construção de uma nova e autêntica filosofia, a Filosofia da Libertação a partir da América Latina.

Vale consignar que, para Dussel, tanto a filosofia quanto a Ética da Libertação partem de uma clara opção pelas vítimas do sistema-mundo, atingidos frontalmente pela imposição conquistadora e colonizadora dos que se achavam portadores superiores de uma modernidade, que se mostrou encobridora do Outro como um Não-Ser, portadores de uma ontologia que, trazida à lume, desvanece-se pseudoconcreticidade.

O papel da Filosofia da Libertação em solo Ameríndio (denominado periférico pelo centro) deve se dar em contraposição à ontologia colonizadora. Desta forma, não se coloca como mera sofística ou hermeneuta da ideologia da ontologia do centro:

Esta ontologia não surge do nada. Surge de uma experiência anterior de dominação sobre os outros homens, de opressão cultural sobre outros mundos. Antes do *ego cogito* existe o *ego conquiro* (o "eu conquisto" é o fundamento prático do "eu penso"). O centro se impôs sobre a periferia há cinco séculos. Mas, até quando? Não terá chegado ao seu fim a preponderância geopolítica do centro? Podemos vislumbrar um processo de libertação crescente do homem da periferia? (DUSSEL, 1977, p. 10).

A postura diante do sistema de dominação não é só de questionamento ou crítica. A tarefa é muito mais profunda, desafiadora e perigosa. Nesse passo, uma filosofia realmente crítica e superadora do que aqui foi imposto como saber deve partir de outras categorias que se contrapõem numa perspectiva de superação, entendida não como aperfeiçoamento, mas como reformulação e rompimento.

A modernidade europeia assumiu característica totalizante. Ao assumir-se como a civilização, como a única portadora de universalidade de valores culturais, filosóficos, jurídicos, econômicos e religiosos, se impôs de forma dominadora aos que eram distintos, isto é, ao totalmente outro, definido como diferente, como Não-Ser. Em Dussel, visualiza-se esta imposição de um projeto na história da conquista da América Latina, jocosamente descrito como mito na obra “1492 O encobrimento do outro – a origem do mito da modernidade”:

O que se deve reter deste texto como central é a afirmação de que traz “grandíssima utilidade” e “para o bem de todos”; quer dizer, é também útil e bom para o dominado, conquistado, vencido. Vemos já perfeitamente

construído o “mito da Modernidade”: por um lado, se autodefine a própria cultura como superior, mais “desenvolvida” (nem queremos negar que o seja em muitos aspectos, embora um bom observador crítico deverá aceitar que os critérios de tal superioridade são sempre qualitativos, e por isso de aplicação incerta); por outro lado, a outra cultura é determinada como inferior, rude, bárbara, sempre sujeito de uma “imaturidade” culpável. De maneira que a dominação (guerra, violência) que é exercida sobre o Outro é, na realidade, emancipação, “utilidade”, “bem” do bárbaro que se civiliza, que se desenvolve ou “moderniza”. Nisto consiste o “mito da Modernidade”, em vitimizar o inocente (o Outro) (DUSSEL, 1993, p. 75).

Para além de notícia histórica, Dussel faz questão de registrar esta cosmovisão da modernidade eurocêntrica consignada num trecho de Ginés de Sepúlveda que remete a uma discussão incidente com Bartolomeu de Las Casas, onde apologeticamente tenta demonstrar a racionalidade da “conquista”:

A primeira razão (da justiça desta guerra e conquista) é que, sendo por natureza servos os homens bárbaros (índios), incultos e inumanos, se negam a admitir o império dos que são mais prudentes, poderosos e perfeitos dos que eles; império que lhes traria grandíssima utilidades (magnas commoditates), sendo além disto coisa ajusta por direito natural que a matéria obedeça à forma, o corpo à alma, o apetite à razão, os brutos ao homem, a mulher ao marido, o imperfeito ao perfeito, o pior ao melhor, par ao bem de todos (utruoque bene). (De la justa causa de la guerra contra los índios) (DUSSEL, 1993, p. 75).

Um dos traços dominantes na filosofia tradicional é manifestada na pretensão de centralidade ao sujeito cognoscente europeu, que exclui e nega os demais em seu ser-diferente, bem como na pretensa neutralidade da filosofia clássica, que oculta – não inocentemente – seus compromissos ideológicos. Portanto, há, aqui, o uso da dialética do “Ser” “Não-Ser”, “encobrimento” “descobrimento”, como pseudoconcreticidade, porém, apresentados com aparência de realidade.

Uma fonte epistemológica pseudoconcreta de distorção, a título de exemplo, se dá no uso instrumental da dialética imposta ideologicamente às periferias do mundo quanto à relação de trabalho. Em contraposição às ideologias construídas no que tange ao mundo do trabalho, para Dussel, o atual modo de produzir mercadorias, na lógica do capitalismo, aliena o trabalhador. Não se trata de negar que possa haver trabalhador remunerado, a questão é que o atual sistema subjuga o homem todo e o anula em seu ser-homem, coisificando-o apenas a mercadoria força de trabalho. Partindo dos estudos de Marx como categoria de análise, vê na economia um dos pontos centrais de exclusão do outro:

O homem, na pessoa do trabalhador - como um animal ou como máquina - é tratado como coisa quando o capitalista comprar sua "capacidade viva de trabalho como existência meramente subjetiva", em um aparente contrato no qual lhe paga com dinheiro, trabalho objetivado, para que se adquiram bens de consumo, afim de que os consuma produtivamente, para que ele e seus filhos possam seguir trabalhando (DUSSEL, 1985, p. 354).

Se o pobre vende sua força de trabalho, ele não só é alienado no sentido descrito por Marx, mas também subsumido ao sistema capitalista. Com isso ele perde sua independência frente a este sistema e sacrifica sua humanidade em favor dos objetivos do sistema. Assim o trabalhador se torna uma mediação, um instrumento de mais-valia o que, nas palavras de Dussel fere frontalmente a relação de alteridade:

Eticamente falando, esta alienação do trabalho, esta negação de sua alteridade, sua exterioridade, este ato degradado do "face-a-face" na proximidade, por um constituir ao outro como mediação, instrumento, subsumindo-o como mero "valor de uso" fundado no ser do capital, é o mal originário, a perversidade ética por excelência da realidade capitalista e por isso de sua moral (como moral vigente da burguesia) [...] (DUSSEL, 1985, p. 355).

A perspectiva assumida pela Filosofia da Libertação é aquela que implica em superação das pseudoconcretidades construídas a partir dum modelo imposto de colonização da vida. À categoria do “Ser” (sujeito cognoscente tratado como indivíduo, Colonizador, europeu, civilizador), opõe-se o Outro (povo, colonizado, latino-americano, existente). Assim, para além da tematização do indivíduo há uma ênfase no comunitário, nas disposições regionais e culturais. O Outro é aceito como outro, sem a compulsão para padronizá-lo segundo critérios antropocêntricos.

Desta forma, a Filosofia da Libertação é radicalmente contrária à concepção eurocêntrica, segundo a qual os povos latinoamericanos se encontram em situação de menoridade e que, num futuro, se tornariam adultos, ou seres pré-modernos que um dia se modernizarão, caso siga os padrões de civilização de outros povos. Os povos da América Latina são a outra face da modernidade europeia, aqueles que pagam o preço da modernidade dos países centrais.

A realidade, para a Filosofia da Libertação, é assumida a partir da América Latina e interpretada desde referenciais e categorias próprias, tais como dependência e centro-periferia. Da percepção do chão existencial da vida do povo, infere-se que o continente latinoamericano está caracterizado pela alienação. O sistema dominante nega a exterioridade do “Outro” e o instrumentaliza.

Assim, nas relações entre capital e trabalho, a alienação se expressa como negação da humanidade do homem, nas relações internacionais ela assume a forma de dependência. Tanto a alienação como a dependência são expressões da dominação de sistemas totalizantes. Ao “Outro”, externo à inclusão, que não participa deste sistema resta negada a existência como absoluta exterioridade.

Em oposição a esta realidade descortina-se um “Outro-Mundo” da libertação, cuja construção só se apresentará com atuação no âmbito da

política como o campo de ações libertadoras. Esta nova realidade só será possível a partir da afirmação da exterioridade, ou seja, da alteridade, do outro, enquanto “comunidade das vítimas”, por isso ele é gestado fora da totalidade capitalista dos países desenvolvidos:

O projeto de libertação, fundamento ou ser da ordem futura e nova, não é o prolongamento do sistema, mas recriação a partir da provocação ou revelação real da exterioridade do outro, aquilo que mobiliza o processo. Tal processo é crítica real ao sistema; é ruptura; é destruição (DUSSEL, 1982, p. 72).

O projeto de emancipação proposto por Dussel, portanto, é mais que uma revolução, visto não ser parcial em seus interesses ou em sua abrangência, nem se esgota internamente ao sistema. Esta libertação é "práxis" a partir do oprimido, do excluído, que é critério de sua verdade, para libertar a todos, inclusive o opressor. Trata-se de um processo analético, para além do dialético que implicaria a negação como o momento de transformação em que se fulmina o momento anterior por meio da antítese. Na analética não há aniquilação.

A libertação não se esgota internamente, então da mesma forma não poderá advir do sistema existente os conceitos capazes de exaurir entropicamente seus contornos. Este ocorrerá no desenvolver do processo, do devir - “Outro”. Assim aclara Dussel:

O que a América Latina é vive-o o povo simples, dominado em sua exterioridade do sistema imperante. Mal podem dizer os filósofos o que é a América Latina liberta ou qual seja o conteúdo do projeto libertador latino-americano. O que o filósofo deve saber é como destruir os obstáculos que impedem a revelação do outro, do povo latino-americano que é pobre, mas que não é matéria inerte, nem telúrica da *physis*. A filosofia latino-americana é o pensar que sabe escutar discipularmente a palavra analética, analógica do oprimido, que sabe comprometer-se com o movimento ou com a mobilização da libertação e, no próprio caminhar, vai pensando a palavra reveladora que

interpela à justiça, isto é, vai acendendo à interpelação precisa de seu significado futuro (DUSSEL, 1986, p. 210).

Uma das pretensões da Filosofia da Libertação é a de reformular o método de fazer filosofia, bem como de apontar as condições de possibilidade para a reformulação da organização social, política, econômica e ética da sociedade. Metodologicamente, propõem a substituição da dialética pela analética. Não se trata de um novo método, mais uma nova postura frente à dialética, fazendo dela um método no qual parte do Outro como ser humano livre, do diálogo com o outro para servi-lo criativamente:

Trata-se agora de um método (analético) que parte do outro enquanto livre, como um além do sistema da totalidade; que parte, então, de sua palavra, da revelação do outro e que confiado em sua palavra, atua, trabalha, serve e cria. (...) A analética antropológica é então uma econômica (um pôr a natureza a serviço do outro), uma erótica e uma política. O outro nunca é "um só", mas também e sempre "vós". Cada rosto no face-a-face é igualmente epifania de uma família, de uma classe, de um povo, de uma época da humanidade e da própria humanidade como um todo, e ainda mais, do outro absoluto (...) (DUSSEL, 1986, p. 197).

A analética é, então, um método que afirma um âmbito da exterioridade metafísica do outro, irreduzível à lógica da totalidade, e ponto de apoio para a construção de uma lógica da diferença, evitando a redução de tudo ao mesmo e à abstração. Afirma-se não o “Eu” excludente, mas o “Outro”, inclui-se o momento alterativo, desde uma anterioridade, movimento que indica a passagem da negação da negação desde um lugar que está além do sistema, do outro, do pobre, do oprimido, do excluído, da vítima.

Trata-se de um movimento de superação do círculo *ad infinitum*, pelo qual, historicamente, se pode apropriar da dialética para fins de

dominação, com a cooptação e capturação dos processos libertários. Portanto, a analética pode ser expressa também como teoria utópica para a práxis filosófica situada à partir da América Latina.

Em apertada síntese, a superação da dialética se dá pela analética. Vale assegurar que o uso descontextualizado e generalizado da Dialética, em mera ampliação semântica, implica numa perda da especificidade de seu conceito metódico e de seu conteúdo de contradição, de tensão e de revolução. Exemplificando, fora do contexto, deixa de ter a incidência, proposta por Marx, qual seja a de método de exposição crítica dos resultados advindos do sistema econômico, determinado pela economia política. Portanto, supõe a apropriação analítica do material econômico do Capital, o devir histórico deste e a constituição da totalidade das relações econômicas. Desvinculada da tarefa de interpretação materialista da história, a dialética vincula-se a compromissos metafísicos hegelianos de uma subjetividade universal e absoluta em prejuízo da realidade concreta, da luta de classes e da libertação, resultando na instrumentalização da dialética para a dominação.

Na analética, emerge a alteridade como negação da negação, em que a afirmação da exterioridade rompe com os mecanismos de circularidade da tensão dialética, pois irrompe-se como originalidade, coletividade, pluralidade, autenticidade:

A significação antropológica, econômica, política e latino-americana do rosto é nossa tarefa e nossa originalidade. Dizemos sincera e simplesmente: o rosto do pobre índio dominado, do mestiço oprimido, do povo latino-americano é o "tema" da filosofia latino-americana. Este pensar ana-lético, porque parte da revelação do outro e pensa sua palavra, é a filosofia latino-americana, única e nova, a primeira realmente pós-moderna e superadora da europeidade. Nem Schelling, nem Feuerbach, nem Marx, nem Kierkegaard, nem Levinas puderam transcender a Europa. Nós nascemos fora, e a temos sofrido. Abruptamente a miséria se transforma em riqueza! (DUSSEL, 1986, p. 199).

Mais. A libertação, dada sua radicalidade, não será intrassistêmica, isto é como *sponte própria*, como se a destruição ou aniquilamento dependesse unicamente da iniciativa do próprio sistema como concessão. A crítica, com fundamentação marxiana, se dirige contra o sistema e modo de produção da vida a partir da economia política do Capital. Portanto, ante a demonstração do controle exercido pelo sistema capitalista, infere-se a necessidade de uma nova construção social, política e econômica, com a superação da totalidade (capitalista) pela exterioridade (periferia), desencadeada pela práxis de libertação da “comunidade das vítimas”:

A libertação não é uma ação fenomênica, intra-sistêmica; a libertação é a práxis que subverte a ordem fenomenológica e a transpassa numa transcendência metafísica que é a crítica total ao estabelecido, fixo, normalizado, cristalizado, morto. (...) O ato libertador ou a bondade gratuita, visto que está além do interesse intra-sistemático, é e não pode não ser ilegal, contra as leis vigentes, que por serem as vigentes de uma ordem antiga justa, porém, agora opressora, são injustas. É a inevitável posição da libertação: a ilegalidade subversiva (DUSSEL, 1982, p. 64).

O respeito à exterioridade do Outro ocupa o núcleo da Filosofia da Libertação e encaminha à práxis eticamente concreta, que só pode corresponder à libertação. As condições práticas de superação desta realidade atual só se materializam pela práxis libertadora dos pobres, cujo alcance se estende à coletividade de marginalizados, espoliados, oprimidos.

Neste sentido, as transformações na América Latina reclamam a atuação da “comunidade de vítimas” (Dussel) ou dos “levantados do chão”, como sujeitos históricos de um enfrentamento antagônico (FANON, 1963, p. 17)⁶. Na lógica do capital é impensável que aqueles que “habitam” a

⁶ “La descolonización, que se propone cambiar el orden del mundo es, como se ve, un programa de desorden absoluto. Pero no puede ser el resultado de una operación mágica, de un sacudimiento natural o de un entendimiento amigable.

exterioridade do sistema de produção, subsumidos à dominação, possam sublevar e insurgir contra a ordem estabelecida em seu arcabouço legal, pois, numa correlação de forças, não possuem força dialética.

É neste exato sentido, que irrompe a analética, pois estes, e suas particularidades “exteriores” e não capturadas pelo sistema, é que são o novo da utopicamente apresentado como possível, com criatividade. Estes são portadores de uma mudança manifestadamente original, de uma libertação geopolítica da sua situação de opressão e da construção de uma sociedade radicalmente nova, tanto em sua política, como na economia e na cultura.

Conclusão

Não é desmedido asseverar que urge a mudança de ótica metódica que possibilite o estabelecimento de um marco crítico, capaz de romper com a concepção positivista e universalista dos métodos clássicos até aqui aplicados como único saber confiável. Assim, propõe-se a dialética não como mera oxigenação do Direito.

Pois bem, nesta toada, o presente vislumbra a necessidade de uma ruptura metódica que aponte uma outra epistemologia capaz de desvelar os arremedos e penduricalhos da dominação colonial e desatar o encastelamento cartesiano e positivista que emergem como pseudoconcreticidade. Trata-se da necessária a destruição das aparências forjadas e de assumir uma matriz epistêmica latinoamericana construída sobre as bases concretas de uma práxis social revolucionária.

A analética dá suporte ao projeto assumido pela Filosofia da Libertação que se amarra no rompimento com o projeto de “colonização

La descolonización, como se sabe, es un proceso histórico: es decir, que no puede ser comprendida, que no resulta inteligible, traslúcida a sí misma, sino en la medida exacta en que se discierne el movimiento historizante que le da forma y contenido. La descolonización es el encuentro de dos fuerzas congénitamente antagónicas que extraen precisamente su originalidad de esa especie de sustanciación que segrega y alimenta la situación colonial” (FANON, Frantz. Los condenados de la tierra. Ed. Fondo de Cultura Económica: México, 1963, p. 17).

da vida”, na afirmação da alteridade e na aceitação ética do apelo e interpelação do oprimido e dos sujeitos históricos resistentes e insurgentes.

No horizonte da Filosofia da Libertação se verifica, dentre outras, a atitude de romper com a totalidade posta pela colonialidade, criando uma nova situação de inclusão a partir da exterioridade. Neste sentido, a Filosofia da Libertação, preocupada com as situações-limites de negação da alteridade, articula uma vigorosa denúncia dos cânones filosóficos eurocêtricos, cujas amarras originárias atrelam-se às tradições gregárias, berço da filosofia do dualismo, estrutura basilar de pensamento de uma totalidade excludente e singular, em detrimento das formas de saberes plurais e múltiplos dos povos da América Latina. A totalidade, no pensamento dusseliano, é a pedra-de-toque da ontologia grega que fundamenta o pensamento europeu moderno e contemporâneo. Na transposição para a colonização do sistema mundo, verifica-se o domínio a partir do “pensar de centro” e o comando expansionista geopolítico e ideológico.

A descolonização na América Latina apresenta características próprias que demanda uma complexa atividade hermenêutica, pois, se, de um lado, está impregnada das particularidades/originalidades concretas dos povos e países deste Continente, o que revela a riqueza da resistência, de outro, se depara com elementos comuns próprios das estruturas monolíticas da totalidade, que aliena e domina a partir de uma visão de centro.

Desta forma, imprescindível a crítica latinoamericana de enfrentamento da dependência, da subalternização e dos paradigmas escamoteadores da colonialidade, o que implica na tarefa de desinibilizar as determinações ou “descobrir” os mecanismos destinados a perenizá-los,

adotando um método que conduza a desvelar as aparências do real e as forjadas pseudoconcretidades.

A complexidade das determinações que formam e informam o mundo da vida latinoamericano clama por um método capaz de trazer a nu opressão das dimensões da colonialização/colonialidade consolidadas nos países deste quadrante.

A realidade, para a Filosofia da Libertação, é assumida a partir da América Latina e interpretada desde referenciais e categorias próprias, tais como opressão/libertação, totalidade/exterioridade e centro-periferia. O sistema dominante nega a exterioridade do “Outro” e o instrumentaliza. Assim, nos enlaces e desenlaces da vida concreta, entrecruzam-se relações entre capital e trabalho, alienação e negação da humanidade e as formas concretas de dependência. Tanto a alienação como a dependência são expressões da dominação de sistemas totalizantes. Ao “Outro”, externo à inclusão, que não participa deste sistema, resta o apelo, a interpelação e “mostrar” o seu rosto como Outro, portador de alteridade e de novidade, a de protagonismo do projeto libertador.

Referências

DUSSEL, Enrique. **Filosofia da Libertação** – Filosofia na América Latina. Trad. Luiz João Gaio. São Paulo: Loyola, 1977, p. 21.

_____, Enrique. **Filosofia da libertação**: crítica à ideologia da exclusão. Trad. George I. Maissiat. São Paulo: Paulus, 1995, p. 18.

_____, Enrique. **Filosofia na América Latina: filosofia da libertação**. São Paulo: Loyola/unimep, 1982, p. 64.

_____, Enrique. **La producción teórica de Marx**: um comentaria a los Grundrisse. México: Fundo de Cultura, 1985, p. 354.

_____, Enrique. **Método para uma filosofia da libertação**: superação analética da dialética hegeliana. São Paulo: Loyola, 1986, p. 210.

_____, Enrique. **1492 O encobrimento do outro** – a origem do mito da modernidade. Petrópolis: Vozes, 1993, p. 75.

ENGELS, Friedrich; MARX, Karl. **Ludwig Feuerbach e o Fim da Filosofia Alemã Clássica**. Obras Escolhidas. Tomo III. Lisboa: Editorial Avante, 1982, p. 136.

FANON, Frantz. **Los condenados de la tierra**. Ed. Fondo de Cultura Económica: México, 1963.

KOSIK, Karel. **Dialética do concreto**. Trad. Célia Neves e Alderico Toríbio, 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1976, p. 44.

MARX, Karl. **O Capital**. Trad. Regis Barbosa e Flávio Kothe. São Paulo: Nova Cultural, 1996, p.142.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes**. Novos estudos. – CEBRAP n. 79. São Paulo nov. 2007.

VÁZQUEZ, Adolfo Sánchez. In: **Dialéctica de lo Concreto**. México: Grijalbo, 1976, p. 03.

Eixo 2

Criminologia crítica desde a América Latina



El levantamiento (Diego Rivera, 1931)

Doutrina da proteção integral e decolonialidade: mapeando manipulações judiciais

*Érica Babini Machado*¹
*Milena Trajano dos Anjos*²

1 Introdução

Pesquisas sobre sistema socioeducativo e justiça juvenil têm sido produzidas desde a década de 70, com o trabalho pioneiro sobre delinquência juvenil de Misse (1973), que se soma a produções importantíssimas sobre violência, criminalidade, segurança pública e sistema de justiça, tornando-se temáticas institucionalizadas nas tradições sociológicas (KANT DE LIMA, MISSE, MIRANDA, 2000). Por outro lado, inexistente sistema nacional de produção e controle de dados confiáveis e atualizados³ no campos, inviabilizando, por consequência, informações sobre a realidade, até mesmo para o aprimoramento de políticas públicas.

O Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2017) informou que em 2014, a taxa de adolescentes internados era de 81,8 e em internação provisória 26,9, cujo aumento representa, entre 2011 e 2014, em números absolutos, de 17.703 para 24.628. Já os dados do Levantamento Anual do SINASE (BRASIL, 2018) apresenta um número total de 25.929

¹ Doutora em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco – UFPE. Professora da Universidade Católica de Pernambuco – UNICAP, no programa de graduação e Pós-Graduação. Coordenadora Estadual do Instituto Brasileiro de Ciência Criminais – IBCCrim.

² Doutoranda em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco – UNICAP, e Mestra pela mesma instituição. Bolsista FACEPE (Fundação de Amparo à Ciência e Tecnologia do Estado de Pernambuco). Professora do Centro Universitário Joaquim Nabuco (UNINABUCO Recife).

³ Esta problemática já foi identificada pelo Governo Federal que vem implementando o SIPIA-SINASE, um Sistema de Informação em rede de abrangência nacional para a formação de um banco de dados único, visando o “registro e tratamento de dados referentes a adolescentes em conflito com a lei em cumprimento de medidas socioeducativas” (SIPIA/SINASE, 2014). Porém, tudo ainda em construção.

adolescentes e jovens (12 a 21 anos) em privação de liberdade, na data de 30 de novembro de 2016. Esse cenário de encarceramento leva ao questionamento sobre a realização (ou não) da proposta de Proteção Integral do Estatuto da Criança e do Adolescente, uma vez que, devido à condição peculiar de desenvolvimento deste sujeito, princípio que orienta a legislação, o confinamento é excepcional e breve⁴.

Dada essa realidade, alguns autores trabalham com a possibilidade de que práticas autoritárias, que resultam neste cenário de hipernecarceramento, derivam de um ranço da cultura tutelar – menorista (SCHECAIRA, 2008; GARCÍA MÉNDEZ, 2004; SPOSATO, 2006; ALMEIDA, 2015; MACHADO, 2014). Considerando essa questão, o presente trabalho soma mais uma variável à interpretação desse cenário: como se deu a recepção da doutrina da proteção integral, de pretensões universalistas, na realidade brasileira, e quais as consequências dessa importação, na atividade judicante? A premissa epistemológica da investigação se dá com a epistemológica decolonial.

A hipótese é que a importação da Doutrina da Proteção Integral se deu forma acrítica e que os espaços de discricionariedade são manipulados por um punitivismo exacerbado.

A hipótese leva em conta que a matriz colonial e o projeto de modernidade, constitutivos da sociedade brasileira, geraram valores e permanências históricas sobre um sujeito degenerado e perigoso que permanece até os dias atuais, contra o qual deve-se lutar. Nesse sentido, esse conjunto de identidades dificultam a recepção de concepções de direitos humanos, implicando diversas distorções nas propostas normativas, cujas possibilidades emancipatórias são perversamente manipuladas. Sigamos.

⁴ Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

2 A epistemologia decolonial e a importação de saberes: um ponto de partida.

Ao seguir a direção do pensamento descolonial⁵, o objetivo das autoras é construir espaços de conhecimento desprovidos de colonialismo e eurocentrismo (QUIJANO, 1992), dando preferência a análises que priorizem igualmente problematizações da realidade brasileira. Contudo, é fundamental esclarecer que não se pretende aqui renegar absolutamente todas as categorias do saber ocidental, uma vez que os marcos da criminologia crítica são essenciais para estudar o sistema prisional, além de corresponderem com as interpretações dos estudos decoloniais, desde que se considere as especificidades locais (ANDRADE, 2017).

É preciso definir conceitos para caminhar. Por essa razão, fala-se em colonialidade e em colonialismo. Conforme Maldonado-Torres, “o colonialismo denota uma relação política e econômica em que a soberania de uma nação ou de um povo repousa sobre o poder de outra nação, o que torna essa nação um império”. Por outro lado, “colonialidade refere-se a padrões de poder de longa data que surgiram como resultado do colonialismo, mas que definem a cultura, o trabalho, as relações intersubjetivas e a produção de conhecimento muito além dos limites rígidos das administrações coloniais” (MALDONADO-TORRES, 2007, p. 127).

A colonialidade é uma categoria que indica que “a modernidade é um fenômeno meramente intraeuropeu” (QUIJANO, 2005, p. 227), cuja hegemonia sobre o restante do mundo se deu mediante relações de poder resultantes do controle das formas de produção econômica. Ou seja, do trabalho e dos recursos naturais; de construção do conhecimento, isto é, a

⁵ Trabalha-se com dimensões relacionadas com colonialidade do ser, saber e poder, do Grupo Modernidade/Colonialidade. (BALESTRIN, 2013)

ciência como exclusiva forma legítima de saber; e da essencialização e hierarquização das identidades subjetivas, em outras palavras, raça e gênero como componentes principais de negação de humanidade” (BRAGATO, 2016).

Nesse contexto, faz sentido a proposta de Dussel (2005) de que a modernidade é datada com a conquista da América em 1492, dando origem ao projeto colonial, uma vez que possibilitou à Europa consolidar sua centralidade mundial com base na constituição dos espaços e dos povos periféricos. Antes dessa data, os impérios ou sistemas coexistiam entre si. Daí então Europa alcançou a posição de centro enquanto o resto do mundo transformou-se em sua periferia e as histórias e culturas dos povos colonizados acabaram sendo situados no passado de uma trajetória histórica cuja culminação era a Europa (DUSSEL, 2005).

Isto posto, o projeto colonial deve ser concebido não somente como a tradicional colonização territorial instaurada com as expansões marítimas, mas também como uma relação de dominação estrutural que subalterniza o outro e lhe força uma cultura distinta da sua, anulando a heterogeneidade dos sujeitos subjugados (CASTRO-GÓMEZ, 2005). Dessa maneira, apesar de o colonialismo haver praticamente chegado ao fim, a colonialidade sobrevive a ele, e é ela que determina as relações desiguais de poder contemporâneas (MIGNOLO, 2010), como formas de saber e poder.

Com essa epistemologia do giro decolonial (MIGNOLO, 2010) pode-se afirmar que, paradoxalmente, lutas políticas que levaram ao reconhecimento legal dos direitos do homem, concebidos como inerentes à pessoa, ao mesmo tempo violavam esses mesmos direitos em seus domínios com maus-tratos, escravidão e extermínio de indígenas americanos e de negros africanos; sem que isso fosse percebido como uma contradição. As garantias e direitos do homem não contradiziam as

práticas cruéis nas terras colonizadas porque o discurso dos direitos foi idealizado sobre um modelo de sujeitos que não abrangia todos os seres humanos. Homens e mulheres indígenas e negros não eram considerados inteiramente humanos, não possuindo, pois, qualquer espécie de dignidade a ser respeitada.

Dessa maneira, a construção ocidental da ideia de ser humano possibilitou a exclusão da maior parte deles do conceito de humanidade. Em outras palavras, o conceito de humano é um conceito que deixa de fora uma grande parcela da população mundial – as pessoas cujas etnias, cor da pele, línguas, rotinas e rituais não se encaixam nesta visão eurocêntrica do “humano” não são assim considerados.

Nessa perspectiva, a violação da dignidade não alcança os indivíduos da mesma forma, nem na mesma intensidade. Partir do argumento da colonialidade auxilia a compreender a depreciação de determinados seres humanos através da desumanização discursiva e prática. Estabeleceu-se “uma ordem de direitos universais de todos os seres humanos como um passo para exatamente negar o direito à maioria deles” (LANDER, 2005, p. 21).

A princípio, com o fim do colonialismo e, bem posteriormente, com a abolição da escravidão, pode parecer que foi extinta a lógica de gradação ou de negação da humanidade. Porém a concepção de colonialidade presta-se a revelar que, apesar de o colonialismo ter atingido o fim, suas sequelas no modo de exercer poder e de construir saber ainda remanescem. Essa herança, está por exemplo, no estereótipo de sujeito de direitos que se traduz na imagem do homem branco, heterossexual e cristão e, quanto mais o sujeito se afasta desse molde, mais suscetível a sofrer violações ele se encontra (BRAGATO, 2016).

Por tudo isso é possível dizer que a fazer colonial no mundo estruturou organização dos saberes, da linguagem, da memória e do

imaginário. Isto é, além da colonialidade do poder, também estrutura-se a colonialidade do saber (LANDER, 2005).

A colonialidade do saber é um modo de produção de conhecimento hegemônico que define as condições a partir das quais toda a experiência humana e social pode ser percebida, compreendida, questionada. A colonialidade do saber implica uma seleção de signos, uma determinada organização simbólica que corresponde ao imaginário socialmente acessado que viabiliza as interações em sociedade, permanecendo nele silenciados uma gama de saberes outros, que por estarem ausentes impedem outras percepções.

Portanto, para a humanidade, todo o tempo e espaço são dispostos e idealizados tendo como ponto de partida a experiência ocidental, de modo que sua especificidade histórica e cultural é colocada como padrão superior e universal. E, por esse motivo, a lógica que existe por trás das formas de produção e de adesão ao conhecimento é chamada de eurocêntrica, pois sistematiza a totalidade do tempo e do espaço, englobando todas as culturas, povos e territórios do planeta numa extensa narrativa universal (LANDER, 2005).

Enfim, de maneira semelhante, os conceitos de colonialidade de poder e de saber fazem concluir que se criou uma subcategoria de pessoas – não humanas – que precisavam ser convertidas ou exterminadas aos/do padrão europeu de civilização (justificativa para a exploração da mão de obra até a própria morte – física ou simbólica – do colonizado; cuja periculosidade foi atestada pelo saber – científico – da época).

De todo modo, a ferramenta, por excelência, da empreitada colonial partiu da colonialidade do saber e fundamentou a de poder foi o positivismo criminológico, uma vez que a sociedade da época via a ciência como um regramento absoluto e certo para a definição de determinados fatos (FERLA, 2009).

Trata-se do exercício do controle estatal assentado nas pretensões de neutralidade e universalidade da ciência, traduzidos, no Direito, na fórmula de exclusão de elementos sociais e preponderância do tecnicismo jurídico (MIAILLE, 2005).

Partindo dessa epistemologia, Lombroso (2001), utilizando-se do método científico indutivo (observação e experimentação), entendeu existir uma relação entre criminosos e doentes, em razão de características congêneres. Nesse sentido, as ações criminosas seriam pré-determinadas pelo organismo primitivo do homem, isto é, o “homem delinquente” era geneticamente determinado. Assim, “Lombroso reduziu o crime a um fenômeno natural, ao considerar o criminoso simultaneamente como um primitivo e um doente” (ALVAREZ, 2005, p. 80). No entender de Lombroso (2001), o crime não teria advindo de questões sociais ou do próprio livre arbítrio humano, mas da fisiologia humana. Como resultado, seria possível definir quais indivíduos eram predispostos a cometer ilícitos penais, a chamada: teoria do “criminoso nato”.

Como a colonialidade do poder e saber constroem a ideia do “o outro” na realidade brasileira? Há permanência desses processos? Quais seus efeitos no desenvolvimento e manutenção do paradigma da Doutrina da Proteção Integral? É assim que se caminha.

2.1 Um olhar a partir da realidade brasileira: degeneração e ciência – o controle do outro

Partindo da proposta discursiva colonial de que um povo degenerado precisa ser salvo e que a ciência garante esse empreendimento, discute-se aqui, como esses saberes foram alocados na realidade brasileira, os efeitos que geraram e as permanências que projetaram para o futuro.

Antecipadamente, é preciso alertar que, apesar de se utilizar do conjunto de países da América Latina como uma unidade de referência, sabe-se da diversidade dentro da unidade. Não se ignora que existem

diferenças históricas importantes entre os países da região, o que, inclusive, dará a especificidade à criminologia, bem como à criminalidade em cada país. Entretanto, o que se destaca são os elementos comuns do passado colonial e o pertencimento posterior à periferia do sistema capitalista (DEL OLMO, 2004), fazendo referência ao contexto latino-americano, em geral, e ao brasileiro, em particular.

Fato é que o colonialismo materializou-se na escravidão. A ordem capitalista se impunha construir como um imperativo e ao lado dela a força de trabalho negro deveria ser garantida, de modo que vários ciclos econômicos se estabeleceram – desde a exploração do pau-brasil até o café, perpassando pela independência à República – cada qual com seus contornos econômicos, políticos e culturais, os quais de per si demandam um estudo aprofundado, não objetivado, porém, neste espaço. Entretanto, importa ressaltar é que a estruturação societária do Brasil, a saber, o imaginário social a partir do qual a estrutura social se elabora, ancora-se nos sentidos de escravagismo e de servidão ao mercado mundial, com profundas distâncias sociais, “gerada pelo tipo de estratificação que o próprio processo de formação nacional produziu” (RIBEIRO, 1995, p. 110).

E neste sentido, o sistema punitivo configurou-se como uma ferramenta indispensável para o estabelecimento da ordem, em que as elites, primeiro lusitanas, depois luso-brasileiras e afinal brasileiras, em pânico com o crescimento das classes oprimidas, utilizaram a brutalidade repressiva contra qualquer insurgência ao autoritarismo do poder central e para a dominação do corpo para executar o que era desejado.

Tal sistema político (o colonialismo brasileiro) subsistiu até o fim do século XIX, em 1888, quando foi declarada a abolição, gerando, em concomitância, a ascensão dos centros urbanos e, por consequência, o surgimento de uma classe burguesa (HOLANDA, 1968), persistindo,

entretanto, a colonialidade do poder e saber que determinou as condições de hierarquização social experimentada desde aquele período.

Porém, ao mesmo tempo, o medo dessa nova classe que agora deparava-se com uma maioria negra. Era necessário conter esse grupo e se manter a ordem. Nesse caso, o positivismo criminológico funcionou como principal discurso para controle dos negros recém-libertos:

A introdução da Criminologia no país representava, deste modo, a possibilidade simultânea de compreender as transformações pelas quais passava a sociedade, de implementar estratégias específicas de controle social e de estabelecer formas diferenciadas de tratamento jurídico-penal para determinados segmentos da população (ALVAREZ, 2005, p. 85).

É por isso que na América Latina, onde os problemas sociais eram muito maiores do que na Europa, em razão dos diversos graus de colonização, a proposta bio-psicológica legitimadora da institucionalização, da medicalização dos problemas sociais e da investigação das causas do desvio, foi recepcionada com aplausos. Aqui está um dos efeitos da colonização do saber.

A filosofia racista somente reforça a lógica da transição do projeto escravagista para o burguês, cuja política de condicionamento garante a dominação social. A mudança do escravo para o trabalhador livre precisava, além da expropriação (porque esta somente poderia conduzir os agentes sociais a alternativas de sobrevivência diferentes dos detentores do capital), de um processo social amplo, em que a configuração das relações pudessem ser asseguradas pela vigilância e repressão contínuas, as quais, por sua vez, tinham necessariamente que ser fundamentadas em argumentos compatíveis com as liberdades republicanas (DUARTE, 2017).
Estratégia?

Nina Rodrigues, assumindo os postulados médico-legais, foi responsável por fundar a criminologia e a medicina-legal e a antropologia no Brasil, traduzindo a obra de Lombroso para a Bahia, e afirmava:

A civilização ariana está representada no Brasil por uma fraca minoria de raça branca a quem coube o encargo de defendê-la... contra os atos anti-sociais das raças inferiores, sejam estes verdadeiros crimes no conceitos dessas raças ou seja, ao contrário, manifestações de conflito, da luta pela existência entre a civilização superior da raça branca e dos esboços de civilização das raças conquistadas ou dominadas (1957, p.34).

Como se vê, Na América Latina, o positivismo serviu para subjugar minorias étnicas e justificar a exploração norte-sul. A abolição da escravidão fomentou o “medo branco” da revolta de uma horda de inferiores, então, nada melhor do que uma teoria que justificasse a manutenção de uma hierarquização natural, sob o manto legitimador da neutralidade científica, como ferramenta viabilizadora do controle de uma classe perigosa, incutindo, com isso, a ideologia de submissão útil à recente burguesia industrial (BATISTA, 2003).

Compreender que a cultura do medo e da violência, desde a colônia, especialmente para os dominados, é uma tarefa fundamental para compreender o processo de recepção dos saberes universais no Brasil. Identificar as formas de submissão ao controle e à ordem, com o uso exacerbado da força, como uma prática social tão arraigada, aceita e legitimada socialmente, a ponto de ser incorporada à cultura política como um elemento da vida social local (MACHADO DA SILVA, 2004; MISSE, 2018, SINHORETTO, LIMA, 2015) é início indispensável.

Então, com este posicionamento político e ético que antecede qualquer análise teórica de que, neste rincão - a persistência da ordem escravocrata faz natural para a opinião pública, a divisão da sociedade

entre os violentados e não violentados, sendo estes os bem nascidos e aqueles as classes empobrecidas e marginalizadas – é indispensável conhecer e perquirir os pontos permanentes da responsabilização infanto-juvenil ao longo do tempo para identificar o quanto é captado de repetição nos dias atuais.

Portanto, há uma permanência deste conteúdo na relação senzala-favela-prisão, situada no *continuum* penal que marca a passagem da escravidão para a democracia e há um fator que opera essa permanência: “É neste sentido que podemos considerar o ordenamento jurídico brasileiro como uma (re)atualização da ordem escravocrata” (ALVES, 2017, p. 107).

Isto porque o paradigma da juridicidade (em si simplificador e redutor de complexidades) vai produzindo modos da vida social, a partir dos conteúdos que comunica em seus atos, dada a legitimidade de dizer a palavra última do Direito (BOURDIEU, 2015).

Essa base epistemológica de classificação e categorização – criminoso x não criminosos, delito x não delito... – por si mesmo demanda vigilância (do outro) para que o padrão universal do classificado como “correto, normal, ...”permaneça assegurado. Esse papel é realizado, em última instância pelo Poder Judiciário, e, por óbvio, leva à opressão, silenciamento daquilo que é rotulado como desviante.

A principiologia moral criadora de identidades, decorrente desse modelo, opera um conjunto de códigos e signos, sendo resultado do padrão burguês-capitalista, é castradora da pluralidade, das potencialidades individuais de juventudes que, em si criadora. Tem total razão Leal (2018, p. 31)

No que diz respeito às juventudes, mormente as marginalizadas e subalternas, se produz vivências permeadas pelas mais variadas formas de opressão e violência, não dando conta de tal complexidade o conceito moderno de

juventude baseado em um critério meramente temporal, simplificador e homogeneizador, sequer a sua prática atuarial voltada aos resultados e riscos que esta juventude integrada pode reverter ou oferecer ao sistema. Sendo apropriada, portanto, a definição de juventudes (no plural), buscando-se abarcar as multiplicidades sociais, políticas, culturais e a multidimensionalidade fatorial e simbólica que envolve o processo de formação dos indivíduos em sua singularidade, identidade e alteridade.

Com essas reflexões sobre as formas de castração da alteridade e imposição de padrões, questões próprias da modernidade, e garantia da ordem pelo manejo da força estatal, procura-se ponderar a seguir três questões: a) como se dá a recepção da doutrina da proteção integral no Brasil ? b) com o cenário autoritário e violento do Brasil, há distorções normativas? c) Em caso positivo em que consistem as manipulações práticas (hermenêuticas), por parte do Poder Judiciário?

3 Da recepção às hermenêuticas da doutrina da proteção integral: práticas estatais

A Convenção dos Direitos da Criança de 1989, apesar de não ser cronologicamente o primeiro documento internacional a tratar da nova postura protetiva, foi o marco mais significativo, englobando vários outros documentos internacionais que se convencionou denominar de Doutrina das Nações Unidas de Proteção Integral à Criança. São os documentos, além da CDC, as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração dos Direitos dos Menores (Regras de Beijing), as Regras Mínimas das Nações Unidas para a proteção dos jovens privados de liberdade (Regras de Tóquio) e as Diretrizes das Nações Unidas para a prevenção da Delinquência (Diretrizes de Riad).

Esse arcabouço normativo, pelo menos em nível internacional, conta com a ratificação do Pacto São José da Costa Rica em 1992 que garante vários direitos imprescindíveis às crianças e aos adolescentes,

especialmente nos itens 4 e 19. Outrossim, a Convenção Americana dos Direitos Humanos e o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais que, genericamente, ao vedarem a proibição do retrocesso, garantem progressividade do ordenamento jurídico, proibindo, por exemplo, tanto a redução da idade penal como o tempo das medidas socioeducativas.

As normativas de Proteção Integral determinam um sistema de garantias de direitos, isto é, de espaços públicos institucionais e mecanismos de promoção e defesa dos direitos e de controle social (NOGUEIRA NETO, 1999, p. 37). A Convenção dos Direitos da Criança tem que as políticas públicas de proteção devem seguir uma ordem hierárquica de observação. No primeiro nível, a realização das políticas públicas básicas: educação e saúde, complementada no segundo nível pela política social, esta tanto de vertente positiva, como de prestação de serviços, complementada pela negativa, tida como abstenção da interseção do Estado na liberdade, de modo que o terceiro nível é da política correcional, seguida pelas políticas institucionais de processamento e garantia, devendo ser manejada apenas quando as das ordens anteriores já estiverem sido contempladas (BARATTA, 1999).

Como se observa, é uma rede voltada à promoção integral do direito da criança e do adolescente, em que primeiro se procura subsidiar socialmente a cidadania da criança, para somente depois, ter-se a intervenção estatal, para a proteção, nos casos de medidas protetivas ou responsabilização, nos casos de medidas socioeducativas; esse último, por meio do Sistema de Garantias.

Obviamente, para um procedimento específico de responsabilização, são necessários órgãos especializados (regra 6.3) para atender o interesse da criança. Nesse sentido, é que surgem princípios de flexibilidade, diversificação e variedade. O primeiro, diz respeito à possibilidade de o

magistrado ter uma margem de discricionariedade suficiente para adotar a melhor medida ao adolescente (regra. 6.1); o segundo, guarda relação com o princípio da proporcionalidade (regras 5 e 17.1) exigindo a ponderação entre fato cometido pelo adolescente e a resposta estatal, a qual não pode ser única e automaticamente derivada do processo (sempre que possível, se opte por soluções extrajudiciais – regra 11).

Essa diversificação implica a necessária variedade de medidas de conteúdo socioeducativo, de modo a ser a privação de liberdade o último recurso, somente quando houver violência contra a pessoa ou haja reincidência de atos graves (regra 17) (LÓPEZ CABALLERO, 1994).

O modelo segue psicologia do desenvolvimento, segundo o qual entende-se que o delito na juventude é passageiro e a menor intervenção estatal na vida do adolescente é o melhor caminho para respeitar o processo de amadurecimento natural com o desenvolvimento harmonioso de crianças e adolescentes (ZIMIRING; LANGER, 2015). Neste sentido, com o amadurecimento dos adolescentes, pequenas infrações seriam deixadas de lado, ao passar por uma fase chamada *peack-age*, sem necessidade de cerco punitivo (ALBRECHT *apud* SANTOS, 2002). Concebe-se o jovem como um sujeito em construção que tem menor capacidade cognitiva, de juízo e de controle, com maior sensibilidade à pena e ser mais vulnerável aos efeitos da prisão (COUSO, 2012).

Trata-se da filosofia do amadurecimento. O modelo internacional, nesse sentido, normativamente, afasta-se da perspectiva retribucionista, superando o tutelar, para aproximar-se da proteção do adolescente; sem que isso recaia no assistencialismo.

Porém é preciso dizer, nesse contexto, é que as políticas de justiça juvenil não são única e estáticas. Há tensões de diversas ordens, pois a forma de conceber a justiça juvenil pode ser: a) tutelar – objetivo de excluir para transformar, b) punitiva – objetivo de excluir para neutralizar e

punir, c) de amadurecimento, que rejeita a privação de liberdade como regra (FELD, 1997).

Porém é o paradigma do amadurecimento que orienta a questão internacional, apesar de, a nível global, já se reconhecer a implantação da lógica do sistema penal no sistema de jovens (MUNCIE, 2008).

De todo modo, ainda no plano normativo, deve-se considerar que a estrutura da Convenção decorre do universalismo do Sistema Global dos Direitos Humanos, um modelo hegemônico de homogeneização, voltado a centralizar e eliminar diferenças étnicas, culturais etc., promovendo, assim, a anulação do homem, embora disfarçada de inclusão social (BIAZI; GRUBBA, 2016).

A par dessas considerações, como lidar com a juventude transversal? A perspectiva classificatória impõe um binarismo da juventude normal e anormal, esta última devendo sofrer intervenção estatal para o respectivo amoldamento. A provocação de Maria Lucia Karam (2000, p. 338) ilustra o raciocínio:

em formações sociais onde o espaço social e os bens são desigualmente distribuídos, mantendo-se pertinente a indagação de por que razão pessoas desatendidas em suas necessidades reais fundamentais, despojadas de seus direitos básicos, como ocorre com as que são prioritariamente atingidas pela intervenção do sistema penal, estariam obrigadas a respeitar as leis.

Portanto, essa juventude socialmente construída pela Convenção internacional entra em choque com a realidade brasileira de desigualdades, violência, opressão. Disso, é possível questionar: a recepção da legislação, no solo de autoritarismos, seguiu a filosofia do amadurecimento ou as estruturas dessa são manipuladas para o exercício de práticas retributivas ?

3.1 A recepção da doutrina da proteção integral na realidade brasileira

O processo de recepção dos documentos internacionais deve ser inicialmente ponderado com duas questões: a) baixa concretização dos direitos humanos devido à barreira imposta aos documentos internacionais de direitos humanos; pelo STF àqueles documentos anteriores da Emenda Constitucional 45/2004⁶; b) a inexistência de aprofundamentos sobre justiça juvenil para adolescentes em conflito com a lei, tanto que não há provocações recorrentes ao sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos no caso das barbáries das unidades de internação.

Nesse sentido é preciso iniciar a discussão sobre a generalização, especialmente porque os conceitos que orientam a área da infância e juventude também se encontram inseridos numa perspectiva eurocêntrica e excludente, como visto; a final a Declaração Universal dos Direitos do Homem homogeneizou diferenças culturais e a Declaração dos Direitos da Criança proclama um padrão de juventude ao qual todos deveriam ambicionar e se esforçar para construir (SCHUCH, 2005).

Ao lado desta perspectiva é preciso ter em conta a alta violência urbana quando da promulgação do ECA, na década de 90, o que fez com que os pactos legislativos não fossem fáceis (CIFALI, 2019). Até então, “menores” – pobres, abandonados ou delinquentes – eram indefinida e indiscriminadamente controlados pelo Estado da mesma maneira. Porém, aqui já se tinha uma “justiça juvenil”, construída como modelo alternativo à justiça dos adultos, no entanto, é sabido que “ ‘proteção’ [...] torna-se, na maioria dos casos, uma noção que cobre práticas correcionais e repressivas podendo ser aplicadas a qualquer menor que atenda aos critérios da situação irregular” (CAPPI, 2017, p. 74). Era o princípio da

⁶ Em julgamento do Recurso Especial 466.343, entendeu o STF que esses documentos têm caráter supranacional; uma barreira ao reconhecimento aos direitos humanos por retirar-lhe o caráter constitucional.

defesa social que, na base das legislações de 1927 e 1979, impulsionava violência institucional, medidas autoritárias, disciplinares e moralizadoras (ALVAREZ, 2009).

Junto ao ECA, com todas as propostas de romper com processo histórico de uma justiça da infância autoritária e inserção do modelo da filosofia do amadurecimento, paradoxalmente, tem-se a promulgação da Lei de crimes hediondos – representante do movimento de endurecimento penal e várias outras leis penais que se torna “a resposta para praticamente todos os tipos de conflitos ou problemas sociais” (AZEVEDO, 2005, p. 215), num claro movimento ampliação da legitimação do sistema penal.

É que após o retorno ao regime democrático, mesmo tendo sido oficialmente eliminadas as formas mais arbitrárias e brutais de dominação, comuns contra os dissidentes políticos, a democracia brasileira não alcançou (até hoje) a garantia efetiva do respeito aos direitos da cidadania, especialmente quando associados ao controle social, ou seja, “as práticas autoritárias não foram afetadas substancialmente pelas mudanças políticas” (PASTANA, 2009, p. 123).

A cultura brasileira lida com a violência de maneira naturalizada (MACHADO DA SILVA, 2004), de modo que, a despeito de o Brasil ter ratificado a Convenção da ONU de 1989, aderido aos seus princípios na Constituição de 1988 e promulgado uma nova legislação concernente à infância e juventude, o ECA, em 1990, e apesar da universalidade proclamada, “os direitos da criança e do adolescente pardos e pretos, pobres, infratores ou supostamente infratores vêm sendo sistematicamente violados” (VARGAS, 2011, p. 26).

O número crescente de privação de liberdade, como visto no início, leva à desconfiança de que a socioeducação tornou-se ferramenta da punitividade estatal, a ponto de o Comitê sobre os Direitos da Criança da

ONU (2015, p. 22) ter apontado preocupação de que “medidas alternativas à detenção não estão sendo aplicadas efetivamente” no Brasil⁷.

Antes, o “menor”, era pejorativamente percebido exclusivamente como aquele proveniente das famílias pobres da população brasileira. Agora, com a especialização das políticas para o atendimento das “crianças perigosas” (demandam socioeducação) e das “crianças em perigo” (demandam proteção), de um lado, tem-se a proposição de uma universalidade da infância de outro, reinstalando-se a desigualdade. Ou seja, essa distinção entre os sujeitos das políticas acaba trazendo efeitos reordenadores da infância pobre: aumentando assombrosamente o estigma depositado sobre aqueles jovens apontados como “infratores” (SCHUCH, 2005).

Nesse sentido, “a justiça criminal juvenil está sendo invadida ou colonizada pelo sistema de pensamento da justiça criminal dos adultos, tal como ele se constituiu nos séculos 18 e 19” (PIRES, 2006, p. 23). Na prática, prevalece o modelo de excluir para incluir. Isto é, não enquadrando-se, o adolescente, ao padrão universal de juventude, abre-se a intervenção estatal, a qual, operada a partir dos marcadores sociais da violência brasileira, dá prevalência à repressão, em vez da assistência social.

Assim, se de uma lado, as práticas autoritárias da redemocratização desejosas de ordem a todo custo existiram e teimam em permanecer, do outro, vê-se que as décadas que sucederam à consagração da Doutrina da Proteção no Brasil foram propícias à formação da imagem de uma juventude perdida e indomável⁸.

⁷ “the Committee remains concerned that alternative measures to detention are not applied effectively”. Tradução livre das autoras.

⁸ As constantes campanhas pela redução da maioridade penal, festejadas no Brasil pela mídia, apoiada em campanhas de opinião pública e reverberadas em projetos de lei no Congresso Nacional são a consequência mais evidente do desgosto em torno dos postulados da Proteção Integral.

3.2 Das distorções normativas às ambiguidades hermenêuticas

A partir do que já foi dito, é preciso reconhecer que vicissitudes muito próprias da realidade brasileira fizeram com que a proposta internacional não andasse muito bem, uma vez que a separação das medidas de proteção para criança em situação de perigo e medidas socioeducativas dirigidas àqueles consideradas em conflito com a lei, fez com que houvesse um sobrepeso nessas últimas, rotulando adolescentes como perigosos e reforçando sua periculosidade (SCHUCH, 2005).

A raiz autoritária que permanece na nossa forma de sociabilidade e, inclusive na nossa forma de ver o ordenamento jurídico, perpetuou-se, mesmo com a transição de uma doutrina da situação irregular (Códigos de Menores) para a doutrina da proteção integral (Estatuto da Criança e do Adolescente). É exatamente nesse sentido que deve ser compreendida a socioeducação – não do dever ser que apresenta, mas do ser que opera, pois:

A restrição de dados para interpretar, reduzindo-os aos normativos (dever ser), a refutação de dados do ser ou a sua seleção arbitrária e a incorporação de dados do dever ser como se procedessem da realidade (confusão nos planos normativo e ôntico) permitem construções especulativas conceituais que possibilitam a imposição de penas a fatos que não são ações nem são lesivos; que todo resultado seja previsível [...] (ZAFFARONI, 2003, p. 155).

Assim é que os estudos (MACHADO, 2014; FACHINETTO, 2008; MALLART, 2014; CNJ, 2014a) já demonstram que aquela confusão entre assistência e repressão constante no período dos Códigos de Menores, cuja superação era esperada a ser concretizada com a divisão de medidas do ECA, para dizer que a assistência da medida protetiva – destinada ao adolescente que se encontra em situação de risco ou em vulnerabilidade social, aquela criança ou a adolescente que precisa da proteção assistencial

do estado – e a repressão da medida socioeducativa – aquela reservada ao adolescente que pratica ato infracional, aquele que vai estar diante da repressão estatal punitiva – acabou permanecendo no novo Estatuto, apesar de todas as tentativas de distanciamento.

Vejamos. Na legislação internacional, a Convenção dos Direitos da Criança⁹, as Diretrizes de Riad¹⁰ e as Regras de Beijing de 1985¹¹ são explícitas em asseverar que nenhum ato que não seja delito por parte dos adultos deve ser considerado delito por um jovem. Ou seja, é um compromisso do país signatário não punir o adolescente por ato que o adulto não fosse punido.

Não somente. A Constituição garante a legalidade no art. 5º, XXXIX, reproduzida no art. 103 e 122 do ECA, uma questão peculiar que implica tratar sobre o conceito de ato infracional, elemento fundamental para a interpretação do sistema de imputação das medidas socioeducativas de internação. Na medida que o art. 103 do ECA define ato infracional como “conduta descrita como crime ou contravenção”, pretende o legislador, indicar um agir humano (conduta), dirigido a um fim; vinculando a medida de responsabilização à prática de um ato e não meramente um desvio.

Quer dizer, não é qualquer conduta que importa a prática de ato infracional, os elementos de tipicidade e antijuridicidade devem ser efetivamente apreciados para levar à ponderação sobre a medida socioeducativa pertinente. E mais, a aplicação de medida de internação só

⁹ “Nenhuma criança seja suspeita, acusada ou reconhecida como tendo infringido a lei penal por ações ou omissões que, no momento da sua prática, não eram proibidas pelo direito nacional ou internacional no momento em que foram cometidos”.

¹⁰ 54. Com o objetivo de impedir que se prossiga à estigmatização, à vitimização e à incriminação dos jovens, deverá ser promulgada uma legislação pela qual seja garantido que todo ato que não seja considerado um delito, nem seja punido quando cometido por um adulto, também não deverá ser considerado um delito, nem ser objeto de punição quando for cometido por um jovem.

¹¹ 3.1 As disposições pertinentes das regras não só se aplicarão aos jovens infratores, mas também àqueles que possam ser processados por realizar qualquer ato concreto que não seria punível se fosse praticado por adultos.

é autorizada em três situações (art. 122): - I tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa; II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves; III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta. Isto é a consagração da segurança jurídica como mecanismo de um Estado de Direito, decorrente dos pressupostos clássicos resta evidente. No entanto, é possível considerar algumas problemáticas quanto à taxatividade.

Ao se analisar aquelas hipóteses, questiona-se: qual o significado de grave ameaça à pessoa? Não é uma expressão que vincule necessariamente ao capítulo do Código Penal dos crimes contra a pessoa (COSTA, 2005). Então o que significa? O que quer dizer grave? Poder-se-ia considerar aqueles crimes punidos com reclusão, porém, levando em conta que a distinção entre este e detenção já caduca, a ponto de ser extinta no novo projeto do Código Penal. Então o que significa?

A falta de conceituação é dramática, a ponto de permitir interpretações obliteradas, como o caso de internar o adolescente decorrente da prática de ato infracional equiparado à tráfico de entorpecente, como se tornou costume na prática forense das Varas da Infância. O desrespeito à legalidade é tão notório que o STJ editou em 2012 o seguinte enunciado: Súmula 492 - “O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente.” (BRASIL, 2012). O Tribunal entendia que a medida, por ser excepcional, somente poderia ser aplicada se somente se houvesse a realização de uma das três hipóteses do art. 122, mesmo sendo o delito de tráfico de entorpecente crime hediondo, tal como reiterado em precedentes.

Ainda no que tange aos fundamentos da medida socioeducativa de internação disciplinada no art. 122 do ECA, tem-se o conceito de reiteração de ato (inciso II) e internação sanção (inciso III). A internação sanção é

instrumental e existe como fator coercitivo para evitar o descumprimento de uma medida menos grave anteriormente aplicada. Isto é, a sanção não é aplicada isoladamente ante a prática de um ato infracional, mas funciona como uma espécie de regressão de outra medida. Por outro lado, a hipótese de reiteração de ato apresenta-se como um conceito indeterminado, posto que o legislador não definiu o significado.

Não se deve confundir reiteração com o instituto da reincidência do Código Penal (art. 63), pois o sistema do adolescente não pode ser orientado, nem mesmo igual ou pior do que as regras que norteiam o sistema punitivo de adultos. Isto significa que pode existir reiteração, sem que haja reincidência, isto é, não é necessário o trânsito em julgado da decisão referente ao ato anterior. Esta afirmativa, porém, não é firme na jurisprudência, nem na doutrina e pode levar a um sistema mais gravoso do que adulto, o que teoricamente é inviável no sistema de adolescente em conflito com a lei.

Jurisprudencialmente há o entendimento da necessidade da prática de três atos infracionais – sejam eles quais forem (BRASIL, 2014) ou em outros julgados exige-se serem necessariamente graves (BRASIL, 2007). Mas também há julgados que se referem à prática de duas condutas infracionais (BRASIL, 2013). Ou seja, é uma aplicação extremamente subjetiva, sem qualquer respeito à taxatividade e que leva a decisões que se baseiam na conduta de vida do adolescente, sem referências ao fato efetivamente praticado.

Outrossim, essas imprecisões guardam profundas relações com a natureza da medida socioeducativa: é ressocializadora ou retributiva? Tem natureza penal?

Ademais, o tempo indeterminado da institucionalização permanece como principal característica, de modo que o prazo de duração da internação não é determinado no momento da aplicação da medida,

quando da sentença do juízo, mas sim durante a execução, a partir de avaliações da/do adolescente. Na avaliação de García-Mendéz (1992), o caráter indeterminado da medida não poderia ser confundido com o caráter indeterminado das sentenças em geral do velho direito tutelar que o era para a proteção do adolescente.

Inclusive é justamente essa indeterminação que causa tanta aflição no decorrer da execução da medida (ANJOS, 2018; ALMEIDA, 2017), fazendo com que a adolescente se submeta a processos paulatinos de mortificações, pois, para conseguir a liberação, ela deve se submeter ao controle sobre seus corpos exercido pelas regras da unidade, e só quando se demonstrarem institucionalizadas, isto é, sujeitadas às regras da instituição, estarão prontas para retornar ao convívio com a sociedade. No mínimo um contrassenso.

Fato é que claramente tem-se aqui a influência do positivismo criminológico, seja no caráter da periculosidade que demanda cura e, por isso a ressocialização, seja porque se trata de uma questão de personalidade, que demanda tempo indeterminado para ser corrigido. Porém, como dito, essas ambiguidades levam a interpretações perigosas na prática jurídica, colocando em xeque direitos e garantias individuais, sobretudo porque na prática forense, a imputação da medida de internação se tornou uma regra constante, como já visto, e isso decorre tanto de as lacunas legais existentes no ECA como do profundo ranço cultural da Doutrina da Situação Irregular que orienta a hermenêutica judicial no sentido da defesa social. Nesse sentido, é indispensável a busca por um padrão hermenêutico necessário para evitar-se essa questão.

O que emerge de grave neste contexto é que esses espaços de discricionariedade, na realidade do punitivismo brasileiro, só terão um resultado: perversão. A importação da Doutrina da Proteção Integral para a realidade brasileira, de funcionamento de um punitivismo operado

subterraneamente, oportuniza o manto da legalidade para processos de estigmatização e controle de uma parcela da juventude. Controlar a discricionariedade, portanto, é uma das mais urgentes alternativas dentro dos domínios da hermenêutica e aplicação jurídicas, ainda que aquela seja justificada para adaptar a decisão às necessidades do adolescente. O sacrifício é necessário exatamente para garantir direitos fundamentais dos adolescentes em conflito com a lei.

Com essa “confusão”, acabam sendo colocados no mesmo universo a necessidade assistencial do adolescente e o ato infracional praticado, implicando, muitas vezes, no fato de que a necessidade escolar, familiar e comunitária é a justificativa utilizada para o seu encarceramento. Por mais paradoxal que isso possa parecer, é justamente quando o estado falta na perspectiva da inclusão dos direitos sociais que ele chega com a abordagem penal.

Todo esse quadro é operado por uma magistratura que tem seu próprio padrão de subjetividade, porquanto são, em maioria brancos, heterossexuais, oriundos de classe média e alta (CNJ, 2014b) e apoiam as demandas punitivas (AMB, 2015). Nesse sentido, há um núcleo semântico mínimo sobre o menor que é sempre o outro, nunca quem acusa; e dois efeitos perversos dessa compreensão é: o menor é perigoso e cabe ao acusador salvá-lo.

A perpetuação autoritária brasileira manipulou(a) os elementos do ECA, operando o sistema mundo de saber-poder colonial, atualizando a matriz hierarquizante do racismo.

Considerações finais: uma leitura descolonial do ECA

Ante a tudo o que foi narrado, não há outra via senão a desobediência epistêmica (MIGNOLO, 2008) que significa ir de encontro à naturalização de identidades e hierarquias decorrentes de matrizes raciais. Isto é, a

retórica triunfante de salvação moderna decorrente do grego, do latim, do homem heterossexual, branco e europeu deve ser confrontada com a identidades de exterioridade de se estar em algum lugar em tempo e espaço específico.

Isso perpassa a necessidade de, culturalmente, afastar-se do binarismo moderno, classificador, para considerar as juventudes transversais. Pensar o jovem como “cidadão potencial, cujo processo educativo é importante não apenas para eles próprios, como também para construir o futuro de toda a sociedade” (PIRES, 2006, p. 29); e nesse sentido, a intervenção estatal deve buscar respostas construtivas, de modo que “o controle do crime fundado na compreensão das condições psicológicas e sociais de sua emergência, na valorização dos laços sociais concretos, nos processos educativos, nos movimentos de reconciliação, etc. renunciando, assim, a medida cujo teor seria punitivo” (CAPPI, 2017, p. 74).

Portanto, quando se analisa a troca dos paradigmas da “menoridade” para a “proteção integral”, deve-se levar em consideração que, muito além da mera mudança de princípios teóricos, estão em jogo a instituição de novos valores que se propõem a ser transversais para poder compreender a complexidade de transformações diversas em ação (SCHUCH, 2005).

Isto é, o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990, e a modificação da especialização das medidas, foi avanço. No entanto, é preciso refletir a respeito das consequências da constituição de uma concepção de infância universal, com uma especialização no sentido de uma caracterização menos ambígua do alvo das políticas jurídico-estatais (SCHUCH, 2005).

Uma vez que, a fixação na ideia de “infância universal”, associada à especialização das políticas e dos mecanismos administrativos que atuam no atendimento das crianças “perigosas” e das “em perigo”, não apenas

reforça a periculosidade do jovem delinquente, como também se volta a individualizar a uma série de problemas da delinquência juvenil, culpabilizar o infrator e as famílias das crianças abrigadas, bem como legitimar a judicialização da questão da infância e juventude (SCHUCH, 2005).

Ademais, a “confusão” aqui mencionada não se trata apenas de um “equivoco”, mas de um ajuste simbólico histórico, uma estratégia de conciliar a violência institucionalizada contra os hierarquicamente subalternizados e o discurso de justiça social e direitos humanos, isto é, o uso retórico das questões assistenciais como justificação para o encarceramento é um acerto colonial e não um equivoco jurídico. Trata-se, portanto, de instrumento sócio-hermenêutico-jurídico de produção dos resultados da distribuição colonial do poder e não (tão somente) uma má e/ou imprecisa aplicação da normatividade presente no ECA.

É preciso, pois, observar toda essa herança do positivismo jurídico do século XIX antes de se importar acriticamente doutrinas estrangeiras europeizadas, sob pena de se ignorar a realidade brasileira de sociabilidade violenta e acabar perpetuando os autoritarismos escamoteados e denominados eufemisticamente de proteção ao adolescente.

Logo as ambiguidades normativas devem ser operadas por um paradigma garantista, em que a dogmática seja politicamente orientada à proteção integral.

A emancipação decolonial deve ser suficiente para viabilizar as condições necessárias (instrumentos jurídicos e extrajurídicos) para fazer ver a historicidade dos ajustes simbólicos de hierarquização e esvaziamento da condição humana de diversos grupos racialmente excluídos das circunstâncias de proteção atreladas à ideia de dignidade. Uma vez vistos esses contextos de colonialidade de violência ainda presentes, devem esses instrumentos viabilizar a emergência de saberes

orientados à elaboração de políticas públicas ainda não experimentadas socialmente de reconhecimento e proteção jurídicas. Isto é, os critérios de proteção devem ser pensados não a partir de uma ideia homogênea e ideologizante de “humano”, mas antes, partindo do enfrentamento das peculiaridades de cada sujeito.

É preciso resistir e operar mudanças a partir daqui, da violência e das necessidades históricas do nosso rincão, evitando a perpetuação do mecanismo do sistema-mundo.

Referências

ADORNO, Sérgio. Exclusão socioeconômica e violência urbana, **Sociologias**, Porto Alegre, ano 4, n. 8, p. 84-135, jul/dez 2002.

ALVES, Dina. Rés negras, juízes brancos: uma análise da interseccionalidade de gênero, raça e classe na produção da punição em uma prisão paulistana. **Revista CS**, 21, pp. 97-120. Cali, Colombia: Facultad de Derecho y Ciencias Sociales, Universidad Icesi, 2017.

AMB- Associação dos Magistrados Brasileiros. **Resultado Pesquisa**. AMB quer ouvir você. Brasília, 2015.

ANDRADE, Camila Damasceno de. O controle penal moderno: colonialidade do poder e aprisionamento feminino. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. Ano 25, nº 129, março 2017.

ALMEIDA, Bruna Gisi Martins de. O tempo indeterminado como instrumento de manutenção da ordem interna em unidades de internação para adolescentes. In: 39º Encontro Anual da Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Ciências Sociais (ANPOCS), 39, 2015, Caxambu. **Anais eletrônicos**, Caxambu: MG, 2015. Disponível em: <https://anpocs.com/index.php/papers-39-encontro/spg/spgo7>. Acesso em: 10 mar. 2018.

- _____. A produção do fato da transformação do adolescente: uma análise dos relatórios utilizados na execução da medida socioeducativa de internação. **PLURAL**, Revista do Programa de Pós-Graduação em Sociologia da USP, São Paulo, v. 24.1, 2017, p. 28-53.
- ALVAREZ, Marcos César. O homem delinquente e o social naturalizado: apontamentos para uma história da criminologia no Brasil. **Revista Teoria & Pesquisa**, n. 47, jul/dez, p.71-92, 2005.
- ALVAREZ, M. C. ET AL. Adolescentes em conflito com a lei: pastas e prontuários do “Complexo do Tatuapé” (São Paulo/ SP, 1990-2006). **Revista Brasileira Adolescência e conflituosidade**. São Paulo, v. 1, n. 1, 2009.
- AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Criminalidade e justiça penal na América Latina. **Sociologias**, Porto Alegre, ano 7, n. 13, jan-jun, p. 212-241, 2005.
- BALLESTRIN, Luciana. A América Latina e giro decolonial. **Revista Brasileira de Ciência Política**, no11, p. 89-117Brasília, maio – agosto, 2013.
- BATISTA, Vera Malaguti. **Díficeis ganhos fáceis**: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Revan, 2003.
- BARATTA, Alessandro. Infancia y Democracia. In: UNICEF, **Justicia y derechos del niño**. Santiago de Chile, 1999.
- BLAZI, C. A. S. M.; GRUBBA, L. S. Os direitos humanos e Pasolini: a matemática de um universalismo homogeneizante. Trad. Giulia Parola. **Revista Culturas Jurídicas**, v. 3, n. 5, p. 217-239, 2016.
- BOURDIEU, Pierre. **Sobre o Estado**. São Paulo: Companhia das Letras, 2015
- BRAGATO, Fernanda Frizzo. Discursos desumanizantes e violação seletiva de direitos humanos sob a lógica da colonialidade. **Quaestio Iuris** (Impresso), v. 9, nº 04, p. 1806-1823, Rio de Janeiro, 2016.

BRASIL. STJ. **Súmula nº 492**, 2012.

BRASIL. STJ. **Informativo de Jurisprudência nº 536**, HC 280.478-SP, 18/2/2014.

BRASIL. STJ. **REsp 909.787/RS**, Rel. Min. Felix Fischer, 5.^a Turma, DJ 03.09.2007.

BRASIL. STJ. **HC 231170 SP**, 2012/0010058-8, 11/04/2013.

BRASIL. Sistema Nacional de Acompanhamento de Medidas Socioeducativas – **SIPIA/SINASE**, 2014.

BRASIL. **Levantamento Anual do SINASE**, 2018.

CAPPI, Riccardo. **A maioria penal nos debates parlamentares**. Motivos do controle e figuras do perigo. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2017.

CASTRO-GÓMEZ, Santiago. “Ciências sociais, violência epistêmica e o problema da ‘invenção do outro’”, em LANDER, Edgardo (org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais, perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: Clacso, 2005.

CIFALI, Ana Cláudia. As disputas pela definição da justiça juvenil no Brasil: atores, representações sociais e racionalidades. *Tese de Doutorado*. Programa de Pós-Grauação em Ciências Criminais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório de pesquisa**. Dos espaços aos Direitos: a realidade das medidas sócio-educativas para adolescentes do sexo feminino nas cinco regiões. Brasília: CNJ, 2014a.

_____. **Censo do Poder Judiciário**. Vide – Vetores iniciais e dados estatísticos. Brasília: 2014b.

COUSO SALAS, Jaime. Problemas teóricos y prácticos del principio de separación de medidas y programas, entre lavía penal-juvenil y lavía de protección especial de derechos. In: **Justicia y Derechos del niño**. Santiago: UNICEF, 1999.

COSTA, Ana Paula Motta. **As garantias processuais e o Direito Penal Juvenil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

DUARTE, Evandro Piza. Ensaio sobre a hipótese colonial: racismo e sistema penal no Brasil. In: DUARTE, Evandro Piza; CARVALHO, Salo de. **Criminologia do Preconceito: racismo e homofobia nas ciências criminais**. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 89-197.

DEL OLMO, Rosa. **A América Latina e sua criminologia**. Rio de Janeiro: Instituto carioca de Criminologia/Revan, 2004.

DUSSEL, Enrique. Europa, modernidade e eurocentrismo. In: LANDER, Edgardo (org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: Colección Sur Sur, CLACSO, setembro 2005, p. 55-70.

FACHINETTO, Rochele Fellini. A “casa de bonecas”: um estudo de caso sobre a unidade de atendimento sócio-educativo feminino do RS. **Dissertação**. UFRGS. Programa de Pós-Graduação em Sociologia. Porto Alegre, 2008.

FELD, Barry. Abolish the Juvenile Court: Youthfulness, Criminal Responsibility, and Sentencing Policy. **Journal of Criminal Law and Criminology**, v. 88, n. 1, p. 68-136, 1997.

FERLA, Luis. **Feios, sujos e malvados sob medida**. A utopia médica do biodeterminismo. São Paulo (1920-1945). São Paulo: Alameda, 2009.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo, ano 11, 2017.

GARCÍA MÉNDEZ, Emílio. **Infância: de los derechos y de la justicia**. 2 ed. Buenos Aires: Editores del Puerto, 2004.

- _____. In: CURY, Munir; AMARAL E SILVA, Antônio Fernando; GARCÍA MENDEZ, Emílio. (org.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. Comentários Jurídicos sociais. São Paulo: Malheiros, 1992.
- HOLANDA, Sérgio Buarque. **História Geral da Civilização Brasileira**. 3 ed. São Paulo: Difusão européia do livro, 1968.
- KANT DE LIMA, Roberto; MISSE, Michel; MIRANDA, Ana Paula Mendes. Violência, criminalidade, segurança pública e justiça criminal no Brasil: uma bibliografia. **BIB**, Rio de Janeiro, v. 50, n. 2, p. 45-124, 2000.
- KARAM, Maria Lúcia. Pelo rompimento com as fantasias em torno de delitos e de penas. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, n.29, pp. 331-350, São Paulo: IBCCRIM, 2000.
- LANDER, Edgardo. Ciências sociais: saberes coloniais e eurocêntricos. In: LANDER, Edgardo (org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: Colección Sur Sur, CLACSO, setembro 2005.
- LEAL, Jackson da Silva. **Sistema penal e juventude: da política social à política penal desde o discurso da juventude privada da liberdade**. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2018.
- LOMBROSO, César. **O Homem Delinquente**. Tradução de Maristela Bleggi Tomasini e Oscar Antonio Corbo Garcia. Porto Alegre: Ricardo Lenz, 2001.
- LÓPEZ CABALLERO, Juan Carlos. La legislación reformadora de menores en Espanha Y Brasil: Un analisis comparativo. **Revista de Derecho Penal y criminología**. Madrid, Universidad Nacional de Educación a Distancia, n. 4, p. 505 – 593, 1994.
- MACHADO DA SILVA, Luiz Antônio. Sociabilidade violenta: uma dificuldade a mais para a ação coletiva nas favelas. In: MACHADO DA SILVA, Luiz Antônio *et alii* (orgs.), **Rio: a democracia vista de baixo**. Rio de Janeiro: Ibase, 2004.

- MACHADO, E. B. L. A. Medida socioeducativa de internação: do discurso (eufemista) à prática judicial (perversa) e à execução (mortificadora): um estudo do *continuum* punitivo sobre adolescentes do sexo feminino em conflito com a lei na cidade do Recife, PE. **Tese**. UFPE, CCJ. Programa de Pós-Graduação em Direito, 2014.
- MALDONADO-TORRES, Nelson. Sobre la colonialidad del ser: contribuciones al desarrollo de un concepto. In: CASTRO-GÓMEZ, S.; GROSGOUEL, R. (ed.). **El giro decolonial**. Reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global. Bogotá: Ilesco-Pensar-Siglo del Hombre Editores, 2007, p. 127-167.
- MALLART, Fábio. **Cadeias dominadas**. A Fundação Casa, suas dinâmicas e as trajetórias de jovens internos. São Paulo: Terceiro nome, 2014.
- MISSE, Michel. **Delinquência Juvenil na Guanabara** - Uma Introdução Sociológica. Rio de Janeiro, 1973.
- MISSE, Michel. **Crime urbano, sociabilidade violenta e ordem legítima. Comentários sobre as hipóteses de Machado da Silva**. Extraído do site oficial do NECVU - Núcleo de Estudos da Cidadania, Conflitos e Violência Urbana. 1997. Acesso em 31 de março de 2018.
- MIAILLE, Michel. **Introdução Crítica do Direito**. Tradução de Ana Prata. Lisboa: editorial Estampa, 2005.
- MIGNOLO, Walter D. Desobediência epistêmica: a opção descolonial e o significado de identidade em política, **Cadernos de Letras da UFF** – Dossiê: Literatura, língua e identidade, no 34, p. 287-324, 2008.
- MUNCIE, J. The ‘punitive’ turn in juvenile justice: cultures of control and rights compliance in western europe and the usa. **Youth Justice**, 8, n. 2, 2008.
- NADER, Laura. “Num espelho de Mulher”: cegueira normativa e questões de direitos humanos não resolvidas”. In: **Horizontes Antropológicos**, Porto Alegre, ano 5, nº 10, p. 61-82, maio de 1999.

NOGUEIRA NETO, Wanderlino. A Convenção Internacional sobre o Direito da Criança e a busca do equilíbrio entre a proteção e a responsabilização. **CENDHEC**. Sistema de Garantia de Direitos. Um caminho para a Proteção Integral. Recife, 1999.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Concluding Observations on the Combined Second to Fourth Periodic Reports of Brazil**, 2015.

PASTANA, Débora. Justiça penal autoritária e consolidação do Estado punitivo no Brasil. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, v. 17, n. 32, p. 121-138, fev. 2009.

PIRES, A. Responsabilizar ou punir? a justiça juvenil em perigo. IN: Slakmon, C., Machado, M. R., e Bottini, P. C. (Orgs.), **Novas direções na governança da justiça e da segurança**. Brasília, Ministério da Justiça, 2006

QUIJANO, Anibal. “Colonialidad y Modernidad/Racionalidad”. **Revista del Instituto Indigenista Peruano**, vol. 13, n. 29, Lima, 1992.

_____. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: Colección Sur Sur, CLACSO, setembro 2005

RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro**. A formação e o sentido do Brasil. 2 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

RODRIGUES, Nina. **As raças humanas**. Bahia: livraria progresso editora, 1957.

SANTOS, Juez Cirino dos. O adolescente infrator e os direitos humanos. *In*: ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Verso e Reverso do Controle Penal: (Des)Aprisionando a sociedade da cultura punitiva**. Vol. 1. Florianópolis: Boiteux, 2002

SCHECAIRA, Sérgio Salomão. **Sistema de Garantias e o Direito Penal Juvenil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

SCHUCH, P. Práticas de justiça: uma etnografia do “campo de atuação ao adolescente infrator” no Rio Grande do Sul, depois do Estatuto da Criança e do Adolescente. **Tese**. UFRS, Antropologia, Porto Alegre, 2005.

SINHORETTO, Jacqueline; LIMA, Renato Sérgio de. Narrativa autoritária e pressões democráticas na segurança pública e no controle do crime. **Contemporânea**. Dossiê violência, crime e teoria social. V. 5, n. 1, p. 119-141, jan. – jun, 2015.

SPOSATO, Karyna Batista. **O Direito Penal Juvenil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

VARGAS, Joana Domingues. Adolescentes infratores no Rio de Janeiro: violência e violação de direitos fundamentais. **Revista do CFCH - UFRJ**, Rio de Janeiro, Ano 2, n. 4, p. 24-41, dez/2011.

ZAFFARONI, E. R.; et all. **Direito Penal Brasileiro**. Primeiro Volume. Teoria Geral do Direito Penal. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

ZIMRING, Franklin e LANGER, Máximo. One Theme or Many? The Search for a Deep Structure in Global Juvenile Justice. Pp. 381-412. In: ZIMRING, Franklin; LANGER, Máximo; TANENHAUS, David. S (eds.). **Juvenile Justice in Global Perspective**. New York; London: New York University Press, 2015.

Populismo punitivo brasileiro no período de 2003 a 2015: uma análise da atuação do congresso nacional brasileiro na dinâmica de reforma das normas penais

Jackson da Silva Leal ¹
Jéssica Domiciano Jeremias ²

Introdução

A atuação parlamentar deve ser voltada às temáticas mais relevantes em pauta na sociedade, buscando dar a esta uma resposta efetiva às suas demandas. Isso ao menos em uma perspectiva de idealismo representativo e abstraindo a representatividade e governo/legislação de coalizão³. Ao que tange a política criminal, considerando que foi transformada em pauta populista de resposta aos anseios construídos por punição e investimento em segurança/vigilância, pode-se dizer que a coletividade anseia pela redução dos índices de criminalidade e violência urbana, o que, na atual (nem tão nova) compreensão acerca do fenômeno, tem passado, primordialmente, por leis e atuação executiva de incremento da violência institucional (policy makers).

Assim, o presente artigo (que se apresenta como fragmento de pesquisa) aborda a atuação do Congresso Nacional brasileiro na política criminal no período de 2003-2015, investigando a possibilidade de

¹ Doutor em Direito (UFSC), professor permanente do PPGD UNESC, coordenador do Grupo Andradiano de Criminologia Crítica, advogado criminal, e coordenador da regional sul da comissão de assuntos prisionais da OAB/SC;

² Mestranda em Direito (PPGD-UNESC), graduada e advogada com registro na OAB/SC, membro do Grupo Andradiano de Criminologia, bolsista FAPESC.

³ Questões que por si só demandariam um trabalho próprio e que este esforço teórico não teria fôlego de abarcar. Para saber mais, leia: Crime Congresso Nacional. CAMPOS, Marcelo. (2016) entre outros.

existência de uma bancada organizada em prol da aprovação de leis penais pautadas no populismo penal.

Deste modo, objetiva-se, em primeiro lugar, estudar a atividade legislativa enquanto meio de representação popular no regime democrático, bem como apresentar o conceito de política criminal, populismo penal e sua relação com a opinião popular. Ademais, cumpre ainda analisar as funções do direito penal e seu descompasso com a gestão populista.

Em um segundo momento, e em um aporte metodologia, salienta-se que não foram analisadas todas as leis propostas (o que seria impossível dentro desse trabalho), e tampouco todas as aprovadas, tendo em vista que se realiza um recorte de leis que interferiram diretamente no direito penal material, criando condutas, ampliando penas e seus regimes prisionais (pesquisa realizada junto o sitio oficial da Câmara dos Deputados e do Senado); deixando de lado – por uma questão de viabilidade analítica – as leis processuais e penais militares e de execução penal, que, por sua vez, também tem impacto sobre a punitividade moderna; mas que por uma decisão metodológica, para esse momento, optou-se por esse recorte de leis penais materiais puras, ou híbridas (também chamadas mistas)⁴, que alterem o panorama criminalizador e punitivo de maneira mais específica.

Assim, analisou-se propostas iniciadas no período de 2003 a 2015 (tendo uma sido concluída enquanto lei em 2016) a partir dos seguintes critérios: partido de filiação do parlamentar autor do projeto, recorrência de temas, bens jurídicos tutelados e análise das leis quanto aos seus efeitos. Investiga-se o período, pois ao mesmo tempo em que se vivenciava o que se convencionou chamar de período progressista, não só para o Brasil, mas

⁴ Leis que tem um caráter material, mas também processual em um mesmo diploma legislativo.

para a América Latina de maneira geral, também se verificou a continuidade, ou mesmo aceitação da exacerbação de diversas agendas políticas criminais conservadores, punitivistas (LEAL, 2013).

A partir deste universo, de um total de 97 leis, que tem algum caráter penal, sendo processuais, militares, que regulamentam o esporte e atividades afins precedendo os eventos globais (Copa do Mundo 2014 e Jogos Olímpicos Rio 2016), ou ainda leis que alteram o funcionamento de instituições com algum caráter penal econômico/financeiro ou administrativo (meio ambiente, execução penal, ou órgãos de trânsito, utilizou-se para essa análise, um total de 22 leis propostas (e depois aprovadas) no período, desde um recorte mais específico, que é a criação de tipos penais e modificação de penas (inserindo qualificadoras ou agravantes específicas) e seu consequente tratamento penal mais duro; e que, desta forma interferem diretamente na questão criminal e, sobretudo, penitenciária, desde o viés de análise do populismo punitivo e exacerbação das práticas penais (FERREIRA, 2017, p. 247-48; CIFALI, 2016, p. 199 ss).

Ainda, a análise é de tipo qualitativa, buscando nos debates parlamentares a análise de conteúdo e discurso de suas defesas, e, a partir disso, tentar demonstrar como o discurso parlamentar tem sido operacionalizado para aprovação populista legislativa.

É investigado ainda, qual o perfil do legislador que atuou nas alterações do Código Penal e legislação extravagante e quais as tendências de atuação dos Deputados Federais e Senadores no período de 2003 a 2015 desde a leitura do populismo punitivo e da atuação que se tem verificado de incremento das forcas penais, legislativas e agências executivas.

1 Política criminal e o populismo penal

Anteriormente à análise da atuação do Congresso Nacional nas alterações do Código Penal brasileiro no período de 2003-2015, importa

apresentar o conceito de política criminal e introduzir o conceito de atividade legislativa enquanto exercício de representação popular no regime democrático. Ainda, intenta-se estudar o populismo penal e a influência da opinião pública na atividade legislativa.

Além disso, serão analisadas as funções declaradas e ocultas do sistema penal, para posterior aplicação do marco teórico aos dados coletados. Por fim, será estudado o descompasso da gestão populista da política criminal com as funções do direito penal.

1.1 Atividade legislativa enquanto representação popular no regime democrático e a política criminal

A atividade legislativa origina-se do sistema democrático, ao passo que é de sua essência que “as decisões fundamentais para a vida da sociedade sejam tomadas pelo Poder Legislativo, instituição fundamental do regime democrático representativo” (MENDES, 2007, p. 01).

Conforme pontua Rosa Maria dos Santos Nacarini (2003), a atividade legislativa é fruto da vontade popular, visto que exercida por parlamentares eleitos de maneira direta, e tem por objetivo a regulamentação das condutas e relações sociais, alicerçando, assim, toda a conduta estatal. Desta forma, a atividade legislativa é “produto de estudo interdisciplinar, que abrange tanto o estudo da juridicidade e constitucionalidade da inserção da futura lei no sistema jurídico, como também da necessidade, conveniência, utilidade e pertinência de regular a norma de conteúdo” (NACARINI, 2003, p. 01).

Considerando a sua evidente importância para o funcionamento e manutenção do Estado Democrático de Direito, deve-se ter em mente que a atividade legislativa, visto ser um instrumento de regulamentação de determinado corpo social, deve se ater aos aspectos mais relevantes àquela coletividade.

A política criminal, por outro lado, ainda que muitas vezes pautada pela atividade legislativa, por meio da produção de normas penais, com esta não se confunde.

Nilo Batista pontua que política criminal refere ao conjunto de princípios e recomendações oriundos de um “processo de mudança social, dos resultados que apresentem novas ou antigas propostas do direito penal, das revelações empíricas propiciadas pelo desempenho das instituições que integram o sistema penal, dos avanços e descobertas da criminologia” (BATISTA, 2007, p. 34). Assim, estes princípios surgem para reformar ou transformar “a legislação criminal e dos órgãos encarregados de sua aplicação”.

É possível entender a política criminal como uma política pública, em que se é possível ter diversos elementos jurídicos como suportes legais. Dentre eles, cita-se a Constituição Federal, as leis complementares e ordinárias, dentre outros.

Ainda, a autora Lola Aniyar de Castro (2005, p. 89) afirmou que a política criminal seria um fenômeno oposto ao da política penal, ao passo que este último se refere apenas às sanções do direito penal. Assim, “a política criminal deveria ser apenas uma parte da política social, e a política penal, a *ultima ratio*, ao contrário do que ocorre atualmente (CASTRO, 2005, p. 89).

Sozzo (2012, p. 120) pontua que o conceito de política criminal foi concebido a partir do século XIX de maneira ligada ao Direito Penal, de modo que fazer política criminal seria, efetivamente, preparar a lei criminal. O mesmo autor recorda, entretanto, que pode haver grande divergência entre o que a lei determina e como agem os aparatos estatais (SOZZO, 2012, p. 120).

A Constituição Federal de 1988, estabelece princípios fundamentais ao Estado Democrático de Direito. Dentre eles, cita-se o princípio da

dignidade da pessoa humana, intervenção mínima e fragmentariedade, personalidade e individualização da pena, humanidade, insignificância, culpabilidade e intervenção penal legalizada, conforme aponta Prado (2003). Assim sendo, tais princípios obrigatoriamente devem ter sua aplicabilidade respeitada na política criminal.

A Magna Carta vai além, estabelecendo em seu artigo 144 que a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, e será exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através da polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civis, polícias militares e corpos de bombeiros militares.

Nestes termos, as políticas de segurança pública devem respeitar os princípios constitucionais estabelecidos, de modo que sejam consideradas políticas públicas sociais e criminais (FERREIRA, 2016, p. 34).

1.2 Populismo penal e a consolidação do punitivismo

Ainda que se tenha como objeto de estudo da atuação legislativa penal no período de 2003 a 2015, há que se analisar as influências exercidas sobre os parlamentares na fase pré legislativa da norma. Isto porque são elas que em parte, determinam o rumo de atuação dos parlamentares enquanto representantes populares.

Por este motivo, trabalha-se com o que se tem chamado de populismo punitivo, convertendo a política criminal e o agigantamento do estado punitivo como mecanismo por excelência da resolução de conflitos e pretensa produção de paz social. Assim, faz-se possível estudar a possibilidade de atuação dos parlamentares com fundamento no populismo penal desde o momento anterior à aprovação dos projetos de lei até sua posterior transformação em norma.

Gazoto (2010, p. 114) pontua que a fase pré legislativa pode ter início a partir de uma opinião pública difusa, típica das representações sociais, de que existe uma disfunção social, um grave problema a ser combatido com rigor. Este sentimento comumente gera um clamor por maior repressão penal. Assim, esta necessidade de maior repressão forma a opinião pública, sobretudo na era neoliberal.

Essas representações sociais são comumente espontâneas e oriundas de “trocas simbólicas intersubjetivas que ocorrem no seio da sociedade” (GAZOTO, 2010, p. 114). Esta seria, portanto, uma das influências exercidas sobre os parlamentares. É possível dizer que, se determinada política criminal está se tornando mais rígida, ou, por outro lado, mais flexível, tal processo iniciou-se no contexto social na qual aquela política criminal será aplicada. Pontua ainda que tal fenômeno pode ser observado pelo uso, nos discursos parlamentares, de palavras do cotidiano e frequentemente com pouco valor jurídico, o que indica a forte influência popular sobre os legisladores.

Isto porque, conforme aponta Porto (2009, p. 2015), diversas afirmações, por força de repetição, passam a fazer parte do imaginário social e popular, e, uma vez constituídas como verdade, informam condutas e comportamentos de atores sociais. Com isso, afirma que estas representações sociais se caracterizam como “noções por meio das quais os indivíduos buscam se situar no mundo”.

Importante destacar, ainda, que, conforme apontado, o processo de produção de sentidos, explicação e enfrentamento do mundo na forma das representações sociais não é homogêneo, ao passo que existe uma desigualdade na potencialidade dos indivíduos em se caracterizarem como protagonistas deste fenômeno. Deste modo, a grande maioria das pessoas se constitui como mera consumidora de conteúdo, de cujo processo de produção não participaram (PORTO, 2009, p. 216).

Luís Gazoto (2010) atenta, contudo, para o fato de que as representações sociais sobre criminalização não se confundem com a opinião pública. Esta última, apesar das inúmeras conceituações, é definida por Sergio Adorno (2002, p. 49) como “um conjunto de imagens, representações, valores, ideias e ideais, frequentemente veiculado pela mídia eletrônica e impressa, através do qual determinados parâmetros de opinião vêm sendo conformados como se fossem hegemônicos, dominantes e consensuais”.

Importa também pontuar que, em que pese sujeitos à influência das representações sociais, os parlamentares, e demais *policy makers* (EISEN, 2019), podem vir a manipular a opinião pública de acordo com seus interesses, haja vista a forte influência que exercem sobre o corpo social. Neste caso, se está diante daquilo que Bourdieu chama de violência e campo de bens simbólicos (GAZOTO, 2010).

Os símbolos, conforme apontado por Bourdieu, são os instrumentos da integração social por excelência, ao passo que, enquanto instrumentos de conhecimento e comunicação, tornam possível o “*consensus* acerca do sentido do mundo social que contribui fundamentalmente para a reprodução da ordem social” (BOURDIEU, 1989, p. 10).

A violência simbólica, assim, é a força “que relaciona a ideia de que existem signos no meio social que constroem a realidade e constituem, eles mesmos, parte desse mundo concreto”. Assim, o poder simbólico consiste na capacidade de construção da realidade a partir de uma concepção homogênea (GOMES; MELO, 2013).

A mídia tem um papel fundamental na função de “explicar o mundo” por meio da produção de significados sobre os acontecimentos na forma de representações sociais. Recorda-se, ainda, que na mídia insere-se uma luta por hegemonia, em que a disputa por produção simbólica se pauta,

principalmente, na produção de “uma mercadoria grandemente perecível, ou seja, a notícia” (PORTO, 2009, p. 216).

Pelo o forte uso do fenômeno da violência por parte da mídia como modo de produção de caos por meio do deslocamento do imaginário social, importa definir o que é violência (PORTO, 2009, p. 218). Esta tarefa apresenta, contudo, dificuldades em razão dos componentes objetivos e subjetivos deste fenômeno. Segue a autora:

Sob essa perspectiva, será parcial a abordagem de violência que se ativer aos chamados “dados objetivos” sem incorporar, além dos fatos e das estatísticas, a subjetividade das representações sociais, orientadoras de conduta. Além disso, como enfatiza Michaud (1989), o que cada sociedade nomeia como violência varia no tempo e no espaço, segundo distintas representações. Sob a dimensão teórica, ressaltar o aspecto relativo do fenômeno não é sinônimo de assumir um relativismo puro, a partir do qual tudo se equivale e cuja exacerbação leva ao irracionalismo, que inviabiliza a atividade científica. Pensando do ponto de vista empírico, as especificidades culturais apontam ao olhar sociológico a relatividade dos valores, implicando, necessariamente, distintas representações da violência (PORTO, 2009, p. 218).

Leal e Mello, remontando a Rosa Del Olmo esclarecem que foi criado um mito sobre a violência, em que predomina a falta de clareza conceitual e, notadamente, a despolitização total do tema. Para ela, a violência é um fenômeno principalmente político, e é curioso que a opinião pública em geral discrimine os tipos de violência institucional e estrutural em detrimento da violência interpessoal e revolucionária, ao ponto de somente considerarem ilegítimas estas últimas (LEAL; MELLO, p. 186-187, 2016)

As partir disso, no contexto das representações do caráter “endêmico” da violência, gera-se um clamor por um conjunto de medidas estatais que diminuam este fenômeno, assim chamadas de segurança. Este

clamor encontra na mídia um significativo meio de expressão. Com isso, o Estado, como forma de resposta as reivindicações apresentam planos emergenciais, que vão desde o aumento de repasse de recursos financeiros até a proposição de novas e mais rigorosas leis, por meio de um Estado punitivo (PORTO, 2009).

Conforme esclarece Campos (2013, p. 53) é justamente no contexto expansionista da repressão produzido pela espetacularização da criminalidade e da violência que o populismo penal se insere. As práticas populistas, deste modo, tornam-se armas políticas utilizadas no ganho de visibilidade eleitoral, vistas de modo positivo por uma sociedade amedrontada. Assim sendo, pode-se afirmar que o populismo penal está profundamente relacionado com o que Zaffaroni tem chamado de Criminologia Midiática (2013).

Máximo Sozzo aponta que um dos problemas em se definir o populismo penal reside justamente no fato de que tal conceito abarca a definição de populismo, muito debatido na vida social e política do século XX em diante (2012). Neste sentido, relembra-se a definição trazida por Bobbio (1998, p. 990) de que populistas são as “políticas cuja fonte principal de inspiração e termo constante de referência é o povo, considerado como agregado social homogêneo e como exclusivo depositário de valores positivos, específicos e permanentes”.

Segundo Sozzo (2012, p. 118), nas discussões acerca do populismo nos países de língua inglesa, argumenta-se que um importante elemento para a compreensão do populismo punitivo é a desconstrução dos modos de pensar e agir previamente estabelecidos, de modo que o populismo punitivo reivindique o que as pessoas sentem, pensam e querem sobre a criminalidade e punição.

Aponta, ainda, que outra faceta importante do populismo penal é a oposição entres os especialistas e o povo. O autor discorre que nos países

em que houveram democracias liberais consolidadas, a tomada de decisões acerca do que fazer quanto ao controle dos delitos teve como grande protagonista no processo de institucionalização do campo do Direito, em certo momento, os especialistas na área da criminologia, das Ciências Sociais e, por vezes, os operadores da justiça penal (SOZZO, 2012, p. 118).

Contudo, a voz destes especialistas contrasta com a voz do povo, com o que este sente, pensa e quer, de modo que se vê diminuída em grande medida a capacidade destes de influenciar a tomada de decisões das autoridades estatais. Assim, é justamente no contexto do populismo que as autoridades preferenciam as reivindicações populares, ao passo que muitos “políticos profissionais” obtêm vantagens na competição eleitoral por meio da politização da questão do delito (SOZZO, 2012, p. 118-119).

Contextualizando o populismo penal na América Latina, Sozzo aponta que as interpretações que tem se dado para este conceito têm enfatizado o aumento do punitivismo, a busca deliberada pelo aumento das penas e o papel do “político profissional” como alguém que busca construir consenso e legitimidade utilizando o punitivismo como moeda de troca no mercado político.

Em que pese estes sejam elementos significativos da noção do populismo punitivo, não contemplam todas as dimensões do fenômeno, razão pela qual importa investigar de qual maneira esta estratégia é operada nos diferentes países da América Latina, nos atores que participam de sua construção e as formas de participação (SOZZO, 2012, p. 119).

Sozzo destaca que os meios de comunicação possuem uma forte atuação no sentido de proclamar a necessidade de aumento do punitivismo e da severidade do sistema penal, o que pode ser transformado em iniciativas, geralmente através da produção legal, por parte das autoridades estatais.

John Pratt, por sua vez, destaca que, em que pese o termo “populismo penal” seja muitas vezes empregado para caracterizar políticas criminais populares com o público em geral, a referida questão é muito mais complexa que este entendimento. O populismo penal representa uma grande mudança na configuração do poder da sociedade moderna, e não apenas uma estratégia a disposição dos políticos. Na visão do autor, o populismo penal alimenta-se de expressões de raiva, desencantamento e desilusão com a Justiça. Assim sendo, o populismo penal assume a forma de sentimentos e intuições (PRATT, 2007, p. 8-12).

Os autores apontam que o populismo penal surgiu das tensões e dinâmicas criadas pela reorganização da sociedade neoliberal a partir da década de 80, e possui cinco causas básicas.

A primeira delas é a diminuição das diferenças sociais, o que ajuda a explicar o desencanto com as estruturas de poder do sistema. Isto porque as opiniões das elites, antes respeitadas, não só passaram a ser questionadas como agora podem causar indignação. A partir de então, não só os que pertenciam ao governo teriam o direito exclusivo de pronunciar suas opiniões, mas também aqueles fora deste círculo.

Em segundo lugar, tem-se a diminuição da confiança nos políticos e nos processos democráticos existentes, ante o ceticismo dos eleitores nas promessas não materializadas dos políticos. Também, o aumento da insegurança e ansiedade global, sentimento oriundo da reorganização das estruturas, levando o mundo moderno a se tornar um lugar muito arriscado e ameaçador, com o desaparecimento de símbolos antigos de segurança e estabilidade.

Ainda, a influência dos meios de comunicação, a partir da noção de que o declínio da vida comunitária orgânica fez com que as pessoas confiassem muito mais nos veículos de comunicação do que em seu círculo social para se informar sobre o mundo; e, finalmente, a importância

simbólica das vítimas dos crimes, em um contexto que as notícias dos delitos deu uma ênfase muito maior aos depoimentos das vítimas do que à análise independente e objetiva dos especialistas, o que levou a uma demanda por castigos mais duros como forma de resposta a ira pública (PRATT, MIAO, 2017, pp. 47-52).

Por fim, pontua-se que o populismo penal pode influenciar os parlamentares de duas distintas maneiras. A primeira, através da qual o parlamento pode estar de fato envolvido na mentalidade punitiva, havendo, então, uma homogeneidade de pensamento entre a população e seus políticos. De outro modo, há a possibilidade dos parlamentares de aproveitarem do clamor público por mais rigor ao tratar da criminalidade a fim de angariar votos ou, ainda, prestígio. Assim, a lei penal é usada como meio de domínio indireto (GAZOTO, 2010).

2 A atuação legislativa no Congresso Nacional nos anos de 2003 a 2015 e seu reflexo na política criminal

Passa-se à análise da atuação dos parlamentares nas alterações do Código Penal nos anos de 2003 a 2015 através do estudo das leis penais aprovadas. Estas serão estudadas através dos critérios de partido de filiação do parlamentar autor do projeto, recorrência de temas e bens jurídicos tutelados nas propostas dos parlamentares e análise das leis quanto à sua severidade.

Apontando que, não obstante se verifique que pauta populista punitiva mais profundamente arraigada em projetos que se pretendem de direita (conservadores), encontram-se também projetos e manifestação alinhadas com o populismo punitivo em projetos da “esquerda” como se poderá verificar nos pontos seguintes, no sentido de que, não obstante o período progressista em vários aspectos sociais e econômicos (AZEVEDO; CIFALI, 2017, p. 35-36), mas, no que diz respeito a questão criminal, verificou-se uma manutenção da agenda política de caráter punitivo, e que

se apresenta, sobretudo como pauta sensível em nível eleitoral, no governo através do crime (SIMON, 2007; CIFALI, 2016).

Nesse momento, busca-se identificar alguns elementos que forneçam elementos de compreensão para a realidade punitiva brasileira, e de como ela pode envolver atividade legiferante e satisfação pública⁵.

2.1 Análise das alterações promovidas no Código Penal

O primeiro critério de análise das leis aprovadas será quanto ao partido de filiação do parlamentar autor do projeto, buscando investigar se a ideologia partidária foi um fator determinante na proposição de alterações no Código Penal.

Das 22 leis que alteraram o referido dispositivo legal nos anos de 2003 a 2015, 02 (duas) delas foram propostas por Comissões Parlamentares e apresentadas como Projeto de Lei do Senado. São elas as leis nº 12.015/2009, 12.650/2012, 13.104/2015 e 13.344/2016. Uma lei, nº 12.694/2012, foi apresentada pela Comissão de Legislação Participativa. Por terem sido propostas por Comissões, estas três normas não serão analisadas pelo critério de partido de filiação do parlamentar autor do projeto.

O partido com maior autoria de projetos que alteraram o Código Penal no período estudado é o Partido dos Trabalhadores (PT), com cinco projetos de lei. Desta forma, o PT foi autor de 22,75% das leis que promoveram alterações no referido Código. Destaca-se, ainda, que uma sexta lei também contou com parlamentares do PT em sua proposição (Lei nº 12.737/2012), bem como do PSB, PC do B, PMDB PDT.

O Partido da Frente Liberal (PFL) propôs três das 22 leis, o que corresponde a 13,64% das leis aprovadas. O Partido Liberal e o Partido da

⁵ Para um panorama maior acerca das coalizões, intersecções partidárias por período, assim como também uma sistematização quantitativa dos projetos encaminhados na Câmara e no Congresso, assim como a ligação Congresso e Executivo na recente história brasileira, vide: CIFALI, 2016.

República, por sua vez, apresentaram 2 projetos cada, ou seja, propuseram 9,09% das leis que alteraram o CP no período. O Partido Republicano Brasileiro (PRB), Democratas (DEM) e Partido Progressista (PP) apresentaram 1 projeto cada, o que equivale a 4,55% das leis por cada um destes partidos.

Tabela 1. Leis propostas nos anos de 2003 a 2015 e posteriormente aprovadas, autoria e partido de filiação

Lei	Autoria	Casa Legislativa	Partido de Filiação
10.886/2004	Iara Bernardi	Câmara dos Deputados	PT/SP
11.106/2005	Iara Bernardi	Câmara dos Deputados	PT/SP
11.466/2007	César Borges	Senado	PFL/BA
11.596/2007	Magno Malta	Senado	PL/ES
11.923/2009	Rodolpho Tourinho	Senado	PFL/BA
12.012/2009	Alberto Fraga	Câmara dos Deputados	PFL/DF
12.015/2009	CPMI sobre a exploração sexual	Senado	–
12.234/2010	Antônio Carlos Biscaia	Câmara dos Deputados	PT/RJ
12.258/2010	Magno Malta	Senado	PR/ES
12.650/2012	CPI sobre a pedofilia	Senado	–
12.694/2012	Comissão de Legislação Participativa	Câmara dos Deputados	–
12.720/2012	Luiz Couto	Câmara dos Deputados	PT/PB
12.737/2012	Paulo Teixeira, Luiza Erundina, Manuela D'Ávila, João Arruda, Brizola Neto e Emiliano José	Câmara dos Deputados	PT/SP, PSB/SP, PCdoB/RS, PMDB/PR, PDT/RJ e PT/BA
12.850/2013	Serys Slhessarenko	Senado	PT/MT
12.978/2014	Alfredo Nascimento	Senado	PR/AM
13.008/2014	Efraim Filho	Câmara dos Deputados	DEM/PB
13.104/2015	CPMI sobre a violência contra a mulher	Senado	–
13.142/2015	Leonardo Picciani	Câmara dos Deputados	PMDB/RJ
13.228/2015	Márcio Marinho	Câmara dos Deputados	PRB/BA
13.330/2016	Afonso Hamm	Câmara dos Deputados	PP/RS
13.344/2016	CPI sobre o tráfico nacional e internacional de pessoas no Brasil	Senado	–
13.531/2017	Coronel Alves	Câmara dos Deputados	PL/AP

Fonte: Compilação própria a partir do Sítio Oficial Câmara e Senado Sítio Oficial da Câmara e Senado.

Extraí-se, inicialmente, que os partidos que se apresentam como voltados aos movimentos sociais, tais como o PT, tiveram destaque nas

alterações do Código Penal. Tal fenômeno pode mostrar, à princípio, uma tendência em pautar a solução das demandas sociais e proteção de grupos vulneráveis através do punitivismo, o que será analisado posteriormente.

Por outro lado, os partidos autointitulados liberais também tiveram destaque nas alterações ao Código, aproximando-se bastante do número de projetos propostos por partidos que se identificam enquanto de esquerda. Somando-se os projetos apresentados por estes partidos (PFL e PL) aos demais projetos propostos pelo PR, PRB, PP e DEM, o que se observa é uma predominância nas alterações do Código Penal, com pequena diferença, de partidos que se identificam enquanto de direita e conservadores⁶.

Desta forma, considerando que o Partido do Trabalhadores foi o que mais propôs leis que alteraram o Código Penal, bem como tendo em mente que os demais projetos foram apresentados por partidos com ideologias, em tese, liberais, o que se entende é que tendência de proposição de normas positivistas é equivalente nas mais diversas ideologias partidárias.

Tabela 2. Participação dos partidos nas leis penais aprovadas em 2003 a 2015

Autoria	Leis aprovadas
Comissão Parlamentar/Comissão de Legislação Participativa	22,73%
Partido dos Trabalhadores	22,73%
Partido da Frente Liberal	13,64%
Partido Liberal	9,09%
Partido da República	9,09%
Partido Republicano Brasileiro	4,55%
Democratas	4,55%
Partido Progressista	4,55%
PSB, PC do B, PMDB e PDT	4,55%
Partido do Movimento Democrático Brasileiro	4,55%

Fonte: Compilação própria a partir do Sítio Oficial Câmara e Senado

⁶ Para um maior aprofundamento sobre o espectro político ideológico dos partidos, das coligações, vide, CIFALI, 2016.

Destaca-se, contudo, que há diferença nos bens jurídicos que cada partido tendeu a proteger, como será analisado posteriormente.

A fim de compreender quais bens jurídicos os parlamentares intentavam proteger com as alterações do Código Penal, cumpre analisá-los de maneira a investigar uma possível predominância de temas na atuação dos deputados e senadores.

As leis que pautaram as questões de segurança pública e de grupos vulneráveis apareceram como maioria nas alterações do Código Penal. Quatro leis visaram a proteção do patrimônio e 4 leis pautaram a eficiência do processo penal, com destaque à justificação dada ao momento da apresentação do PL que originou a lei 12.258/2010. Esta, ao instituir o monitoramento eletrônico, defendeu a melhor possibilidade de inserção dos condenados à sociedade, evitando a ruptura dos laços familiares.

Ademais, das 22 leis, 3 pautaram a proteção à vida e liberdade, 2 buscaram a manutenção da ordem dentro de estabelecimentos prisionais, duas leis pautaram à proteção e segurança e uma buscou a defesa da vida, do Estado Democrático de Direito e as instituições de combate ao crime.

Tabela 3. Recorrência de temas e bens jurídicos tutelados nas leis propostas pelos parlamentares

Lei	Tema	Bem jurídico tutelado
10.886/2004	Violência doméstica	Vida e integridade física das mulheres
11.106/2005	Violência de gênero	Liberdade
11.466/2007	Execução penal	Ordem e segurança dentro dos estabelecimentos prisionais
11.596/2007	Prazo prescricional	Eficiência do processo penal e a punibilidade
11.923/2009	Sequestro relâmpago	Patrimônio e a liberdade
12.012/2009	Controle nas penitenciárias	Ordem e segurança dentro dos estabelecimentos prisionais
12.015/2009	Crimes contra a dignidade sexual	Liberdade e dignidade sexual
12.234/2010	Prazo prescricional	Eficiência do processo penal e a punibilidade

12.258/2010	Execução penal	Eficiência da execução penal e a melhor ressocialização do condenado
12.650/2012	Prazo prescricional	Segurança de crianças e adolescentes
12.694/2012	Processo penal	Eficiência do processo penal
12.720/2012	Extermínio e milícia privada	Direito humano à vida e a integridade física
12.737/2012	Delitos informáticos	Honra subjetiva, intimidade e segurança na rede
12.850/2013	Crime organizado	Segurança pública
12.978/2014	Crimes hediondos, exploração sexual de crianças e adolescentes	Segurança de crianças e adolescentes
13.008/2014	Delitos patrimoniais	Produção industrial
13.104/2015	Violência de gênero	Vida das mulheres
13.142/2015	Crime de lesão ou homicídio contra agentes da segurança pública	Vida, Estado Democrático de Direito e as instituições de combate ao crime
13.228/2015	Violência contra a pessoa idosa	Patrimônio da pessoa idosa
13.330/2016	Delitos patrimoniais	Semoventes domesticáveis de produção
13.344/2016	Tráfico nacional e internacional de pessoas	Vida e liberdade
13.531/2017	Delitos patrimoniais	Patrimônio público

Fonte: Compilação própria a partir do Sítio Oficial Câmara e Senado

Da análise dos temas e bens jurídicos tutelados pelas leis estudadas, extrai-se que os temas de segurança, liberdade e proteção a vida tiveram grande destaque nas atuações dos parlamentares, seguidos da preocupação com os delitos patrimoniais. Não houve grande disparidade entre os temas, podendo-se observar certo equilíbrio quanto aos temas elencados como prioridade pelos Senadores e Deputados.

Ao analisar as leis aprovadas quanto aos seus efeitos, destaca-se que a predominância de normas que tiveram como principal objetivo a criação de um novo tipo penal, o que não exclui a possibilidade de demais disposições acerca do tema tratado. Neste sentido, vê-se que seis das 22 leis criaram novos tipos. Quatro diplomas legislativos criam novos tipos penais e aumentam a pena para delitos já existentes ou instituem novas qualificadoras. Três leis preveem novas qualificadoras, uma prevê nova

qualificadora e um aumento de pena e uma lei prevê o aumento de pena. Por fim, uma lei cria nova falta disciplinar, uma prevê a utilização de equipamento de rastreamento eletrônico pelo condenado, uma classifica como hediondo um crime já existente e uma lei dispõe sobre a jurisdição penal.

Tabela 4. Leis aprovadas quanto aos seus efeitos

Lei	Efeito
10.886/2004	Cria um novo tipo penal
11.106/2005	Cria um novo tipo penal e revoga delitos
11.466/2007	Cria uma nova falta disciplinar grave
11.596/2007	Define nova causa interruptiva da prescrição
11.923/2009	Cria uma nova qualificadora à crime já existente
12.012/2009	Cria um novo tipo penal
12.015/2009	Cria novos tipos penais e novas qualificadoras a crimes já existentes
12.234/2010	Revogação da prescrição retroativa pré-processual
12.258/2010	Prevê a utilização de equipamento de rastreamento eletrônico pelo condenado
12.650/2012	Altera a contagem do prazo prescricional os crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes
12.694/2012	Dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas
12.720/2012	Cria um novo tipo penal
12.737/2012	Cria um novo tipo penal
12.850/2013	Cria novos tipos penais e revoga lei anterior
12.978/2014	Classifica como hediondo um crime já existente
13.008/2014	Cria um novo tipo penal e aumenta a pena para delito já existente
13.104/2015	Cria uma nova qualificadora à crime já existente
13.142/2015	Institui qualificadora e aumento de pena
13.228/2015	Aumenta a pena para delito já existente
13.330/2016	Cria um novo tipo penal e uma nova qualificadora à crime já existente
13.344/2016	Cria novos tipos penais e aumenta a pena para crimes já existentes
13.531/2017	Cria uma nova qualificadora à crime já existente

Fonte: Compilação própria a partir do Sítio Oficial Câmara e Senado

Da análise das leis aprovadas quanto aos seus efeitos, cumpre destacar que nenhuma das normas teve como objetivo a criação de uma norma penal mais benéfica. Dentre todas as leis que criam circunstâncias para os réus de processos criminais, aponta-se que tão somente a Lei nº

11.106/2005 tem a característica de revogar os delitos de rapto, sedução e adultério. Noutro giro, esta mesma lei cria novos tipos penais, bem como aumenta a pena para delitos já existentes, de modo que não pode ser lida puramente como uma lei penal mais benéfica.

A partir destes dados, infere-se que a ideia popularmente disseminada de que os governos dos anos de 2003 a 2015 foram marcados por processos de humanização e abrandamento das penas trata-se de um mito, ao passo que todas as leis aprovadas pelo Congresso Nacional neste período tem como característica comum o maior rigor no tratamento dos delitos, aderindo-se a pauta do populismo punitivo e incrementando a política de encarceramento em massa, ou ainda, como aponta Cifali (2016, p. 282 ss) demonstrando o impacto da política legislativa na escalada do encarceramento brasileiro nos anos recentes.

2.2 O perfil do legislador que atuou em prol da alteração do Código Penal

Passada a análise das leis de autoria do Congresso Nacional aprovadas nos anos de 2003 a 2015, importa estudar o perfil do legislador que atuou em prol das alterações no Código Penal, de modo a verificar se existem características semelhantes entre estes. Tal informação ajuda a compreender as tendências de atuação das casas legislativas brasileiras no referido período com base nos locais de fala dos parlamentares que as compunham.

O primeiro destaque certamente é a análise das autorias dos projetos pelo critério de cor, ao passo que de todas leis aprovadas, tão somente dois autores dos projetos se identificam enquanto negros, e um como pardo. Tal situação mostra-se absolutamente relevante levando em conta o contexto do período estudado, visto que, segundo o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN, duas a cada três pessoas presas no Brasil são negras.

As informações do ano de 2014 são de que 67% da população carcerária no Brasil era negra, ao passo que, considerando a população nacional, a porcentagem é de 51%. O INFOPEN identificou, ainda, que a sobrerrepresentação dos negros na população prisional é ainda mais acentuada na região Sudeste, onde os negros representam 42% da população total, porém 72% dos presos (INFOPEN, 2014).

Desta forma, resta evidente que a seletividade do sistema penal incide majoritariamente sobre pessoas negras, haja vista a desproporção entre a população carcerária e a população brasileira de cor negra. Tal situação demonstra de forma prática a proposição do autor Baratta quando este nega a igualdade do sistema penal, afirmando que a lei penal não é igualmente aplicada a todos, havendo diferença na distribuição do *status* criminal (ANDRADE, 1997).

O fato de que as alterações produzidas no Código Penal nos anos de 2003 a 2015 terem sido produzidas majoritariamente por parlamentares brancos aparece como um contraponto ao fato de que os frequentemente selecionados pelo sistema penal são as pessoas negras. O que se extrai é que, ainda que existam diversas justificações aos projetos de lei apresentados que apontem para a suposta importância social do projeto no combate à criminalidade, a tendência da política criminal é a manutenção da diferença na aplicação do *status* de criminoso, desfavorecendo a população negra.

Evidente que a seletividade desta população no sistema penal não apareça de forma explícita nos dispositivos legais. Ocorre que a pouca presença de pessoas negras pautando as alterações penais que as atingem diretamente é um indicativo da falta de representatividade desta população na prática legislativa brasileira.

Noutro ponto, a seletividade do sistema penal é raramente pautada pelos parlamentares que, em que pese a falta de representatividade, ainda

têm a oportunidade de pautar este tema através de seu local de fala. Neste sentido, Ribeiro aponta para a diferença entre local de fala e o conceito de representatividade, afirmando que “falar a partir de lugares é romper com esta lógica de que somente os subalternos falem de suas localizações, fazendo com que aqueles inseridos na norma hegemônica sequer se pensem” (RIBEIRO, 2017, p. 84).

Assim, tão problemático quanto à pouca representatividade da população negra nas alterações do Código Penal é a falta de atenção que o tema da seletividade do sistema penal recebeu pelos parlamentares. Com exceção da Lei nº 12.720/2012, que explicitou a preocupação com o extermínio da população negra na justificação ao projeto de lei apresentado pelo deputado autor, o que se tem da prática legislativa brasileira são parlamentares brancos legislando de modo a atingir majoritariamente a população negra.

Noutro aspecto, é destacável a diferença na representação de gênero ao que se refere a autoria de leis que alteraram o Código Penal. Das 22 leis aprovadas, 13 contaram com homens como autores do projeto, ao passo que apenas três delas foram de autoria de mulheres. Ainda, cinco leis tiveram homens e mulheres como autores do projeto. Relacionando as leis aprovadas com o gênero de sua autoria, destaca-se a pouca participação feminina nas alterações do Código Penal no período estudado. A imensa maioria das leis propostas por mulheres tratavam de temas cuja população feminina é a maior atingida.

É o caso da Lei nº 10.886/2004, que trata acerca da violência doméstica, que tem como vítima, na grande maioria dos casos, uma mulher. Situação semelhante é a da Lei nº 11.106/2005, que trata de violência de gênero, tráfico de pessoas e delitos sexuais, bem como a Lei nº 12.737/2012, que trata dos delitos informáticos que atingem a honra subjetiva, intimidade e segurança na internet.

Cumprir destacar que, ainda que se saiba que homens possam vir a ser vítima dos delitos supramencionados, a população feminina é majoritariamente atingida por estes crimes, razão pela qual a situação vivida por mulheres vítimas destes crimes é apontada nas justificações aos Projetos de Lei.

Quanto a este fenômeno, destaca Mendes (p. 176, 2014) que:

Segundo Zaffaroni é corriqueiro que os grupos que lutam contra a discriminação critiquem severamente o discurso legitimador do poder punitivo, mas, por outro lado, estes mesmos grupos não tardam em reivindicar o uso pleno daquele mesmo poder quando o assunto é a necessidade de combater a discriminação que sobre estes recai em particular. Essa aparente dissintonia, para o autor, configura-se em uma armadilha neutralizante e retardatária, pois o poder punitivo opera seletivamente, atuando conforme a vulnerabilidade e com base em estereótipos.

Noutro giro, Mendes aponta que é a partir da Idade Média que se constrói o discurso de exclusão e limitação da participação feminina na esfera pública, bem como o ideal de perseguição e encarceramento de mulheres enquanto pertencentes a um grupo perigoso (MENDES, p. 28, 2014).

Isto porque durante o período da Alta Idade Média, as mulheres se faziam presentes na vida religiosa da sociedade, bem como na esfera pública, intervindo na economia, política e família. Deste modo, a escalada de perseguição e repressão que se desenvolveu a partir do século XIII em diante se explica pelo saber que estas detinham, bem como pela ameaça que representavam ao discurso médico que buscava se firmar e para o controle da fé que a Igreja almejava (MENDES, pp. 118-119, 2014).

Assim sendo, com o final da Baixa Idade Média, os espaços que antes serviam de formação intelectual para mulheres transformaram-se em verdadeiros cárceres. Do século XII ao século XV, “fossem escritos por

homens da Igreja, ou por médicos e juristas, todos os textos dirigidos às mulheres propunham um modelo de comportamento feminino destinado ao controle de seus instintos demoníacos (MENDES, pp. 120-121, 2014).

Já no século XIII, textos de Aristóteles são utilizados por pregadores e moralistas, que os utilizam como base científica para provar a necessidade de custodiar mulheres, haja vista serem seres “irracionais e incapazes de governar suas paixões (MENDES, p. 123, 2014).

Neste contexto, ainda, passou-se a exercer especial controle sobre a palavra da mulher. A esta não era permitido entrar nos tribunais, governar, ensinar ou pregar, de modo que a palavra do juízo, do poder e da cultura deveriam se manter masculinas (MENDES, p. 128, 2014). Extrai-se, desta maneira, que em pese o referido período histórico tenha demarcado o início da custódia pública das mulheres pelo direito penal, de modo atribuí-las o *status* de criminosas, o controle exercido sobre a participação feminina na esfera pública refletiu na atuação destas enquanto agentes da vida pública.

O que se denota do contexto brasileiro no período de 2003 a 2015 é que a participação feminina nas alterações do Código Penal foi de pouca expressividade, de modo que a produção legislativa criminal continuou a reproduzir a lógica de silenciamento da figura feminina na vida pública.

Merece destaque, também, a análise das autorias dos projetos de lei pela faixa etária. Isto porque apenas duas das leis aprovadas foram propostas por parlamentares de 30 a 39 anos. Três projetos foram apresentados por parlamentares na faixa etária de 40 a 49 anos de idade, ao passo que sete foram de autoria de parlamentares de 50 a 59 anos de idade. Ainda, quatro leis aprovadas tiveram como autores pessoas com mais de 60 anos, ou seja, 21,05%. Por fim, seis projetos de lei tiveram mais de um parlamentar com autor, e não tiveram suas idades individualmente analisadas.

Em contraponto, da análise da faixa etária das pessoas privadas de liberdade no Brasil, extrai-se que 31% da população prisional brasileira são de pessoas entre 18 e 24 anos de idade. Ainda, 25% dos presos têm de 25 a 29 anos, 19% têm entre 30 e 34 anos de idade e 17% são da faixa etária entre 35 e 45 anos. Por fim, 8% da população carcerária brasileira possui mais de 61 anos (INFOPEN, p. 48, 2014).

As autoras Barros, Moreira e Duarte apontam que as iniciativas voltadas para a infância e juventude no Brasil alternam entre ações de proteção e repressão. Com relação a violência e juventude, as ações repressivas são voltadas à população jovem em condição de pobreza e invisibilidade midiática. Ademais, tais ações são perpetradas quando esta população comete delitos, em detrimento das situações em que são vítimas deles (BARROS; MOREIRA, DUARTE, pp. 143-144, 2008).

Infere-se, assim sendo, que em pese majoritariamente atingida pela política de reforma penal implementada no período histórico estudado, a população jovem tem inexpressiva participação neste fenômeno. Desta forma, ao que tange a faixa etária do legislador que atuou nas alterações do Código Penal, percebe-se que a mesma tendência em relação à análise de autoria por cor e gênero se mantém.

Conclui-se desta análise que o perfil do legislador brasileiro atuante nas reformas penais continua a reproduzir a lógica de distribuição desigual de poder e conservação das relações sociais de desigualdade, motivo pelo qual Andrade aponta que o sistema penal e o direito operam a legitimação das relações sociais (ANDRADE, 1997, p, 283).

Por esta razão, importa destacar que, embora muito se fale acerca da ineficiência do sistema penal, o que se constata na verdade é que a eficácia das funções latentes simbólica e legitimadora, oposta às funções declaradas de redução da criminalidade e controle da violência (ANDRADE, 1997, p. 292).

Pode-se dizer, desta maneira, que o perfil do legislador que atua nas reformas penais, ao reproduzir as relações desiguais de poder, contribui para a manutenção do que Andrade chama de eficácia instrumental invertida do direito penal que, sustentada pela eficácia simbólica, cumpre funções distintas daquelas declaradas (ANDRADE, 2003, p. 132).

2.3 Populismo punitivo e a política criminal: as justificativas para o aumento da punição

Por fim, cumpre analisar as justificativas apresentadas aos projetos de lei sob a ótica do populismo penal para que se possa investigar se, de fato, as tendências de atuação dos parlamentares no período de 2003 a 2015 foi pautada pelo clamor popular. Para isto, e tendo em vista que as justificações aos projetos já foram individualmente apresentadas, serão apurados os pontos comuns nos discursos já analisados.

Em que pese as mais diversas justificativas tenham sido apresentadas aos projetos de lei, é possível agrupar as intenções declaradas pelos legisladores em alguns critérios de análise mais abrangentes, tais quais os elaborados a seguir.

Tabela 5. Incidência das justificativas apresentadas

Principal justificativa apresentada	Total de leis aprovadas
Combate às formas de opressão e proteção de grupos vulneráveis	36,36%
Necessidade de repressão de delitos específicos	27,27%
Regulamentação de princípios constitucionais e garantias processuais	22,73%
Combate à impunidade	9,09%
Correção de incoerência legal	4,55%

Fonte: Compilação própria a partir do Sítio Oficial Câmara e Senado

É destacável que a maioria das leis aprovadas tenham como principal justificativa o combate às formas de opressão de grupos vulneráveis e a plena garantia de seus direitos, principalmente à vida e liberdade. É o caso das leis nº 10.886/2004 e 13.104/2015, que visam a ação estatal perante o

drama vivido pelas mulheres brasileiras vítimas de violência doméstica e feminicídio. Da mesma forma, tem-se a lei nº 12.015/2009, cuja justificativa apresentada foi a necessidade de supressão, na norma penal, de concepções preconceituosas e características dos tempos do exercício do pátrio poder, considerando que estes são, hoje, insuficientes para repressão dos crimes sexuais.

Neste mesmo teor, tem-se as leis nº 12.650/2012 e 12.978/2014, que versam acerca da proteção de crianças e adolescentes em relação aos delitos de violência sexual. A lei nº 13.228/2015 trata da proteção da pessoa idosa nos crimes patrimoniais dos quais são vítimas em razão de sua vulnerabilidade e, ademais, a lei nº 13.334/2016 que visa à criação de uma estrutura legal para o combate de tráfico de pessoas por meio da prevenção, punição severa a proteção das vítimas.

Por fim, a lei nº 12.737/2012 trata acerca do avanço da internet e necessidade de repressão dos crimes cibernéticos, em especial em relação aos delitos de exposição de privacidade e intimidade das vítimas. Destaca-se que esta lei, em sua justificativa, apresenta-se como uma alternativa mais ponderada à regulamentação dos delitos cibernéticos do que a proposta no PL 84/99, de modo a não resultar em criminalização excessiva de condutas.

Assim sendo, vê-se que das 22 leis estudadas, oito delas intentam o combate à diversas formas de opressão e a proteção de grupos vulneráveis. Importa destacar, acerca de tais leis, que a proteção de grupos vulneráveis, objeto tantas vezes de propostas legislativas de partidos de esquerda, se dá majoritariamente pelo viés punitivo, e sempre pautando a impunidade como justificativa para edições de novas normas. Desta forma, dá-se manutenção à crença de que o sistema penal é apto para a resolução das demandas sociais.

Noutro ponto, seis leis aprovadas possuem como justificativa a necessidade de combate a determinados delitos em específico. É, por exemplo, o caso das leis nº 11.466/2007 e 12.012/2009, que tratam do combate ao uso de celulares dentro de estabelecimentos prisionais, considerado pelos parlamentares o meio pelos quais os atos criminosos são comandados por apenados. A lei nº 11.923/2009 trata especificamente do sequestro relâmpago sob a justificativa que a incidência de tais delitos vem aumentando no país.

Ainda, a lei nº 13.008/2014 versa acerca dos crimes de contrabando e descaminho visto que, segundo o parlamentar autor do projeto, tais delitos trazem grande desequilíbrio aos diversos setores da sociedade, principalmente para a economia.

A justificativa da Lei nº 13.142/2015 pauta-se na necessidade de combate ao crime organizado e punição eficaz dos criminosos, em especial nos casos de homicídio consumado ou tentado, na forma simples ou qualificada, praticados contra os agentes da segurança pública. No mais, as ações em quadrilhas que se utilizam de explosivos para subtração de valores demonstra, segundo o autor do projeto, a resistência à ação do Estado, razão pela qual a referida legislação seria crucial para a proteção do Estado Democrático de Direito.

E, por fim, a lei nº 13.330/2016 trata do crime de furto de animais visto que, segundo o legislador, possui grande gravidade para o produtor rural brasileiro.

Destacável também que cinco leis aprovadas tiveram como justificativa apresentada pelos parlamentares a necessidade de regulamentação de princípios constitucionais e garantias processuais. Ocorre, ainda assim, que as referidas leis tiveram como resultado uma maior gravidade no tratamento de delitos.

Este é o caso da lei nº 11.106/2005, que teve sua importância justificada pela autora sob o argumento de que se fazia necessário corrigir a incoerência entre a discriminação contida na norma do Código Penal e os princípios constitucionais, principalmente o de igualdade. Isto porque a lei anterior continha o termo “mulher honesta” e “mulher” nos artigos 216 e 231 do Código Penal, respectivamente, como únicas vítimas dos delitos de atentado ao pudor mediante fraude e tráfico internacional de pessoas. Ocorre que a lei também criou novos tipos penais, motivo pelo qual é considerada como uma norma com efeitos gravosos.

A Lei nº 12.258/2010, por sua vez, consta como justificativa o caráter “ultrapassado” do controle social penal através do cárcere, tendo em vista a sua inconveniência para o Estado em termos de sustentabilidade econômica e gerencial. Ao se instituir o monitoramento eletrônico, portanto, as limitações penitenciárias são rompidas, motivo pelo qual o proponente do projeto aponta a universalização do controle penal. A maior economia de recursos é destacada, bem como a vantagem de permitir a convivência familiar do condenado. Embora pareça, em uma primeira leitura, bastante vantajosa esta nova forma de controle penal, vê-se, na prática, que o número de encarcerados não diminuiu. Com isso, esta proposição, no lugar de reduzir o superencarceramento brasileiro, aumentou a malha de controle penal do Estado.

Ademais, observa-se a lei nº 12.720/2012, que versa acerca dos delitos de extermínio, milícia privada ou esquadrão e a oferta ilegal de serviço de segurança pública ou patrimonial. Conforme já explanado, toda a justificativa apresentada pelo legislador é pautada na concepção de direitos humanos, bem como a necessidade de tomada de medidas legislativas pelo Estado para criação de mecanismos eficientes de penalização às execuções sumárias e extralegais ocorridas sob as mais diversas matrizes. Destacável, entretanto, que novamente o meio utilizado

para a efetivação dos direitos humanos tenha sido por meio da edição de uma norma penal que cria novos delitos.

A Lei nº 12.694/2012 apresenta como justificativa a sugestão efetuada pela Associação de Juízes Federais do Brasil pela instituição de processo e julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição para crimes praticados por grupos criminosos. Com isso, o proponente argumenta que não há qualquer vedação constitucional à medida sugerida, bem como não se atenta contra os direitos individuais do acusado. Ademais, são destacadas as vantagens de diminuição da pessoalização do processo e redução dos riscos de pressões ou retaliações exercidas sobre o juiz individual.

Por fim, de maneira semelhante, tem-se a lei nº 12.850/2013. Esta norma, que trata acerca da repressão ao crime organizado. A justificação apresentada foi pautada na necessidade de disciplinar a investigação criminal, os meios de obtenção de prova e o procedimento judicial aplicável ao referido crime de modo a assegurar aos investigados a garantia do devido processo legal, bem como às atribuições constitucionais dos órgãos envolvidos na persecução criminal.

Ocorre que dentre as diversas garantias apresentadas pela senadora autora do projeto, tal como a supressão do instituto da infiltração policial no direito brasileiro porque, segundo a autora, viola o patamar ético-legal do Estado Democrático de Direito, conforme já explanado, não foi aprovada como texto final, haja vista a grande quantidade de emendas ao projeto inicial. O resultado final foi, novamente, uma norma com característica marcante de criação de novos tipos penais e mecanismos repressivos.

Ainda, duas leis aprovadas tiveram como objetivo declarado pelos parlamentares autores o combate à impunidade. São elas as leis nº 11.596/2007 e nº 12.234/2010. A primeira trata especificamente da

necessidade de evitar a interposição de recursos meramente protelatórios, de modo a garantir a efetividade das normas penais. A segunda, por sua vez, modifica a contagem dos prazos prescricionais porque, segundo o legislador, a prescrição retroativa vem sendo utilizada como instrumento de impunidade, em especial nos crimes praticados por “mentes preparadas”.

Por fim, uma única norma aprovada, qual seja, a Lei nº 13.531/2017, tem como justificativa a correção de uma incoerência legal.

Conclusão

Pôde-se demonstrar com os dados acima expostos, que a tendência de atuação do Congresso Nacional no período de 2003 a 2015 foi tão somente a edição de normas penais com características mais rigorosas. Tal comportamento pôde ser observado desde a edição de leis que criaram novos tipos penais e qualificadoras, promoveram o aumento de penas e até a alteração da contagem dos prazos prescricionais.

Assim, é possível afirmar, com base nas leis propostas no referido período, que os anos de 2003 a 2015 de fato foram marcados por um grande rigor no tratamento das normas penais. O que importa frisar, ainda, é a motivação dos parlamentares na edição de normas que impuseram um tratamento mais rigoroso à política criminal.

Da análise das justificativas aos projetos de lei, é possível perceber a grande influência da opinião pública na atividade legislativa, bem como a necessidade de maior repressão criminal em decorrência de um suposto aumento da criminalidade. Ainda, o clamor social por atuação estatal no que tange à proteção de vítimas de delitos é frequentemente mencionado como justificação a um novo projeto de lei.

Também a necessidade de combate às mais diversas formas de opressão é utilizada como justificação à edição de normas cada vez mais

rigorosas, de modo que tal atitude se constitui, segundo os parlamentares, na resposta do Estado frente às demandas populares. Chama à atenção, principalmente em casos como este, que a principal ação estatal frente às desigualdades sociais e à opressão sofrida por grupos vulneráveis venha na forma de maior criminalização.

Com isto, quer-se dizer que a atuação dos parlamentares nos anos de 2003 a 2015 foi pautada por duas principais diretrizes, quais sejam, a necessidade de combate a um suposto aumento da criminalidade, bem como a necessidade de proteção a grupos vulneráveis. Tais diretrizes convergem-se na característica das respostas estatais apresentadas, visto que ambas resultaram na edição de normas penais mais rigorosas.

Há que se destacar, também, que ambas as tendências identificadas com os dados coletados devem ser explicados não tão somente pela análise da norma na fase legislativa, visto que é o contexto pré-legislativo da norma que molda a atuação dos parlamentares. Neste contexto, a opinião pública é uma influência primordial sobre os parlamentares, demonstrada principalmente nos projetos de lei que mencionam o clamor social por uma resposta estatal frente à determinada demanda.

Assim, tanto o clamor por resposta estatal frente a um suposto aumento da violência, quanto o clamor dos movimentos sociais por ações afirmativas para o enfrentamento das mais diversas formas de opressão são frequentemente utilizados pela mídia como mercadoria, qual seja, a notícia. Desta forma, o sentimento de que existem graves problemas sociais a serem combatidos gera o clamor por maior repressão penal, formando a opinião pública.

Ocorre que neste contexto de uma aparente homogeneidade na opinião pública acerca da necessidade de maior repressão penal que se insere o populismo penal. Isto porque a proposição e elaboração das leis criminais acabam sendo utilizadas como verdadeiras armas políticas, não

tão somente na forma de respostas à sociedade como também como uma maneira de ganho de visibilidade por parte dos parlamentares.

Conforme alerta Sozzo (2012), é perceptível através das leituras das justificativas aos projetos de lei, o populismo penal, através das respostas dadas pelos parlamentares às demandas sociais, acaba por reivindicar os sentimentos e desejo das pessoas cerca da criminalidade e punição. Ocorre, assim, que frequentemente o clamor social é apontado como uma forma de legitimar novas maneiras de punição, seja em combate a uma criminalidade supostamente crescente, seja para combater formas de opressão. Ainda, conforme esclarece Pratt (2007), o populismo penal frequentemente se fortalece através dos sentimentos de desilusão com a justiça, de modo que muitas vezes os parlamentares apontam como motivo para edição de uma nova lei a existência de “lacunas legais” que favorecem o cometimento de delitos, aumentando a sensação de impunidade.

Por fim, resta destacar que à medida que o sistema penal é utilizado tão somente como resposta a um suposto aumento da criminalidade ou como solução de todos os problemas sociais, valendo-se de arma política para ganho de visibilidade, os remédios penais acabam não servindo como meio de proteção aos bens jurídicos tutelados (AZEVEDO, 2003). A função do sistema penal, assim sendo, acaba não sendo, na prática, aquela declarada.

Assim, tanto a população, através de suas reivindicações, quanto os parlamentares, através de seus projetos de lei, acabam reproduzindo o que se denomina “ideologia da defesa social”. Isto porque os princípios desta teoria, explanados por Baratta (2002), encontram-se presente nos discursos legitimadores destas novas ferramentas de punir. O clamor social confere ao Estado legitimidade para repressão da criminalidade, determinando o delinquente como um elemento negativo reprovável,

através de penas que não só punem como previnem novos delitos. Ainda, a ideia de que a nova lei penal será igualmente aplicada a todos os cidadãos, bem como o interesse protegido é o de toda a sociedade (BARATTA, 2002).

É essencial destacar, no entanto, que o referido crescimento não se deve apenas pela aprovação das leis estudadas neste trabalho. O aumento constante da taxa de encarceramento preventivo também carrega esta responsabilidade. No entanto, ainda que não se possa afirmar que as leis estudadas neste trabalho tenham sido, diretamente, responsáveis pelo aumento da população carcerária no país nos anos de 2003 a 2015, pode-se dizer que a dinâmica das reformas penais no referido período foi pautada pelo populismo penal, exercendo uma função simbólica e legitimadora dos fundamentos de punir e das relações de desigualdade existentes na sociedade. Ademais, este aumento da população carcerária não foi observado como uma demanda de produção legislativa por parte dos deputados e senadores, que não se preocuparam em aprovar leis que estendessem o rol de garantias à população carcerária ou melhorasse suas condições como reeducandos.

Referências

- ADORNO, S. A Delinquência Juvenil em São Paulo. **Revista Pro-Posições**. V. 13. N. 3. Campinas/SP, 2002. pp. 45-70.
- AZEVEDO, R. G. As Reformas Penais no Brasil e na Argentina nos anos 90. **Centro de Estudos Sociais**. Coimbra. Oficina do CES n. 196., 2003. Disponível em: <<https://www.ces.uc.pt/publicacoes/oficina/ficheiros/196.pdf>>. Acesso em ago. 2018.
- AZEVEDO, R. G.; CIFALI, A. C. Segurança Pública, Política Criminal e Punição no Brasil nos governos Lula (2003-2010) e Dilma (2011-2014: mudanças e continuidades. In: SOZZO, M. (org.). **Pós-Neoliberalismo e penalidade na América do Sul**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2017. pp. 27-97.

- ANDRADE, V. R. P. **A Ilusão da Segurança Jurídica**: do controle da violência à violência do controle penal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.
- ANDRADE, V. R. P. **Sistema Penal Máximo x Cidadania Mínima**: códigos da violência na era da globalização. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.
- BARATTA, A. **Criminologia crítica e crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do direito penal. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.
- BARROS, N. V; MOREIRA, C. A; DUARTE, K.M. Juventude e Criminalização da Pobreza. **Revista da Educação**. vol. 3, n. 5, pp. 141-148, jan-jun, 2008.
- BATISTA, N. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 11 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.
- BOBBIO, N. **Dicionário de Política**. V.1. Brasília: Universidade de Brasília, 1998.
- BOURDIEU, Pierre. **O Poder Simbólico**. Tradução Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em abr. 2018.
- CAMPOS, M. S. **Crime e congresso nacional**: uma análise da política criminal aprovada de 1989 a 2006. São Paulo: IBCCRIM - Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, 2010.
- CIFALI, A. C. **A política criminal brasileira no governo Lula (2003-2010)**: diretrizes, reformas legais. São Paulo: IBCCRIM - Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, 2016.
- CAMPOS, A. T. A. O Populismo Penal e as Tentativas de Mitigação dos Princípios Relativos à Presunção de Inocência e ao Direito de não Produzir Provas Contra si no Direito Brasileiro. **Athenas**. Ano II, vol. I., 2013. Disponível em: <http://www.fdcl.com.br/revista/site/download/fdcl_athenas_ano2_vol1_2013_artigo3.pdf>. Acesso em abr. 2018.
- CASTRO, L. A. **Criminologia da Liberdade**. Trad. Sylvia Moretzsohn. Rio de Janeiro: Revan, 2005.

EISEN, L-B. **Inside Private Prisons: An American Dilemma in the Age of Mass Incarceration.** New York: Columbia U. Press, 2019.

FERREIRA, C.C. **O estudo de impacto legislativo como estratégia de enfrentamento a discursos punitivos na execução penal.** 182 f., Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2016.

FERREIRA, C.C. **A política Criminal no processo Legislativo.** Belo Horizonte: DPlacido, 2017.

FERREIRA, C. C.; MASIERO, C. M.; MACHADO, É. B. Pós-Constituição de 1988: um cruzamento entre produção legislativa e impactos de encarceramento. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 26, n. 147, p. 27-65, set.. 2018.

GAZOTO, L. W. **Justificativas do Congresso Nacional Brasileiro ao Rigor Penal Legislativo: o estabelecimento do populismo penal no Brasil contemporâneo.** Tese (Doutorado em Sociologia) - Instituto de Ciências Sociais, Universidade de Brasília, Brasília, 2010.

GEBIN, M. P. **Corrupção, pânico moral e populismo penal: estudo qualitativo dos projetos de lei propostos no Senado Federal e na Câmara dos Deputados entre os anos de 2002 e 2012.** Dissertação (Mestrado em Direito) - FGV - Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2014.

GOMES, J. P. L.; MELO, S. D. M. O Poder Midiático na Esfera do Direito Penal: repercussões de uma sociedade punitiva. **Revista Transgressões.** vol. 1, n. 2, 2013. pp. 66-84. Disponível em: <<https://periodicos.ufrn.br/transgressoes/article/view/6577/5090>>. Acesso em abr. 2018.

IFANGER, F.C. ARAUJO; POGGETTO, J. P. G. D. As finalidades ocultas do sistema penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 24, 2016. p. 259.

LEAL, J. S. Política Social e Política Criminal na Governabilidade Moderna – 10 anos de governo do PT. In: **Revista Praia Vermelha: estudos de Política e Teoria Social.** V. 23, v. 1. Rio de Janeiro: UFRJ, 2013, pp. 197-227.

LEAL, J. S.; MELLO, E. G., As Manifestações da Cidadania Negada: pânico Social e Política Criminal - o caso de Santa Catarina. **Revista Direito e Práxis**, 2016. v. 7, p. 161-197.

- MENDES, S. R. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. São Paulo: Saraiva, 2014.
- NACARINI, R. M. S. Atividade Legislativa. **Revista Jurídica 9 de Julho**, São Paulo, 2003. n. 2, p. 108-118.
- PASTANA, D. R. **Política e Punição na América Latina: uma análise comparativa acerca da consolidação do Estado Punitivo no Brasil e na Argentina**. Rio de Janeiro: Revan, 2019.
- PORTO, M. S. G. Mídia, Segurança Pública e Representações Sociais. **Tempo Social** (USP. Impresso), v. 21, 2009. p. 211-233.
- PRADO, L. R. **Bem jurídico-penal e Constituição**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.
- PRATT, J. **Penal Populism**. New York: Routledge, 2007.
- PRATT, J.; MIAO, M. Populismo Penal: el fin de la razón. **Nova Criminis**. vol. 9, n. 13, jun., 2017. p. 33-105.
- RIBEIRO, D. **O que é lugar de fala?** Belo Horizonte (MG): Letramento; Justificando, 2017.
- SIMON, J. **Governing Through Crime: How the War on Crime Transformed American Democracy and Created a Culture of Fear**. New York: Oxford U. Press, 2007.
- SOZZO, M. Entrevista a Maximo Sozzo: “Que es el populismo penal?” In: **Revista Urvio**, Quito, Equador: Flacso, 2012. p. 117-122.
- SOZZO, M. Pós-neoliberalismo e penalidade na América do Sul: uma introdução. In: SOZZO, M. (org.). **Pós-Neoliberalismo e penalidade na América do Sul**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2017. Pp. 7-26.
- SOZZO, M. Pós-neoliberalismo e política penal na argentina (2003-2014). In: SOZZO, M. (org.). **Pós-Neoliberalismo e penalidade na América do Sul**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2017. pp.207-311.
- SOUZA, G. A. D.; AZEVEDO, R. G. Analisar alternativas à prisão: proposta para superar uma dicotomia. **O público e o privado**, v. 26, 2016. p. 115-138.

Cone Sul: sociogênese punitiva - militarismo, racismo, sensibilidades bárbaras

Luiz Antônio Bogo Chies¹

1 – Introdução

As crescentes taxas de encarceramento nos países do Cone Sul – Argentina, Brasil, Chile, Paraguai e Uruguai – permitem que se fale em um giro punitivo na região (SOZZO, 2017). Não obstante, quando de suas independências nas primeiras décadas do século XIX, foram estes que, com prioridade, assumiram discursos e promessas que fizeram dos projetos prisionais parte da produção de uma imagem de civilização e modernidade² (AGUIRRE, 2009, p. 36), ainda que tal retórica fosse “quase sempre neutralizada por discursos e práticas que enfatizavam a necessidade de controlar as massas indisciplinadas e imorais por meio de mecanismos severos de punição” (AGUIRRE, 2009, p. 39).

A violência policial, por sua vez, tem características endêmicas nestes Estados. Os sucessivos relatórios anuais da Human Rights Watch a destacam. No documento de 2019 se encontram passagens como: “Os antigos problemas de direitos humanos na Argentina incluem abuso policial (...)” (2019, p. 34); “A violência atingiu um novo recorde no Brasil,

¹ Doutor em Sociologia. Professor do Programa de Pós-Graduação em Política Social e Direitos Humanos, bem como da graduação em Direito, da Universidade Católica de Pelotas (UCPel), Pelotas, Rio Grande do Sul. Coordena o Grupo Interdisciplinar de Trabalho e Estudos Criminais-Penitenciários (GITEP). E-mail: luiz.chies@ucpel.edu.br

² “A primeira penitenciária da América Latina foi a Casa de Correção do Rio de Janeiro, cuja construção iniciou-se em 1834, tendo sido concluída em 1850. (...) (...) A construção da penitenciária de Santiago do Chile se iniciou em 1844, (...) (...) e começou a receber detentos em 1847, mas só funcionaria plenamente em 1856. (...) (...) a de Buenos Aires, em 1877.” (AGUIRRE, 2009, p. 41)

com cerca de 64.000 assassinatos em 2017. (...) (...) Assassinatos ilegais pela polícia alimentam a onda de violência” (2019, p. 91)³.

Dentre as linhas explicativas desses contemporâneos contextos punitivos e de violência institucional nas práticas de controle social se encontram tanto a “ascensão do neoliberalismo como projeto político transacional desde os anos 1970” (SOZZO, 2017, p. 12) – como indica Máximo Sozzo, com posteriores críticas – como as, já muitas vezes repetidas, atribuições de heranças autoritárias dos últimos períodos de governos ditatoriais⁴.

Por certo tais ditaduras ainda repercutem em oscilantes transições ao Estado Democrático e de Direito na região. Mas não somente estas fazem parte da trajetória histórica desses países, como estão imbricadas na própria problemática da questão nacional no subcontinente. Octávio Ianni destaca: “A frequência, força e duração das ditaduras produzem uma espécie de obsessão na vida e pensamento latino-americanos” (1988, p. 28).

Face os elementos apresentados, que apenas arranham superficialmente uma realidade mais complexa, dramática e aflitiva, nosso problema de pesquisa se constitui na seguinte pergunta: É pertinente se perquirir acerca de peculiaridades socioculturais de nossa região – o Cone Sul da América Latina – que, decorrentes de processos sociais de longa duração, repercutam em características e chaves de leitura e interpretação dos sistemas de controle social e punição que se verificam contemporaneamente?

Nossa preliminar resposta é sim! E neste texto apresentamos apontamentos iniciais quanto à identificação de tais peculiaridades.

³ Todas as citações com originais em língua estrangeira (inglês ou espanhol) foram traduzidas pelo autor.

⁴ Argentina nos períodos de 1966 a 1973 e de 1976 a 1983; Brasil entre 1964 e 1985; Chile: 1973 a 1990; Paraguai, de 1954 a 1989; e, Uruguai entre 1973 a 1985.

A estratégia de enfrentamento do tema foi buscada na sociologia processual de Norbert Elias, para quem o “processo social refere-se às transformações amplas, contínuas, de longa duração – ou seja, em geral não aquém de três gerações – de *figurações*⁵ formadas por seres humanos, ou de seus aspectos, em uma de duas direções opostas” (2006, pp. 27-28).

Como um dos exemplos de tais processos, o que se refere ao nível do controle humano sobre a “compaixão por outros homens, pertençam eles ao grupo que for” (ELIAS, 2006, p. 28), encaixa-se na perspectiva da pesquisa, haja vista práticas de castigo e controles social envolverem a tensão entre a capacidade de produzir restrições e dores aos outros e, nestes sentidos, a capacidade de autorregulação das pulsões humanas em prol da qualidade de vida própria e de todos os demais.

A sociologia processual de Elias também implica em reconhecer que dentre os principais impulsos dos processos sociais “encontram-se as tensões e os conflitos ligados à *monopolização* por um grupo (ou eventualmente também por dois grupos rivais) de meios de satisfação de necessidades sociais, portanto de meios de poder, de outros grupos” (2006, p. 30), bem como que devemos estar atentos aos processos de formação dos Estados, além de reconhecer que a “autonomia relativa dos processos sociais baseia-se, em outras palavras, no contínuo entrelaçamento de sensações, pensamentos e ações de diversos seres humanos singulares e grupos humanos, assim como no curso da natureza não-humana” (2006, p. 31), decorrendo dessa interdependência “transformações de longa duração na convivência social, que nenhum ser humano planejou e que decerto também ninguém previu” (2006, p. 31).

⁵ Cientes de que Elias empregou em sua obra tanto os termos configurações como figurações, deve-se entender por estas “o padrão mutável criado pelo conjunto dos jogadores – não só pelos seus intelectos mas pelo que eles são no seu todo, a totalidade das suas ações nas relações que sustentam uns com os outros. Podemos ver que esta configuração forma um entrançado flexível de tensões. A interdependência dos jogadores, que é uma condição prévia para que formem uma configuração, pode ser uma interdependência de aliados ou de adversários” (ELIAS, 1999, p. 142).

Também o destaque na relação “entre as mudanças na estrutura da sociedade e mudanças na estrutura do comportamento e da constituição psíquica” (ELIAS, 1994, p. 17), que caracterizam sua teoria de civilização – ou seja, a relação entre sociogênese e psicogênese – nos é importante neste estudo.

Já o recorte geopolítico de análise, o chamado Cone Sul da América Latina, ainda com a ênfase em seu contexto na bacia do Rio da Prata – representado por territórios da atual Argentina; do estado do Rio Grande do Sul, no Brasil; do Uruguai; e, do Paraguai –, justifica-se pela admissão da hipótese de ser possível considera-lo uma “entidade que está além das unidades que [o] compõem” (HEREDIA, 1998, p. 122), fomentada, entre outros aspectos, por uma problemática comum de conteúdo histórico-cultural:

- a) haver sido o *confim austral* do império hispânico na América, durante muito tempo fora dos centros coloniais mais ricos e, portanto, preferidos pela atenção da Metrópole; b) haver sido *zona de fricção e de conflito* entre os domínios americanos de Espanha e de Portugal; c) haver sido o cenário de *confrontação entre brancos e indígenas*, isto é, entre os invasores e ocupantes de espaços e as populações originais e donos naturais desses territórios; d) haver sido receptor de grupos de variadas *culturas e nacionalidades* que da Europa em grandes contingentes imigratórios. (HEREDIA, 1998, p. 127)

Com tal recorte não sugerimos que esta região é a fonte primordial de características socioculturais que em diferentes medidas e matizes podem ser encontradas em outras partes da América Latina. Acreditamos, entretanto, que os aspectos de uma “problemática comum de conteúdo histórico-cultural” – como acima apontados a partir de Edmundo Heredia (1998) – conferem um paradigmático vigor a este contexto regional, o que torna oportuna sua focalização como caso a ser pesquisado.

Nossa hipótese de trabalho não é totalmente inovadora. Acompanhando análises já desenvolvidas por Guillermo O'Donnell (1984) e Paulo Sérgio Pinheiro (1991) ela desemboca na perspectiva de reconhecimento de microdespotismos – “padrões extremamente autoritários em nossos microcontextos” (O'DONNELL, 1984, p. 16) – e de um autoritarismo socialmente implantado (PINHEIRO, 1991), em relação ao qual, para se compreender os percursos através dos quais é engendrado, tem-se como “essencial reconstruir a rede de microdespotismos nos mais variados contextos sociais” (PINHEIRO, 1991, p. 56).

Nosso diferencial – ainda que Pinheiro mencione a necessidade de se compreender percursos “desde aquelas longínquas origens históricas” (1991, p. 56) – é o de que, menos nas ditaduras recentes, estamos dispostos a pesquisar e relacionar – parafraseando Ignacio Sotelo (1977, p. 68) – estruturas socioeconômicas básicas, tal como se foram configurando no desenvolvimento histórico do Cone Sul, com os processos de sociogênese das formas de controle social e punição.

Trata-se de averiguar dimensões de base econômica – infraestruturais – e as dinâmicas sociais que acarretam (expressões de dominação, lutas e resistências de grupos e classes sociais) como favorecedoras da implantação social de peculiaridades na cultura punitiva da região. Aproximamo-nos, assim, de uma abordagem inspirada na Economia Política das Penalidades⁶.

Três aspectos/dimensões emergem da pesquisa como significativos na sociogênese do autoritarismo do controle social e punitivo no Cone Sul: militarismo, racismo e sensibilidades bárbaras – esta última, sob

⁶ “Trata-se de uma orientação da criminologia crítica, de derivação principalmente marxista e foucaultiana, que investigou, sobretudo a partir dos anos 1970, a relação entre economia e controle social, reconstruindo as coordenadas da relação que parece manter juntas determinadas formas de produzir e determinadas modalidades de punir” (DE GIORGI, 2006, p. 31).

inspiração da noção desenvolvida por José Pedro Barrán (2015). Todas serão trabalhadas nos itens a seguir, após uma contextualização histórica da conquista luso-hispânica do Cone Sul.

Antes, contudo, cabem as seguintes advertências: a) esta, não se trata de uma pesquisa do campo da história, ainda que a abordagem processual se utilize dela e de suas fontes; b) o que será apresentado possui características de aproximação exploratória que, não obstante permitir algumas firmes considerações finais, direciona-se à elaboração de uma agenda de pesquisa no âmbito de uma Sociologia Histórica da Punição e de suas instituições (ALVAREZ, 2007)⁷; tal agenda deverá transitar do nível bibliográfico da investigação para, também, o das fontes primárias, densificando o potencial cognitivo da abordagem processual.

2 – Assenhoramentos:

É o par apropriação/violência que Boaventura de Sousa Santos (2007) sugere como grade de leitura para que se interpretem as realidades (históricas e contemporâneas) dos territórios coloniais. Descrições de eventos que se sustentam neste par conceitual emergem de datas quase imediatas ao achamento do Novo Mundo por espanhóis e portugueses, na transição dos séculos XV e XVI. Frei Bartolomé de Las Casas, na *Brevíssima Relación de la Destrucción de las Indias Occidentales* ([1552] 2001), inicia seu inventário de violência e barbárie na conquista hispânica na própria sequência da apropriação das primeiras ilhas, em 1493.

⁷ “Estudar, nos diferentes contextos nacionais, como ocorreram as mutações históricas das políticas criminais, como tais mutações estão inseridas no contexto mais geral de mudança dessas sociedades, como saberes se formaram buscando dirigir essas políticas – Criminologia, Sociologia, Penologia –, o envolvimento das elites com as questões criminais, a história das instituições do sistema da justiça criminal e de segurança pública, os complexos significados que a punição adquire em diferentes sociedades, todas essas questões formam um repertório riquíssimo a ser explorado por uma Sociologia histórica da punição e de suas instituições” (ALVAREZ, 2007, p. 102)

Tão ávidos estavam portugueses e espanhóis por se assenhorar das terras “conhecidas e por conhecer, descobertas e por descobrir”⁸, – e delas extrair o máximo de riqueza possível – que já em 1494 celebram o Tratado de Tordesilhas, produzindo uma linha imaginária que será determinante para os conflituosos processos de apossamento dos territórios do Cone Sul.

A extração das riquezas exigiu a gradual colonização dos territórios. Esta, por sua vez, foi condição para que as riquezas já achadas, e outras por achar ou extrair, fossem exploradas nos máximos potenciais que os meios de produção colonial estavam dispostos a implementar.

Por certo outras variáveis motivacionais influíram na disposição dos homens que se dispuseram a avançar sobre os territórios do Cone Sul, mas o binômio extração de riquezas-colonização de territórios, ou mesmo colonização de territórios-extração de riquezas, é o eixo sobre o qual todas gravitaram.

Se os iniciais movimentos rumo aos territórios da Bacia do Rio da Prata foram explorações marítimas que intentaram circunavegar as terras achadas, existindo registros já nos primeiros anos do século XVI (NAIA, 1960), os espanhóis desencadeiam sua trajetória de apropriação do território tanto como a primeira fundação de Buenos Aires em 1536 – experiência que se frustra a partir da resistência indígena, em 1541 –, como com a fundação de Assunção, em 1537 (BARRIERA, 2013). Para os portugueses o se assenhorar desse espaço meridional exigiu outras estratégias, já que situado no lado espanhol da linha imaginária do Tratado de Tordesilhas. No século XVII as estratégias lusas e hispânicas se encontram com maior intensidade, produzindo processos e conflitos importantes para a sociogênese em análise.

⁸ A expressão se encontra no Tratado de Tordesilhas.

O efetivo avanço da conquista do Cone Sul se dá a partir dos seguintes movimentos:

a) a partir de Assunção – conhecida como “Mãe de cidades” – de onde provêm os espanhóis fundadores de Santa Fé, Buenos Aires (segunda fundação) e San Juan de Vera de las Siete Corrientes (erigidas respectivamente em 1573, 1580 e 1588), dentre outras cidades de relevância nos territórios da Bacia do Rio da Prata (BARRIERA, 2013, p. 35);

b) de diferentes ações expansionistas portuguesas, as quais avançam sobre os territórios espanhóis a partir da linha imaginária do Tratado de Tordesilhas. Nestas se incluem tanto as Bandeiras da primeira metade do século XVII, expedições para fins de escravização de indígenas que se confrontam com as Missões Jesuíticas⁹, como os confrontos que se estabelecem entre lusos e espanhóis a partir da fundação, por parte de Portugal em 1680, de Colônia de Sacramento, em frente a Buenos Aires, “com a intenção de consolidar uma posição geoestratégica fundamental para o controle do Rio da Prata” (AMEGHINO; BIROCCO, 1998, p. 33);

c) as subseqüentes ações e dinâmicas que, na tensão estabelecida entre duas Coroas que disputam o território, são realizadas – via de regra de forma beligerante – para manter tais assenhoramentos, ampliá-los e deles usufruir.

Todos esses diversificados movimentos podem ser interpretados sob os binômios da extração de riquezas-colonização de territórios e da violência-apropriação, seja nas relações que os conquistadores das metrópoles europeias estabeleceram com os povos nativos, seja nas relações entre as potências ibéricas.

⁹ “Desde que se implantou o cultivo de açúcar no Brasil, os colonos portugueses organizaram expedições para apropriar-se de escravos indígenas. (...) No começo do século seguinte [XVII], chegaram a Guayrá e ao Paraguai, aonde apossaram as reduções indígenas organizadas pelos jesuítas. (...) As bandeiras portuguesas, expedições de caráter privado levadas a cabo por destacamentos de mestiços ou mamelucos, favoreciam, no geral, as ambições territoriais da Coroa [Portuguesa].” (AMEGHINO; BIROCCO, 1998, pp. 29-30)

Um arrefecimento, mas também redimensionamento, das disputas pelo assenhoreamento da região ocorre nas primeiras duas décadas do século XIX, com os processos de independência desses territórios em relação à Espanha e Portugal.

Inicia-se novo ciclo de tensões, então motivado pela constituição dos Estados do Cone Sul. O Vice-Reino do Rio da Prata, com sede em Buenos Aires, entra num período de guerras e instabilidade e, fragmentando-se, dá origem à Argentina, Bolívia, Chile, Paraguai e Uruguai (IZECKSOHN, 2005). Ainda que o Brasil, por sua continuidade monárquica, tenha usufruído de maior estabilidade, não deixou de entre 1835 e 1845, com a revolução separatista na província do Rio Grande do Sul (Revolução Farroupilha), enfrentar na região os riscos de fragmentação¹⁰.

A complexidade da formação dos Estados Nacionais no Cone Sul, em especial no espaço hispânico, decorre de fatores como: a) a não existência de uma tradição de autogoverno; b) as elites se utilizarem de elementos e instituições, via de regra, legados da ordem colonial; c) a existência de processos multipolares, ou seja, governos que se estabeleciam em volta de portos e outros centros administrativos, buscando estender sua hegemonia em territórios contíguos; as antigas disputas entre as cidades do Vice-Reino. (IZECKSOHN, 2005, pp. 90-91).

Mantida a axialidade dos binômios extração de riquezas-colonização de territórios e violência-apropriação, o se assenhorar da terra se redimensiona como uma questão central da formação das sociedades nacionais na América Latina (IANNI, 1988, p. 14).

¹⁰ Estudo de Vitor Izecksohn (2005) apresenta Quadro no qual estão registrados os principais conflitos armados na Região do Rio da Prata entre 1816 e 1870. Tais conflitos, de forma direta ou indireta, sempre envolveram ambas as Coroas ou todos os nascentes Estados da região. São eles: Anexação do Uruguai (1816); Guerra Cispatina (1826 – 1828); Guerra Grande (1838 – 1850); Bloqueio naval de Buenos Aires (1848 – 1850); Guerra do Prata, também conhecida como Guerra contra Manuel Oribe e Juan Manuel Rosas (1852 – 1853); Intervenção no Uruguai (1864 – 1865); e, Guerra do Paraguai (1864 – 1870).

Nos territórios do Rio da Prata o processo de concentração da propriedade das terras nas mãos de poucos foi ainda favorecido por um modelo de exploração econômica que usufruiu, inicialmente para extração do couro a ser exportado, das grandes manadas de gado existentes na região. Dada a abundância de animais que se criaram selvagens nos campos, a riqueza podia ser obtida apenas com o periódico abate. Para o proprietário, as léguas de terra significavam apenas seus domínios de caça. Quanto maiores os latifúndios, maior a manada a ser abatida, sem que qualquer outro cultivo ou melhoramento fosse necessário.

Como documentado para os espaços argentino e uruguaio (MOLAS, 1982; BARRÁN; NAHUM, 2012), esse modelo de apropriação criou tanto uma classe social de despossuídos que sobrevivia na miséria e na servidão, como classes dirigentes insensíveis à questão social. O *terrateniente ausentista*, proprietário que residindo em Buenos Aires ou Montevideu sequer se fazia presente em suas estâncias ganadeiras, é a figura paradigmática dessa estrutura social, que se torna padrão no Cone Sul.

E a questão agrária, o respeito aos povos indígenas, o latifúndio, a marginalização da classe de despossuídos, ainda são expressões contemporâneas da questão social no subcontinente sul-americano, sinalizando que não obstante a formalização política dos Estados desta região já se tenha dado por concluída no plano formal, no plano da geopolítica global, as questões mais básicas – aquelas que se referem a um povo, conjunto de cidadãos que compartilham direitos, deveres, lealdades e usufruem dos bens econômicos, sociais, culturais, materiais e imateriais dos territórios que habitam –, as questões da dignidade humana, ainda estão longe de serem resolvidas.

3 – Militarismo

A noção de militarismo, como “um vasto conjunto de hábitos, interesses, ações e pensamentos associados com o uso das armas e com a guerra mas que transcende os objetivos puramente militares” (PASQUINO, 1998, p. 748), será utilizada tanto no sentido estrito, vinculado às instituições militares, como na perspectiva de arquétipo, a partir do qual ações e práticas de indivíduos e grupos ao longo da história da região possam ser compreendidas.

O assenhoreamento dos territórios do Cone Sul não se fez em espaços vazios. Povos originários foram impactados pela invasão de seus territórios e, não raras vezes, resistiram.

Sobre o contexto dos iniciais contatos no Rio da Prata, os quais envolvem a fracassada primeira fundação de Buenos Aires, Florencia Roulet (2018) explicita as dinâmicas que impulsionaram as relações violentas entre europeus e povos nativos:

A boa acolhida que inicialmente receberam as expedições de Sebastián Gaboto (1527-1530) e Pedro de Mendoza (1536-1541) foram logo correspondidas com agressões que buscaram amedrontar, humilhar e forçar os nativos à obediência, os quais responderam com suas formas de guerra habitual: emboscadas e assaltos por terra e água com flechas incendiárias e pontas de pedra. (ROULET, 2018, s.p.)

A avidez agressiva no Rio da Prata não foi novidade, seguia um *modus operandi* dos conquistadores. Las Casas (2001), para os primeiros contatos no Novo Mundo, relatou como na “Na ilha Espanhola que foi a primeira, como se disse, a que chegaram os espanhóis, começaram as grandes matanças e perdas de gente” (2001, p. 33).

E se diferentes nações indígenas compunham os povos da América, diversas também foram as reações e resistências frente à conquista. No

Rio da Prata os colonizadores “tropeçaram com tribos indígenas muito beligerantes que, na maior parte dos casos, assumiram uma atitude absolutamente agressiva frente aos recém-chegados e não se mostraram nada propícios ao aceitar seus intentos” (ÁLVAREZ, 2014, p. 148).

Tais contextos favoreceram que os assenhoramentos – “uma operação ‘privada’, levada a termo pela iniciativa de particulares, sem ajuda nem intervenção dos exércitos reais” (SOTELO, 1977, p. 69) – tenham ocorrido através de uma indiferenciação das esferas civis e militares (SOTELO, 1977, p. 69). Os conquistadores, ainda que civis, militarizam-se em suas práticas e estratégias para viabilizar a apropriação dos territórios e a submissão dos nativos.

Exemplo são os fundadores de cidades como Santa Fé, Buenos Aires (segunda fundação) e San Juan de Vera de las Siete Corrientes, os quais, “ainda que partindo [desde 1573] de Assunção, tinham experiência anterior como *vecinos*¹¹ e **soldados** em terras peruanas”, o que “é um ponto de referência para pensar as relações que estabeleceram com seus subordinados, assim como para refletir sobre a cultura política que levaram a campo” (BARRIERA, 2013, p. 35; grifei).

O militarismo, como arquétipo, também permeou outro importante, e ambíguo, elemento da colonização: as Missões, ou Reduções, Jesuíticas. Estas, desencadeadas na região com mais efetividade a partir de 1609, mesclavam interesses religiosos e políticos na busca de uma assimilação dos indígenas tanto à fé cristã como aos interesses coloniais (ÁLVAREZ, 2014).

Se tribos Guaranis foram as que as povoaram, isto se deve menos a uma subserviência maior destas e mais a um arranjo de interesses, já que

¹¹ Optamos por não traduzir o termo *vecino*, pois, em especial para o período colonial, trata-se de um status político específico na relação de um indivíduo e a “cidade” a qual está vinculado, o qual não é compartilhado, necessariamente, por todos os habitantes.

as Reduções lhes propiciavam proteção em relação às práticas de exploração da mão-de-obra por parte dos conquistadores, bem como estrutura capaz de lhes potencializar frente a outras nações indígenas rivais (AVELLANEDA, 2005).

Em si, a Companhia de Jesus já possuía características compatíveis com o arquétipo militar. Unindo-se aos Guaranis – “grupos seminômades, constituídos por valentes guerreiros que viviam em disputas com as tribos circundantes” (AVELLANEDA, 2005, p. 20) – formaram uma sociedade de caráter militar que, sofrendo modificações ao longo do tempo, receberam tanto vantagens da Coroa espanhola, como a ela serviram na condição de milícias, entre 1640 e 1725, em serviços de ajuda e proteção militar contra ataques de outros grupos indígenas e europeus, como os próprios portugueses (AVELLANEDA, 2005).

Na perspectiva da conquista portuguesa dos recursos e territórios do Cone Sul, o arquétipo militarista pode ser identificado já nas Bandeiras. Ainda que expedições de caráter privado, tinham por objetivo se apropriar de indígenas para escravizá-los. O caráter bélico e militarizado se enfatiza em seus confrontos com as Missões Jesuíticas, em especial na primeira metade do século XVII (AMEGHINO; BIROCCO, 1998; ÁLVAREZ, 2014).

Em 1680 Portugal funda a Colônia de Sacramento em frente a Buenos Aires. Tal ação, que explicita o projeto luso de avanço sobre os territórios espanhóis, será o marco de gênese de um espaço de relações entre portugueses, espanhóis, jesuítas e tribos indígenas, em relação ao qual o historiador Jaime Cortesão, fazendo referência à noção estabelecida pelo geógrafo Camille Vallaux, considerou como “zonas políticas ativas” ou “zonas de eclosão dos Estados” (1954, p. 161).

Denominado como Território da Colônia de Sacramento, tal espaço “era grande fonte de riqueza” (CORTESÃO, 1954, p. 135), pois nele estavam as vacarias – concentrações de manadas gado – que se criaram

selvagens e em grande quantidade; “foi disputad[o] durante quase dois séculos pelos Padres da Província do Paraguai e, mais particularmente dos chamados Sete Povos, pelos portugueses da Colônia, da Laguna e do Rio Grande de São Pedro, e pelos espanhóis de Buenos Aires, Montevideu, Santa Fé e Corrientes” (CORTESÃO, 1954, p. 135).

As relações transitaram desde os ilegalismos comerciais tolerados aos sucessivos confrontos militarizados, produzindo, por ambos os lados, fundações de praças fortificadas, tais como a espanhola Montevideu, em 1724, e as portuguesas Rio Grande e São Miguel, em 1737 (CORTESÃO, 1954; FUCÉ, 2017). As disputas pelos territórios e o manejar das fronteiras – que se estenderão por mais de 150 anos após a fundação de Colônia de Sacramento – trazem como consequência uma constante militarização das próprias populações civis destes espaços.

Tal condição se fez notar inclusive por aqueles que em séculos passados visitaram estes territórios, como o francês Auguste de Saint-Hilaire, que transitou pelo Rio Grande do Sul entre 1820 e 1821:

(...) a fronteira meridional deste país, há muito tempo, não goza se não de curtos intervalos de paz; mas, à exceção de algumas tropas enviadas de São Paulo e Santa Catarina, todos os soldados que lutaram contra a Espanha são naturais da capitania. Nenhum recrutamento foi realizado nas províncias do centro e do norte. Disso resulta que, enquanto os hábitos desta capitania são militarizados, os habitantes das outras províncias caem gradativamente na inércia, na indolência. (2002, p. 121)

Fernando Henrique Cardoso, que também cita Saint-Hilaire, observa:

(...) o recrutamento para servir às milícias e a atuação constante das milícias na defesa do Rio Grande fizeram com que os agricultores pobres, sem perder a qualidade de agricultores, se militarizassem (...). A militarização da população do Continente de São Pedro foi muito generalizada. Isto significa que os descendentes dos açorianos que não haviam

enriquecido sofriam as duras penas do serviço militar. A partir de 1801 as guerras e guerrilhas intensificaram-se e nelas foi envolvida quase que exclusivamente a população do Rio Grande (...). (1997, pp. 109-110)

O favorecimento da indistinção entre a condição civil e militar entre os colonizadores/habitantes do Cone Sul se deu, portanto, ao longo de toda a trajetória do período colonial. Sob outra ótica, mais relacionada ao espaço espanhol, Ignacio Sotelo registra:

Uma vez “pacificados” os enormes territórios conquistados, dissolvem-se os exércitos privados dos conquistadores; os soldados se convertem em colonizadores, em “*vecinos*” das cidades e povoações recém conquistadas ou fundadas. A Coroa nem podia nem estava disposta a financiar uma organização militar permanente. Foram os *encomenderos*¹², os maiores beneficiários com a conquista, os que tiveram que se encarregar dos deveres militares – frente a possíveis levantamentos dos indígenas ou ataques costeiros dos piratas – necessitando sustentar, e em caso de necessidade colocar à disposição das autoridades, um número de homens armados (...). (1977, pp. 69-70)

Do soldado colonizador espanhol que, partindo de Assunção, se torna *vecino* das pioneiras cidades hispânicas do Cone Sul aos agricultores pobres, descendentes de açorianos, trazidos por Portugal para povoar os territórios conquistados nos séculos XVII e XVIII, passando pelos estancieros de ambas as nacionalidades e pelos indígenas das Reduções Jesuíticas, todos os personagens do Cone Sul tiveram, no período colonial, a indistinção entre os estatutos civis e militares como uma marca das suas trajetórias pessoais e coletivas.

E tal contexto favorece a compreensão do por que, quando dos processos de independência dos Estados – também via de regra

¹² Optamos por não traduzir os termos *encomendero* e *encomienda* pois se referem a uma forma jurídica de exploração do trabalho humano, a qual será tratada com mais detalhes adiante.

beligerantes e militarizados – foi o “vazio político” preenchido pela figura dos Caudilhos.

(...) na América Latina o termo caudilhismo se refere, geralmente, a qualquer regime personalista e quase militar no qual mecanismos partidários, procedimentos administrativos e funções legislativas estão submetidos ao controle imediato e direto de um líder carismático e seu grupo de funcionários mediadores. (SILVERT *apud* CASTRO, 2007, p. 11)

Na análise de Pedro Castro (2007), a imagem do Caudilho povoa o imaginário político da América Latina desde o século XIX:

O século XIX é pródigo neste tipo de dirigentes: Antonio López de Santa Anna [México], José (sic) [Juan] Manuel de Rosas [Argentina], Francisco Solano López [Paraguai], José Gaspar Rodríguez de Francia [Paraguai]... O século XX tem também uma galeria nutrida de caudilhos: Porfirio Díaz e Álvaro Obregón no México; José Domingo Perón, “O Condutor da Argentina”; Getúlio Vargas, fundador do *Estado Novo*, no Brasil, e até Rafael Trujillo, “O Benfeitor” dos dominicanos; e a lista não se esgota. (CASTRO, 2007, p. 10)

E as histórias nacionais destes Estados, “tem sido escritas com base numa hagiografia mítica dos heróis, os próceres da Independência, cuja função ideológica é encobrir, mascarar os problemas reais da região” (SOTELO, 1977, pp. 73-74).

O Caudilhismo militar, para Ignacio Sotelo (1977), é um dos três tipos fundamentais de intervenção militar na América Latina. Para ele, o militarismo “não é um fenômeno externo, acidental à realidade política da região, mas sim constituí sua constante mais significativa” (1977, p. 65).

O fenômeno pode ter sido mais intenso na América espanhola, pois:

O fracionamento do Império espanhol em várias, em parte, novas unidades políticas, não todas elas viáveis, e a anarquia que resulta desta mesma corrente

descentralizadoras no interior de cada país, eliminados os polos tradicionais de poder, e sem que tenham efetividade as novas instituições criadas, fazem que sejam os bandos armados as únicas forças sociais, meio organizadas, capazes de se envolver com o mando. (SOTELO, 1977, p. 73)

Não obstante, no lado Português – em especial no estado/província brasileira do Rio Grande do Sul – o processo se faz sentir tanto pela revolução separatista dos Farrapos, 1835-1845, como pelos beligerantes processos de 1893 e 1923, em figuras políticas como Júlio de Castilhos e Antônio Borges de Medeiros (FLORES, 2014), ainda que parte da historiografia local relute em denomina-los caudilhos.

Caudilhos, entretanto, não foram apenas os líderes que ocuparam cargos de governo de províncias ou estados emergentes. Foram também os diversos comandantes-estancieros que, com suas milícias privadas, tinham no entorno de suas propriedades áreas de domínio. O brasileiro Francisco Pedro de Abreu, Barão do Jacuí, é um exemplo paradigmático. Latifundiário-militar da fronteira sudoeste do Rio Grande do Sul, sob a justificativa de que defendia os interesses dos brasileiros prejudicados pelos conflitos no Uruguai, onde também eram proprietários de estâncias, entre 1849 e 1850, praticava razias, incursões em especial para o saque de gado, no território vizinho (GOLIN, 2004, p. 18).

A sequência da trajetória militarista do subcontinente se dá com o processo de profissionalização dos Exércitos, “em fins do século XIX e princípios do XX” (SOTELO, 1977, p. 80) – militarismo tradicional – e desembocará no “Golpe militar” (em geral com apoio de classes médias), estes em especial no século XX, configurando assim os outros dois tipos de intervenção militar na região, conforme o modelo explicativo de Sotelo (1977).

Às estruturas dos exércitos profissionais também se incumbiu a tarefa de “Criar uma consciência nacional entre uma população racial,

cultural e socialmente em extrema heterogeneidade” (SOTELO, 1977, p.82). Tal tarefa foi levada a cabo em contexto de rivalidades construídas nos períodos de disputas por territórios e por vantagens relacionadas com o acesso e usufruto das riquezas que se poderia extrair da terra e das populações.

4 – Racismo:

Explorar as riquezas e auferir ganhos no Novo Mundo, no ritmo e volume desejados pelos conquistares e colonizadores – dadas as condições tecnológicas do período – exigiu significativa quantidade de mão-de-obra humana. Apropriar-se dos territórios e os manter implicou, não raras vezes, esvaziá-los de seus originais habitantes. A noção de racismo, sobretudo na perspectiva de discursos e práticas que inferiorizam indivíduos e grupos para deles extrair recursos, explorá-los, enfeixa um sentido para uma série de soluções adotadas pelos conquistadores e colonizadores quanto às questões suscitadas.

Outro sentido do racismo que nos é importante é proposto por Michel Foucault, quando indica que ele é o primeiro meio de introduzir um corte na população: “o corte entre o que deve viver e o que deve morrer” (2010, p. 214).

Las Casas (2001), já citado, demonstrou que tal racismo se operou desde o início da conquista das primeiras ilhas do Novo Mundo. Outros episódios, séculos mais tarde, definiram o quase extermínio de populações indígenas em territórios do Cone Sul.

Ao lado do racismo que mata, o racismo que inferioriza para explorar foi fundamental para a dinâmica econômica da região. O escravismo é o ponto culminante das práticas que nele se sustentaram, mas não a única forma, já que as Coroas espanholas e portuguesas se diferenciaram, neste aspecto, em relação aos estatutos que conferiram aos indígenas.

Espanha e Portugal já desenvolviam a escravidão na Europa. “Seu fundamento, no caso espanhol, era a obra *Las siete partidas*, finalizada em 1265 pelo rei Alfonso X (...) (...). Em Portugal, seu fundamento moderno são as Ordenações, codificação geral das leis iniciada no século XV (...)” (MATTOS; GRINBERG, 2018, p. 164). A noção de guerra justa – que autoriza o cativeiro dos vencidos para fins de salvação do paganismo – e Bulas Papais, como a *Romanus pontifex*, de 1455, viabilizaram, em especial para os portugueses, a conquista de territórios e a escravização de populações sob o pretexto da conversão ao catolicismo (MATTOS; GRINBERG, 2018, p. 165).

No Novo Mundo, apesar da inicial escravidão indígena perpetrada pelos espanhóis, a Coroa hispânica, já entre 1526 e 1548, proibiu tal prática (OHMSTEDE, 2014, p. 29). Frente a índios que passaram a ser considerados súditos, outras formas jurídicas de exploração foram elaboradas. Na perspectiva portuguesa só em 1755 foi promulgada lei que “destacou a liberdade integral dos índios, considerando-os vassalos do rei de Portugal” (MATTOS; GRINBERG, 2018, p. 166). Legislações anteriores, que proibiam a escravidão indígena nos domínios lusos, existentes desde 1570, pouco efeito surtiram “porque os governadores tinham poder discricionário de autorizar (...) (...) operações de ‘guerra justa’” (SCHWARTZ, 2018, pp. 217-218).

Face às proibições espanholas em relação à escravidão indígena diferentes instituições jurídicas e modalidades de trabalho foram utilizadas para, de fato, explorar a mão-de-obra dos nativos. As *encomiendas*, “uma instituição de origem feudal que se referia à obrigação dos súditos de servir aos seus senhores (...) (...), [mas] recriada [na América] pela Coroa com o objetivo inicial de apartar os índios de seus ‘vícios’ e cristianiza-los” (OHMSTEDE, 2014, p. 36), foi a de uso inicial.

Não existiam, entretanto, de fato e como trajetória histórica, entre índios e colonizadores as mesmas (ou similares) relações, lealdades, direitos e deveres que estruturavam os vínculos sociopolíticos e econômicos entre senhores e súditos europeus. Como consequência “os encomendados eram submetidos à mesma violência que os escravos: eram retirados de suas localidades à força e, como os cativos, eram herdados ou transferidos” (OHMSTEDE, 2014, p. 37).

A compulsoriedade do trabalho através das *encomiendas* e a violência a que eram submetidos os índios – “As condições de trabalho eram duras, os salários muitas vezes inexistentes, os golpes, castigos, prisões e maus tratos, moeda corrente. Ao ponto dos indígenas encomendados equipararem a sua condição à de cativos” (ROULET, 2019, s.p.) – favoreceram outros processos e dinâmicas de resistências e enfrentamentos por parte dos grupos indígenas, que também se traduziram como violências, tais como roubos de gado e equinos; acusações de danos à propriedade e atentados à vida de colonizadores, etc... Analizando este aspecto no espaço argentino, Roulet alerta que “as agressões indígenas são indissociáveis da violência colonial a que respondem” (2019, s.p.).

Outras modalidades de trabalho foram gradualmente utilizadas no contexto espanhol: *repartimientos*, *yanacónaje* e *mita*, estas últimas de inspiração em instituições Incas (OHMSTEDE, 2014). Ainda que previssem maiores liberdade e algumas obrigações em relação aos trabalhadores, também se caracterizam pela compulsoriedade das atividades que, pautadas em relações sustentadas pelo racismo, tinham na violência seu modo de controle mais expressivo.

Na América colonial portuguesa o que predominou em relação aos indígenas foi o escravismo, sendo este significativo em números e em dinâmicas que marcaram também a conflituosidade militarizada da

região, como demonstram as já mencionadas relações entre Bandeirantes portugueses, Jesuítas e Guaranis. As regiões lusas, no entanto, gradualmente realizaram uma transição desta para a escravidão africana. Os portugueses já tinham longa experiência com escravos daquele continente e os consideravam mais aptos e produtivos, menos propensos a fugas e doenças (SCHWARTZ, 2018, p. 219).

No Cone Sul – e não obstante os territórios espanhóis terem sido definidos como sociedades com escravos, o que os diferenciava das sociedades escravistas, já que o trabalho (estritamente) escravo não organizava a totalidade de seu modo de produção (SECRETO, 2018) – a escravidão africana e de afrodescendentes negros, bem como o racismo que a sustentou, foi condição fundamental da constituição sociopolítica e econômica das sociedades no entorno do Rio da Prata.

No final do século XVIII, o sistema portuário Montevideu-Buenos Aires foi cenário de um intenso tráfico de escravos que alterou o perfil demográfico das duas cidades. Por conta de tanto investimento, a população escrava cresceu a índices muito mais altos que o restante da população: em Buenos Aires ela triplicou, e em Montevideu subiu quatro vezes. Nem todos os escravos que chegavam a essas cidades ali permaneciam. Alguns eram levados para Lima e para o Chile. Os escravos que chegaram a Montevideu e Buenos Aires o fizeram através da rota transatlântica, direto da África, ou via Brasil. (SECRETO, 2018, p. 247)

Com maior expressão no século XIX, a economia da região se beneficiou da mão-de-obra negra escravizada num contexto produtivo que envolvia a exploração e a criação de gado, além da produção do charque (carne salgada), bem como de derivados como sebo e couros.

Argentina, Uruguai e Rio Grande do Sul, no Brasil, tiveram no período seus centros saladeros/charqueadores¹³. As regiões nas quais se localizaram se tornaram cidades escravistas, nas quais em determinados períodos a população cativa alcançou mais da metade do número total de habitantes. Tais sociedades desenvolveram práticas e sensibilidades compatíveis tanto com a matança de animais, como com a brutalidade das relações escravocratas (como adiante trataremos com mais atenção). Saint-Hilaire, ao se hospedar em 1820 numa charqueada de Pelotas (principal cidade charqueadora do Rio Grande do Sul), registrou: “Nas charqueadas os negros são tratados com muito rigor. O Sr. Chaves é considerado um dos charqueadores mais humanos, no entanto ele e sua mulher só falam a seus escravos com extrema severidade, e estes parecem tremer diante dos seus patrões” (2002, p. 119).

Tendo o racismo como sustentáculo ideológico da exploração da mão-de-obra em suas economias, os emergentes Estados do Cone Sul, no século XIX, também experimentaram complexas trajetórias em seus processos de abolição da escravidão negra. Nestes, as características militaristas do desenvolvimento sociopolítico da região produziu práticas interseccionadas com parâmetros racistas que não se importavam em utilizar compulsoriamente de determinados grupo humanos, inclusive quando isto lhes expunha à morte.

O processo de abolição da escravidão no Uruguai, por exemplo, só pode ser adequadamente compreendido se colocado em paralelo com a chamada Guerra Grande (1839-1851), uma vez que o “Estado para enfrentar a luta teve que confiscar ou contratar recursos dos particulares (...) (...) [neste processo] se somou um novo tipo de apropriação, a partir

¹³ Enquanto no Brasil se chamou de Charqueada o estabelecimento produtor de charque, na Argentina e Uruguai estes são denominados de Saladeros.

do emprego generalizado de escravos pelas tropas” (BORUCKI; CHAGAS; STALLA, 2009, p. 33).

A utilização de negros (pardos e morenos) nos exércitos, milícias e guerras da região – por incorporação e alistamento compulsório, mediante promessas de liberdade ou mesmo de manumissão – foi prática geral. A história social de grupos e classes sociais subalternizados pelo sistema socioeconômico anterior e imediatamente posterior aos processos de independência e sua relação com as práticas de arregimentação às tropas abriria um capítulo peculiar da compreensão das relações entre militarismo e racismo na região¹⁴.

Tanto nos processos de independência (MALLO; TELESICA, 2010) como nas rivalidades entre Estados já constituídos – como na Guerra do Paraguai (1864-1870) – os não brancos foram utilizados nas lutas pelos interesses de seus senhores. O racismo nas estratégias militares favoreceu tamanho número de baixas desses soldados que os próprios quantitativos das populações negras dos Estados emergentes ou envolvidos se modificaram.

Também os indígenas foram aliados em guerras e desprezados ao final delas. No Uruguai encontramos novamente um exemplo paradigmático. Os Charruas, não obstante tenham colaborado na guerra contra o Brasil – precedente à independência de 1828 –, foram logo depois considerados um problema a ser enfrentado face suas resistências à normalização sedentária e seus ataques ao gado na campanha da Banda Oriental. A solução veio em 1831, no episódio conhecido como Matança de Salsipuedes, o qual, contando com a participação direta do caudilho Fructuoso Rivera, presidente do país, resultou numa emboscada e morte

¹⁴ Obras como *Negros de la patria. Los afrodescendientes en las luchas por la independencia en el antiguo virreinato del Río de la Plata* (MALLO; TELESICA, 2010), ou *Historia social del gaucho* (MOLAS, 1982), são significativas para tal abordagem.

de lideranças e grupos Charruas, além do aprisionamento dos sobreviventes, desencadeando a degradação final desta nação indígena (KLEIN, 2012).

Retomando as abolições da escravidão negra, o Brasil foi o último Estado latino-americano a efetivá-la, em 1888. Isto não significa que os demais tenham sido vanguarda em igualizar as populações não brancas e brancas; tampouco que isto seja algo já realizado em alguma parte do subcontinente. A historiografia da região – como demonstra a bibliografia consultada – tem desvelado um conjunto de estratégias jurídicas e à margem da lei que permitiram às elites manter os não brancos sob condições servis de trabalho ou como precários cidadãos, excluídos de uma igualdade de fato.

Racismos que inferiorizam para explorar, para expor à morte e para matar! Práticas comuns nas trajetórias históricas dos territórios do Cone Sul e que se refletem até hoje nas sociedades que, sob a influência desses processos, constituíram-se.

5 – Sensibilidades bárbaras

A noção de sensibilidades bárbaras foi desenvolvida pelo historiador uruguaio José Pedro Barrán (2015) ao periodizar o que chamou de história da sensibilidade de seu país. Tal noção, que segundo ele é chave de compreensão da cultura uruguaia no período entre 1800 e 1860, envolve a “‘barbárie’, quer dizer, a sensibilidade dos ‘excessos’ no jogo e no ócio (sua consequência improdutiva), na sexualidade, na violência, na exibição ‘não respeitosa’ da morte (...)” (2015, p. 12), uma “desordem dos instintos” (2015, p. 12), enfim: “Castigo e prisão do corpo antes que convencimento da alma” (2015, p. 60).

Tal perspectiva, que permite aproximar a obra de Barrán com as análises de Elias (1994) em termos de sensibilidades e processos

civilizatórios, não é exclusiva da sociedade uruguaia do período, mas sim um tipo de sensibilidade comum à região do Rio da Prata, aos Territórios de Sacramento (CORTESÃO, 1954), estando sua sociogênese vinculada tanto aos modos de produção como às estruturas e relações sociais então predominantes nesse espaço geográfico. Tal sensibilidade bárbara, para alguns suplantada pelos processos civilizatórios, em nossa hipótese se mantém latente nas sociedades contemporâneas, o que permite emergências atávicas diante de situações e contextos sociais como os que atualmente vivenciamos; momentos de pressão, tensão e favorecimento descivilizador, para retomarmos a linguagem de Elias (1997).

No folclore regional há certa romantização na emergência de um tipo humano e social que caracteriza significativa parte desses territórios: o Gaúcho. Sua história social não é, entretanto, tão glamorosa. Ricardo Rodríguez Molas (1982), focalizando desde a conquista hispânica da região do Rio da Prata até a trajetória dos modos de produção e relações sociais que têm como eixo Buenos Aires, remete-nos a considerar o Gaúcho como expressão de uma classe social que se constitui num *continuum* de estruturas arcaicas que excluem – e mantém na exclusão e marginalidade social e econômica – a maior parte das populações na região.

Identificados como aqueles que estão fora da sociedade organizada, diz-se que os Gaudérios, os Gaúchos, “regride(m) ao primitivismo dos índios e à indisciplina, amoralidade e violência daqueles que a sociedade com obstinação repele” (CORTESÃO, 1954, p. 157). A repressão a esta classe social, entretanto, como demonstra Molas (1982), primeiro os coloca fora da sociedade organizada, pois juridicamente considera “vagos” aqueles que não possuem bens, e assim regula desde a imposição do serviço militar até suas possibilidades de lazer (jogar, bailar etc.), bem como as penas de açoite aos considerados recalcitrantes.

Trata-se de um círculo vicioso: os traços bárbaros de uma estrutura social arcaica favorecem a formação de uma classe que sobrevive a partir de sensibilidades bárbaras, sobre a qual recaem os mecanismos bárbaros de controle social e punição que permitem a reprodução das estruturas arcaicas.

A construção social das sensibilidades bárbaras é favorecida – entre outros aspectos que estão sendo apresentados em perspectiva de complexa tessitura neste texto – pelos sucessivos requerimentos das economias exportadoras de (inicialmente) couros e (posteriormente) charque. Sociedades destrutivas (MOLAS, 1982, p. 110) com modos de produção macabros (LIMA, 1997, p. 33).

Em ambas as economias o modo de produção é – para as tecnologias da época – violento e embrutecedor.

Em relação ao abate para a extração de couro, seguindo descrição citada por Molas (1982, pp. 117-118), tem-se que num grupo de dez a doze homens um avança a cavalo, armado com uma espécie de lança, cortando os tendões (jarretes) dos bovinos; atrás, outro os mata com um ferimento na altura do peito (para não estragar o couro), o qual é seguido pelos que se encarregam de esfolar os animais e estaquear o couro, para que seque melhor e depois possa ser carregado.

Para a produção de charque Ester Gutierrez (2011, pp. 273-278), com base em descrições de viajantes que visitaram charqueadas no século XIX, permite-nos a seguinte síntese: laçava-se o boi assim que aparecia no brete, arrastando-o para o matador ou desnucador, que enfiava uma faca, longa e resistente, na nuca do animal; transportado para adiante, o boi era esfolado, sangrado e esquartejado; na etapa final a carne era desossada e salgada para posteriormente secar em varais ao ar livre.

Tratam-se de modos de produção de que “animaliza[m] a alma de magarefe dos homens”, diz o médico e explorador alemão Robert Avé-

Lallemant (1951, p. 160), ao visitar Pelotas em 1858, cidade que nomina como “a degoladora de bois” (1951, p. 164): “400.00 reses são abatidas anualmente em Pelotas, repugnante atascamento no sangue e nas imundices dos animais” (1951, p. 160), escreve.

Sociedades de degola! Prática que foi levada dos espaços de abate do gado para os campos de batalha nas sucessivas guerras da região.

Estudo de César Augusto Barcellos Guazelli (2004), demonstra como o ato, “que faz do adversário um animal de pouco valor, a ovelha¹⁵, que é o único abatido pela degola, e que sequer bale ao ser esgorjada” (2004, s.p.), esteve disseminado nos conflitos da região – seja na Argentina, no Uruguai ou no sul do Brasil – ganhando, inclusive, expressão na literatura histórica ou ficcional nela contextualizada.

O caudilho argentino Juan Manuel de Rosas usou o método amplamente; a Revolução Federalista, guerra civil que teve por palco os estados sulistas do Brasil entre 1893 e 1895, é conhecida como Revolução da Degola devido à prática ter sido adotada por ambos os lados, inclusive em episódios que contaram com centenas de execuções. Do sul para o nordeste do Brasil a degola foi “macabra de contribuição cultural”, como observa Guazelli (2004, s.p.), destacando o relato de Euclides da Cunha sobre as ações dos soldados rio-grandenses na Guerra de Canudos (conflito ocorrido no estado da Bahia entre 1896 e 1897).

Mas, se as expressões de sensibilidades bárbaras encontram na degola do inimigo um ápice para os (frequentes) tempos de guerra, produzem controles sociais diversificados no cotidiano destas sociedades.

Para territórios hispânicos de *terratenientes ausentistas* do século XVIII, Molas (1982, pp. 86-87) compila uma série de normas que,

¹⁵ Guazelli insere aqui uma peculiaridade em relação à degola, a qual – com certo rigor – tende a afetar nosso argumento de uma Sociedade de Degola. Sustentamos, entretanto, que numa perspectiva compreensiva das sensibilidades bárbaras trata-se de identificar a “degola ‘stricto sensu’”, o que não invalida a degola como arquétipo cultural e comportamental.

destinadas às camadas despossuídas, proíbem jogos, diversões, bailes, além de regular até modos de vestir. Registros de tais atividades, qualificadas como desordens, serão ainda encontrados, passado mais de um século, também em solo brasileiro (como veremos adiante).

Açoites e engajamento forçado no exército são as principais punições aos “vagos” – povoadores sem bens – no contexto de Buenos Aires em 1748, aos quais é ordenado que deixem a cidade (MOLAS, 1982, pp. 101-102). Em pleno processo emancipatório, cerca de 70 anos depois, o Congresso de Tucumán aprova Estatuto que suspende a cidadanias de “doméstico[s] assalariado[s]”, ou “por não ter propriedade ou ofício lucrativo e útil ao país” (MOLAS, 1982, p. 146).

Ainda para o contexto argentino, Molas se refere a uma pedagogia do medo, através da qual, mesmo na década de 1870, os professores obrigam que seus alunos assistam às execuções de condenações a castigos corporais ou morte (1982, p. 168).

As sensibilidades bárbaras impactaram também o poder discricionário das instituições de administração da justiça. Solimar Oliveira Lima (1997) em pesquisa que se refere a escravos réus julgados no período de 1818 a 1833 pela Junta de Justiça do Rio Grande do Sul (órgão então sediado na capital Porto Alegre, com jurisdição para todo o território) chega a sugerir que se tratou do Judiciário mais severo do Brasil na época (1997, p. 167), já que para 58 escravos-réus contabilizou condenações que resultaram na aplicação de 40.950 açoites (1997, p. 62), sendo que para 29 daqueles as penas foram de 1.000 açoites e, para outros 16, foram em número de 500 (1997, p. 167).

As sensibilidades bárbaras permitem que historiadores produzam inventários de horrores e controles sociais arbitrários em diferentes pontos da região. A. F. Monquelat (2015), na obra “Pelotas do excluídos: subsídios para uma história do cotidiano”, tem como fonte os órgãos da

imprensa local – o que noticiavam, o que defendiam ou denunciavam – e focaliza o tratamento ao negro no período de 1875 a 1888. O conjunto de dados se compõe de cerca de 235 registros. Destes, 72 podem ser categorizados como repressão a desordens, ganhando destaque os eventos relativos a bailes sem licença para ocorrer, ao jogo, aos batuques e a feitiçaria como práticas contrárias às expectativas civilizatórias das elites.

Percebe-se que a arbitrariedade e a violência policiais têm nos negros um alvo significativo. São também os registros agrupados sob a categoria “castigos” que chamam a atenção. Dentre os 12 casos assim considerados encontramos as diferentes expressões do convívio espúrio entre as esferas privadas e públicas de controle. Tem-se desde negros castigados na cadeia pública a pedido do senhor (MONQUELAT, 2015, pp. 130-131), até bárbaros castigos domésticos infligidos em escravas e suas filhas (MONQUELAT, 2015, pp. 138-140), passando-se pelo castigo privado de trabalhador negro contratado (não escravo, portanto), no âmbito de uma charqueada (MONQUELAT, 2015, p. 255).

A gravidade e a contundência dos eventos apresentados chega ao seu ápice quando se computam os casos referentes a suicídios de negros (consumados ou tentados). Seis se enquadram nessa categoria. Tratam-se de atos extremos nos quais os negros buscam a morte como última alternativa em relação à crueldade das práticas pública e privadas de castigos e maus-tratos (MONQUELAT, 2015).

O ócio usurpador das elites e as acusações do ócio negligente dos despossuídos; as economias que se fundam na matança e no destroçamento; os odores constantes das putrefações; a extração da força de trabalho e dos engajamentos militares mediante violências e açoites; o uso das leis, dos regulamentos como instrumentos de manutenção das desigualdades e das segregações; a repressão ao lazer dos não poderosos

(seus bailes, seus jogos, etc.); a pedagogia do medo. Tais são as sínteses das sensibilidades bárbaras no Cone Sul.

Considerações finais

Sob a grade da apropriação/violência (SANTOS, 2007) é possível compreender que a conquista e colonização do Cone Sul foi, de modo essencial e transversal, em toda sua trajetória militarista. Tal arquétipo produziu expressões desde as expedições dos hispânicos de Assunção, fundadores de cidades chave para o assenhoreamento do território, passando pelos Bandeirantes portugueses, até os governantes dos Estados independentes.

O militarismo teve momentos e expressões dialógicos com o racismo, utilizando-se, de forma compulsória e/ou ardilosa, de negros e indígenas. Foi bárbaro no trato com os inimigos, fazendo uso do extermínio e da degola. Foi bárbaro com as próprias tropas, tendo no açoite instrumento de submissão e disciplina.

Militarizadas as populações civis, na beligerância de territórios de fronteira, deu-se origem à figura dos caudilhos, lideranças que sintetizam sensibilidades de arbítrio e violência como formas de poder e sociabilidade.

O racismo – arquétipo também com múltiplas expressões – sustentou as possibilidades de extermínios nas conquistas e diferentes modos de exploração da mão-de-obra indígena e de negros, tendo no escravismo seu ápice. E todo racismo se embasa em dimensões de sensibilidades bárbaras. No caso das expressões identificadas não foi diferente, supliciar e fazer morrer são apenas as ações mais enfáticas das “desordens dos instintos” (BARRÁN, 2015) e das “pedagogias do medo” (MOLAS, 1982).

Já as sensibilidades bárbaras, produtoras e produtos das expressões dos arquétipos anteriores, enfeixam um sentido para padrões de sociabilidades violentas, autoritárias e para os microdespotismos

cotidianos. Tornam-se transversais, além de substrato, nos comportamentos e concepções militaristas e racistas.

Ou seja, arranhando bibliograficamente superfícies de processos complexos, esta investigação nos indica a existência de aspectos estruturantes e estruturados, culturais e instrumentais, simbólicos e institucionalizados, dinâmicos e formalizados, os quais, sofrendo redimensionamentos a partir de sobredeterminações sociohistóricas, permitiram amálgamas compatíveis com a percepção de uma processual sociogênese de controles sociais e políticas punitivas autoritárias nas sociedades do Cone Sul.

Os arquétipos do militarismo, do racismo e das sensibilidades bárbaras se evidenciam como elementos dessas amálgamas autoritárias, por vezes também expressões atávicas de microdespotismos sociais. Emaranham-se em tessituras complexas ao longo das trajetórias sociohistóricas; complementam-se em dinâmicas dialógicas e reciprocamente referentes e recursivas.

Na base dessas amálgamas autoritárias e dos microdespotismos regionais a constância do par apropriação/violência (SANTOS, 2007), dos modos de produção que usurpam grupos e classes sociais subalternizados, e das sanhas destrutivas das resistências porventura realizadas ou emergentes.

Por certo há muito mais para investigar e sofisticar quanto ao que estamos propondo, tanto no plano epistemológico, como no das evidências históricas e empíricas.

Em primeiro lugar o próprio uso de categorias teóricas e sociológicas que possam traduzir de forma cognitivamente adequada a complexidade das relações sociais e dos processos.

Questões de subjugação e segregação racial ou de classe? Por exemplo! André Amaral de Toral (1995) sustenta que a “sorte dos escravos

que lutaram na guerra do Paraguai se liga mais à questionável cidadania no Brasil e no Paraguai do que à questão da discriminação racial” (1995, p. 295). As abordagens da história social do gaúcho argentino, conforme Molas (1982), põem-nos em evidência conflitos de classes.

Também, tratar científica e racionalmente efeitos de emergências e inibições na interação complexa de grupos e atores sociais tão diversos: europeus metropolitanos, elites que se formam nos territórios coloniais, nativos de etnias e grupos rivais, religiosos missionários, africanos e afrodescendentes escravos, imigrantes de diferentes origens que aportam no Cone Sul em períodos e por políticas diversas. Qual o protagonismo e qual a coadjuvação de cada ator ou grupo? Qual a margem de liberdade, quais as contingências e quais determinações os afetaram no curso do processo histórico? Trata-se de um processo de longa duração que ainda faz pertinente se falar de grupos, ou da formação de uma sensibilidade social extensível às sociedades da região?

É possível, ou pertinente, desamalgamar militarismo, racismo e sensibilidades bárbaras para lhes ordenar em escalas de preeminência, prevalência ou em relações de causa e efeito?

Certo é que o referencial epistemológico dos processos sociais de longa duração tem importância para uma Sociologia Histórica da Punição. David Garland (1999), abordando Elias em seu estudo de teoria social do castigo, explicita que as decisões políticas “sempre se definem com o pano de fundo das moralidades e das sensibilidades que geralmente estabelecem limites ao que o público poderá tolerar e ao que será colocado em prática pelos agentes do sistema penal” (1999, p. 250).

No Cone Sul, caudilhos, *terratenientes ausentintas*, comandantes-estancieros e charqueadores de ontem, assim como os governantes e atores políticos de hoje, além dos próprios gestores e operadores dos sistemas de controle social e de justiça criminal, são todos sujeitos

sociohistóricos socializados nas sensibilidades que as amálgamas aqui evidenciadas sugerem.

Referenciais

AGUIRRE, Carlos. Cárcere e sociedade na América Latina, 1800-1940. In: MAIA, Clarissa Nunes et al. (orgs). *História das prisões no Brasil – Volume I*. Rio de Janeiro, Rocco, 2009, p. 37-77.

ÁLVAREZ, Benedicto Cuervo. Las misiones de los padres jesuitas en Latinoamérica (1606-1767). *La Razón Histórica*, 27, p. 146-185, 2014.

ALVAREZ, Marcos César. Punição, sociedade e história: algumas reflexões. *Métis: história & cultura*. Caxias do Sul, 6, 11, p. 93-105, 2007.

AMEGHINO, Eduardo Azcuy; BIROCCO, Carlos María. As colônias do Rio da Prata e Brasil: geopolítica, poder, economia e sociedade (séculos XVII e XVIII). In: CERVO, Amado Luiz; RAPOPORT, Mário (orgs.). *História do Cone Sul*, Rio de Janeiro, Revan; Brasília, Editora Universidade de Brasília, 1998, p. 11-76.

AVÉ-LALLEMENT, Robert. Pelotas antiga: impressões de um médico alemão em 1858. *Revista de História*, 5, p. 159-164, 1951.

AVELLANEDA, Mercedes. El ejercito guaraní en las reducciones jesuítas del Paraguay. *História Unisinos*, 9, 1, p. 19-34, 2005.

BARRÁN, José Pedro & NAHUM, Benjamín. *Bases económicas de la revolución artiguista*. Montevideu, La Banda Oriental, 2012.

BARRÁN, José Pedro. *Historia de la sensibilidad en el Uruguay*. Montevideu, La Banda Oriental, 2015.

BARRIERA, Darío G.. *Abrir puertas a la tierra: microanálisis de la construcción de un espacio político: Santa Fé, 1573-1640*. Santa Fé, Ministerio de Innovación y Cultura de la Provincia de Santa Fé, Museo Histórico Provincial Brigadier Estanislao López, 2013.

- BOURICKI, Alex; CHAGAS, Karla; STALLA, Natalia. *Esclavitud y Trabajo: un estudio sobre los afrodescendientes en la frontera uruguaya (1835-1855)*. Montevideo: Mastergraf, 2009.
- CARDOSO, Fernando Henrique. *Capitalismo e escravidão no Brasil Meridional: o negro na sociedade escravocrata do Rio Grande do Sul*. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1997.
- CASTRO, Pedro. El caudillismo en América Latina, ayer y hoy. *Política y Cultura*, 27, p. 9-29, 2007.
- CORTESÃO, Jaime. O território de Colonia do Sacramento e a formação dos Estados Platinos. *Revista de História*, 17, p. 135-165, 1954.
- DE GIORGI, Alessandro. *A miséria governada através do sistema penal*. Rio de Janeiro, ICC, Revan, 2006.
- ELIAS, Norbert. *O processo civilizador 1*. Rio de Janeiro, Zahar, 1994.
- ELIAS, Norbert. *Os alemães: a luta pelo poder e a evolução do habitus nos séculos XIX e XX*. Rio de Janeiro, Jorge Zahar, 1997.
- ELIAS, Norbert. Conceitos sociológicos fundamentais. In: NEIBURG, Federico; WAIZBORT, Leopoldo (orgs). *Ensaio & Escritos, 1: Estado, processo, opinião pública/Norbert Elias*, Rio de Janeiro, Zahar, 2006, p. 21-33.
- FLORES, Moacyr. *Chimangos e Maragatos*. Porto Alegre, Pradense, 2014.
- FOUCAULT, Michel. *Em defesa da Sociedade*. São Paulo, Martins Fontes, 2010..
- FUCÉ, Pablo. El Real de San Felipe y Santiago de Montevideo (1724-1749): plaza y flerte de los Borbones en la afirmación de la conquista de la Banda Oriental. *Anuário del Instituto de Historia Argentina*, 17, 2, p.1-23, 2017.
- GARLAND, David. *Castigo y sociedad moderna: un estudio de teoría social*. Ciudad de México, Siglo XXI, 1999.
- GOLIN, Tau. *A fronteira: volume 2*. Porto Alegre, L&PM, 2004.

- GUAZZELLI, Cesar Augusto Barcellos. Fronteiras de sangue no espaço platino: recrutamentos, duelos, degolas e outras barbaridades. *História em Revista*, 10, s.p., 2004.
- GUTIERREZ, Ester J. B.. *Negros, charqueadas & olarias: um estudo sobre o espaço pelotense*. Passo Fundo, Universidade de Passo Fundo, 2011.
- HEREDIA, Edmundo A.. O Cone Sul e a América Latina: interações. In: CERVO, Amado Luiz; RAPOPORT, Mário (orgs.). *História do Cone Sul*. Rio de Janeiro, Revan; Brasília, Editora Universidade de Brasília, 1998, p. 121-166.
- HRW - HUMAN RIGHTS WATCH. "World Report 2019". https://www.hrw.org/sites/default/files/world_report_download/hrw_world_report_2019.pdf. Acesso em 12 dez. 2019.
- IANNI, Octavio. A questão nacional na América Latina. *Estudos Avançados*, 2, 1, p. 5-40, 1988.
- IZECKSOHN, Vitor. O processo de formação dos Estados no Rio da Prata: comércio, navegação e guerra, 1810-1864. *Cadernos do CHDD*, Número Especial, p. 89-105, 2005.
- KLEIN, Fernando. *Nuestro pasado indígena*. Montevideo, Ediciones B, 2012.
- LAS CASAS, Bartolomé de. *O paraíso destruído: brevíssima relação da destruição das Índias*. Porto Alegre, L&PM, 2001.
- LIMA, Solimar Oliveira. *Triste pampa: resistência e punição de escravos em fontes judiciárias no Rio Grande do Sul – 1818-1833*. Porto Alegre, IEL; EDIPUCRS, 1997.
- MALLO, Silvia; TELESKA, Ignacio (orgs.). *Negros de la patria. Los afrodescendientes en las luchas por la independencia en el antiguo virreinato del Río de la Plata*. Buenos Aires, Editorial SB, 2010.
- MATTOS, Hebe; GRINBERG, Keila. Código Penal escravista e Estado. In: SCHWARCZ, Lilia Moritz; GOMES, Flávio dos Santos (orgs.). *Dicionário da escravidão e liberdade: 50 textos críticos*. São Paulo, Companhia das Letras, 2018, p. 163-168.
- MOLAS, Ricardo E. Rodriguez. *História social del gaucho*. Buenos Aires, CEAL, 1982.

- MONQUELAT, A. F. *Pelotas dos excluídos: subsídios para uma história do cotidiano*. Pelotas, Editora Livraria Mundial, 2015.
- NAIA, Alexandre Gaspar da. Quem foi o primeiro descobridor do Rio da Prata e da Argentina? Interpretação e correção de fatos e documentos. *Revista de História*, 41, p. 65-83, 1960.
- O'DONNELL, Guillermo. Democracia en la Argentina: micro y macro. In: OSZLACK, Oscar. “Proceso”, *Crisis y Transición Democrática 1*, Buenos Aires, CEAL, 1984, p. 13-30.
- OHMSTEDE, Antonio Escobar. Instituciones y trabajo indígena en la América española. *Mundos do Trabalho*, 6, 12, p. 27-53, 2014.
- PASQUINO, Gianfranco. Militarismo. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco (orgs.). *Dicionário de política*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998, p.748-754.
- PINHEIRO, Paulo Sérgio. Autoritarismo e transição. *Revista USP*, 9, p. 45-56, 1991.
- ROULET, Florencia. Violencia indígena en el Río de la Plata durante el período colonial temprano: un intento de explicación. <https://journals.openedition.org/nuevo-mundo/72018>. Acesso em 12 dez 2019.
- SAINT-HILAIRE, Auguste de. *Viagem ao Rio Grande do Sul*. Brasília, Senado Federal, Conselho Editorial, 2012.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do pensamento abissal: Das linhas globais a uma ecologia de saberes. *Novos Estudos CEBRAP*, 79, p. 71-94, 2007.
- SCHWARTZ, Stuart B.. Escravidão indígena e o início da escravidão africana. In: SCHWARCZ, Lilia Moritz; GOMES, Flávio dos Santos (orgs.). *Dicionário da escravidão e liberdade: 50 textos críticos*. São Paulo, Companhia das Letras, 2018, p. 216-222.
- SECRETO, María Verónica. Fronteiras da escravidão. In: SCHWARCZ, Lilia Moritz; GOMES, Flávio dos Santos (orgs.). *Dicionário da escravidão e liberdade: 50 textos críticos*. São Paulo, Companhia das Letras, 2018, p. 244-250.
- SOTELO, Ignacio. Modelos de explicación del militarismo latinoamericano: una explicación histórica. *Papers Revista de Sociologia*, 7, p. 65-89, 1997.

SOZZO, Máximo. Pós-neoliberalismo e penalidade na América do Sul: uma introdução. In: SOZZO, Máximo (org.). *Pós-neoliberalismo e penalidade na América do Sul*. São Paulo, Fundação Perseu Abramo, 2017, p. 7-26.

TORAL André Amaral de. A participação dos negros escravos na guerra do Paraguai. *Estudos Avançados*, 9, 24, p. 287-296, 1995.

Pandemia, direitos sociais e caminhos da punição no Cone Sul: da desvalorização aos enfrentamentos

*Bruno Rotta Almeida*¹
*Rafaela Peres Castanho*²
*Rafaella Soares Fraga*³

1 Introdução

O contexto da pandemia de Covid-19 faz emergir, ainda mais intensamente, variados eventos que afetam a dignidade humana das pessoas. Muitos desses danos dizem respeito à inefetividade dos direitos sociais mais básicos previstos no ordenamento jurídico. Junto a isso, há um alto potencial de agravamento das condições estruturais degradantes já existentes nas prisões de diversos países.

Nesse sentido, o artigo estuda os reflexos da pandemia de Covid-19 nos caminhos da punição no Cone Sul, delimitando-se na desvalorização dos direitos sociais das pessoas privadas de liberdade no Brasil, Argentina e Uruguai. Procura indagar em que medida o atual comportamento da punição, durante a pandemia, impacta na vulneração dos direitos sociais das pessoas presas em distintas jurisdições nacionais?

O desenvolvimento da pesquisa contribui para a compreensão das realidades carcerárias e das experiências de enfrentamento em torno das consequências do encarceramento na região, permitindo aprofundar uma

¹ Doutor e Mestre em Ciências Criminais pela PUCRS. Pós-Doutorado em Criminologia e Sociologia Jurídico-Penal pela Universidade de Barcelona. Professor da Faculdade e do Mestrado em Direito da Universidade Federal de Pelotas. Coordenador do Libertas – Programa Punição, Controle Social e Direitos Humanos.

² Mestranda em Direito pela Universidade Federal de Pelotas. Integrante do Libertas – Punição, Controle Social e Direitos Humanos. Advogada.

³ Mestranda em Direito pela Universidade Federal de Pelotas. Integrante do Libertas – Punição, Controle Social e Direitos Humanos. Advogada.

perspectiva comparada e demonstrar a necessidade de insistir na resistência e na luta contra as violações dos direitos das pessoas presas. Diante disso, o artigo pretende abordar a desvalorização dos direitos sociais das pessoas privadas de liberdade diante do impacto da Covid-19, como também as experiências e atuações de instituições e organizações na defesa desses direitos.

A pesquisa, circunscrita ao cenário brasileiro, argentino e uruguaio, utiliza método dedutivo, pesquisa bibliográfica, documental e análise comparativa. O trabalho está dividido em três capítulos. Inicialmente, analisa o panorama jurídico dos direitos sociais nas prisões do Cone Sul. Após, exibe o comportamento da punição durante a pandemia e a desvalorização dos direitos sociais. Por fim, indica importantes experiências e atuações de instituições e organização na defesa e proteção de direitos.

2 Panorama jurídico dos direitos sociais nas prisões do Cone Sul

Os direitos sociais, econômicos e culturais se caracterizam por via de regra terem uma estrutura que obriga o Estado a fazer algo positivo e a prestar alguma obrigação aos cidadãos. Por esse motivo que eventualmente são denominados de “direitos-prestação” (ABRAMOVICH, 2005). São direitos de alta complexidade, pois além de representarem naturalmente obrigações positivas por parte do Estado, podem também abranger uma atitude negativa estatal.

Trata-se da necessidade de resguardar as condições mínimas de sobrevivência para a pessoa e garantir a preservação da vida e o básico, por exemplo, dos direitos sociais (SARLET, ROSA, 2015). Além de previsões nacionais sobre os direitos sociais, muitas nações também estão adstritas ao Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, que tem como ideal, além de romper a cultura autoritária das regiões,

promover o pleno respeito aos direitos humanos, especificamente os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais (PIOVESAN, 2012).

Os instrumentos internacionais são de suma importância para possibilitar a efetivação dos direitos sociais. Tem-se como exemplo nas Américas a Convenção Americana de Direitos Humanos, também denominada de Pacto de San José da Costa Rica. Essa convenção internacional não se limita a taxar especificamente quais os direitos sociais devem ser prestados pelos Estados, mas determina o dever de alcançar a plena realização desses direitos, através de medidas legislativas nacionais e internacionais, endossando a importância da aplicação dos direitos sociais e a necessidade de haver sempre uma progressividade em relação a esses direitos (PIOVESAN, 2012). Além disso, a Declaração Universal dos Direitos Humanos é outro instrumento que impõe a ampla proteção aos direitos sociais, tratando-se também de um documento internacional ratificado por diversos países da região.

Os direitos sociais são, na teoria, considerados como juridicamente universais, garantias primárias asseguradas a todos os cidadãos. Entretanto, ao observar a realidade fática e social de diversos países, conclui-se que muitos grupos sociais sequer possuem acesso a esses direitos tidos como universais, como é o caso das populações prisionais. Assim, as regras mínimas de tratamento das pessoas presas buscam preservar a dignidade humana, protegendo os direitos fundamentais, e evitando a submissão da população prisional a tratamento degradante e imposição de restrições e sofrimentos que não tenham relação com a perda da liberdade (FRAGOSO; CATÃ; SUSSEKIN, 1980, p. 18).

A dignidade humana da pessoa presa abrange uma propriedade e titularidade de diversos direitos e garantias inerentes à condição humana. Entretanto, a população privada de liberdade compreende um grupo vulnerável às constantes violações aos direitos humanos. Diante disso, a

positivação dos direitos sociais no ordenamento jurídico de Brasil, Argentina e Uruguai é um primeiro passo para a fixação de um quadro jurídico de penalidade em visível observação à dignidade humana das pessoas presas.

No Brasil, os direitos sociais são garantidos pelo artigo 6º da Constituição Federal de 1988. Representam aquilo que o Estado se compromete a garantir, como o direito à educação, à saúde, à alimentação, ao trabalho, à moradia, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção à maternidade e à infância e à assistência aos desamparados. Esses direitos podem e devem ser regulamentados por leis infraconstitucionais, viabilizando assim sua devida efetividade.

É um rol amplo e taxativo de direitos sociais a serem prestados pelo Estado, e a Constituição visualiza a possibilidade de buscar a existência do direito/garantia a um mínimo existencial. O princípio do mínimo existencial está ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana e apesar de não estar expressamente previsto na Constituição, deriva da previsão dos direitos sociais. Muitos desses direitos, como educação, saúde, trabalho, e proteção à maternidade e à infância, são reafirmados na Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/1984), que conta com uma seção destinada à assistência à saúde e outra à assistência educacional, bem como um capítulo somente para tratar sobre o direito ao trabalho.

No que tange ao direito social à saúde, o país ainda conta com a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP), instituída por meio da Portaria Interministerial nº 1 de 2014, que objetiva garantir o acesso das pessoas privadas de liberdade ao Sistema Único de Saúde. Referente à educação e ao trabalho, apesar de serem tratados como benefícios e não direitos, as normas dispõem de assistência material, bem como profissionais qualificados para aplicabilidade e efetividade dos referidos direitos.

Quanto ao direito social de proteção à maternidade e à infância, a Lei n. 13.769, de 2018, incluiu o parágrafo terceiro ao artigo 112 da LEP, com o fim de garantir à mulher mãe ou responsável por criança ou pessoa com deficiência um regime especial de progressão da pena privativa de liberdade. No mesmo sentido, a referida lei incluiu o artigo 318-A no Código de Processo Penal, prescrevendo a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar em casos de mulher gestante, com filho ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência. Importante destacar, ainda, que o Brasil, assim como Argentina e Uruguai, são signatários de diversas convenções, como as Regras de Bangkok e as de Mandela, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, os quais garantem proteção especial às pessoas presas.

Na Argentina, as pessoas privadas de liberdade não estão excluídas do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Este documento internacional reconhece a importância desses direitos, pois decorrem da dignidade inerente à pessoa humana e sua família. Devem ser considerados direitos iguais e inalienáveis, constituindo fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo.

Os direitos sociais à educação, ao trabalho, à saúde e à proteção da família também são mencionados na Lei n. 24.660, de 1996, que trata da execução da pena privativa de liberdade na Argentina. Segundo o art. 106, da Lei n. 24.660, o direito ao trabalho é uma das bases do tratamento penitenciário e tem uma incidência positiva na formação da pessoa detida. O art. 133 prevê que todas as pessoas privadas de liberdade têm direito à educação pública, e o poder público tem a responsabilidade de proporcionar, como prioridade, uma educação integral, permanente e de qualidade para todas as pessoas privadas de liberdade em suas jurisdições,

garantindo a igualdade e a gratuidade no exercício deste direito, com a participação de organizações não governamentais e famílias. As pessoas privadas devem ter pleno acesso à educação em todos os níveis e modalidades, conforme as leis n. 26.206 (Educação Nacional), n. 26.058 (Educação Técnico-Profissional), m. 26.150 (Educação Sexual Integral), e n. 24.521 (Ensino Superior). A respeito do direito à saúde, o art. 143 prescreve a assistência médica integral a consultas ou tratamentos recomendados. A pessoa presa também tem direito à comunicação periódica com familiares, amigos, advogados e outras pessoas, de acordo com o art. 158 e seguintes da mesma lei.

Em resumo, a Argentina apresenta um quadro jurídico de observação aos direitos sociais previstos no Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, e também indicados na legislação nacional sobre execução da pena, e em outras leis e normas regulamentares sobre o tema.

O Uruguai, por sua vez, passou por uma alteração recente no seu Código de Processo Penal, que entrou em vigor em novembro de 2017 (Lei n. 19.293, de 19 de dezembro de 2014). As alterações foram substanciais, modificando principalmente o sistema penal do país, passando de um sistema inquisitório para o sistema acusatório. Além disso, as prisões preventivas, por exemplo, passaram a ser utilizadas como exceção, e não como regra. Também verifica-se uma articulação em todo o sistema político, com alterações na Lei Orgânica dos Tribunais, Lei Orgânica da Polícia, Lei Orgânica do Procedimento Penal e o Estatuto do Ministério Público.

A chamada *Ley de Humanizacion y Modernizacion del sistema carcelario, libertad provisional y anticipada* fala especialmente sobre os procedimentos de liberdade provisória e sobre o direito ao trabalho e à educação durante o cárcere. Prevê, por exemplo, a concessão de remição

da pena por trabalho ou estudo. Além disso, a lei dispõe sobre a obrigação dos centros de reclusão criarem meios necessários para disponibilizar fontes de trabalho e oportunidades às pessoas encarceradas.

Além do mais, o país é signatário das Regras de Mandela, documento da ONU conhecido como as Regras Mínimas para o Tratamento de Presos, tratando-se de um documento que oferece balizas para os estados-membros, com princípios básicos de respeito à saúde, maternidade e proteção à infância. As Regras de Mandela e de Bangkok estabelecem a importância de tratar com dignidade toda pessoa encarcerada, sendo fundamental a efetivação dos direitos à saúde, à educação, a formação profissional para o trabalho, inclusive prevendo assistência de natureza espiritual, social, esportiva, e à maternidade.

Os contextos jurisdicionais de Brasil, Argentina e Uruguai indicam um Estado que deve assegurar à população prisional o acesso a diversos direitos sociais, como saúde, trabalho, educação, proteção à família, maternidade e infância, entre outros. Verifica-se em âmbito internacional e nacional uma gama de direitos e garantias protetores dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade. Esse sistema normativo de proteção assegura, por meio da normatividade, o respeito e a inviolabilidade dos mais diversos direitos sociais.

3 Punição e desvalorização dos direitos sociais no contexto de pandemia

As informações penitenciárias a nível regional apontam para um estado deficiente e violador de direitos fundamentais e sociais. O ambiente prisional se compõe em um cenário de vitimizações sistemáticas e habituais. De acordo com Eugenio Raul Zaffaroni (2001, p. 135), a prisão é uma instituição que se comporta enquanto uma verdadeira máquina deteriorante.

O encarceramento acaba por ensejar a violação da dignidade da pessoa humana em suas mais extremas formas. Essas penas – cruéis – são ilícitas tanto a nível nacional como internacional (ZAFFARONI, 2012, p. 355). A dor e a morte que os sistemas penais difundem estão tão perdidas que o discurso jurídico-penal não pode ocultá-las. Ainda, os órgãos do sistema penal desempenham seu poder para controlar um marco social cujo símbolo é a morte em massa (ZAFFARONI, 2001).

A situação nas penitenciárias reproduz um modelo histórico de violação aos direitos humanos, de desvalorização dos direitos fundamentais das pessoas presas e de construção de um cidadão de segunda categoria (RIVERA BEIRAS, 1997). Nesse sentido, o grande desafio da democracia é aquele gerado pela desigualdade, crescente e mais intolerável, e agravada por um fator de desqualificação racista dos excluídos (FERRAJOLI, 2012). O resultado desse processo histórico é a existência de *zonas de não-direito* (COSTA, 1974), em que a pena de prisão se coloca em uma esfera de não-direito, um sofrimento causado intencionalmente com o fim de degradação (PAVARINI 2008).

Atualmente, o Brasil possui a terceira maior população carcerária do mundo, com quase 900 mil pessoas privadas de liberdade (BRASIL, CNJ, BNMP, 2021). Além disso, não há no país uma política penal capaz de promover efetivo acesso aos direitos. O encarceramento em massa demonstra consequências sociais aliadas a diversos amplificadores: superlotação, degradação das condições de estrutura, *déficit* de vagas etc.

Com relação ao contexto carcerário argentino, verifica-se que, em 2018, o país possuía 103.209 pessoas privadas de liberdade, um crescimento de quase 80% desde 2002. A taxa de encarceramento era de 230 por 100 mil pessoas, com um aumento de 52,31% desde 2002. A taxa de encarceramento de mulheres cresceu cerca de 75% de 2002 a 2018, alcançando 11,1 por 100 mil pessoas. Já o índice de pessoas privadas de

liberdade sem condenação definitiva entre 2002 e 2018 diminuiu 22%, chegando a 45,9% do total da população prisional. O nível de ocupação das unidades prisionais no país se encontrava em 122,1%, em 31 de dezembro de 2018 (WORLD PRISON BRIEF, 2021).

O panorama prisional uruguaio demonstra que a população privada de liberdade cresceu 108,8 % de 2002 a 2020. No início de 2020, a população privada de liberdade do país era de 11.755 pessoas. Por sua vez, a taxa de encarceramento alcançava 337 pessoas por 100 mil, com um aumento de 99,4% desde 2002. O índice de encarceramento de mulheres cresceu cerca de 85,7% de 2003 a 2020, alcançando a taxa de 18,2 por 100 mil pessoas. O Uruguai exibiu uma redução de 69% do índice de presos provisórios de 2002 a 2020, chegando a 22,3% do total da população privada. A lotação das unidades penais no país era, em janeiro de 2020, de 99,3% (WORLD PRISON BRIEF, 2021).

A pandemia de Covid-19 escancara um contexto que pode agravar a situação referente a danos sociais. Em meio a essa realidade, existe uma cruel pedagogia do vírus, como apontado por Boaventura de Sousa Santos (2020), pois a situação torna mais vulnerável um vasto grupo que já sofria discriminações em período anterior à pandemia.

Destaca-se, nesse sentido, a situação catastrófica vislumbrada nos presídios brasileiros, amplificada pela superlotação e pelo hiperencarceramento em massa. A vulnerabilidade de grupos subalternizados à pandemia da Covid-19 reproduz vitimizações estruturais, como racismo, sexismo e desigualdade social, as quais caracterizam a seletividade penal no país (PIMENTEL, 2020). O contexto contemporâneo de crise de coronavírus reflete a gramática desumana nas prisões, potencializada pela situação de mortalidade e exposição ao risco de morte da população prisional e do pessoal penitenciário (ALMEIDA; CACICEDO, 2020)

Dessa forma, a pandemia causada pelo coronavírus serviu apenas como um agravante à situação desumana e cruel vivenciada pelas pessoas presas. O ambiente superlotado e insalubre é fator determinante para a alta e rápida contaminação dentro dos estabelecimentos penitenciários e, consequentemente, para a violação dos direitos sociais das pessoas reclusas.

Em relação ao direito à saúde, embora o Conselho Nacional de Justiça tenha divulgado recomendações de protocolos a serem adotados dentro das prisões, não há, sequer, ventilação adequada, acesso à água para a realização da limpeza pessoal e dos espaços, distribuição de itens básicos de higiene, suporte de medicamentos ou alimentação nutricional adequada (BRASIL, DEPEN, 2020a).

Tudo isso acarreta em um ambiente favorável à proliferação não só de Covid, como de outras doenças virais. Dados revelam que a tuberculose tem trinta vezes mais incidência dentro das prisões (FIOCRUZ, 2007). Além disso, 30% das penitenciárias não possuem assistência médica (FABRINI; FERNANDES, 2020), o que pode apontar um aumento da quantidade de pessoas em situação de risco, como também da taxa de letalidade (PAULUZE, 2020).

Em relação à testagem dos presos, o Departamento Penitenciário Nacional informou que realizou, até fevereiro de 2021, 245.465 testes, sendo 62.351 casos confirmados e 253 óbitos registrados. Desse total, 46.901 casos diziam respeito a pessoas presas, e 15.450 estavam relacionados a servidores (BRASIL, CNJ, Covid-19, 2021). Esse dado revela a baixa quantidade de testes realizados no ambiente carcerário, que compreende não só as pessoas presas, como os profissionais de saúde e agentes penitenciários.

Outro grave problema está relacionado ao direito social à educação, pois, em decorrência da suspensão das visitas na maioria das

penitenciárias, as atividades educacionais também foram suspensas, gerando impossibilidade de remição da pena através do estudo (TARASIUK, 2020). As medidas de afastamento social e impedimento de aglomerações de pessoas, como forma de diminuir a disseminação do coronavírus e evitar o colapso do Sistema de Saúde, promoveram a interrupção das atividades educacionais, dentro e fora dos ambientes prisionais, como também a suspensão de cursos profissionalizantes em diversos estados da Federação e no Distrito Federal.

Em relação às atividades laborais, no mês de abril de 2020, foram divulgados dados acerca das produções feitas pelas pessoas presos, como máscaras, material de higienização, uniformes e itens hospitalares, dentre os quais destacam-se roupas, lençóis, gorros etc. (BRASIL, ITTC, 2020). A produção varia de acordo com os insumos repassados às penitenciárias e pode ser destinada tanto para as próprias unidades prisionais, quanto para entidades hospitalares, polícia militar, bombeiros e, até mesmo, para venda a empresas privadas. Tais informações demonstram o ajuste na atividade laboral em contexto de pandemia.

Observa-se uma grande ruptura do contato e da convivência das pessoas presas com suas famílias, incluindo as mães em relação aos filhos, violando, inclusive, o direito social de proteção à maternidade e à infância. A perda do contato físico e a impossibilidade do contato virtual ou telefônico gera a ruptura de muitos laços afetivos e é causa de um demasiado sofrimento nas famílias.

Na Argentina, a situação de emergência sanitária provocada pela pandemia de Covid-19 representa uma ameaça concreta e extrema para as pessoas privadas de liberdade, num contexto marcado por precárias condições de saúde e higiene, e superlotação. O encarceramento vem crescendo continuamente na última década, e especialmente desde 2016. Junto a isso, os números de falecimento nas prisões são cada vez mais

significativos. Entre 2009 e 2019, 267 pessoas morreram sob custódia do Serviço Penitenciário Federal por causa de doença. O ano de 2019 foi, juntamente com 2008, o ano com maior número de mortes por doença, com 32 casos. A ligação entre as mortes por doença e os déficits na assistência médica no confinamento são profundos, complexos e evidentes (CEEP, 2020).

De 18 de março de 2020 a 24 de setembro de 2020, o *Comité Nacional para la Prevención de la Tortura* registrou um total de 2.689 casos confirmados de Covid-19 relativo a pessoas submetidas a alguma forma de internação (sistema prisional, instituições de saúde mental, instituições de infância e adolescência, asilos ou estabelecimentos de acomodação de idosos). Ocorreram 208 mortes por Covid-19 em lares de idosos, 36 mortes em unidades penitenciárias (das quais 13 foram registradas em unidades do Serviço Penitenciário Federal). Foram registrados 756 casos confirmados nas unidades prisionais, dos quais 461 foram notificados como recuperados e 36 como falecidos. A taxa de mortalidade e letalidade é mais elevada na população carcerária em comparação à registrada na população geral da Argentina (CNPT, 2020).

Os indicadores expõem a delicada situação das pessoas privadas de liberdade nas unidades penitenciárias dada a falta ou escassez de assistência à saúde, somada às condições de superlotação, e à falta de higiene e saneamento no sistema prisional. Além disso, apesar da redução ou restrição do contato com o exterior, não houve acompanhamento de medidas, inclusive através do aproveitamento de ferramentas tecnológicas, que garantissem a comunicação com os familiares e o acesso aos direitos fundamentais sociais que influenciam a reintegração social, como educação e trabalho (CNPT, 2020).

Segundo informações coletadas pela *Procuración Penitenciaria de la Nación* (2020), as atividades laborais foram suspensas, e algumas foram

reconfiguradas de acordo com a nova definição de “essencialidade”, o que acabou implicando em ajustes em relação à carga horária, isolamento e redução de salário. As jornadas de visitas foram afetadas, proibindo-se os encontros com os familiares. Isso acarretou a diminuição dos aportes das famílias, como alimentos, materiais de limpeza, roupas, e outros bens para a satisfação das necessidades básicas. Acerca da educação, as aulas presenciais foram suspensas em todos os níveis. Ainda, houve grande prejuízo na continuidade dos estudos em nível médio e superior, em razão da ausência de material adequado ou até mesmo de acesso a plataformas virtuais. Em suma, a pandemia acentuou as problemáticas estruturais existentes no interior das prisões, impactando visivelmente no acesso aos direitos sociais das pessoas presas.

O Uruguai representa um dos países menos impactados pelo coronavírus na América do Sul. No início de 2020, o Poder Executivo do país declarou a emergência sanitária, apresentando também medidas de prevenção para evitar a propagação de Covid-19 no âmbito penitenciário (ICPA, 2020).

O país adotou medidas de cuidado, como o controle de temperatura dos visitantes e dos agentes penitenciários, além de limitar o número de visitantes. O direito à visita não foi totalmente suspenso. No entanto, a permissão é de apenas um visitante maior de idade por pessoa, restringindo as visitas de crianças, o que ocasiona a ausência de contato entre pais e mães e filhos e as filhas. Isso causa visível violação ao direito à maternidade e à infância (BRASIL, DEPEN, 2020b).

Outra medida adotada foi a determinação da necessidade de higienização obrigatória dos uniformes dos agentes e funcionários penitenciários, bem como disponibilização de materiais de higiene como água e sabão para as pessoas presas. Ainda, foram criados setores de isolamento para as pessoas privadas de liberdade que eventualmente

contraírem o vírus e não necessitem de internação hospitalar (EL PAÍS, 2020a).

As atividades educacionais foram suspensas, e as atividades religiosas foram restritas para até cinco pessoas. É visível a limitação ao acesso aos direitos à educação e à religiosidade. No entanto, em que pese a suspensão das atividades educacionais, o decreto de emergência prevê que as unidades prisionais deverão estimular atividades recreativas e desportivas que sejam ao ar livre (ICPA, 2020).

O país não adotou medidas efetivas de desencarceramento, sequer para a população prisional que apresenta maior risco, como pessoas com doenças graves, pessoas com idade avançada e mulheres grávidas ou com filhos pequenos. A ausência de desencarceramento e a consequente manutenção dessas pessoas que fazem parte do grupo de risco dentro das prisões, pode resultar em violação aos direitos sociais daqueles que possuem maior vulnerabilidade.

Os cenários penitenciários do Cone Sul mostram um agravamento persistente, caracterizado pela violação de diversos direitos, os quais já se encontravam vulnerados nos ambientes prisionais. O contexto de pandemia reproduz uma situação ainda mais desumana, pois a manutenção das pessoas presas em situação de risco nas prisões pode resultar em violações ainda mais graves não só aos direitos sociais, mas também aos direitos individuais, como a vida, e a integridade física, corporal e psíquica.

4 Pandemia e caminhos da punição: das atitudes adotadas às experiências de enfrentamento e resistência

A pandemia amplificou o panorama de desvalorização dos direitos fundamentais das pessoas presas, e as diversas atitudes adotadas por órgãos oficiais não foram efetivas no combate ao contágio de Covid-19, seja

em razão da constatada timidez como também dos obstáculos na conjuntura do próprio sistema de justiça criminal.

Elencada como a principal medida adotada para evitar altos índices de contaminação pelo coronavírus nos estabelecimentos penitenciários brasileiros, a Recomendação nº 62, do Conselho Nacional de Justiça, indicou a soltura de pessoas de grupo de risco, e outras aptas a cumprirem pena em regime mais brando. Entretanto, tais medidas não foram suficientemente atendidas pelos Tribunais e Cortes Superiores. Pouco mais de 30 mil pessoas presas foram soltas no primeiro semestre de 2020 (FALCÃO; VIVAS, 2020), número que poderia ser muito superior se fosse levado em conta o contexto de hiperencarceramento e superlotação. Ainda, encontra-se em tramitação o Projeto de Lei nº 1331/20, que proíbe a concessão de liberdade provisória ou de prisão domiciliar motivada pelos efeitos da Covid-19 no Brasil.

O Departamento Penitenciário Nacional, por sua vez, vem demonstrando tímida atuação no desenvolvimento de ações, propondo visitas virtuais de familiares, bem como a criação da iniciativa “Todos pela Saúde”, com a doação de máscaras e insumos para produção de material pelos próprios presos, e a distribuição de testes para detecção da Covid-19 no sistema penitenciário brasileiro (BRASIL, DEPEN, 2020a).

Na Argentina, as medidas adotadas pelo governo de distintas jurisdições diziam respeito aos seguintes aspectos: prevenção do contágio em massa dentro das prisões; mitigação dos agravos do confinamento como consequência das restrições de acesso da família; redução dos níveis de superlotação nos sistemas penitenciários; e criação de espaços de diálogo e informação com diferentes participantes (CEEP, 2020).

A prevenção do contágio se deu através da criação de comitês de crise a fim de acompanhar protocolos de detecção, isolamento e gestão de casos, do fortalecimento do fornecimento de artigos de higiene pessoal e limpeza,

e na redução do fluxo de movimentos dentro da prisão, afetando atividades educacionais, laborais e entrada de visitantes. A mitigação das consequências das restrições ao acesso de familiares se deu por meio do fornecimento de cartões telefônicos para utilização de sistema gratuito de vídeo-chamada e autorização ao uso de telefones celulares. Quanto aos níveis de superlotação, buscou-se incentivar as solturas de pessoas presos correspondentes a grupos de maior risco de contágio. Os espaços de diálogo e informação envolveram distintos atores, incluindo pessoas detidas, com o intuito de estabelecer acordos sobre a suspensão de visitas e saídas transitórias (CEEP, 2020).

Entende-se que as medidas tentadas pelos Poderes Executivo e Judiciário, nas jurisdições onde foram adotadas, tiveram resultados mistos, e as reivindicações das defensorias públicas, organizações de direitos humanos e das próprias pessoas presas ainda apontam para um necessário caminho de enfrentamento em torno dos efeitos da pandemia nos cárceres. O atraso e a resistência para tomar determinadas decisões, e a lacuna entre as medidas adotadas e sua implementação real aumentam a deslegitimação do sistema penal também na Argentina (CEEP, 2020).

A sustentação dos direitos só será possível com o desenvolvimento de estratégias de ação, resistência e promoção de caminhos de superação da opção punitiva (RIVERA BEIRAS, 2017), derivados do esforço recíproco entre movimentos e setores sociais e pessoas afetadas e comprometidas. Ao lado das violações aos direitos fundamentais, do encarceramento em massa e do impacto da pandemia de Covid-19 nas prisões dos países do Cone Sul, a cultura de resistência no campo penitenciário objetiva estimular uma luta permanente pela promoção e potencialização dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade (RIVERA BEIRAS, 2010).

Para pensar em uma criminologia de enfrentamento aos crimes estatais massivos, é importante verificar dados da realidade da violência criminal. Quando escutamos a palavra dos mortos, vemos que é inquestionável que se trata de uma realidade e que, a partir dela, os cadáveres nos dizem algo. Diante da violência estatal-criminal, a única realidade possível é a dos afetados pelas violações, ou seja, a dos “mortos” (ZAFFARONI, 2011).

Ainda, as instituições são somente a materialização de uma estrutura social ou modo de socialização em que o racismo é um de seus componentes orgânicos (ALMEIDA, 2018). As urgências da realidade e os gritos dos cadáveres e afetados, dizendo que estão mortos, exigem visibilidade. O eixo condutor da análise criminológica não pode ser outro a não ser as mortes e as violências de uma realidade inegável (ZAFFARONI, 2011, p. 14)

Diante disso, a atuação de outros sujeitos, como universidades, defensorias públicas, sociedade civil e as próprias pessoas afetadas contribui para a potencialização de ações de resistência contra as consequências danosas do encarceramento em tempos de pandemia, e também para a elaboração de políticas públicas direcionadas à proteção de direitos.

Como exemplo desses atores, indica-se, no Brasil, a atuação do “Infovírus”, um observatório integrado por pesquisadores dos grupos CEDD - Centro de Estudos de Desigualdade e Discriminação (UnB), Grupo Asa Branca de Criminologia (UFPE e UNICAP), Grupo de Pesquisa em Criminologia (UEFS/UNEB) e Grupo Poder Controle e Dano Social (UFSC/UFSC) e autônomos, e direcionado a informar e verificar sobre o impacto do coronavírus nas prisões do país. O observatório conta com uma série que analisa a autenticidade das informações e os métodos

utilizados pelo Departamento Penitenciário Nacional sobre a pandemia de Covid-19 no sistema prisional brasileiro (INFOVÍRUS, 2021).

Outro sujeito político no contexto brasileiro é o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM). Em 2020, o instituto promoveu debates sobre o impacto do Covid-19 nas prisões brasileiras e de outros países, por meio de um grande diálogo com universidades e demais grupos acadêmicos. Além disso, o IBCCRIM solicitou ao Supremo Tribunal Federal a habilitação enquanto *amicus curiae* na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 684, bem como apresentou à Organização das Nações Unidas e à Organização dos Estados Americanos uma denúncia sobre a atual situação das penitenciárias brasileiras (IBCCRIM, 2020).

As Defensorias Públicas dos Estados vêm desempenhando destacado papel na luta em defesa dos direitos fundamentais das pessoas presas e na efetividade do acesso à justiça, por meio da impetração e *habeas corpus* e ações civis públicas voltados à observância das medidas constantes na Recomendação nº 62 do CNJ, principalmente a soltura de presos e presas que fazem parte do grupo de risco e a reavaliação das prisões por crimes sem violência ou grave ameaça.

No panorama argentino, além da potente atuação da *Procuración Penitenciaria de la Nación*, o Comitê Nacional para a Prevenção da Tortura tem monitorado as situações e medidas ordenadas pelos diferentes órgãos sobre os locais de detenção. Os relatórios elaborados pelo Comitê buscam conscientizar acerca da problemática, de forma a contribuir para a implementação de medidas que visem garantir a saúde e a integridade das pessoas privadas de liberdade e, conseqüentemente, da população em geral. O Comitê recomendou o cumprimento de protocolos de saúde e atenção adequada a situações de contágio ou casos suspeitos que ocorram em locais de detenção, incluindo aqueles para idosos, a adoção de medidas

de compensação para manutenção de contatos, e medidas de redução da população carcerária (CNPT, 2020).

Com relação ao contexto uruguaio, destaca-se o desempenho da Defensoria Pública e do *Comisionado Parlamentario Penitenciario*, por meio da apresentação de relatórios especiais e recomendações para o sistema de justiça penal para a adoção de medidas relativas à situação das pessoas privados de liberdade com alta vulnerabilidade ao contágio de coronavírus, como, por exemplo, pessoas idosas, mulheres grávidas ou com filhos sob sua responsabilidade, pessoas com doenças complexas e também pessoas presas por delitos de baixa gravidade e até mesmo aqueles que possuem pouca pena pendente para cumprir. A prisão domiciliar é, em muitos casos, um objetivo dessas recomendações, ficando a cargo dos juízos a análise das situações específicas do chamado “grupo de risco penitenciário” (COMISIONADO PARLAMENTARIO PENITENCIARIO, 2020).

Na luta pelo direito social à saúde dentro das prisões, refere-se também ao Plano de Saúde Sexual e Reprodutiva nos Cárceres. Tal ação busca a realização de consultas ginecológicas nas mulheres privadas de liberdade, diante do impacto da pandemia na saúde íntima das mulheres encarceradas. Além disso, pretende-se criar um protocolo de segurança para retomar a visitação de crianças aos pais e às mães presas, na tentativa de reestabelecer os importantes laços e vínculos familiares e proteger o direito à infância e à maternidade (EL PAÍS, 2020b). Outro exemplo de organização é a designada *Mesa de Trabajo sobre Mujeres Privadas de Libertad*, cujo objetivo é o melhoramento das condições das mulheres privadas de liberdade, em consonância com a normativa nacional e os tratados internacionais. Durante a pandemia, a organização vem arrecadando livros, itens de higiene e roupas para as mulheres, potencializando o respeito ao direito à saúde e à educação dentro das prisões.

Ao lado da falta de sensibilidade, em maior ou menor medida, dos poderes executivo, legislativo e judiciário, acerca das recomendações de liberação e soltura das pessoas presas em situação de risco, destaca-se a atuação de distintos atores na luta em defesa das pessoas afetadas. As medidas tomadas até o momento pelos poderes públicos não foram suficientes para amenizar a grave situação no sistema prisional, além de intensificarem um panorama de vulneração da dignidade humana.

Os variados sujeitos políticos e sociais citados acima desempenham um papel de suma importância na defesa dos direitos da população privada de liberdade. A pandemia mostra um cenário que confirma o inafastável papel central das famílias das pessoas presas, e de outras instituições e organizações, na busca por uma cultura de resistência ao cárcere, por meio da transparência, da denúncia de violações e da promoção de um olhar atento e vigilante para as consequências danosas da privação de liberdade.

Considerações finais

O artigo estudou o impacto, no âmbito da punição em distintos países da região, da pandemia de Covid-19 nos direitos sociais das pessoas privadas de liberdade. O panorama jurídico de Brasil, Argentina e Uruguai indica assegurar à população prisional o acesso a diversos direitos sociais, como saúde, trabalho, educação, proteção à família, maternidade e infância, entre outros. Porém, as informações penitenciárias exibem um cenário de desvalorização desses direitos.

A pandemia agravou uma situação já existente de violação dos direitos sociais. A manutenção das pessoas presas em situação de risco pode ocasionar vulnerações ainda mais graves, atingindo também os direitos individuais, como a vida, e a integridade física, corporal e psíquica. Diante disso, poucas medidas foram tomadas a fim de proteger a

população privada de liberdade, e muitos obstáculos emergiram. Em geral, as decisões adotadas pelos poderes públicos acarretaram diversas restrições de acesso aos direitos sociais.

A estrutura e as condições carcerárias são praticamente incompatíveis com a proteção do direito à saúde. A suspensão das atividades educacionais gera a interrupção no desenvolvimento dos estudos e a impossibilidade de remição de pena. As atividades laborais também foram afetadas, com alteração de carga horária, redução de salários e ajustadas para atender aos interesses imediatos da pandemia. A ruptura do contato e da convivência das pessoas presas com os familiares apresenta clara vulneração ao direito social de proteção à maternidade e à infância, uma vez que produz distanciamento na relação entre mães presas e filhos e filhas.

As medidas tomadas até o momento intensificaram um panorama de vulneração da dignidade humana. É notória a falta de adesão a políticas de desencarceramento, inclusive de grupos sociais de risco, o que demonstra um *status quo* de constante vulneração. Nesse sentido, alguns atores podem desempenhar um papel de suma importância na resistência e no enfrentamento às violações. A pandemia vem demonstrando o papel central das famílias das pessoas presas, como também de outras instituições e organizações, na busca por uma cultura de luta em defesa dos afetados e afetadas.

Tais experiências e atuações propiciam meios, inclusive políticos, de enfrentamentos na luta pela defesa dos direitos, especialmente através da transparência e da denúncia de violações e da promoção de um olhar atento e vigilante para as consequências danosas da privação de liberdade. Essas intervenções podem ser direcionadas aos próprios espaços que produzem a violência das violações, e reproduzem a naturalização da mesma, desafiando a base que sustenta corporações e sociabilidades

autoritárias, segregacionistas e excludentes. Trata-se de pensar em rupturas, acima de tudo institucionais, que possam desmoronar as bases sólidas sustentadas pela exclusão social e desumanidades, e abrir caminhos para a superação do cárcere como instrumento de controle, punição e sofrimento.

Referências

- ABRAMOVICH, Victor. Linhas de trabalho em direitos econômicos, sociais e culturais: instrumentos e aliados. Sur – Revista Internacional de Direitos Humanos. Ano 2, Número 2, 2005.
- ALMEIDA, Bruno Rotta; CACICEDO, Patrick. Emergências, direito penal e covid-19: por um direito penal de emergência humanitário. Boletim IBCCRIM - ano 28 - n.º 335 - outubro de 2020.
- ALMEIDA, Silvio Luiz de. O que é racismo estrutural? Belo Horizonte: Letramento, 2018.
- BRASIL, CNJ, Conselho Nacional de Justiça, Banco Nacional de Monitoramento de Prisões, 2021. Disponível em: <https://portalbnmp.cnj.jus.br> Acesso em: 10 mar. 2021.
- BRASIL, CNJ, Conselho Nacional de Justiça, Covid-19, 2021 Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/covid-19/> Acesso em: 10 mar. 2021.
- BRASIL, DEPEN, Departamento Penitenciário Nacional. Painel de Monitoramento dos Sistemas Prisionais, 2020b. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/assuntos/acoes-contrapandemia/painel-de-monitoramento-dos-sistemas-prisionais> Acesso em: 29 nov. 2020.
- BRASIL. DEPEN, Departamento Penitenciário Nacional. Medidas de Combate ao COVID-19. 2020a. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiYTThhMjk5YjgtZWQwYSooODlkLTg4NDgtZTFhMTgzYmQ2MGVliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQoNGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9> Acesso em: 20 dez. 2020.
- BRASIL. ITTC, Instituto Terra, Trabalho e Cidadania. Apelo à situação das pessoas privadas de liberdade no Brasil durante a pandemia de COVID-19. 2020. Disponível em: <http://ittc.org.br/wp-content/uploads/2020/06/Apelo-OEA-Final.pdf> Acesso em: 10 dez. 2020.

CEEP, Centro de Estudios de Ejecución Penal, Universidad de Buenos Aires. Documento de posición del Centro de Estudios de Ejecución Penal. “La privación de libertad en tiempos de Covid-19”. Argentina, 2020.

COMISIONADO PARLAMENTARIO PENITENCIARIO. Informe especial sobre el sistema carcelario ante el COVID-19 (coronavirus) y recomendaciones para los organismos y operadores del sistema de Justicia y Administración de la ejecución penal (Instituto Nacional de Rehabilitación). 2020. Disponible em: <https://parlamento.gub.uy/sites/default/files/Informe%20Especial%20abril%202020%20Carceles%20ante%20el%20covid%2019.pdf> Acesso em: 04 dez. 2020.

CNPT, Comité Nacional para la Prevención de la Tortura. Estado de situación de las personas privadas de libertad (PPL) durante el período de emergencia sanitaria por el COVID-19 al 24/09/2020. Argentina, 2020.

COSTA, Pietro. Il progetto giuridico. Ricerche sulla giurisprudenza del liberalismo classico. Vol I. Milano: Guffrè, 1974.

EL PAÍS. Coronavirus: qué medidas se tomaron en las cárceles para prevenir el contagio. 2020a. Disponible em: <https://www.elpais.com.uy/informacion/salud/coronavirus-medidas-tomaron-carceles-prevenir-contagio.html> Acesso em: 29 nov. 2020.

EL PAÍS, Crean plan de salud sexual y reproductiva en cárceles para 680 mujeres presas, 2020b Disponible em: <https://www.elpais.com.uy/informacion/sociedad/crean-plan-salud-sexual-reproductiva-carceles-mujeres-presas.html> Acesso em: 29 nov. 2020

FABRINI, Fábio; FERNANDES, Talita. 31% das unidades prisionais do país não oferecem assistência médica. 2020. Disponible em: <https://www1.folha.uol.com.br/equilibriosaude/2020/03/31-das-unidades-prisionais-do-pais-nao-oferecem-assistencia-medica.shtml?origin=folha> Acesso em: 29 nov. 2020

FALCÃO, Márcio; VIVAS, Fernanda. Coronavírus: CNJ diz que ao menos 32,5 mil presos deixaram cadeia durante pandemia. 2020. Disponible em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/06/12/coronavirus-cnj-diz-que-ao-menos-325-mil-presos-deixaram-cadeia-durante-pandemia.ghtml> Acesso em: 29 nov. 2020

FERRAJOLI, Luigi. Filosofía del mal y garantismo. In: CUÉLLAR, Alejandro Forero; RIVERA BEIRAS, Iñaki; GORSKI, Hector C. Silveira. (ed.). Filosofía del mal y memoria.

Anthropos Editorial; Observatori del Sistema Penal i els Drets Humans; Universitat de Barcelona: Barcelona, 2012.

FIOCRUZ. Fundação Oswaldo Cruz: uma instituição a serviço da vida. Presídios têm 30 vezes mais casos de tuberculose. 2007. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/noticia/presidios-tem-30-vezes-mais-casos-de-tuberculose> Acesso em: 29 nov. 2020

FRAGOSO, Heleno; CATÁ, Yolanda; SUSSEKIND, Elisabeth. *Direitos dos presos*. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

IBCCRIM. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. COVID-19 e o sistema prisional: IBCCRIM promove debate sobre coronavírus e prisões nas Américas. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/733> Acesso em: 29 nov. 2020

ICPA – Internacional Corrections e Prisons Association. *Covid-19 Response in Prisons*. 2020. Disponível em: <https://icpa.org/wp-content/uploads/2020/03/1e6839foeo896fac5af7043e5ad9f3b1-1.pdf> Acesso em: 29 nov. 2020.

INFOVÍRUS, Prisões e Pandemia. Disponível em: <https://www.covidnasprisoas.com/infovirus> Acesso em: 10 mar. 2021.

PAULUZE, Thaiza. Letalidade do coronavírus entre presos brasileiros é o quádruplo da registrada na população geral. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/05/letalidade-do-coronavirus-entre-presos-brasileiros-e-o-quadruplo-da-registrada-na-populacao-geral.shtml> Acesso em: 29 nov. 2020.

PAVARINI, Massimo. Estrategias de lucha. Los derechos de los detenidos y el abolicionismo. Delito y Sociedad. Revista de Ciencias Sociales. Año 17, n. 26, 2008.

PIMENTEL, Elaine. A pandemia da covid-19 nos sistemas prisional e socioeducativo brasileiros: entre narrativas, recomendações e realidades. Boletim IBCCRIM - ano 28 - n.º 335 - outubro de 2020.

PIOVESAN, Flávia. *Temas de Direitos Humanos*. São Paulo: Saraiva, 2012

PROCURACIÓN PENITENCIARIA DE LA NACIÓN. Covid-19: el acceso a derechos económicos, sociales y culturales de las ppl, abril – junio 2020. Buenos Aires: Auditoría de Unidades Penitenciarias, 2020.

- RIVERA BEIRAS, Iñaki. Abolir o transformar? Historia de las acciones sociales colectivas en las cárceles europeas. Buenos Aires: Del Puerto, 2010.
- RIVERA BEIRAS, Iñaki. Descarcelación. Principios para una política pública de reducción de la cárcel (desde un garantismo radical. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2017.
- RIVERA BEIRAS, Iñaki. La cuestión carcelaria: historia, epistemología, derecho y política penitenciara. Buenos Aires: Del Puerto, 2009.
- RIVERA BEIRAS, Iñaki. La devaluación de los derechos fundamentales de los reclusos. La construcción jurídica de un ciudadano de segunda categoría. Barcelona: Bosch, 1997.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. A cruel pedagogia do virus. 2020. Lisboa: Almedina. 2020
- SARLET, Ingo; ROSA, Taís Herman da. Breves notas sobre a dogmática do mínimo existencial no direito brasileiro. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, v. 16 n. 1, 2015.
- TARASIUK, Karina. Avanço da COVID-19 entre a população carcerária é monitorada por grupo de educadores da USP. 2020. Disponível em: <https://jornal.usp.br/universidade/avanco-da-covid-19-entre-a-populacao-carceraria-e-monitorada-por-grupo-de-educadores-da-usp/> Acesso em: 29 nov. 2020
- WORLD PRISON BRIEF. Disponível em: <https://www.prisonstudies.org/> Acesso em: 10 mar. 2021.
- ZAFFARONI, Eugenio Raul. Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal. 5. ed. Trad. Vania Romano Pedrosa; Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 2001.
- ZAFFARONI, Eugenio Raul. La palabra de los muertos: conferencias de criminología cautelar. Buenos Aires: Ediar, 2011.
- ZAFFARONI, Eugenio Raul. Las penas crueles y la doble punición. In: ZAFFARONI, Eugenio Raul (director). La medida del castigo: el deber de compensación por penas ilegales. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Ediar, 2012.

A Editora Fi é especializada na editoração, publicação e divulgação de pesquisa acadêmica/científica das humanidades, sob acesso aberto, produzida em parceria das mais diversas instituições de ensino superior no Brasil. Conheça nosso catálogo e siga as páginas oficiais nas principais redes sociais para acompanhar novos lançamentos e eventos.



www.editorafi.org
contato@editorafi.org